



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 4 de janeiro de 2017

Número 3

ÍNDICE

PARTE B

Assembleia da República

Secretário-Geral:

Despacho (extrato) n.º 155/2017:

Nomeação de Ana Isabel Correia Batista e de Bernardo Ramos Gonçalves, para a categoria de assessores do Grupo Parlamentar Pessoas-Animaís-Natureza, PAN, com efeitos a partir do dia 1 de dezembro e fim de funções em 31 de dezembro de 2016, respetivamente. 299

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros

Secretaria-Geral:

Aviso n.º 117/2017:

Torna público que a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no âmbito do procedimento concursal comum destinado ao recrutamento de seis postos de trabalho na carreira geral unicategorial de técnico superior do mapa de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros foi disponibilizada na página eletrónica da Secretaria-Geral 299

Aviso n.º 118/2017:

Torna-se público que a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no âmbito do procedimento concursal comum destinado ao recrutamento de seis postos de trabalho na carreira geral unicategorial de técnico superior do mapa de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros se encontra afixada nas instalações da Secretaria-Geral sita na Rua Professor Gomes Teixeira e foi disponibilizada na página eletrónica da Secretaria-Geral. 299

Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género:

Despacho n.º 156/2017:

Delegação de competências no licenciado Carlos Miguel Rodrigues Duarte, vice-presidente da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) 299

Presidência do Conselho de Ministros e Finanças

Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P.:

Declaração de Retificação n.º 1/2017:

Por ter saído com inexatidão, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 242, de 20 de dezembro de 2016, a deliberação n.º 1889/2016, relativa à delegação de competências do Conselho Diretivo da ESPAP, I. P., nos seus Diretores, procede-se à sua retificação. 300

Negócios Estrangeiros

Secretaria-Geral:

Declaração de Retificação n.º 2/2017:

Declaração de retificação referente ao Despacho (extrato) n.º 15254/2016 300

Despacho (extrato) n.º 157/2017:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas com a técnica superior Cláudia Maduro Redinha, na sequência da consolidação da mobilidade na categoria. 300

Negócios Estrangeiros, Finanças e Cultura

Gabinetes dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Cultura:

Despacho n.º 158/2017:

Cria o grupo de contacto permanente previsto na alínea a), subalínea iv), da Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2016, e define as linhas plurianuais de orientação da ação cultural externa portuguesa 300

Negócios Estrangeiros e Justiça

Gabinetes da Ministra da Justiça e da Secretária de Estado dos Assuntos Europeus:

Despacho n.º 159/2017:

Concessão de licença sem vencimento para o exercício de funções em organismo internacional (EUROPOL), à senhora Inspectora da Polícia Judiciária, licenciada Sara Maria de Carvalho Gonçalves Bento com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2017 e pelo período de cinco anos 301

Negócios Estrangeiros e Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Gabinetes da Secretária de Estado dos Assuntos Europeus e do Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação:

Despacho n.º 160/2017:

Concessão de licença sem remuneração à técnica superior Alexandra Pereira Viana de Melo Catalão, do mapa de pessoal do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., com efeitos a 1 de dezembro de 2015, para desempenho de funções em organismo internacional, como funcionária titular da Comissão Europeia a desempenhar funções na Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural, pelo período em que tais funções sejam exercidas 302

Finanças

Direção-Geral do Orçamento:

Despacho n.º 161/2017:

Nomeação em regime de substituição 302

Finanças e Defesa Nacional

Gabinetes dos Secretários de Estado Adjunto, do Tesouro e das Finanças e da Defesa Nacional:

Despacho n.º 162/2017:

Desafetação do domínio público militar — Forte de Santa Catarina — Figueira da Foz. 302

Finanças e Saúde

Gabinetes dos Secretários de Estado do Orçamento e da Saúde:

Portaria n.º 6/2017:

Autoriza o Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E., a assumir um encargo até ao montante de 1.983.691,32 EUR, isento de IVA, referente à aquisição de serviços de tomografia axial computadorizada (TAC) 302

Finanças e Planeamento e das Infraestruturas

Gabinetes do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado do Desenvolvimento e Coesão:

Despacho n.º 163/2017:

Designa a sociedade de revisores oficiais de contas Oliveira, Reis & Associados, SROC, L.ª, como fiscal único da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. 303

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 164/2017:

Exoneração do Vice-Almirante Luís Carlos de Sousa Pereira do Cargo de Comandante Naval 303

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Despacho n.º 165/2017:

Condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Major-general (02041678), José Manuel Picado Esperança da Silva 303

Despacho n.º 166/2017:

Condecora com a Medalha de Mérito Militar, Segunda Classe, o Major de Infantaria (22934493), Hugo Miguel Moutinho Fernandes 303

Despacho n.º 167/2017:

Condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Tenente-coronel de Infantaria (17320986), José Augusto Amaral Lopes 303

Despacho n.º 168/2017:

Condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Tenente-coronel de Cavalaria (07177087), Paulo Jorge Ferreira Gomes Pinto de Sousa 303

Despacho n.º 169/2017:

Condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Segunda Classe, o Capitão-de-fragata (24788), José Agostinho Monteiro Ferreira de Azevedo 303

Despacho n.º 170/2017:

Condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Segunda Classe, o Tenente-coronel de Infantaria (12827188), José Manuel Tavares Magro 304

Despacho n.º 171/2017:

Condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Segunda Classe, o Tenente-coronel de Administração Aeronáutica (111492-B), Eunice Maria Matos Marques 304

Despacho n.º 172/2017:

Condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Capitão-de-fragata (20386), Luís Nuno da Cunha Sardinha Monteiro 304

Despacho n.º 173/2017:

Condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Primeira Classe, o Brigadeiro-general Piloto Aviador (059475-L), Mário Alberto Vilhena da Salvação Barreto 304

Despacho n.º 174/2017:

Condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Quarta Classe, o Sargento-chefe (10933787), José Manuel Dias Gonçalves Capelo 304

Despacho n.º 175/2017:

Condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Quarta Classe, o Sargento-chefe (301584), Cesário Manuel Carvalho Guerra 304

Despacho n.º 176/2017:

Condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Tenente-coronel de Infantaria (16064986), Paulo José da Conceição Antunes 304

Despacho n.º 177/2017:

Condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Segunda Classe, o Major Técnico de Abastecimento (081684-B), José Luís Pimenta Maceira 304

Despacho n.º 178/2017:

Condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Terceira Classe, o Tenente (11570404), Valdemar Manuel Pereira Matinhas 304

Despacho n.º 179/2017:

Condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Segunda Classe, o Major de Administração Militar (16797293), Paulo Jorge Rainha 304

Despacho n.º 180/2017:

Condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Segunda Classe, o Major (08263082), Damião José de Sousa Rega 304

Despacho n.º 181/2017:

Condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Brigadeiro-general (02742883), Hermínio Teodoro Maio 304

Despacho n.º 182/2017:

Condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Contra-Almirante (22079), João Luís Rodrigues Dorcas Aresta 304

Louvor n.º 13/2017:

Louvo o Major-general, NIM 02041678, José Manuel Picado Esperança da Silva 305

Louvor n.º 14/2017:

Avoco o louvor concedido ao Major de Infantaria (22934493), Hugo Miguel Moutinho Fernandes 305

Louvor n.º 15/2017:

Louvo o Tenente-coronel de Cavalaria, NIM 07177087, Paulo Jorge Ferreira Gomes Pinto de Sousa 305

Louvor n.º 16/2017:

Louvo o Tenente-coronel de Infantaria, NIM 17320986, José Augusto Amaral Lopes 305

Louvor n.º 17/2017:

Avoco o louvor concedido ao Tenente-coronel de Infantaria (12827188), José Manuel Tavares Magro 306

Louvor n.º 18/2017:

Avoco o louvor concedido ao Capitão-de-fragata (24788), José Agostinho Monteiro Ferreira de Azevedo 306

Louvor n.º 19/2017:

Louvo o Capitão-de-fragata, NII 20386, Luís Nuno da Cunha Sardinha Monteiro 306

Louvor n.º 20/2017:

Avoco o louvor concedido ao Brigadeiro-general Piloto Aviador (059475-L), Mário Alberto Vilhena da Salvação Barreto 306

Louvor n.º 21/2017:

Louvo o Tenente-coronel de Infantaria, NIM 16064986, Paulo José da Conceição Antunes ... 306

Louvor n.º 22/2017:

Avoco o louvor concedido ao Major de Engenharia (22788192), Adalberto José Guerreiro da Silva Centenico 306

Louvor n.º 23/2017:

Avoco o louvor concedido ao Major de Administração Militar (16797293), Paulo Jorge Rainha 306

Louvor n.º 24/2017:

Avoco o louvor concedido ao capitão-de-fragata (27188), Luís José Sameiro Matias 307

Louvor n.º 25/2017:

Avoco o louvor concedido ao Tenente-coronel de Infantaria (11768092), Luís Carlos Falcão Escorrega 307

Louvor n.º 26/2017:

Louvo o Sargento-ajudante de Infantaria, NIM 15896692, Sérgio Afonso Borges 307

Louvor n.º 27/2017:

Louvo o Brigadeiro-general, NIM 02742883, Hermínio Teodoro Maio 307

Louvor n.º 28/2017:

Louvo o Contra-Almirante, NII 22079, João Luís Rodrigues Dóres Aresta 307

Marinha:**Despacho n.º 183/2017:**

Promove ao posto de capitão-de-mar-e-guerra da classe de Engenheiros Navais o capitão-de-fragata Rui Manuel Ribeiro Parreira 308

Despacho n.º 184/2017:

Promove ao posto de capitão-de-fragata da classe de engenheiros navais o capitão-tenente José António Pereira Lopes 308

Despacho n.º 185/2017:

Ingressam na categoria de oficiais da classe de Médicos Navais, no posto de segundo-tenente, os seguintes segundos-tenentes alunos 308

Despacho n.º 186/2017:

Promove ao posto de capitão-de-fragata da classe de Engenheiros Navais o capitão-tenente Luís Manuel da Silva Leal das Neves 308

Despacho n.º 187/2017:

Promove ao posto de capitão-de-fragata da classe de Engenheiros Navais o capitão-tenente João Paulo Simões Madeira 309

Despacho n.º 188/2017:

Promoção por escolha ao posto de cabo-mor do cabo da classe de condutores de máquinas, Paulo Alexandre Neves Silvestre 309

Despacho n.º 189/2017:

Promoção por antiguidade ao posto de cabo do primeiro-marinheiro da classe da taifa, sub-classe cozinheiro, 9312601, Filipe Morgado Garcia. 309

Despacho n.º 190/2017:

Promoção por escolha ao posto de cabo-mor do cabo da classe de condutores de máquinas 164383, Leonel Amândio Monteiro da Silva 310

Despacho n.º 191/2017:

Promoção por antiguidade ao posto de cabo, da primeiro-marinheiro da classe de taifa, sub-classe despenseiro 9319399 Ana Maria da Cruz e Silva 310

Despacho n.º 192/2017:

Promoção por antiguidade ao posto de cabo, do primeiro-marinheiro da classe de músicos 6300205 Ricardo Miguel Jerónimo Antunes. 310

Despacho n.º 193/2017:

Promoção por antiguidade ao posto de cabo, do primeiro-marinheiro da classe de condutores mecânicos de automóveis 9338202 Ricardo Luís Barbosa Agostinho 310

Despacho n.º 194/2017:

Promoção por escolha ao posto de cabo-mor do cabo da classe de condutores de máquinas 6307491, Fernando Manuel Marques Rei 311

Despacho n.º 195/2017:

Promoção por diuturnidade ao posto de primeiro-marinheiro, do segundo-marinheiro da classe de eletromecânicos, em regime de Contrato 9348910 Ricardo José Fonseca Costa Almas . . . 311

Despacho n.º 196/2017:

Promoção por antiguidade ao posto de cabo, de vários primeiros-marinheiros da classe de condutores mecânicos de automóveis 311

Despacho (extrato) n.º 197/2017:

Promoção procedente de concurso de três militarizados à categoria de sota-patrão de costa de 2.ª classe do Troço do Mar do QPMM 311

Despacho (extrato) n.º 198/2017:

Promoção procedente de concurso de dois militarizados à categoria de maquinista de 3.ª classe do Troço do Mar do QPMM 312

Exército:

Despacho n.º 199/2017:

Promoção ao posto de Primeiro-cabo RC 312

Administração Interna

Polícia de Segurança Pública:

Aviso n.º 119/2017:

Aplicação da pena de demissão ao Agente da PSP Carlos Manuel Ferreira Henriques Simões. 315

Justiça

Gabinete da Ministra:

Despacho n.º 200/2017:

Prorroga pelo período de um ano a designação constante do Despacho n.º 10831/2016, de 29 de agosto, da licenciada Elisa Maria Queiroz Bordalo como técnica especialista para o gabinete da Ministra da Justiça para exercer funções na área de assessoria jurídica 315

Cultura

Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas:

Aviso n.º 120/2017:

Abertura de procedimento concursal para preenchimento de 1 posto de trabalho de técnico superior para o Arquivo Distrital de Santarém 316

Direção-Geral do Património Cultural:

Despacho (extrato) n.º 201/2017:

Delegação de competências na ausência da diretora-geral 318

Cultura e Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Biblioteca Nacional de Portugal:

Aviso n.º 121/2017:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com a trabalhadora Sílvia da Costa Antunes 318

Aviso n.º 122/2017:

Celebração de contrato trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com a trabalhadora Anabela Pereira Monteiro Cruz 318

Educação

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares:

Despacho n.º 202/2017:

Lista de docente colocado em Quadro de Zona Pedagógica 318

Aviso n.º 123/2017:

Lista de antiguidade do pessoal docente 318

Aviso n.º 124/2017:

Lista de antiguidade de pessoal docente 318

Aviso n.º 125/2017:

Abertura de concurso para recrutamento de pessoal de limpeza 318

Aviso n.º 126/2017:

Procedimento concursal para recrutamento de sete postos de trabalho de três horas e meia para prestação de serviço de limpeza em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial, para colmatar as necessidades transitórias de trabalhadores para assegurarem os serviços de limpeza 319

Aviso n.º 127/2017:

Abertura de concurso para prestação de serviços/tarefas-serviço inerente a assistente operacional, de grau 1, 2 contratos a 3.5 h/dia 320

Aviso n.º 128/2017:

Procedimento concursal em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial 320

Aviso n.º 129/2017:

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 4 postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções pública a termo resolutivo certo a tempo parcial 321

Saúde

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde:

Despacho n.º 203/2017:

Autoriza o exercício de funções médicas, a tempo parcial, pela aposentada Carolina Maria Barreto Espadinha, no Agrupamento de Centros de Saúde Arco Ribeirinho 322

Despacho n.º 204/2017:

Autoriza o exercício de funções médicas, a tempo parcial, pelo aposentado José Miguel Pinho Ribeiro, no Centro Hospitalar Tondela — Viseu, E. P. E 322

Despacho n.º 205/2017:

Autoriza o exercício de funções médicas, a tempo parcial, pela aposentada Maria Teresa Carrusca Mira Silva Teixeira Mota, no Agrupamento de Centros de Saúde Lisboa Central 322

Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.:

Aviso n.º 130/2017:

Denúncia por iniciativa própria do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado durante o período experimental pela técnica superior Isabel Margarida Rodrigues Rosendo 322

Direção-Geral da Saúde:

Despacho n.º 206/2017:

Designa o júri responsável pelo acompanhamento e a avaliação final das técnicas superiores Joana Mota Bettencourt Melo Fonseca e Maria Teresa dos Santos Silva Correia de Melo, durante o período experimental, iniciado em 1 de novembro de 2016, com a duração de 180 dias 322

Despacho n.º 207/2017:

Designa o Júri responsável pelo acompanhamento e a avaliação final da técnica superior, Ana Filipa Lourenço Firme, durante o período experimental, iniciado em 22 de dezembro de 2016 com a duração de 180 dias 323

Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.:

Aviso n.º 131/2017:

Procedimento concursal comum, para constituição de vínculo de emprego público por tempo indeterminado para o preenchimento de um posto de trabalho, previsto e não ocupado no mapa de pessoal do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P. (INSA), na categoria e carreira de assistente técnico 323

Declaração de Retificação n.º 3/2017:

Declaração de retificação — Aviso n.º 14976/2016 de 12 de dezembro. 324

Declaração de Retificação n.º 4/2017:

Declaração de retificação — Aviso n.º 14977/2016 de 12 de dezembro. 324

Planeamento e das Infraestruturas

Gabinete do Secretário de Estado das Infraestruturas:

Despacho n.º 208/2017:

Declara a utilidade pública, com caráter de urgência, das expropriações das parcelas de terreno necessárias à construção da obra do «Lanço 2.1.b) — ER125 — Lagos/ Nó do IC4 — Troço 3» 325

Economia

Gabinete da Secretária de Estado do Turismo:

Despacho n.º 209/2017:

Prorrogação do prazo de validade da utilidade turística prévia atribuída ao Hotel Riverside Alfama, com a classificação projetada de 3 estrelas, sito em Lisboa, de que é requerente Loja dos Descobrimentos, Comércio de Artesanato, Unipessoal, L.ª 328

Instituto do Turismo de Portugal, I. P.:

Declaração de Retificação n.º 5/2017:

Declaração de Retificação ao Aviso n.º 15555/2016, de 13 de dezembro. 328

Ambiente

Gabinetes do Secretário de Estado do Ambiente e da Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza:

Despacho n.º 210/2017:

Reconhece o relevante interesse público da construção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Fazenda, situada na Freguesia de Ponte de Sor, Tramaga e Vale de Açor, concelho de Ponte de Sor 328

Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.:

Aviso n.º 132/2017:

Conclusão do período experimental de cinco técnicos superiores 328

PARTE D**Tribunal Constitucional****Acórdão n.º 360/2016:**

Não julga inconstitucional interpretação normativa retirada dos artigos 383.º a 386.º do Código dos Valores Mobiliários (processo de averiguações promovido pela CMVM) e interpretação normativa retirada dos artigos 116.º e 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, 361.º do Código dos Valores Mobiliários, 41.º e 54.º do Regime Geral das Contraordenações, e 126.º e 261.º do Código de Processo Penal (supervisão dos Reguladores, dever de colaboração e prova em processo sancionatório) 329

Conselho Superior da Magistratura**Deliberação (extrato) n.º 5/2017:**

Nomeação de Presidente da Comarca de Santarém — Luís Miguel Simão da Silva Caldas. . . 333

PARTE E

Ministério Público**Parecer n.º 12/2016:**

Contrato de concessão para a prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos celebrado com a Portfuel — Petróleo e Gás de Portugal, L.^{da}, em 25 de setembro de 2015, para as áreas *onshore* da Bacia do Algarve, denominadas Aljezur e Tavira 333

ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa**Aviso n.º 133/2017:**

Lista definitiva de ordenação final dos candidatos ao concurso de professor associado na área disciplinar de Arquitetura ou de Urbanismo, aberto pelo edital n.º 1170/2015. 351

Universidade dos Açores**Despacho n.º 211/2017:**

Alteração da designação da Pró-Reitoria para a Comunicação, Imagem e Divulgação para Pró-Reitoria para a Comunicação, Imagem, Infraestruturas e Ambiente 351

Despacho n.º 212/2017:

Criação do Serviço de Ciência e Tecnologia da Universidade dos Açores 352

Despacho n.º 213/2017:

Alteração da designação da Pró-Reitoria para as Relações Externas, Sociedade e Formação Complementar e Delegação de poderes na Pró-Reitoria para as Relações Externas e Extensão Cultural 352

Despacho n.º 214/2017:

Delegação de poderes da Vice-Reitoria para a Área Académica, Doutora Ana Teresa da Conceição Silva Alves 352

Universidade do Algarve**Contrato (extrato) n.º 2/2017:**

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com o licenciado Bertílio Ângelo Romeira Martins na categoria de assistente convidado, em regime de tempo parcial a 47,5 %, para a Faculdade de Ciências Humanas e Sociais 353

Contrato (extrato) n.º 3/2017:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a Doutora Maria Rosario Pazos Añón, na categoria de professora auxiliar convidada, em regime de dedicação exclusiva, para o Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina 353

Contrato (extrato) n.º 4/2017:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a Licenciada Lizabete Maria Correia de Sousa Sequeira, na categoria de assistente convidada, em regime de Tempo Parcial a 12,5 %, para a Escola Superior de Gestão de Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve 353

Universidade de Évora**Aviso n.º 134/2017:**

Alteração ao plano de estudos do mestrado em Gestão e Políticas Ambientais da Universidade de Évora. 353

Aviso n.º 135/2017:

Alteração ao plano de estudos do Mestrado em Relações Internacionais e Estudos Europeus da Universidade de Évora 354

Aviso n.º 136/2017:

Alteração ao plano de estudos do Mestrado em Medicina Veterinária 355

Universidade de Lisboa**Despacho n.º 215/2017:**

Alteração do Mestrado em Microbiologia — ULisboa (IST+FC+FM+FMV). 359

Despacho n.º 216/2017:

Subdelegação de competência na Subdiretora, Professora Doutora Maria Paula dos Reis Vaz Freire 360

Despacho (extrato) n.º 217/2017:

Renovação da comissão de serviço do cargo de Direção Intermédia de 3.º grau da trabalhadora Joana Maria Mendes Cóias Correia. 360

Despacho (extrato) n.º 218/2017:

Renovação da comissão de serviço do cargo de Direção Intermédia de 3.º grau da trabalhadora Helena Maria das Neves Araújo da Silva Domingues 361

Despacho (extrato) n.º 219/2017:

Renovação da comissão de serviço do cargo de Direção Intermédia de 3.º grau da trabalhadora Iria do Rosário Gabriel de Oliveira Fernandes 361

Despacho (extrato) n.º 220/2017:

Renovação de comissão de serviço para cargo de Direção Intermédia de 3.º grau do trabalhador Carlos Manuel da Silva Brito 361

Despacho (extrato) n.º 221/2017:

Renovação da comissão de serviço para o cargo de Direção Intermédia de 5.º grau da trabalhadora Maria Dulce Guerreiro Vaqueiras Antunes Soares 361

Despacho (extrato) n.º 222/2017:

Renovação da comissão de serviço do cargo de Direção Intermédia de 4.º grau da trabalhadora Maria Emília Vinagre Pegado Sanches 361

Despacho (extrato) n.º 223/2017:

Renovação da comissão de serviço do cargo de Direção Intermédia de 4.º grau do trabalhador João Paulo dos Santos Guerreiro 361

Universidade da Madeira**Aviso n.º 137/2017:**

Alteração do curso de mestrado em Gestão Cultural da Universidade da Madeira 361

Regulamento n.º 8/2017:

Regulamento relativo à Atribuição do Título de Especialista pela Universidade da Madeira 363

Universidade Nova de Lisboa**Despacho n.º 224/2017:**

Nomeação do Professor Doutor José João Nunes Abrantes como presidente do júri do concurso para Professor Associado na área disciplinar de Letras/Estudos Franceses da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, desta Universidade 365

Serviços de Ação Social da Universidade de Coimbra**Aviso n.º 138/2017:**

Homologação da lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum destinado ao recrutamento para ocupação de um posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior na Área de Direito, do mapa de pessoal dos Serviços de Ação Social da Universidade de Coimbra, mediante a constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, publicado sob o aviso n.º 4529/2016, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 65, de 4 de abril (P01-AJGAG-2016) 365

Instituto Politécnico de Beja**Despacho (extrato) n.º 225/2017:**

Autorizado contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com Sónia Isabel da Magra Correia 365

Despacho (extrato) n.º 226/2017:

Autorizado contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com José Jorge Lampreia Branco de Anes 365

Despacho (extrato) n.º 227/2017:

Autorizado contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com Isabel Cristina Gonçalves Candeias de Oliveira 365

Despacho (extrato) n.º 228/2017:

Autorizado contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com Mário Filipe Jacob Caeiro Borralho 365

Despacho (extrato) n.º 229/2017:

Autorizado contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com João Miguel Guerreiro Coelho 366

Despacho (extrato) n.º 230/2017:

Autorizado contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com Francisco José de Aragão Baixinho Cravo 366

Despacho (extrato) n.º 231/2017:

Autorizado contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com Celso António Fialho Peixeiro Serra. 366

Despacho (extrato) n.º 232/2017:

Autorizado contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com Sílvia Maria Cunha de Brito Graça 366

Despacho (extrato) n.º 233/2017:

Autorizado contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com Carlos Manuel Lopes Borralho. 366

Despacho (extrato) n.º 234/2017:

Autorizado contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com Mafalda Sofia da Silva. 366

Despacho (extrato) n.º 235/2017:

Autorizado contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com Ricardo José Barrocas Roque 366

Despacho (extrato) n.º 236/2017:

Autorizado contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com Isabel Cristina Guimarães Ferreira Crujo 366

Despacho (extrato) n.º 237/2017:

Autorizado contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com José Manuel Lança Amador 366

Despacho (extrato) n.º 238/2017:

Autorizado contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com Nuno Caetano Lopes de Barros Poiars 366

Despacho (extrato) n.º 239/2017:

Autorizado contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com Micael Soares Lança 367

Despacho (extrato) n.º 240/2017:

Autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com Miguel da Conceição Bento. 367

Instituto Politécnico de Lisboa**Despacho (extrato) n.º 241/2017:**

Adenda ao contrato de trabalho em funções públicas, por tempo determinado, a termo resolutivo certo de Jean Marc Burfin, com a categoria de Professor Adjunto Convocado, para a Escola Superior de Música de Lisboa, em regime de tempo parcial (50 %). 367

Despacho (extrato) n.º 242/2017:

Homologação da lista de ordenação final do concurso documental para a categoria de professor coordenador principal para a área científica de Economia 367

PARTE G**Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E.****Aviso n.º 139/2017:**

Taxa de juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas. 367

Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E.**Aviso (extrato) n.º 140/2017:**

Transição para a categoria de assistente graduada 367

Despacho (extrato) n.º 243/2017:

Redução do período normal de trabalho semanal 367

Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E.**Despacho (extrato) n.º 244/2017:**

Redução de uma hora semanal no horário de trabalho de 38 para 37 horas semanais da Dr.ª Rita Perez Fernandez Silva, Assistente Graduada Sénior de Anestesiologia 367

PARTE H

Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E. P. E.**Deliberação (extrato) n.º 6/2017:**

Apresentação de denúncia do contrato de trabalho em funções públicas, a partir de 1 de dezembro de 2016, da Assistente Operacional Laurentina Moura Pinheiro Vieira. 368

Município de Almada**Aviso (extrato) n.º 141/2017:**

Lista unitária de ordenação final de 1 Procedimento concursal para Técnico Superior 368

Município de Amarante**Edital n.º 8/2017:**

Projeto de “Regulamento Municipal de Atribuição e Ocupação das Habitações Sociais” — consulta pública. 368

Regulamento n.º 9/2017:

Regulamento do Serviço Municipal de Apoio ao Idoso 368

Regulamento n.º 10/2017:

Regulamento de Gestão dos Apartamentos Protegidos de Transição 370

Município de Avis**Aviso n.º 142/2017:**

Alteração ao Plano de Pormenor de Salvaguarda e Valorização do Centro Histórico de Avis 373

Município de Cabeceiras de Basto**Aviso n.º 143/2017:**

Abertura de procedimento concursal comum para constituição de relação de emprego na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado tendo em vista o preenchimento de vários postos de trabalho para exercer funções na Divisão de Administração Geral e Atendimento 373

Município do Cartaxo e Freguesia de Valada**Edital n.º 9/2017:**

Acordo de execução entre a Câmara Municipal do Cartaxo e a Junta de Freguesia de Valada — adenda 2016 376

Município de Castro Marim**Aviso (extrato) n.º 144/2017:**

Exoneração do cargo de Adjunta da Presidência do Gabinete de Apoio Pessoal, Sr.ª Nélia Maria Corvo Santos Mateus 378

Aviso (extrato) n.º 145/2017:

Procedimento Concursal Comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado (termo resolutivo certo), tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho, da carreira/categoria de Assistente Técnico — Homologação da Lista Unitária de Ordenação Final 378

Município de Coimbra**Aviso (extrato) n.º 146/2017:**

Assistente Operacional — Avaliação do período experimental do contrato 378

Município de Freixo de Espada à Cinta**Aviso n.º 147/2017:**

Prorrogação de licença sem renumeração 378

Município do Fundão**Aviso n.º 148/2017:**

Concessão de licença sem remuneração 378

Município de Leiria**Aviso n.º 149/2017:**

Abertura de procedimento concursal comum de recrutamento com vista ao preenchimento, por tempo indeterminado, de um posto de trabalho do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Leiria (Ref. PCCR 007/2016) 378

Município de Mértola**Édito (extrato) n.º 10/2017:**

Édito de João Branco Marçalo Paixão 380

Município de Moimenta da Beira**Aviso n.º 150/2017:**

Designação de funcionário, em regime de comissão de serviço, para o exercício das funções de secretário do gabinete de apoio à vereação. 380

Município de Odemira**Aviso n.º 151/2017:**

Alteração ao Regulamento Municipal para a Concessão de Apoio a Estruturas Sociais Desfavorecidas ou Dependentes 381

Município de Oeiras**Aviso n.º 152/2017:**

Celebração de 1 contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Leonel Augusto de Sousa Ferreira. 381

Aviso n.º 153/2017:

Celebração de três contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira/categoria de Assistente Técnico, área de ação educativa 381

Aviso n.º 154/2017:

Conclusão com sucesso do período experimental de nove Assistentes Técnicos, área de ação educativa 381

Município de Ponta Delgada**Aviso n.º 155/2017:**

Convocatória para realização da Prova de Conhecimentos — Referência C5 381

Município de Ponte da Barca**Aviso n.º 156/2017:**

Renovação da comissão de serviço 382

Município de Reguengos de Monsaraz**Aviso n.º 157/2017:**

Regulamento do Comércio a Retalho não Sedentário do Município de Reguengos de Monsaraz. 382

Município de Setúbal**Aviso n.º 158/2017:**

Projeto de Regulamento de Utilização da Embarcação Maravilha do Sado 392

Município de Silves**Aviso n.º 159/2017:**

Alteração do PDM de Silves 392

Município de Tavira**Aviso n.º 160/2017:**

Submissão do Relatório do Estado do Ordenamento do Território (REOT) a um período de discussão pública de 30 dias úteis 392

Município da Trofa**Aviso (extrato) n.º 161/2017:**

Lista unitária de ordenação final para seis postos de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional	392
--	-----

Município de Valença**Aviso n.º 162/2017:**

Contrato de Trabalho em Funções Públicas por tempo indeterminado e nomeação do Juri do período experimental.	392
--	-----

Município de Valpaços**Aviso n.º 163/2017:**

Município de Valpaços — Conclusão do período experimental	392
---	-----

Freguesia de Águas Livres**Aviso n.º 164/2017:**

Homologação da avaliação do período experimental de Hugo Filipe Xambre Bento Pereira	393
--	-----

Aviso n.º 165/2017:

Homologação da avaliação do período experimental de Ricardo Filipe Sequeira Viegas Ferreirinha.	393
---	-----

União das Freguesias de Alcoutim e Pereiro**Aviso n.º 166/2017:**

Procedimento concursal comum para o preenchimento de um posto de trabalho de Assistente Operacional da Carreira Geral de Assistente Operacional, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado	393
---	-----

Freguesia de Baguim do Monte (Rio Tinto)**Aviso (extrato) n.º 167/2017:**

Homologação da Lista Unitária de Ordenação Final	395
--	-----

União das Freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões**Aviso n.º 168/2017:**

Cessação de Procedimento Concursal	395
--	-----

Aviso n.º 169/2017:

Abertura de procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado	395
---	-----

União das Freguesias de Laranjeiro e Feijó**Edital n.º 10/2017:**

Regulamento de Tabelas e Taxas a aplicar na União de Freguesias de Laranjeiro e Feijó	398
---	-----

Serviços Intermunicipalizados de Água e Saneamento dos Municípios de Oeiras e Amadora**Aviso n.º 170/2017:**

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado	401
--	-----

Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Sintra**Aviso n.º 171/2017:**

Constituição de reservas de recrutamento de assistentes operacionais em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado	401
--	-----

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural**Direção-Geral de Alimentação e Veterinária:****Aviso n.º 172/2017:**

Procedimento concursal com vista ao provimento do cargo de direção intermédia do 2.º grau correspondente ao cargo de Chefe de Divisão de Saúde Pública	403
--	-----

Mar

Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos:

Aviso (extrato) n.º 173/2017:

Procedimento concursal para cargo de direção intermédia de 2.º grau — Chefe de Divisão de Sistemas de Informação, da Direção de Serviços de Administração Geral 403

Universidade Aberta

Despacho n.º 245/2017:

Anulação do procedimento concursal para provimento do cargo de direção intermédia de 2.º grau para a Divisão de Serviços Técnicos, da Estrutura da Universidade Aberta, com o Aviso n.º 3478/2015, publicitado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 63, de 31 de março 404

Universidade Nova de Lisboa

Faculdade de Economia — Nova School of Business and Economics:

Aviso (extrato) n.º 174/2017:

Procedimento concursal de recrutamento para seleção de um dirigente intermédio de 1.º grau, com as atribuições constantes no artigo 4.º do Regulamento de Serviços da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa — Nova School of Business and Economics. . . . 404

Município de Vimioso

Aviso (extrato) n.º 175/2017:

Procedimento concursal para provimento de um cargo de direção intermédia de 3.º grau, chefe de divisão Municipal de Ambiente e Transportes 404





PARTE B

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Secretário-Geral

Despacho (extrato) n.º 155/2017

Por despacho do Deputado André Silva, do Grupo Parlamentar Pessoas-Animais-Natureza, PAN, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, são nomeados, com

efeitos a partir do dia 1 de dezembro e fim de funções em 31 de dezembro de 2016, respetivamente, os seguintes funcionários:

Assessores

Ana Isabel Correia Batista

Bernardo Ramos Gonçalves

22 de dezembro de 2016. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

210119495



PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Aviso n.º 117/2017

Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no âmbito do procedimento concursal comum destinado ao recrutamento de seis postos de trabalho na carreira geral unicategorial de técnico superior do mapa de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros aberto pelo aviso n.º 10955/2016, de 24 de agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 170, de 5 de setembro (referência D) homologada por meu despacho de 22 de dezembro de 2016, se encontra afixada nas instalações da Secretaria-Geral sita na Rua Professor Gomes Teixeira, n.º 2, 3.º andar, 1399-022, em Lisboa, foi disponibilizada na página eletrónica da Secretaria-Geral em www.sgpcm.gov.pt, tendo ainda sido notificada a cada um dos candidatos para o respetivo endereço de correio eletrónico.

Consideram-se ainda notificados do ato de homologação da lista de ordenação final, nos termos do estatuído nos n.ºs 4 e 5 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual, e pela via prevista na alínea d) do n.º 3 do mesmo diploma legal, os candidatos, incluindo os que tenham sido excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção.

Do ato de homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso hierárquico, de acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 39.º da supra citada Portaria.

27 de dezembro de 2016. — A Secretária-Geral Adjunta em regime de suplência como Secretária-Geral, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.
210129806

Aviso n.º 118/2017

Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no âmbito do procedimento concursal comum destinado ao recrutamento de seis postos de trabalho na carreira geral unicategorial de técnico superior do mapa de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros aberto pelo aviso n.º 10955/2016, de 24 de agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 170, de 5 de setembro (referência C), homologada por meu despacho de 22 de dezembro de 2016, se encontra afixada nas instalações da Secretaria-Geral sita na Rua Professor Gomes Teixeira, n.º 2, 3.º andar, 1399-022, em Lisboa, foi disponibilizada na página eletrónica da Secretaria-Geral em www.sgpcm.gov.pt, tendo ainda sido notificada a cada um dos candidatos para o respetivo endereço de correio eletrónico.

Consideram-se ainda notificados do ato de homologação da lista de ordenação final, nos termos do estatuído nos n.ºs 4 e 5 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual, e pela via prevista na alínea d) do n.º 3 do mesmo diploma legal, os candidatos, incluindo os que tenham sido excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção.

Do ato de homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso hierárquico, de acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 39.º da supra citada Portaria.

27 de dezembro de 2016. — A Secretária-Geral Adjunta em regime de suplência como Secretária-Geral, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.
210129871

Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género

Despacho n.º 156/2017

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 1/2012, de 6 de janeiro, que aprovou a orgânica da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, e nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua versão atual, com os artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, deogo no licenciado Carlos Miguel Rodrigues Duarte, vice-presidente da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), sem prejuízo do poder de avocação, a competência para:

1 — Coordenar, orientar e despachar os assuntos das áreas relativas à gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais da CIG, competindo-lhe, em particular, a função de dirigir e coordenar a Divisão Administrativa e Financeira e a Divisão de Assuntos Jurídicos;

2 — Assinar a correspondência e o expediente necessário ao bom funcionamento da CIG nas áreas mencionadas no n.º 1 do presente despacho, bem como nas situações de substituição da Presidente da CIG previstas no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 1/2012, de 6 de janeiro;

3 — Praticar os atos da competência dos titulares dos cargos de direção intermédia da CIG, relativamente a dirigentes e equiparados e trabalhadores que se encontrem na sua direta dependência;

4 — Elaborar e executar o plano de gestão provisorial de recursos humanos da CIG e afetar os (as) trabalhadores (as) às diversas unidades orgânicas, em função dos objetivos e prioridades fixados nos respetivos planos de atividade;

5 — Elaborar e executar o Plano de Formação;

6 — Justificar e injustificar as faltas nos termos previstos na lei;

7 — Aprovar planos de férias e autorizar o respetivo gozo, alteração e acumulação;

8 — Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os (as) trabalhadores (as) tenham direito nos termos da lei;

9 — Praticar todos os atos relativos à aposentação dos (as) trabalhadores (as), salvo no caso de aposentação compulsiva e, em geral, todos os atos respeitantes ao regime da segurança social;

10 — Qualificar como acidente em serviço os sofridos pelos (as) trabalhadores (as) e autorizar o processamento das respetivas despesas, nos termos legais;

11 — Autorizar a inscrição e participação dos (as) trabalhadores (as) em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes;

12 — Autorizar deslocações em serviço, tanto em território nacional como no estrangeiro, qualquer que seja o meio de transporte, bem como os correspondentes abonos ou despesas com aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não, com observância das orientações legais e superiormente definidas;

13 — Autorizar as despesas eventuais de representação dos serviços, bem como as de carácter excecional, nos termos legais;

14 — Elaborar os projetos de orçamento de funcionamento, tendo em conta os planos de atividades e os programas aprovados;

15 — Autorizar, no âmbito dos limites estabelecidos na lei, as alterações orçamentais da competência do dirigente máximo do serviço;

16 — Autorizar, dentro dos limites estabelecidos pelo respetivo orçamento anual, transferências de verbas subordinadas à mesma classificação orgânica e a antecipação até dois duodécimos por rubrica, com os limites anualmente fixados pelo Ministério das Finanças;

17 — Autorizar a constituição de fundos de maneo com exceção das rubricas referentes a pessoal, até ao limite de um duodécimo;

18 — Autorizar os pagamentos previstos no orçamento da CIG;

19 — Autorizar a realização de despesas e a escolha do procedimento de formação de contratos de empreitadas de obras públicas e de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços até ao montante de € 75.000,00 (setenta e cinco mil euros), observados que sejam os procedimentos legalmente estabelecidos para a contratação pública, bem como a prévia cabimentação orçamental;

20 — Autorizar no âmbito dos procedimentos de formação de contratos de empreitada de obras públicas e de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços a realização de todos os atos subsequentes à autorização de despesa, nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos.

21 — Celebrar contratos de seguro e de arrendamento, nos termos legais, e autorizar a respetiva atualização, sempre que resulte de imposição legal;

22 — Proceder ao acompanhamento e à avaliação, nomeadamente da execução financeira, dos projetos apoiados no âmbito do apoio técnico e financeiro previsto no Decreto-Lei n.º 246/98, de 11 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 37/99, de 26 de maio.

Nos termos do disposto nos artigos 155.º e 156.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, o presente despacho produz efeitos a 16 de agosto de 2016, ficando, deste modo e por este meio, ratificados todos os atos praticados pelo vice-presidente da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, licenciado Carlos Miguel Rodrigues Duarte, que se revelem em conformidade com o âmbito da legalidade decorrente da presente delegação de competências.

22 de dezembro de 2016. — A Presidente, *Teresa Margarida do Carmo Fragoso*.

210119413

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E FINANÇAS

Entidade de Serviços Partilhados da Administração
Pública, I. P.

Declaração de Retificação n.º 1/2017

Por ter saído com inexistência, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 242, de 20 de dezembro de 2016, a deliberação n.º 1889/2016, relativa à delegação de competências do Conselho Diretivo da ESPAP, I. P., nos seus Diretores, retifica-se que onde se lê:

«1 — Delegar em cada um dos diretores das unidades orgânicas da ESPAP, I. P. acima referidos, as seguintes competências:»

deve ler-se:

«1 — Delegar nos diretores das unidades orgânicas da ESPAP, I. P. Sofia Soares Botelho, Ana Teresa da Silva Lampreia, Pedro João Dionísio da Engrácia, Sandra Isabel Marujo Galinha Dias, Elisabete

Barbosa Cardoso, João Pedro Santos Barroso Ferreira, Fernando José Macedo Pereira de Sousa, Joel Areias Campos da Silva, Maria de Fátima Mesquita dos Santos, as seguintes competências:»

20 de dezembro de 2016. — A Diretora do Gabinete de Apoio Jurídico, *Sofia Soares Botelho*.

210110098

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 2/2017

Por ter saído com inexistência o Despacho (extrato) n.º 15254/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 242, de 20 de dezembro, retifica-se que onde se lê (a p. 36972) «seja colocada na disponibilidade, com efeitos a partir de 30 de julho de 2016, por atingir nessa data o limite de idade.» deve ler-se «seja colocada na disponibilidade, com efeitos a partir de 4 de julho de 2016, por atingir nessa data o limite de idade.»

21 de dezembro de 2016. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *Gilberto Jerónimo*.

210112747

Despacho (extrato) n.º 157/2017

Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do n.º 3 do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, torna-se público que, na sequência do despacho de 04 de agosto de 2016 de S. Exa. a Secretária-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que autorizou a consolidação definitiva da mobilidade na carreira e na categoria de técnico superior, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Cláudia Maduro Redinha, com efeitos a 01 de setembro de 2016, mantendo-se entre a 2.ª e 3.ª posição remuneratória da carreira unicategorial de técnico superior e entre o nível remuneratório 15 e 19, da tabela remuneratória única aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.

22 de dezembro de 2016. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *Gilberto Jerónimo*.

210119981

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, FINANÇAS E CULTURA

Gabinetes dos Ministros dos Negócios Estrangeiros,
das Finanças e da Cultura

Despacho n.º 158/2017

Atendendo a que, pela Resolução do Conselho de Ministro n.º 70/2016, foram aprovadas as orientações gerais de ação de modo a melhorar a consistência interna, a articulação externa, a comunicação pública e a avaliação dos resultados e impactos dos programas de cooperação internacional, de internacionalização, de promoção externa da cultura portuguesa e, ainda, no domínio da cultura e desenvolvimento;

Atendendo a que a referida Resolução do Conselho de Ministros determina que os membros do Governo responsáveis pelas áreas dos Negócios Estrangeiros, da Cultura e das Finanças, criam um grupo permanente de contacto, com o objetivo de assegurar a necessária articulação na execução das orientações ali definidas:

1 — É criado o grupo de contacto permanente previsto na alínea a), subalínea iv), da Resolução do Conselho de Ministro n.º 70/2016.

2 — São nomeados para o grupo de contacto:

i) Pelo Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Heloísa Duarte de Oliveira;

ii) Pelo Gabinete do Ministro da Cultura, Maria Madalena Melício Forjaz de Sampaio;

iii) Pelo Gabinete da Secretária de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, Ana Paula Martins Rosa;

iv) Pelo Gabinete do Secretário de Estado da Cultura, Tiago Nuno de Sousa Bartolomeu Costa;

v) Pelo Camões — Instituto da Língua e da Cooperação, I. P., Cristina Maria Delgado Gomes Caetano;

vi) Pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., Mónica Magalhães Moutinho;

vii) Pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças, Carlos António Lopes Pereira;

viii) Pela Direção-Geral das Artes, Paula Gouveia Varanda; e

ix) Pelo Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais, Maria de Lurdes Andrade Silva Morais Camacho.

3 — O grupo de contacto tem como missão assegurar, junto dos respetivos membros do Governo, o acompanhamento da elaboração e da execução do programa indicativo anual, de acordo com as orientações fixadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2016 e com as linhas plurianuais de orientação constantes do documento em anexo.

21 de dezembro de 2016. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*. — 22 de dezembro de 2016. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — 22 de dezembro de 2016. — O Ministro da Cultura, *Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes*.

ANEXO

Linhas plurianuais de orientação da ação cultural externa portuguesa

Conforme os princípios estabelecidos na Resolução n.º 70/2016 do Conselho de Ministros, a internacionalização da cultura portuguesa constitui uma das finalidades prosseguidas pelas políticas públicas. A prossecução desta finalidade implica incrementar o conhecimento e a difusão externa dos bens culturais nacionais, dos agentes, das instituições e das suas missões.

O intercâmbio cultural constitui um dos instrumentos ao dispor da diplomacia, sendo evidente a sua utilidade para o desenvolvimento de boas relações entre os diferentes povos e países, promovendo e reforçando a diversidade cultural e o diálogo intercultural.

Em coerência, o princípio da diversidade cultural, consagrado na Convenção da UNESCO de 2005, é um dos valores fundamentais da União Europeia (“UE”), que defende a promoção da cultura na União Europeia através da diplomacia cultural. A Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável reconhece também o papel crucial da criatividade e da diversidade cultural para o desenvolvimento inclusivo e sustentável.

A recente Comunicação conjunta da Comissão Europeia ao Parlamento Europeu e ao Conselho, “Para uma estratégia da UE no domínio das relações culturais internacionais”, advoga a promoção da diversidade cultural através de relações culturais internacionais, reforçando o compromisso de promoção das “relações culturais internacionais” através do apoio que a UE presta a países terceiros, bem como de apoio à promoção das culturas dos diversos Estados-Membros da UE.

Conforme definido também pela referida Resolução, a ação cultural externa desenvolve-se através das medidas postas em prática, no quadro das políticas públicas, para promover a internacionalização da cultura. Esta ação diz respeito tanto à área do património, como à da criação contemporânea, e estende-se da literatura à música e ao cinema, das artes performativas às artes plásticas e visuais, da arquitetura ao design. Compreende quer atividades de criação como de mediação, estudo, conservação, difusão e fruição.

Importa assim promover uma ação concertada e coerente, congregar recursos, aumentar a visibilidade internacional da cultura portuguesa e reforçar a cooperação e as relações e intercâmbios culturais, a nível bilateral e multilateral. Neste sentido, a abordagem para a ação cultural deve ser intersetorial, assente em princípios e objetivos que possam contribuir para o reforço da cooperação institucional e para o apoio à cultura, também enquanto fator de desenvolvimento sustentável.

Neste enquadramento, e tendo em vista o objetivo de potenciar a ação cultural externa reforçando a sua coerência e coordenação, fixam-se as seguintes orientações gerais:

1 — A ação cultural externa portuguesa assenta nos seguintes princípios:

- A cultura é um bem público, fator de desenvolvimento humano, social e económico;
- A cultura é um fator de transmissão de conhecimento, formação e capacitação;
- A cultura deve promover a diversidade cultural e o diálogo intercultural;
- A cultura é um instrumento de defesa dos direitos humanos e do reforço da participação ativa da sociedade civil e de múltiplos atores do setor cultural.

2 — A ação cultural externa portuguesa centra-se na prossecução dos seguintes objetivos gerais:

- Promover a difusão internacional da língua, da criação contemporânea e do património cultural, material e imaterial;

- Desenvolver a cooperação multilateral (União Europeia, CPLP, ibero-americana, UNESCO e Conselho da Europa);

- Proteger e promover a circulação internacional de bens culturais, a divulgação das indústrias culturais e criativas;

- Fomentar o intercâmbio cultural e a participação em redes e plataformas internacionais, a mobilidade transnacional de artistas, criadores e investigadores, em diversos domínios;

- Consolidar os diálogos da cultura portuguesa com outras culturas, as aprendizagens mútuas;

- Promover a literacia cultural;

- Divulgar e celebrar a História de Portugal e as relações históricas e diplomáticas;

- Assegurar a formação avançada nas diferentes áreas artísticas, em parceria com diversas instituições;

- Fomentar a pesquisa, a investigação e a difusão do conhecimento e dos patrimónios científico, cultural e linguístico;

3 — O programa indicativo anual de ação cultural externa é elaborado com base nos seguintes eixos temáticos:

- Cultura, criação, acessibilidade e sustentabilidade;
- Memória e património;
- Cultura e cidadania;
- Cultura no desenvolvimento sustentável;
- Cultura, educação e ciência;
- Cultura e inovação;
- Cultura, interculturalidade, migrações e inclusão;
- Cultura e género;
- Arquitetura, design e intervenções urbanas.

4 — O programa indicativo anual de ação cultural externa integra a abordagem transversal nas Políticas Públicas, relativas às várias áreas.

5 — A ação cultural externa privilegia as atividades de continuidade, de pequena, média e de grande dimensão, e também as que contam com parcerias locais.

6 — Em termos organizacionais a articulação da ação cultural externa deve ser desenvolvida pelas entidades coordenadoras, em harmonia com o calendário de elaboração dos planos de atividades e orçamentos das entidades públicas, executoras, financiadoras e as diretamente envolvidas nas ações culturais a realizar, no respeito pelas suas missões, para que os respetivos impactos possam ser devidamente considerados nos respetivos instrumentos previsionais de gestão para o ano seguinte.

210118352

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E JUSTIÇA

Gabinetes da Ministra da Justiça e da Secretária de Estado dos Assuntos Europeus

Despacho n.º 159/2017

Considerando que a senhora Inspectora da Polícia Judiciária, licenciada Sara Maria de Carvalho Gonçalves Bento, solicitou autorização para a concessão de licença sem remuneração pelo período de cinco anos, prorrogável por um único período de quatro anos, totalizando um máximo de nove anos, para o exercício de funções em organismo internacional, mais concretamente para o exercício de funções de *Specialist* na Europol, Haia, Holanda, com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2017;

Considerando, ainda, que o serviço de origem da interessada informou nada ter a opor ao deferimento do requerido e que a Polícia Judiciária não é onerada com quaisquer despesas quando esteja em causa a concessão deste tipo de licença;

Considerando, igualmente, que o exercício de funções por Inspetor da Polícia Judiciária em organismo internacional, designadamente na Europol, é prestigioso para o interessado, mas também para o serviço e para o Estado Português;

Considerando, por último, que, nos termos do n.º 1 do artigo 283.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), o despacho de concessão de licença sem remuneração para o exercício de funções em organismos internacionais é da competência conjunta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, representado pela Secretária de Estado dos Assuntos Europeus ao abrigo da competência delegada pelo Despacho n.º 1478/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 21, de 1 de fevereiro, e do Ministro responsável pelo serviço a que pertence o trabalhador, no caso em concreto, a Ministra da Justiça;

Determina-se, pelo presente despacho, a concessão de licença sem vencimento para o exercício de funções em organismo internacional

(Europol), à senhora Inspectora da Polícia Judiciária, licenciada Sara Maria de Carvalho Gonçalves Bento, pelo período de cinco anos, com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2017.

21 de dezembro de 2016. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*. — A Secretária de Estado dos Assuntos Europeus, *Maria Margarida Ferreira Marques*.

210121657

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Gabinetes da Secretária de Estado dos Assuntos Europeus e do Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação

Despacho n.º 160/2017

Nos termos das disposições conjugadas da alínea *b*) do n.º 1 e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 283.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, ponderados que se encontram o interesse público e a conveniência do serviço, e de acordo com as competências delegadas nos termos da alínea *d*) do n.º 1.3 do Despacho n.º 1478/2016, de 13 de janeiro, do Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros e alínea *n*) do n.º 6 do Despacho n.º 2243/2016, de 16 de fevereiro, do Senhor Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, é concedida à técnica superior do mapa de pessoal do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., Alexandra Pereira Viana de Melo Catalão, com efeitos a 1 de dezembro de 2015, licença sem remuneração para o exercício de funções em organismo internacional, como funcionária titular da Comissão Europeia a desempenhar funções na Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural, pelo período em que tais funções sejam exercidas.

16 de dezembro de 2016. — A Secretária de Estado dos Assuntos Europeus, *Maria Margarida Ferreira Marques*. — 6 de maio de 2016. — O Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, *Luís Medeiros Vieira*.

210106697

FINANÇAS

Direção-Geral do Orçamento

Despacho n.º 161/2017

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, em conjugação com a Portaria n.º 432-C/2012, de 31 de dezembro, com efeitos a 1 de abril de 2015 e até à realização do respetivo procedimento concursal, confirmo a manutenção em funções, em regime de substituição, do licenciado Filipe Jorge Dóres Lopes Alves, no cargo de Diretor de Serviços do Orçamento.

20 de dezembro de 2016. — A Diretora-Geral, *Manuela Proença*.

210122215

FINANÇAS E DEFESA NACIONAL

Gabinetes dos Secretários de Estado Adjunto, do Tesouro e das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho n.º 162/2017

Considerando os objetivos de reorganização e de requalificação das infraestruturas militares, prosseguidos pela política de modernização das Forças Armadas, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência no cumprimento das suas missões, a Lei de Infraestruturas Militares (LIM), aprovada pela Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, consagrou o regime de programação da gestão dos imóveis afetos à Defesa Nacional;

Considerando que a rentabilização dos imóveis, disponibilizados pelo reajustamento do dispositivo militar, visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas;

Considerando que o Forte de Santa Catarina, na Figueira da Foz, classificado como Imóvel de Interesse Público, se encontra disponibilizado para rentabilização no âmbito da LIM, integrando a lista anexa ao Despacho n.º 11427/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, de 13 de outubro, com os inerentes benefícios financeiros e contributo para a gestão racional do património do Estado afeto à Defesa Nacional;

Considerando que, não obstante a disponibilização do Forte para rentabilização, a Marinha necessita de acesso ao Forte para realização de ações de manutenção e operação de equipamentos e dispositivos ali instalados referentes ao assinalamento marítimo.

Considerando que a Câmara Municipal da Figueira da Foz manifestou interesse na utilização do Forte de Santa Catarina com intenção de promover a sua reabilitação através da obtenção de financiamento decorrente de candidatura ao «Programa Mais Centro», tendo para o efeito sido celebrado um Protocolo entre o Ministério da Defesa Nacional e o Município da Figueira da Foz, em 28-07-2014.

Considerando que a autarquia pretende desenvolver no Forte atividades de âmbito cultural, social e de interesse municipal, bem como utilizar um espaço para restauração;

Considerando que, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, foi homologado para o efeito o valor mensal de € 270,00/mês como contrapartida e um período de 15 anos;

Considerando que a Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, remete para despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional a gestão dos imóveis afetos à defesa nacional disponibilizados para rentabilização;

Considerando que, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, a decisão sobre operações concretas e modelos de rentabilização é sempre objeto de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional;

Considerando, finalmente, que o Forte de Santa Catarina integra o domínio público militar e que outra utilização que não seja de natureza militar impõe a respetiva desafetação desse domínio;

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 3 do artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, determina-se:

1 — Desafetar do domínio público militar o Forte de Santa Catarina, sito no Largo de Santa Catarina, Freguesia de Buarcos, concelho da Figueira da Foz, inscrito na matriz predial da freguesia de S. Julião da Figueira da Foz (extinta) sob o artigo 2118;

2 — Autorizar a cedência de utilização, à Câmara Municipal da Figueira da Foz, do imóvel designado por Forte de Santa Catarina, localizado no Largo de Santa Catarina, Freguesia de Buarcos, concelho da Figueira da Foz, inscrito na matriz predial da freguesia de S. Julião da Figueira da Foz (extinta) sob o artigo 2118, com vista ao desenvolvimento de atividades de âmbito cultural, social e de interesse municipal, bem como utilização de um espaço para restauração, mediante a contrapartida mensal de € 270,00 para um período de 15 anos, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto;

3 — Autorizar o acesso ao Forte, por parte de elementos da Marinha, para realização de ações de manutenção e operação de equipamentos e dispositivos ali instalados referentes ao assinalamento marítimo;

4 — Que a formalização do procedimento respeitante à presente cedência de utilização cabe à Direção-Geral do Tesouro e Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio.

2 de novembro de 2016. — O Secretário de Estado Adjunto, do Tesouro e das Finanças, *Ricardo Emanuel Martins Mourinho Félix*. — 16 de dezembro de 2016. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional, *Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcellos*.

210121973

FINANÇAS E SAÚDE

Gabinetes dos Secretários de Estado do Orçamento e da Saúde

Portaria n.º 6/2017

O Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. pretende proceder à aquisição de serviços de tomografia axial computadorizada (TAC) celebrando, para o efeito, um contrato pelo período de três anos, pelo é que necessária autorização para a assunção de compromissos plurianuais.

Assim:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Saúde, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na sua atual redação, no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-

-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, o seguinte:

1 — Fica o Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. autorizado a assumir um encargo até ao montante de 1.983.691,32 EUR (um milhão, novecentos e oitenta e três mil, seiscentos e noventa e um euros e trinta e dois cêntimos), isento de IVA, referente à aquisição de serviços de tomografia axial computadorizada (TAC).

2 — Os encargos resultantes do contrato não excederão, em cada ano económico, as seguintes importâncias:

2016 — 661.230,44 EUR;
2017 — 661.230,44 EUR;
2018 — 661.230,44 EUR.

3 — A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.

4 — Os encargos objeto da presente portaria serão satisfeitos por verbas adequadas do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.

20 de dezembro de 2016. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*. — 25 de novembro de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado*.
210121584

FINANÇAS E PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

Gabinetes do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado do Desenvolvimento e Coesão

Despacho n.º 163/2017

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 140/2013, de 18 de outubro, na atual redação, diploma que aprova a orgânica da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., o fiscal único constitui um órgão deste serviço, tornando-se necessário proceder à sua designação.

De acordo com o artigo 27.º da Lei-Quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na atual redação, o fiscal único é órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial dos institutos, designado por um mandato com a duração de cinco anos, renovável uma única vez, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela obrigatoriamente de entre os auditores registados na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ou, quando tal não se mostrar adequado, de entre os revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas inscritos na respetiva lista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Assim, nos termos e ao abrigo do artigo 27.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, e do Despacho n.º 2312/2016, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 16 de fevereiro, determina-se o seguinte:

1 — É designado fiscal único da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., a sociedade de revisores oficiais de contas Oliveira, Reis & Associados, SROC, L.ª, inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas com o n.º 23, com o número de pessoa coletiva 501266259, registada na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) sob o n.º 20161381 e sede na Av. da Liberdade, n.º 245 — 8.º A, B e C — 1250-143 Lisboa, representada por Joaquim Oliveira de Jesus, revisor oficial de contas n.º 1056, registado na CMVM sob o n.º 20160668.

2 — A presente designação tem a duração de cinco anos, renovável uma única vez.

3 — É fixada ao fiscal único a remuneração mensal ilíquida de 17 % do montante fixado para o vencimento base mensal ilíquido do presidente do conselho diretivo da Agência, I. P., incluindo as reduções remuneratórias que o tomem por objeto.

4 — Nos cinco anos que se seguirem ao termo das suas funções o fiscal único não pode exercer atividades remuneradas no instituto público fiscalizado ou nas entidades a que se refere o artigo 13.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na redação atual.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

22 de dezembro de 2016. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — 16 de dezembro de 2016. — O Secretário de Estado do Desenvolvimento e Coesão, *Ángelo Nelson Rosário de Souza*.

210119698

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 164/2017

1 — Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, determino, sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada, a exoneração do Vice-almirante Luis Carlos de Sousa Pereira do cargo de comandante naval, para o qual tinha sido nomeado pelo Despacho n.º 12096/2016, de 28 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 195, 11 de outubro de 2016.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de dezembro de 2016.

14 de dezembro de 2016. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes*.

210121179

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 165/2017

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, concede com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Major-general (02041678), José Manuel Picado Esperança da Silva.

30 de maio de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, General.

210119998

Despacho n.º 166/2017

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 20.º, 22.º, 23.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, concede com a Medalha de Mérito Militar, Segunda Classe, o Major de Infantaria (22934493), Hugo Miguel Moutinho Fernandes.

6 de setembro de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, General.

210121495

Despacho n.º 167/2017

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, concede com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Tenente-coronel de Infantaria (17320986), José Augusto Amaral Lopes.

9 de setembro de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, General.

210120271

Despacho n.º 168/2017

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, concede com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Tenente-coronel de Cavalaria (07177087), Paulo Jorge Ferreira Gomes Pinto de Sousa.

09 de setembro de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, General.

210120311

Despacho n.º 169/2017

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar

e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Segunda Classe, o Capitão-de-fragata (24788), José Agostinho Monteiro Ferreira de Azevedo.

19 de setembro de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, General.

210120944

Despacho n.º 170/2017

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Segunda Classe, o Tenente-coronel de Infantaria (12827188), José Manuel Tavares Magro.

19 de setembro de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, General.

210121024

Despacho n.º 171/2017

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Segunda Classe, o Tenente-coronel de Administração Aeronáutica (111492-B), Eunice Maria Matos Marques.

19 de setembro de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, General.

210121843

Despacho n.º 172/2017

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Capitão-de-fragata (20386), Luís Nuno da Cunha Sardinha Monteiro.

10 de outubro de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, General.

210120158

Despacho n.º 173/2017

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Primeira Classe, o Brigadeiro-general Piloto Aviador (059475-L), Mário Alberto Vilhena da Salvação Barreto.

10 de outubro de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, General.

210119949

Despacho n.º 174/2017

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Quarta Classe, o Sargento-chefe (10933787), José Manuel Dias Gonçalves Capelo.

10 de outubro de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, General.

210121827

Despacho n.º 175/2017

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Quarta Classe, o Sargento-chefe (301584), Cesário Manuel Carvalho Guerra.

10 de outubro de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, General.

210121802

Despacho n.º 176/2017

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Tenente-coronel de Infantaria (16064986), Paulo José da Conceição Antunes.

10 de outubro de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, General.

210120239

Despacho n.º 177/2017

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Segunda Classe, o Major Técnico de Abastecimento (081684-B), José Luís Pimenta Maceira.

17 de outubro de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, General.

210121876

Despacho n.º 178/2017

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Terceira Classe, o Tenente (11570404), Valdemar Manuel Pereira Matinhas.

19 de outubro de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, General.

210121835

Despacho n.º 179/2017

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Segunda Classe, o Major de Administração Militar (16797293), Paulo Jorge Rainha.

26 de outubro de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, General.

210120985

Despacho n.º 180/2017

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Segunda Classe, o Major (08263082), Damião José de Sousa Rega.

26 de outubro de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, General.

210121868

Despacho n.º 181/2017

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Brigadeiro-general (02742883), Hermínio Teodoro Maio.

4 de novembro de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, General.

210119884

Despacho n.º 182/2017

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Contra-Almirante (22079), João Luís Rodrigues Dóres Aresta.

29 de novembro de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, General.

210120214

Louvor n.º 13/2017

Louvo o Major-general, NIM 02041678, José Manuel Picado Esperança da Silva, pela elevada competência profissional, singular desempenho e excepcionais qualidades militares reveladas na comissão de três anos em que exerceu as funções de *Supreme Allied Commander Europe Representative to the Military Committee* (SACEUREP), Bruxelas, Bélgica.

Oficial General possuidor de relevantes qualidades pessoais e profissionais, revelou em todos os momentos uma natural aptidão para o complexo e sensível cargo que desempenhou na Organização do Tratado do Atlântico Norte (*North Atlantic Treaty Organization* — NATO), demonstrando possuir um conhecimento profundo da Aliança, dos seus processos de funcionamento e da sua estrutura, a par de um irrepreensível sentido ético e de uma extraordinária capacidade de análise ao nível estratégico-militar.

O Major-general Esperança da Silva foi responsável por representar o *Supreme Allied Commander Europe* (SACEUR) nas reuniões do Comité Militar (*Military Committee* — MC) tendo revelado um extraordinário desempenho com reconhecida eficácia, garantindo que as orientações e determinações do SACEUR fossem conhecidas, e que, o SACEUR mantivesse, permanentemente, um conhecimento profundo dos trabalhos desenvolvidos.

Participou nas reuniões do *North Atlantic Council* (NAC), que representa o principal órgão de decisão política da NATO, tendo elaborado relatórios completos e detalhados com elementos de referência e de apoio à decisão para o SACEUR. Destacando-se pela sua determinação, segurança, autodomínio, espontaneidade na comunicação e elevada dedicação, agiu com natural facilidade e motivação mantendo um extraordinário rendimento, mesmo em situações de elevada complexidade e intensidade de trabalho.

A elevada dedicação e facilidade de relacionamento que evidenciou, permitiu desempenhar, naturalmente, a ligação entre diferentes elementos da estrutura de comando da NATO, nomeadamente: o *Supreme Headquarters Allied Powers Europe* (SHAPE) e o *International Military Staff* (IMS); o gabinete do Secretário-Geral e o *International Staff* (IS); os *Assistant Secretary General* (ASG) das diferentes áreas, os *Permanent Representation* (PERMREPs) dos países, os *Military Representatives* (MILREPs) e as Delegações Nacionais dos diferentes países pertencentes à NATO. Demonstrou um profundo conhecimento dos assuntos de maior relevância no seio da NATO possibilitando desta forma a coordenação entre os diferentes elementos da respetiva estrutura, mantendo os intervenientes com a informação necessária para permitir a criação de sinergias e permitir prosseguir os objetivos definidos.

Assim, pela afirmação constante de elevados dotes de caráter, abnegação, conduta altamente honrosa e brilhante, plenamente demonstrado no exercício das suas funções de *SACEUR's Representative to the Military Committee*, é de inteira justiça reconhecer publicamente os serviços prestados pelo Major-general Esperança da Silva como extraordinários, relevantes e distintos, deles resultando honra e lustre para as Forças Armadas Portuguesas e para Portugal.

30 de maio de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Artur Pina Monteiro, General.

210119965

Louvor n.º 14/2017

Nos termos do n.º 4, do artigo 64.º do RDM, avoco o louvor concedido ao Major de Infantaria (22934493), Hugo Miguel Moutinho Fernandes, pelo Vice-almirante Edgar Marcos de Bastos Ribeiro, Comandante do Instituto Universitário Militar, e publicado na Ordem de Serviço n.º 052, do IUM, em 07 de julho de 2016.

6 de setembro de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Artur Pina Monteiro, General.

210121324

Louvor n.º 15/2017

Louvo o Tenente-coronel de Cavalaria, NIM 07177087, Paulo Jorge Ferreira Gomes Pinto de Sousa, pela forma extraordinariamente competente e muito dignificante como, durante os últimos três anos, desempenhou as funções de *CJ2 Branch Chief*, no *Multinational CIMIC Group* (MNCG), em *Motta di Livenza*, Itália.

Cumulativamente, desempenhou as funções de *Senior National Representative* (SNR), revelando uma inusitada capacidade de liderança e de coordenação das atividades à sua responsabilidade, quer internamente com as diversas Secções do MNCG, quer externamente com o

Allied Command Counter Intelligence (ACCI), delegação de Nápoles, com o *Nato Intelligence Fusion Center* (NIFC) e com as autoridades policiais italianas.

Destaca-se a sua preciosa participação na NRF 2015 *CIMIC Task Force*, como responsável pela área das informações, e nos diversos grupos de trabalho a que foi chamado a integrar, merecendo especial relevo a revisão do ACO Manual 86-1-1 (TTP 9, *CIMIC Symbols*), que se encontra atualmente para aprovação do ACO CMI/ *CIMIC Steering committee*.

Sendo um Oficial possuidor de elevada competência técnica, extremamente organizado e determinado, distinguiu-se pelas propostas no âmbito da melhoria das condições de segurança e emergência do MNCG, nomeadamente na criação do sistema sonoro para a evacuação do MNCG e no estudo de um novo sistema para o controlo de acessos às instalações, bem como na revisão de toda a documentação na área das informações.

Como SNR, e no âmbito das comemorações do Dia de Portugal e da evocação do Centenário da Grande Guerra, organizou uma exposição na Cidade de *Motta di Livenza* relativa à participação de Portugal nesse conflito, cuja iniciativa foi louvada e muita apreciada pela população da cidade e pelas autoridades civis e militares italianas.

A competência evidenciada no desempenho das suas atribuições específicas, soube o Tenente-coronel Pinto de Sousa cultivar em elevado grau as virtudes da lealdade, do sentido do dever e espírito de missão, criando um clima de sã camaradagem e amizade com os militares que com ele privaram durante a sua missão no MNCG, tendo granjeado a sua estima e admiração.

Pelo exposto, pela elevada competência profissional demonstrada e pelas excepcionais qualidades militares e virtudes pessoais, é o Tenente-coronel Pinto de Sousa digno de que os serviços por si prestados sejam considerados como extraordinários, relevantes e distintos.

09 de setembro de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Artur Pina Monteiro, General.

210120296

Louvor n.º 16/2017

Louvo o Tenente-coronel de Infantaria, NIM 17320986, José Augusto Amaral Lopes, pela forma altamente honrosa e brilhante como, durante três anos e meio, exerceu as suas funções de *Operations Assessment Chief Branch*, na Divisão de Planos do *Headquarters Allied Land Command* (HQ LANDCOM) em Izmir, Turquia.

Inicialmente, como elemento da *Stand Up Team*, destacou-se pelas várias tarefas de assessoria ao Comando deste HQ, nomeadamente quanto à organização e ao seu conceito de emprego no seio do *Allied Command Operations* (ACO) e no quadro de uma *Major Joint Operation Plus*. Com efeito, e em virtude da manifesta escassez de recursos humanos, evidenciou a sua determinação e entusiasmo no apoio prestado ao *Assistant Chief of Staff* (ACOS) G5, no que concerne aos assuntos de *Policy & Plans Branch*.

Detentor de um excelente conhecimento na área do Planeamento Operacional e de uma invulgar capacidade de organização e comunicação, o Tenente-coronel Amaral Lopes foi nomeado membro do LANDCOM *Land Operations Planning Group*, estando envolvido em atividades de assessoria ao ACOS G5 e ao *Deputy Chief of Staff* (DCOS) PLANS, onde desempenhou as funções de Chefe da *Red Team*, no quadro do planeamento operacional. Em simultâneo, foi Chefe da Equipa de Avaliação na área do *Plans & Policy* (Fase I e Fase II), no âmbito do programa de avaliação de Forças Terrestres (*Combat Readiness Evaluation* — CREVAL of *Land HQs and Units*), para o Corpo de Reação Rápida Francês (NRDC-FR), denotando um desempenho extremamente eficiente das tarefas à sua responsabilidade.

No quadro das suas funções de *Operations Assessment Chief Branch*, destacou-se pelos excelentes resultados obtidos no Exercício *Trident Lance* 2013, que culminou com a certificação do HQ LANDCOM, bem como na preparação e planeamento da participação do HQ LANDCOM no Exercício *Trident Juncture* 2015. Com efeito, como Chefe do Controlo e Arbitragem do *Land Operations Control* de Santa Margarida, liderou uma equipa multinacional com mais de 50 observadores e controladores, sendo de evidenciar a sua notável supervisão, sincronização e harmonização das diversas ações no terreno.

Na qualidade de representante do HQ LANDCOM, foi *Chairman* de vários *Land Operations Assessment Working Groups*, sendo de evidenciar os seus preciosos contributos no *Assurance Measures Working Group* e na revisão de doutrina na área das *Operations Assessment*, em colaboração com o *Allied Command Transformation* (ACT), além de proferir palestras ao Corpo de Reação Rápida Turco (NRDC-TU).

Pelo exposto, pela elevada competência profissional demonstrada e pelas excepcionais qualidades militares e virtudes pessoais evidenciadas, é o Tenente-coronel Amaral Lopes digno de que os serviços por si prestados sejam considerados como extraordinários, relevantes e distintos.

09 de setembro de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Artur Pina Monteiro, General.

210120263

Louvor n.º 17/2017

Nos termos do n.º 4, do artigo 64.º do RDM, avoco o louvor concedido ao Tenente-coronel de Infantaria (12827188), José Manuel Tavares Magro, pelo Brigadeiro-general Eurico Fernando Justino Craveiro, Chefe da Divisão de Planeamento Estratégico Militar do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e publicado na Ordem de Serviço n.º 18, do EMGFA, em 06 de maio de 2016.

19 de setembro de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, General.

210121008

Louvor n.º 18/2017

Nos termos do n.º 4, do artigo 64.º do RDM, avoco o louvor concedido ao Capitão-de-fragata (24788), José Agostinho Monteiro Ferreira de Azevedo, pelo Brigadeiro-general Eurico Fernando Justino Craveiro, Chefe da Divisão de Planeamento Estratégico Militar do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e publicado na Ordem de Serviço n.º 36, do EMGFA, em 09 de setembro de 2016.

19 de setembro de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, General.

210120911

Louvor n.º 19/2017

Louvo o Capitão-de-fragata, NII 20386, Luís Nuno da Cunha Sardinha Monteiro, pela elevada competência técnico-profissional, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais demonstradas no cumprimento das funções de *Staff Officer* da *Centers of Excellence* (COE) *Section*, no *Transformation Network Branch* (TNB), do Comando Estratégico da NATO *Supreme Allied Command Transformation* (ACT), ao longo destes últimos três anos.

Quando iniciou a sua comissão, assumiu um cargo novo no HQ-ACT, no qual desempenhou um vasto conjunto de atividades de grande responsabilidade relacionado com a coordenação de todo o trabalho desenvolvido pelos Centros de Excelência (COE) da NATO, no âmbito das Lições Aprendidas, em estreita colaboração com a *Lessons Learned Implementation Section* do ACT e com o *Joint Analysis and Lessons Learned Centre* (JALLC).

Foi responsável pela elaboração da Diretiva orientadora para a coordenação dos COE's, instrumento crucial para a articulação entre o ACT e os Centros de Excelência (HQ-SACT *Directive 80-3 — ACT Co-ordination with COEs*), elaboração de memorandos semestrais para o General SACT com informação detalhada sobre os COE's, supervisão e coordenação interna dos vários *Subject Matter Experts* (SME) responsáveis pela ligação aos diversos COE's da NATO, bem como apoio aos COE's em todas as matérias relacionadas com Tecnologias de Informação e Sistemas de Informação e Comunicações (assegurando a ligação à NATO *Communication and Information Agency*) e com assuntos de segurança (assegurando a ligação com a NATO *Security Committee*), incluindo a produção de *guidelines* para os Centros de Excelência nessas duas matérias.

Importa sublinhar o desenvolvimento de um vasto conjunto de atividades que vão para além das suas atribuições no ACT, nomeadamente a colaboração com a Escola Naval, assegurando a orientação de três teses de mestrado, a colaboração com o Instituto Hidrográfico, na nova edição do Manual de Navegação, e a colaboração regular com a Revista da Armada, com vários artigos de estratégia. Elaborou também vários artigos sobre Segurança e Defesa que foram publicados por entidades/revistas internacionais, nomeadamente *Center for International Maritime Security*, *Naval War College Review* e Revista Marítima Brasileira, além de outros em publicações nacionais. Além disso, proferiu várias palestras na *Old Dominion University* (EUA), sobre geoestratégia e história de Portugal, contribuindo para a divulgação do nosso país, participando de forma voluntária, em diversos Exercícios no *Joint Forces Staff College*, que mereceram o reconhecimento dessa instituição das Forças Armadas Norte-Americanas.

O seu desempenho caracterizou-se por uma elevada dedicação ao serviço, que aliada ao seu apurmo, discrição, retidão e versatilidade, conjugado com uma capacidade intelectual acima da média, fizeram-no uma pessoa altamente respeitada no ACT, o que muito honrou a Comunidade Militar Portuguesa em comissão nesse Comando Estratégico da NATO.

Face ao anteriormente exposto, é de toda a justiça reconhecer publicamente as excecionais qualidades e virtudes militares e pessoais que creditam o Capitão-de-fragata Sardinha Monteiro como sendo um Oficial que pautou sempre a sua atuação pela afirmação constante de elevados dotes de caráter, em que se relevam a lealdade, espírito de sacrifício, abnegação e elevada disponibilidade, devendo por isso os serviços por si

prestados, serem considerados extraordinários, relevantes e distintos, de que resultou honra e lustre para as Forças Armadas e para Portugal.

10 de outubro de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, General.

210120174

Louvor n.º 20/2017

Nos termos do n.º 4, do artigo 64.º do RDM, avoco o louvor concedido ao Brigadeiro-general Piloto Aviador (059475-L), Mário Alberto Vilhena da Salvação Barreto, pelo Vice-almirante Edgar Marcos de Bastos Ribeiro, Comandante do Instituto Universitário Militar, e publicado na Ordem de Serviço n.º 059, do IUM, em 02 de agosto de 2016.

10 de outubro de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, General.

210119924

Louvor n.º 21/2017

Louvo o Tenente-coronel de Infantaria, NIM 16064986, Paulo José da Conceição Antunes, pela elevada competência técnico-profissional, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais demonstradas no cumprimento das funções de *Protocol Branch Head*, do Comando Estratégico da NATO *Supreme Allied Command Transformation* (ACT), ao longo destes três últimos anos.

Ao iniciar a sua comissão, assumiu um cargo novo no HQ-ACT, de elevada visibilidade, tendo desempenhado um vasto conjunto de atividades de elevada responsabilidade, relacionado com a coordenação de todas as visitas de nível político e militar ao HQ SACT, com a organização protocolar de todos os eventos classificados pelo General SACT de elevada prioridade, como o *Chiefs of Transformation Conference-COTC* 2013, 2014 e 2015, NATO *Industry Forum* 2015 em Lisboa, NATO *Transformation Seminar* em 2015. Todo o trabalho protocolar para o evento de grande visibilidade político-militar como foi o da mudança de comando do HQ SACT em setembro de 2015. O planeamento e execução do trabalho protocolar nos *VIP Days* do Exercício *Trident Juncture* 2015, em Itália, Espanha e Portugal, toda a coordenação protocolar e envolvimento do HQ SACT, com a cidade de Norfolk nos festivais NATO de Norfolk nos anos de 2014, 2015 e 2016 e toda a coordenação protocolar de cerca de 16 Cerimónias Militares (*Flag raisings*), em que se celebraram os dias Nacionais de 16 países da Aliança.

No âmbito das suas atribuições relacionadas como Chefe do Protocolo do HQ SACT, o Tenente-coronel Conceição Antunes foi ainda o responsável pela elaboração e atualização de diretivas e procedimentos para a coordenação protocolar de todas as visitas e eventos de elevada visibilidade política e militar organizadas pelo HQ SACT.

O seu desempenho caracterizou-se por uma elevada dedicação e entrega ao serviço, que aliada ao seu apurmo, discrição, retidão e versatilidade, conjugado com uma capacidade de trabalho acima da média, fizeram-no uma pessoa altamente respeitada no ACT, o que muito honrou a comunidade militar portuguesa em comissão neste Comando Estratégico da NATO.

Face ao anteriormente exposto, é de toda a justiça reconhecer publicamente as excecionais qualidades e virtudes militares e pessoais que creditam o Tenente-coronel Conceição Antunes como sendo um Oficial que pautou sempre a sua atuação pela afirmação constante de elevados dotes de caráter, em que se relevam a lealdade, o espírito de sacrifício, abnegação e a elevada disponibilidade, devendo por isso os serviços por si prestados, serem considerados extraordinários, relevantes e distintos, de que resultou honra e lustre para as Forças Armadas e para Portugal.

10 de outubro de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, General.

210120247

Louvor n.º 22/2017

Nos termos do n.º 4, do artigo 64.º do RDM, avoco o louvor concedido ao Major de Engenharia (22788192), Adalberto José Guerreiro da Silva Centenico, pelo Vice-almirante Edgar Marcos de Bastos Ribeiro, Comandante do Instituto Universitário Militar, e publicado na Ordem de Serviço n.º 080, do IUM, em 13 de outubro de 2016.

26 de outubro de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, General.

210121632

Louvor n.º 23/2017

Nos termos do n.º 4, do artigo 64.º do RDM, avoco o louvor concedido ao Major de Administração Militar (16797293), Paulo Jorge Rainha, pelo Vice-almirante Edgar Marcos de Bastos Ribeiro, Comandante do Instituto Universitário Militar, e publicado na Ordem de Serviço n.º 080, do IUM, em 13 de outubro de 2016.

26 de outubro de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, General.

210120977

Louvor n.º 24/2017

Nos termos do n.º 4, do artigo 64.º do RDM, avoco o louvor concedido ao Capitão-de-fragata (27188), Luís José Sameiro Matias, pelo Vice-almirante Edgar Marcos de Bastos Ribeiro, Comandante do Instituto Universitário Militar, e publicado na Ordem de Serviço n.º 080, do IUM, em 13 de outubro de 2016.

26 de outubro de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Artur Pina Monteiro, General.

210121779

Louvor n.º 25/2017

Nos termos do n.º 4, do artigo 64.º do RDM, avoco o louvor concedido ao Tenente-coronel de Infantaria (11768092), Luís Carlos Falcão Escorrega, pelo Vice-almirante Edgar Marcos de Bastos Ribeiro, Comandante do Instituto Universitário Militar, e publicado na Ordem de Serviço n.º 080, do IUM, em 13 de outubro de 2016.

26 de outubro de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Artur Pina Monteiro, General.

210121519

Louvor n.º 26/2017

Louvo o Sargento-ajudante de Infantaria, NIM 15896692, Sérgio Afonso Borges, no cumprimento das funções de Sargento de Operações do 2.º Batalhão de Infantaria Mecanizado, quando integrou o *Kosovo Force Tactical Reserve Manoeuvre Battalion* (KTM), no Teatro de Operações (TO) do Kosovo, entre 28 de setembro de 2015 e 07 de abril de 2016.

No TO do Kosovo e no âmbito da Operação *Joint Enterprise* da NATO, o Sargento-ajudante Afonso Borges, militar dotado de elevados dotes de caráter e de grande capacidade de trabalho, desempenhou um papel fundamental e de cuidado extremo na preparação e elaboração dos diversos relatórios e na ligação da força com o escalão superior quer para Território Nacional, quer no TO, garantindo uma eficiente e permanente atualização das atividades desenvolvidas diariamente pelo KTM, ação que teve no seu extraordinário desempenho, reflexo direto na credibilidade do KTM perante o comando da *Kosovo Force*.

No Centro de Operações Tático, dedicou o máximo da sua aptidão e zelo, assegurando uma contínua monitorização e acompanhamento das diversas operações, nomeadamente “*Albanian Flag Day*”, “*Rehearsal Level I in HQ EUFOR*”, “*Presence Mitro IV*”, “*RWDOB Surveillance*”, “*Isa Boletini Celebrations*”, “*Golden Eye*”, “*Albanian-Armenia Football Match*” e “*Demonstrations in Downtown Pristina*”, ação que evidenciou a sua vasta experiência e conhecimentos e revelou excecionais qualidades e virtudes militares que em muito contribuíram para colher o respeito, admiração e confiança dos seus chefes.

Militar organizado e cioso dos seus deveres e atribuições manteve o Posto de Comando Tático permanentemente preparado para responder, de forma célere e em cumprimento dos parâmetros de prontidão definidos, a uma provável projeção para operações e exercícios. Esta sua disponibilidade foi evidente nos Exercícios “*Multinational Multiship Operation*”, “*Silver Sabre Exercise*”, “*Crossbow Exercise*”, “*Secure Decane*”, “*Fox I*”, “*Fox IV*”, “*Boar I Exercise*” e “*Boar II Exercise*”, nos quais trabalhando a partir da retaguarda, contribuiu para a sincronização da manobra e para a necessária análise em apoio à tomada de decisão.

O seu sentido de dever foi decisivo na análise e compilação dos relatórios elaborados pelas diversas forças multinacionais, o que concorreu para uma oportuna, esclarecida e permanente atualização da situação. Sargento muito competente e portador de relevantes qualidades pessoais, com altos níveis de eficiência, mesmo quando em acumulação de funções, como no cargo de *Branch Security Officer*. Soube ainda estabelecer relações de camaradagem e de grande cordialidade com todos aqueles com quem se relacionou, merecendo a sua conduta exemplar ser apontada ao respeito e consideração pública e considerada uma referência para os jovens quadros da sua categoria.

Face ao anteriormente exposto, é de toda a justiça reconhecer publicamente que o Sargento-ajudante Afonso Borges contribuiu significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão das Forças Armadas, fazendo jus ao público louvor com que agora é distinguido, em reconhecimento dos seus serviços, que devem ser considerados relevantes e extraordinários, de que resultou honra e lustre para as Forças Armadas e para Portugal.

2 de novembro de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Artur Pina Monteiro, general.

210120036

Louvor n.º 27/2017

Louvo o Brigadeiro-general, NIM 02742883, Hermínio Teodoro Maio, pela forma excecionalmente competente como desempenhou as funções de Vice-Chefe da Missão Militar junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e da União Europeia (UE), por um período aproximado de 27 meses.

O período de prestação de serviço do Brigadeiro-general Teodoro Maio coincidiu com a ocorrência de diversos fenómenos que originaram crises securitárias nas áreas de interesse e que ditaram a necessidade de adaptação tanto da Aliança Atlântica como da União Europeia, cujos processos exigiram acrescida dedicação e capacidade para salvaguardar os interesses nacionais. Fazendo uso das qualidades pessoais e militares que lhe são características, foi elemento muito importante nos estudos e processos de transformação, com particular relevância no período em que, por inexistência do oficial general MILREP, acumulou a Representação Militar Nacional durante cinco meses ao mais alto nível com as suas funções de coordenação interna deste órgão militar.

Também durante o período em que exerceu o cargo, ocorreu o planeamento da transição do Quartel-General da OTAN para o novo edifício, tendo sido o Representante Militar Nacional, onde evidenciou uma extraordinária capacidade para se antecipar aos problemas, sugerindo soluções conformes e adequadas que seguramente contribuirão para a eficácia de todo o processo de transição.

Oficial-General dotado das mais nobres qualidades humanas, às quais soube adicionar um profundo sentido ético e um pragmático sentido militar e profissional, qualidades que no seu conjunto lhe permitiram granjear o respeito, a estima e a consideração no seio da Comunidade Militar Nacional, a que se adiciona o crédito da sua ação junto dos seus pares no seio dos Comitês Militares da OTAN e da UE.

É ainda oportuno reconhecer a sua honestidade intelectual e neste sentido, o fino trato e a capacidade diplomática que lhe permitiu construir pontes muito para além do universo estritamente militar, sendo amplamente considerado e reconhecido pelas Representações Diplomáticas Nacionais junto da OTAN e da UE. Colocou ao serviço de Portugal uma inesgotável vontade de bem-fazer e de servir com lealdade, zelo e dedicação, constituindo-se como um exemplo e uma referência tanto no campo profissional, como no relacionamento humano.

Assim, é com inteira justiça que, louvo o Brigadeiro-general Teodoro Maio pelas suas qualidades pessoais, militares e profissionais e pela forma dedicada, eficaz e altamente competente como desempenhou as funções de Vice-chefe da Missão Militar junto da OTAN e da UE, devendo os serviços por si prestados serem considerados como extraordinários, relevantes e distintos, dos quais resultou honra e lustre para as Forças Armadas e para o País.

4 de novembro de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Artur Pina Monteiro, General.

210119868

Louvor n.º 28/2017

Louvo o Contra-Almirante, NII 22079, João Luís Rodrigues Soares Aresta, pela forma altamente honrosa e brilhante como desempenhou as funções de *Deputy Chief of Staff — Plans*, no *Headquarters Allied Maritime Command* (HQ MARCOM), em *Northwood* — Reino Unido, entre 13 de julho de 2015 e 11 de novembro de 2016.

O Contra-Almirante Soares Aresta foi o primeiro representante nacional para este importante cargo na estrutura da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), onde revelou ser possuidor de relevantes qualidades pessoais e profissionais, e uma natural aptidão para o complexo e sensível cargo, demonstrando possuir um conhecimento profundo da Aliança, dos seus processos de funcionamento e da sua estrutura, a par de um irrepreensível sentido ético e de uma extraordinária capacidade de análise ao nível estratégico-militar.

Com o desafio de chefiar uma divisão com o maior número de colaboradores e com mais tarefas atribuídas, que vão desde os planos de resposta graduada, ao esboço do *Alliance Management Governance Concept*, a transição da Operação ACTIVE ENDEAVOUR para a Operação SEA GUARDIAN e a avaliação da Operação OCEAN SHIELD, revelou excecionais capacidades de liderança e de desempenho, onde com uma orientação clara permitiu que a sua equipa alcança-se os objetivos pretendidos. Geriu a sua equipa de uma forma muito eficaz e eficiente, alcançando um elevado ritmo de trabalho com uma impressionante lealdade por parte dos seus colaboradores, conseguindo dessa forma diferentes abordagens e perspetivas que em muito elevaram a qualidade e desempenho da sua divisão.

Demonstrou uma capacidade excecional na avaliação do caráter dos seus colaboradores, permitindo direcionar e selecionar as tarefas para os diferentes elementos da sua equipa, mediante os seus conhecimentos das matérias envolvidas, acompanhando e apoiando os elementos com menos experiência de modo a permitir que estes atinjam os conheci-

mentos técnicos e a confiança necessária para o desenvolvimento das suas tarefas de uma maneira autónoma.

Nas várias apresentações que participou revelou uma atitude serena e um elevado grau de confiança nos seus conhecimentos técnico-profissionais, quer no âmbito dos assuntos de Marinha quer no âmbito das organizações internacionais, mantendo o foco no tema da apresentação e evitando que a discussão se desviasse do assunto inicial.

Face ao anteriormente exposto, é de toda a justiça reconhecer publicamente as excepcionais qualidades e virtudes militares e pessoais que creditam o Contra-Almirante Dores Aresta como sendo um Oficial que pautou sempre a sua atuação pela afirmação constante e de elevados dotes de caráter, em que se releva a lealdade, o espírito de sacrifício, a abnegação e a coragem, devendo por isso, os serviços por si prestados, serem considerados extraordinários, relevantes e distintos, de que resultou honra e lustre para as Forças Armadas e para Portugal.

29 de novembro de 2016. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, General.

210120199

Marinha

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada

Despacho n.º 183/2017

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após despacho conjunto n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016, promover por escolha ao posto de capitão-de-mar-e-guerra, em conformidade com o previsto na alínea a) do artigo 198.º do mesmo estatuto, o capitão-de-fragata da classe de Engenheiros Navais:

24285 Rui Manuel Ribeiro Parreira

(adido ao quadro) que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente nos artigos 58.º e 207.º do mencionado estatuto, a contar de 1 de janeiro de 2016, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, resultante da alteração do quadro especial, aprovado pelo despacho do ALM CEMA n.º 84/16, de 15 de novembro de 2016.

A promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015 de 15 de outubro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nas alíneas c) a e) e na alínea k) do n.º 1 do Anexo A, do Memorando n.º 4/CCEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica ou exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 205.º do EMFAR, atribuíveis ao posto e classe da presente vacatura.

A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 20486 capitão-de-mar-e-guerra da classe de Engenheiros Navais Nuno Miguel Bulcão Sarmento e à direita do 22486 capitão-de-mar-e-guerra da classe de Engenheiros Navais Helder Joaquim do Carmo Limpinho.

22-12-2016. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Silva Ribeiro*, Almirante.

210121057

Despacho n.º 184/2017

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após despacho conjunto n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016, promover por escolha ao posto de capitão-de-fragata, em conformidade com o previsto

na alínea b) do artigo 198.º do mesmo estatuto, o capitão-tenente da classe de Engenheiros Navais:

25789, José António Pereira Lopes

(no quadro) que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente nos artigos 58.º e 207.º do mencionado estatuto, a contar de 30 de novembro de 2016, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data, resultante da passagem à situação de reserva do 501785 capitão-de-fragata da classe de Engenheiros Navais João Manuel Fiúza Vicente.

A promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015 de 15 de outubro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nas alíneas c) a e) e na alínea k) do n.º 1 do Anexo A, do Memorando n.º 4/CCEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica ou exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 205.º do EMFAR, atribuíveis ao posto e classe da presente vacatura.

A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 20390 capitão-de-fragata da classe de Engenheiros Navais Paulo José de Almeida.

22-12-2016. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Silva Ribeiro*, Almirante.

210121105

Despacho n.º 185/2017

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, pelo disposto no n.º 1 do artigo 208.º do Regulamento da Escola Naval, aprovado pela Portaria n.º 21/2014, de 31 de janeiro, abater ao efetivo do Corpo de Alunos da Escola Naval, e ingressar nos quadros permanentes de acordo com o n.º 1 do artigo 169.º, no posto de segundo-tenente e de acordo com o artigo 196.º, ambos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), os segundos-tenentes alunos do Curso «ALM Leotte de Rêgo»:

27109 Joana dos Santos Cardoso

27009 Fernando Miguel Mendes Gonçalves Vinhais Guedes

No posto de segundo-tenente, em 1 de outubro de 2016, com antiguidade a contar de 1 de outubro de 2014.

Estes oficiais, uma vez ingressados e tal como vão ordenados, deverão ser colocados na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda da 25607 segundo-tenente da classe de Médicos Navais Ana Sofia Rocha de Oliveira Lopes Gonçalves.

22-12-2016. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Silva Ribeiro*, Almirante.

210121787

Despacho n.º 186/2017

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após despacho conjunto n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016, promover por escolha ao posto de capitão-de-fragata, em conformidade com o previsto na alínea b) do artigo 198.º do mesmo estatuto, o capitão-tenente da classe de Engenheiros Navais:

20290 Luís Manuel da Silva Leal das Neves

(no quadro) que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente nos artigos 58.º e 207.º do mencionado estatuto, a contar de 1 de janeiro de 2016, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data, resultante da promoção ao posto imediato do 20486 capitão-de-fragata da classe de Engenheiros Navais Nuno Miguel Bulcão Sarmento.

A promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015 de 15 de outubro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nas alíneas c) a e) e na alínea k) do n.º 1 do Anexo A, do

Memorando n.º 4/CCEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica ou exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 205.º do EMFAR, atribuíveis ao posto e classe da presente vacatura.

A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 21388 capitão-de-fragata da classe de Engenheiros Navais Rogério Pedro Pereira Santana.

22-12-2016. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Silva Ribeiro*, Almirante.

210121762

Despacho n.º 187/2017

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após despacho conjunto n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016, promover por escolha ao posto de capitão-de-fragata, em conformidade com o previsto na alínea b) do artigo 198.º do mesmo estatuto, o capitão-tenente da classe de Engenheiros Navais:

501186 João Paulo Simões Madeira

(adido ao quadro) que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente nos artigos 58.º e 207.º do mencionado estatuto, a contar de 1 de janeiro de 2016, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data, resultante da promoção ao posto imediato do 22486 capitão-de-fragata da classe de Engenheiros Navais Hélder Joaquim do Carmo Limpinho.

A promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015 de 15 de outubro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nas alíneas c) a e) e na alínea k) do n.º 1 do Anexo A, do Memorando n.º 4/CCEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica ou exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 205.º do EMFAR, atribuíveis ao posto e classe da presente vacatura.

A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 21388 capitão-de-fragata da classe de Engenheiros Navais Rogério Pedro Pereira Santana e à direita do 23889 capitão-de-fragata da classe de Engenheiros Navais Hugo António da Rocha Coelho.

22-12-2016. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Silva Ribeiro*, Almirante.

210121738

Superintendência do Pessoal

Despacho n.º 188/2017

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após despacho conjunto n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016, cessar a demora na promoção, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 67.º e promover por escolha ao posto de cabo-mor, em conformidade com o previsto na alínea a) do artigo 250.º do mesmo estatuto, o cabo da classe de condutores de máquinas:

910690, Paulo Alexandre Neves Silvestre

(no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente, nos artigos 58.º e 251.º do mencionado estatuto, a contar de 29 de fevereiro de 2016, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com o n.º 2 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida em 1 de janeiro de 2016, resultante da atualização dos quadros especiais, em vigor, conforme despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, n.º 14/16, de 2 de março, alterado pelo despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, n.º 84/16, de 15 de novembro.

A promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015, de 15 de outubro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nas alíneas c) a e) e na alínea j) do n.º 1 do Anexo A, do Memorando n.º 4/CCEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica ou exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 249.º do EMFAR, atribuíveis ao posto e classe da presente vacatura.

A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Este praça, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 123688 cabo-mor CM Paulo Jorge de Almeida Gonçalves e à direita do 6300891 cabo-mor CM Luís Miguel de Aredes Fernandes.

Com a subdelegação de competência conferida na subalínea xxxvii), da alínea d), do n.º 1 do Despacho n.º 14632/2016, de 23 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 232, de 5 de dezembro de 2016.

20 de dezembro de 2016. — O Diretor de Pessoal, *Carlos Manuel Parreira Costa Oliveira Silva*, Comodoro.

210121154

Despacho n.º 189/2017

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após despacho conjunto n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016, cessar a demora na promoção, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 67.º e promover por antiguidade ao posto de cabo, em conformidade com o previsto na alínea b) do artigo 250.º do mesmo estatuto, o primeiro-marinheiro da classe da taifa, subclasse cozinheiro:

9312601, Filipe Morgado Garcia

(no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente, nos artigos 58.º e 251.º do mencionado estatuto, a contar de 1 de janeiro de 2016, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data, resultante da promoção ao posto imediato do 426884 cabo TFH Carlos Manuel Lopes Pinto.

A promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015, de 15 de outubro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nas alíneas c) a e) e na alínea k) do n.º 1 do Anexo A, do Memorando n.º 4/CCEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica ou exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 249.º do EMFAR, atribuíveis ao posto e classe da presente vacatura.

A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Este praça, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 9319500 cabo TFH Sérgio Filipe Ribeiro da Silva Costa e à direita do 9309101 cabo TFH Nuno Alexandre Ferreira Morais.

Com a subdelegação de competência conferida na subalínea xxxvii), da alínea d), do n.º 1 do Despacho n.º 14632/2016, de 23 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 232, de 5 de dezembro de 2016.

20 de dezembro de 2016. — O Diretor de Pessoal, *Carlos Manuel Parreira Costa Oliveira Silva*, Comodoro.

210121268

Despacho n.º 190/2017

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após despacho conjunto n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016, cessar a demora na promoção, de acordo com o previsto do n.º 3 do artigo 67.º e promover por escolha ao posto de cabo-mor, em conformidade com o previsto na alínea *a*) do artigo 250.º do mesmo estatuto, o cabo da classe de condutores de máquinas:

164383, Leonel Amândio Monteiro da Silva

(no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente, nos artigos 58.º e 251.º do mencionado estatuto, a contar de 1 de janeiro de 2016, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data, resultante da atualização dos quadros especiais, em vigor, conforme despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, n.º 14/16, de 2 de março, alterado pelo despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, n.º 84/16, de 15 de novembro.

A promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015, de 15 de outubro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nas alíneas *c*) a *e*) e na alínea *j*) do n.º 1 do Anexo A, do Memorando n.º 4/CCEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica ou exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 249.º do EMFAR, atribuíveis ao posto e classe da presente vacatura.

A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Este praça, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 906288 cabo-mor CM David José Alves Rodrigues e à direita do 145786 cabo-mor CM Paulo Jorge Carvalheiro de Sousa.

Com a subdelegação de competência conferida na subalínea xxxvii), da alínea *d*), do n.º 1 do Despacho n.º 14632/2016, de 23 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 232, de 5 de dezembro de 2016.

20 de dezembro de 2016. — O Diretor de Pessoal, *Carlos Manuel Parreira Costa Oliveira Silva*, Comodoro.

210121202

Despacho n.º 191/2017

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após despacho conjunto n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016, cessar a demora na promoção, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 67.º e promover por antiguidade ao posto de cabo, em conformidade com o previsto na alínea *b*) do artigo 250.º do mesmo estatuto, o primeiro-marinheiro da classe de taifa, subclasse despenseiro:

9319399 Ana Maria da Cruz e Silva

(no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente, nos artigos 58.º e 251.º do mencionado estatuto, a contar de 1 de janeiro de 2016, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data, resultante da promoção ao posto imediato do 370785 cabo TFD José Manuel Gaspar Martins.

A promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015, de 15 de outubro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nas alíneas *c*) a *e*) e na alínea *k*) do n.º 1 do Anexo A, do Memorando n.º 4/CCEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica ou exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 249.º do EMFAR, atribuíveis ao posto e classe da presente vacatura.

A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, ficando colocado na 1.ª posição remun-

neratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Esta praça, uma vez promovida, deverá ser colocada na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 9315700 cabo TFD Paulo Roberto Sardo Pepe e à direita do 9303601 cabo TFD Valter Manuel dos Reis Camacho.

Com a subdelegação de competência conferida na subalínea xxxvii), da alínea *d*), do n.º 1 do Despacho n.º 14632/2016, de 23 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 232, de 5 de dezembro de 2016.

20 de dezembro de 2016. — O Diretor de Pessoal, *Carlos Manuel Parreira Costa Oliveira Silva*, Comodoro.

210121332

Despacho n.º 192/2017

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após despacho conjunto n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016, promover por antiguidade ao posto de cabo, em conformidade com o previsto na alínea *b*) do artigo 250.º do mesmo estatuto, o primeiro-marinheiro da classe de músicos:

6300205 Ricardo Miguel Jerónimo Antunes

(no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente, nos artigos 58.º e 251.º do mencionado estatuto, a contar de 1 de outubro de 2016, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data, resultante do ingresso na categoria de sargentos dos quadros permanentes no posto de segundo-sargento da classe de músicos, do 6300507 cabo B Miguel Ângelo Gomes Fialho.

A promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015, de 15 de outubro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nas alíneas *c*) a *e*) e na alínea *k*) do n.º 1 do Anexo A, do Memorando n.º 4/CCEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica ou exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 249.º do EMFAR, atribuíveis ao posto e classe da presente vacatura.

A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Este praça, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 6300407 cabo B Pedro Henrique Torres Ribeiro.

Com a subdelegação de competência conferida na subalínea xxxvii), da alínea *d*), do n.º 1 do Despacho n.º 14632/2016, de 23 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 232, de 5 de dezembro de 2016.

20 de dezembro de 2016. — O Diretor de Pessoal, *Carlos Manuel Parreira Costa Oliveira Silva*, Comodoro.

210121381

Despacho n.º 193/2017

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após despacho conjunto n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016, promover por antiguidade ao posto de cabo, em conformidade com o previsto na alínea *b*) do artigo 250.º do mesmo estatuto, o primeiro-marinheiro da classe de condutores mecânicos de automóveis:

9338202 Ricardo Luís Barbosa Agostinho

(no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente, nos artigos 58.º e 251.º do mencionado estatuto, a contar de 7 de março de 2016, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data, resultante da passagem à situação de adido do 410300 cabo V Rui Manuel Pereira Luciano.

A promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015, de 15 de outubro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nas alíneas c) a e) e na alínea k) do n.º 1 do Anexo A, do Memorando n.º 4/CCEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica ou exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 249.º do EMFAR, atribuíveis ao posto e classe da presente vacatura.

A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Este praça, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 9339202 cabo V Marco Paulo Fontes Nunes.

Com a subdelegação de competência conferida na subalínea xxxvii), da alínea d), do n.º 1 do Despacho n.º 14632/2016, de 23 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 232, de 5 de dezembro de 2016.

20 de dezembro de 2016. — O Diretor de Pessoal, *Carlos Manuel Parreira Costa Oliveira Silva*, Comodoro.

210121413

Despacho n.º 194/2017

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após despacho conjunto n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016, cessar a demora na promoção, de acordo com o previsto do n.º 3 do artigo 67.º e promover por escolha ao posto de cabo-mor, em conformidade com o previsto na alínea a) do artigo 250.º do mesmo estatuto, o cabo da classe de condutores de máquinas:

6307491, Fernando Manuel Marques Rei

(no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente, nos artigos 58.º e 251.º do mencionado estatuto, a contar de 31 de maio de 2016, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com o n.º 2 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida em 1 de janeiro de 2016, resultante da atualização dos quadros especiais, em vigor, conforme despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, n.º 14/16, de 2 de março, alterado pelo despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, n.º 84/16, de 15 de novembro.

A promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015, de 15 de outubro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nas alíneas c) a e) e na alínea j) do n.º 1 do Anexo A, do Memorando n.º 4/CCEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica ou exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 249.º do EMFAR, atribuíveis ao posto e classe da presente vacatura.

A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Este praça, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 910690 cabo-mor CM Paulo Alexandre Neves Silvestre e à direita do 6300891 cabo-mor CM Luís Miguel de Arede Fernandes.

Com a subdelegação de competência conferida na subalínea xxxvii), da alínea d), do n.º 1 do Despacho n.º 14632/2016, de 23 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 232, de 5 de dezembro de 2016.

21 de dezembro de 2016. — O Diretor de Pessoal, *Carlos Manuel Parreira Costa Oliveira Silva*, Comodoro.

210121098

Despacho n.º 195/2017

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após despacho conjunto n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016, cessar a demora na

promoção, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 67.º e promover por diuturnidade ao posto de primeiro-marinheiro, o segundo-marinheiro da classe de eletromecânicos, em regime de Contrato:

9348910 Ricardo José Fonseca Costa Almas

que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente, nos artigos 263.º e 270.º do mencionado estatuto, a contar de 1 de janeiro de 2016, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com o n.º 2 do artigo 72.º, daquele estatuto.

A promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015 de 15 de outubro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nas alíneas c) a e) e na alínea k) do n.º 1 do Anexo A, do Memorando n.º 4/CCEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica ou exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 258.º do EMFAR.

A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Este praça, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 9349410 primeiro-marinheiro EM RC Pedro Nuno Jorge Mendes e à direita do 9340110 primeiro-marinheiro EM RC Herminia Maria da Silva.

Com a subdelegação de competência conferida na subalínea xxxvii), da alínea d), do n.º 1 do Despacho n.º 14632/2016, de 23 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 232, de 5 de dezembro de 2016.

21 de dezembro de 2016. — O Diretor de Pessoal, *Carlos Manuel Parreira Costa Oliveira Silva*, Comodoro.

210121251

Despacho n.º 196/2017

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após despacho conjunto n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016, promover por antiguidade ao posto de cabo, em conformidade com o previsto na alínea b) do artigo 250.º do mesmo estatuto, os primeiros-marinheiros da classe de condutores mecânicos de automóveis:

9320202 Paulo Alexandre Cascalheira Entradas

9321902 Pedro Manuel Gomes Tavares

(no quadro), que satisfazem as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente, nos artigos 58.º e 251.º do mencionado estatuto, a contar de 31 de outubro de 2016, data a partir da qual lhes conta a respetiva antiguidade, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência das vacaturas ocorridas nessa data, resultantes das passagens à situação de reserva do 310085 cabo V António Manuel da Silva Alves e do 370585 cabo V David João Gonçalves de Amorim.

As promoções obedecem ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015, de 15 de outubro, são realizadas de acordo com a fundamentação constante nas alíneas c) a e) e na alínea k) do n.º 1 do Anexo A, do Memorando n.º 4/CCEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destinam-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica ou exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 249.º do EMFAR, atribuíveis ao posto e classe das presentes vacaturas.

As promoções produzem efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, ficando colocados na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Estes praças, uma vez promovidos e tal como vão ordenados, deverão ser colocados na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 9338202 cabo V Ricardo Luís Barbosa Agostinho.

Com a subdelegação de competência conferida na subalínea xxxvii), da alínea d), do n.º 1 do Despacho n.º 14632/2016, de 23 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 232, de 5 de dezembro de 2016.

22 de dezembro de 2016. — O Diretor de Pessoal, *Carlos Manuel Parreira Costa Oliveira Silva*, Comodoro.

210120969

Despacho (extrato) n.º 197/2017

Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de abril, após despacho conjunto n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro

das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016, promover por concurso à categoria de sota-patrão de costa de 2.ª classe do grupo 4 — Troço do Mar do quadro do pessoal militarizado da Marinha, os ajudantes de manobra do grupo 4 — Troço do Mar:

34000391, Mário Jorge Martins Rosa
34001400, José Jorge Góis Nascimento
34001299, Júlio Ricardo Cascais Gomes

que satisfazem as condições gerais e especiais de promoção previstas nas alíneas a), b), c), e d) do n.º 2.º e na alínea a) do n.º 4.º do grupo 4 — Troço do Mar da Portaria n.º 334/84, de 4 de junho, em consequência das promoções do 34001089 Sota-Patrão de Costa de 1.ª classe do Troço do Mar João Paulo Baptista Gonçalves Pereira Ferreira, do 34000187 Sota-Patrão de Costa de 1.ª classe do Troço do Mar Humberto Manuel Pereira da Silva e do falecimento do 34000889 Sota-Patrão de 2.ª classe do Troço do Mar Carlos Alberto Losa Neves.

As promoções obedecem ao efetivo autorizado constante na Portaria n.º 258/82, de 11 de março, e alterações subsequentes e resulta da necessidade identificada na estrutura orgânica da Marinha, em cargos de categoria inferior, nomeadamente de adjuntos de chefia inerentes às funções desempenhadas pelo pessoal militarizado da Marinha.

A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, ficando colocados na 1.ª posição remuneratória da nova categoria, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro e do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de abril.

Estes militarizados, uma vez promovidos, deverão ser colocados na lista de antiguidade na categoria de sota-patrão de costa de 2.ª classe do grupo 4 — Troço do Mar do quadro do pessoal militarizado da Marinha, à esquerda do 34000497 sota-patrão de costa de 2.ª classe Jaime Filipe dos Santos Lourenço Francisco.

22 de dezembro de 2016. — O Diretor de Pessoal, *Carlos Manuel Parreira Costa Oliveira Silva*, Comodoro.

210122312

Despacho (extrato) n.º 198/2017

Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de abril, após despacho conjunto n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016, promover por concurso à categoria de maquinista 3.ª classe do grupo 4 — Troço do Mar do quadro do pessoal militarizado da Marinha, os ajudantes de maquinista do grupo 4 — Troço do Mar:

34000393, João Paulo Portas Breda do Vale
34000596, Vítor Manuel Moreira Tavares

que satisfazem as condições gerais e especiais de promoção previstas nas alíneas a), b), c), e d) do n.º 2.º e na alínea a) do n.º 4.º do grupo 4 — Troço do Mar da Portaria n.º 334/84, de 4 de junho, em consequência das promoções dos 34003185 Maquinista de 2.ª classe do Troço do Mar Fernando Carlos Tavares Rosa, do 34001786 Maquinista de 2.ª classe do Troço do Mar António da Cruz e do 34001986 Maquinista de 2.ª classe do Troço do Mar Domingos Manuel Loureiro Machado.

As promoções obedecem ao efetivo autorizado constante na Portaria n.º 258/82, de 11 de março, e alterações subsequentes e resulta da necessidade identificada na estrutura orgânica da Marinha, em cargos de categoria inferior, nomeadamente de adjuntos de chefia inerentes às funções desempenhadas pelo pessoal militarizado da Marinha.

A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, ficando colocados na 1.ª posição remuneratória da nova categoria, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro e do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de abril.

Estes militarizados, uma vez promovidos, deverão ser colocados na lista de antiguidade na categoria de maquinista de 3.ª classe do grupo 4 — Troço do Mar do quadro do pessoal militarizado da Marinha, à esquerda do 34000495 maquinista de 3.ª classe Hugo Octávio de Carvalho Semedo Abreu.

22 de dezembro de 2016. — O Diretor de Pessoal, *Carlos Manuel Parreira Costa Oliveira Silva*, Comodoro.

210122329

Exército

Comando do Pessoal

Despacho n.º 199/2017

Artigo Único

1 — Por despacho de 13 de dezembro de 2016 do Chefe da RPM/DARH, ao abrigo dos poderes que lhe foram subdelegados pelo Major-General DARH, após subdelegação do Exmo. Tenente-General Ajudante-General do Exército, neste delegados pelo Despacho n.º 8546/2016, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no DR, 2.ª série, n.º 125, de 01 de julho, são promovidos ao posto de Primeiro-Cabo, na modalidade de diuturnidade, nos termos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 270.º do Estatuto Militar das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015 de 29 de maio, por satisfazerem as condições gerais de promoção, os Segundos-Cabos em regime de contrato a seguir mencionados:

Posto	NIM	Nome	Data de antiguidade
2CAB	19941310	Ismael José Piteira Mousinho	09-11-2016
2CAB	13986811	Bruno Miguel Caixeiro Almeida	09-11-2016
2CAB	11730910	André Manuel Roque Serio	09-11-2016
2CAB	15008110	António Pedro Rodrigues Ferraz	09-11-2016
2CAB	11884304	Idálio António Rodrigues Pereira	09-11-2016
2CAB	14779814	Ricardo Jorge das Neves Pereira	09-11-2016
2CAB	14637705	José Augusto Pereira Vicente	09-11-2016
2CAB	10256212	Ivo Alexandre Antunes Faustino	09-11-2016
2CAB	19776205	Manuel dos Santos Miranda	09-11-2016
2CAB	16784813	João Pedro dos Santos Tavares	09-11-2016
2CAB	14250806	Fábio Manuel Lopes Alípio	09-11-2016
2CAB	19326909	João Paulo do Carmo Loureiro	09-11-2016
2CAB	02345511	Ruben Filipe da Costa Valente	09-11-2016
2CAB	08286013	Pedro Miguel Silva Moreira	09-11-2016
2CAB	03886414	Diogo José Ferreira Lopes Fernandes	09-11-2016
2CAB	04254312	Catarina Sofia Figueiredo Duarte	09-11-2016
2CAB	00329711	Paulo Sérgio Moniz Ferreira	09-11-2016
2CAB	03799214	Jorge Miguel Moreira Pereira	09-11-2016
2CAB	01568006	David José Oliveira Samora	09-11-2016
2CAB	04484912	Nelson Miguel de Jesus Rodrigues	09-11-2016
2CAB	02044611	Diogo Rafael Pimenta de Oliveira	09-11-2016
2CAB	02283713	Bruno Salvador Santos Gomes	09-11-2016
2CAB	01040214	Vítor André Tomas	09-11-2016
2CAB	07629613	Filipe da Silva Camarão	09-11-2016
2CAB	09188912	André Filipe da Conceição Franco	09-11-2016

Posto	NIM	Nome	Data de antiguidade
2CAB	08309912	Kleitton Alberto Maurício da Cruz	09-11-2016
2CAB	09416813	Ruben Filipe dos Santos Silva	09-11-2016
2CAB	06301312	Diogo Miguel Neto Martins	09-11-2016
2CAB	13751104	Tiago Emanuel Pires Leandro	09-11-2016
2CAB	16738311	Miguel Mogo Nunes	09-11-2016
2CAB	11002512	Vanderley da Piedade Alves	09-11-2016
2CAB	11860111	Flávio Manuel Valente Macarico Ribeiro	09-11-2016
2CAB	17057904	Igor André Lopes de Almeida	09-11-2016
2CAB	13556613	Rui Manuel Oliveira da Silva	09-11-2016
2CAB	03473411	Pedro Nuno da Silva Pestana	09-11-2016
2CAB	02350911	Cátia Luís da Costa	09-11-2016
2CAB	06764311	Celso Miguel Pascoal Bento	09-11-2016
2CAB	05364511	Daniel Lopes Pereira	09-11-2016
2CAB	05329411	Filipe Leandro Silveira Afonso	09-11-2016
2CAB	06944410	Rui Filipe Soares	09-11-2016
2CAB	16334813	Luís Filipe Esteves Espadinha	09-11-2016
2CAB	08654312	Daniel Artur Assunção de Carvalho	09-11-2016
2CAB	11784511	Rosa Maria Areias Sequeira	09-11-2016
2CAB	13490114	João Pedro Rodrigues Filipe	09-11-2016
2CAB	19557310	Ricardo Fernando Gomes da Mota	09-11-2016
2CAB	18356304	Fábio David Cavaco Moisés Sardinha	09-11-2016
2CAB	01319110	Tiago Filipe Ervideira Lopes	09-11-2016
2CAB	16445510	Pedro Miguel Oliveira Vairinhos	09-11-2016
2CAB	05900812	Pedro Fernando da Silva Fale	09-11-2016
2CAB	03063413	Fábio Manuel Ribeiro Batista	09-11-2016
2CAB	06637410	António José Gomez Soares	09-11-2016
2CAB	15158512	Nidia Manuela Valente Camilo	09-11-2016
2CAB	03728314	Marina Manuela Silva Teixeira	09-11-2016
2CAB	09128010	Diogo Paulo Batista da Costa	09-11-2016
2CAB	02167313	António Manuel Oliveira Marques Umbelino Henriques	09-11-2016
2CAB	09890709	Hugo Miguel Peixe Glória	09-11-2016
2CAB	15840312	Bruno Luís Duarte Pais	09-11-2016
2CAB	19692311	Vasile Servan	09-11-2016
2CAB	14971106	Luís Carlos Soares Mourinha	09-11-2016
2CAB	09676311	João Paulo Felício Glória	09-11-2016
2CAB	06535612	Tiago André Rocha Pereira	09-11-2016
2CAB	13561109	Luís Miguel Oliveira Matos	09-11-2016
2CAB	15450212	Helder Filipe Araújo Da Silva	09-11-2016
2CAB	08617006	Ricardo Nicolau Ferreira Souto	09-11-2016
2CAB	02450111	Daniel Andrade Mendes	09-11-2016
2CAB	15025812	Adylider Mendes Tavares	09-11-2016
2CAB	11634811	Rui Daniel Castanheira Andrade	09-11-2016
2CAB	10112212	Luís Miguel Fernandes Braga	09-11-2016
2CAB	16911015	Luís Manuel Macieira Novais	09-11-2016
2CAB	19515914	António Miguel Mesquita Sanches	09-11-2016
2CAB	19713010	André Filipe Lopes Martins	09-11-2016
2CAB	14921314	David Emanuel Carvalho Cruzinha Da Silva	09-11-2016
2CAB	10272314	José Carlos Lopes Moraes	09-11-2016
2CAB	07558812	Carlos André Barros da Costa	09-11-2016
2CAB	14436911	José Francisco Pereira Meneses Antunes	09-11-2016
2CAB	04952913	Fábio da Silva Antunes	09-11-2016
2CAB	09670909	Nuno Miguel Brito Morgado	09-11-2016
2CAB	04962013	João Filipe Taveira Castanheiro	09-11-2016
2CAB	09232609	Micael Duarte Marques Ribeiro	09-11-2016
2CAB	04307712	David Manuel da Costa Calado	09-11-2016
2CAB	11286910	João Tiago Talaia Gomes	09-11-2016
2CAB	15262315	Luís Miguel Marques de Jesus	09-11-2016
2CAB	19828913	Patrik dos Santos Carvalho	09-11-2016
2CAB	06841111	Cristiana Gonçalves Nepumoceno	09-11-2016
2CAB	02675609	Nuno Miguel dos Santos Miranda	09-11-2016
2CAB	11710812	Carlos Daniel dos Santos Honrado	09-11-2016
2CAB	02459305	Hugo Miguel Alves dos Santos	09-11-2016
2CAB	01225811	Nuno Miguel Fernandes Teixeira	09-11-2016
2CAB	09675612	Luís Silvestre dos Santos Calix	09-11-2016
2CAB	13281910	Roberto Manuel Castanhola Gonçalves	09-11-2016
2CAB	05366112	Amílcar Leite Martins	09-11-2016
2CAB	11600913	Nuno Miguel dos Santos Andrade	09-11-2016
2CAB	15040511	Gabriel Abreu Gaio	09-11-2016
2CAB	12836811	Carlos André Oliveira Moreira	09-11-2016
2CAB	01498510	Vítor José Marinho Tiago	09-11-2016
2CAB	14526512	Sara Raquel Bastos da Silva	09-11-2016
2CAB	02674914	João Miguel Duarte dos Santos Silva	09-11-2016
2CAB	13637413	Carina Sofia da Costa Marques	09-11-2016
2CAB	09179713	Emanuel Jesus Lopes Cordeiro	09-11-2016
2CAB	05011612	João Paulo Gomes Ferreira	09-11-2016
2CAB	19982311	José Pedro Ferreira Barbosa	09-11-2016
2CAB	09628911	André Filipe Pedroso Salvador dos Reis	09-11-2016

Posto	NIM	Nome	Data de antiguidade
2CAB	19375405	Nelson Manuel Sousa Ribeiro	09-11-2016
2CAB	12339913	Miguel Gomes Miranda	09-11-2016
2CAB	14039613	João Carlos Ferreira Machado	09-11-2016
2CAB	13391415	Flávio da Costa Santos	09-11-2016
2CAB	11330710	Filipe Daniel Silva Nunes	09-11-2016
2CAB	17586611	José António Linhares Da Costa	09-11-2016
2CAB	07620409	Nelson da Costa Fortunato	09-11-2016
2CAB	08163711	Daniilo Rodrigues Costa	09-11-2016
2CAB	06076906	Jorge Filipe Aguiar de Moura	09-11-2016
2CAB	14942013	Adriano Emanuel dos Santos Carvalho	09-11-2016
2CAB	08364412	Heitor da Conceição Soares Leitão	09-11-2016
2CAB	10941814	Rui Filipe Fernandes Pinto	09-11-2016
2CAB	17260506	Leonel André Barros Neto	09-11-2016
2CAB	11469811	Nelson André Silva Esteves	09-11-2016
2CAB	13710212	Daniel Teixeira da Silva	09-11-2016
2CAB	18148510	Helder Filipe Fernandes Magalhães	09-11-2016
2CAB	00452412	João Paulo Pinto Pires	09-11-2016
2CAB	13173509	Pedro Alexandre Pinto Teixeira	09-11-2016
2CAB	07402511	Rui Pedro Moura Teixeira	09-11-2016
2CAB	04899910	Cláudio António Andrade Lopes	09-11-2016
2CAB	15571506	André Filipe Nunes Correia	09-11-2016
2CAB	12006113	Rui Alexandre Fernandes Amaral	09-11-2016
2CAB	05987112	André Filipe Ribeiro Rodrigues	09-11-2016
2CAB	19009012	Fábio Cristiano Carvalho dos Santos	09-11-2016
2CAB	15204912	Bruno Miguel Baptista Ribeiro	09-11-2016
2CAB	16400606	Dmytro Krekoten	09-11-2016
2CAB	02580313	Nuno Filipe Cruz de Almeida	09-11-2016
2CAB	01508806	André Manuel da Silva Sousa	09-11-2016
2CAB	08927305	Nuno Filipe Morim Meireles Rocha	09-11-2016
2CAB	09325213	João Paulo Rodrigues Monteiro	09-11-2016
2CAB	02454913	Octávio Manuel Fontes Ferreira	09-11-2016
2CAB	19848011	José Miguel Pinto Quinhentas	09-11-2016
2CAB	17543414	André Diogo Lopes Paulo	09-11-2016
2CAB	17134512	Sónia Raquel Oliveira Santos	09-11-2016
2CAB	09570312	Pedro Adão de Oliveira Policarpo	09-11-2016
2CAB	19964711	David Rafael Barbosa Coelho	09-11-2016
2CAB	15099314	Ricardo Manuel Cruz Soares	09-11-2016
2CAB	09459204	José Carlos Justino Afonso	09-11-2016
2CAB	17971714	José Diogo Ramos Ribeiro	09-11-2016
2CAB	14924612	Luís Miguel Ribeiro Pinto	09-11-2016
2CAB	01839714	Pedro Afonso do Casal Almeida	09-11-2016
2CAB	09500912	Luís Filipe Jesus Freire Silva	09-11-2016
2CAB	18017413	João Manuel da Silva Azenhas	09-11-2016
2CAB	09053111	Carina Martins Ramalho	09-11-2016
2CAB	03381109	Paulo Jorge Veiga de Araújo	09-11-2016
2CAB	12614813	Miguel Oliveira Alves	09-11-2016
2CAB	06695315	Fábio Alexandre Tavares Cabral	09-11-2016
2CAB	14483911	André Manuel Baptista Machado	09-11-2016
2CAB	19420511	Pedro Tiago Ferreira Rodrigues	09-11-2016
2CAB	01342114	Sérgio Filipe Ferreira Lamas	09-11-2016
2CAB	01554213	Ruben Filipe Simões Rodrigues	09-11-2016
2CAB	03108011	Diogo Miguel Lima Marinho Lacerda	09-11-2016
2CAB	18443212	Tiago André Oliveira Carvalho	09-11-2016
2CAB	16809111	João Ricardo Carneiro Gonçalves	09-11-2016
2CAB	12573814	Cristiano Pereira Fernandes	09-11-2016
2CAB	10544406	Arnaldo Filipe da Rocha Ferreira dos Santos Grenha	09-11-2016
2CAB	10385413	Jordan Vieira	09-11-2016
2CAB	17195110	Ricardo Barbosa Dias	09-11-2016
2CAB	17481911	Nelson Américo da Silva Santos	09-11-2016
2CAB	17413809	Saúl David Martins Magalhães	09-11-2016
2CAB	00207309	Eduardo Miguel Ribeiro De Almeida	09-11-2016
2CAB	16132311	Paulo Ricardo Nogueira Ribeiro	09-11-2016
2CAB	10002110	Pedro Donato Pitrez da Costa	09-11-2016
2CAB	01300115	Pedro Filipe Ventura Nobre	09-11-2016
2CAB	04077114	Vitor Manuel Silva Teixeira	09-11-2016
2CAB	00742811	Nelson Modesto Ribeiro Castro	09-11-2016
2CAB	06498210	José Miguel Ledo Matos Vieira Telmo	09-11-2016
2CAB	12969413	Leandro José Monteiro Gonçalves	09-11-2016
2CAB	10289109	Fábio Ricardo Miguel da Silva	09-11-2016
2CAB	09817910	Ângelo Miguel Gonçalves da Silva	09-11-2016
2CAB	12442613	Rui Manuel Pereira Simões	09-11-2016
2CAB	00710615	Nelson António Limpo Gaisita	09-11-2016
2CAB	10533913	Fábio Alexandre Alves Silvério	09-11-2016
2CAB	08491012	Daniel Filipe Dias Costa	09-11-2016
2CAB	14852706	Filipe Miguel Faustino do Nascimento Estêvão	09-11-2016
2CAB	17286012	Cláudia Patrícia Lopes dos Santos	09-11-2016
2CAB	15222812	Cecília Margarida Pereira Cordeiro	09-11-2016

Posto	NIM	Nome	Data de antiguidade
2CAB	07550912	Adriana Filipa Costa Azevedo	09-11-2016
2CAB	00120515	Marco Patrão Ribeiro	09-11-2016
2CAB	05710712	Hugo Miguel Barbosa Rodrigues	09-11-2016
2CAB	00688109	João Ricardo Hortinha Vivas	09-11-2016
2CAB	08468406	Tiago Filipe Lucas Carvalho	09-11-2016
2CAB	11050311	André Filipe Santos Alves Ferreira	09-11-2016
2CAB	00673014	Jorge Filipe da Silva Marques Ferreira	09-11-2016
2CAB	14572511	Flávia Andreia Rocha Ferreira	09-11-2016
2CAB	08709706	Piotr Botan	09-11-2016
2CAB	15668912	Luís Miguel Dos Santos da Silva Barbosa	09-11-2016
2CAB	13426412	Cristiano António Rodrigues Moreira	09-11-2016
2CAB	07093613	João Carlos Moreira dos Santos	09-11-2016
2CAB	01467710	José Pedro de Sousa Dias	09-11-2016
2CAB	15355710	Roberto Sandro Pereira Garcez Soares	09-11-2016
2CAB	16808010	Andreia Alexandra Segurado Machado	09-11-2016
2CAB	04366206	Leonel Tiago Pinto Monteiro	09-11-2016
2CAB	09951210	Jorge Filipe Silva Pereira Santos	09-11-2016
2CAB	11742306	Helder Manuel Santos Fernandes	09-11-2016
2CAB	16142812	Bruna Filipa Leitão Oliveira	09-11-2016
2CAB	12874214	João Paulo Moura dos Santos Almeida	09-11-2016
2CAB	13666811	Bruno José Carneiro Maia	09-11-2016
2CAB	16421512	Eugénio Daniel Oliveira Ferreira	09-11-2016
2CAB	01469511	Silvana Isabel de Brito Amorim	09-11-2016
2CAB	12244513	Nelson Daniel Azevedo Jorge	09-11-2016
2CAB	12222115	Pedro Miguel Martins Ortet	09-11-2016
2CAB	07258412	Vítor Filipe Almeida Dias	09-11-2016
2CAB	11841009	Rui Isidro Soares Moreira	09-11-2016
2CAB	12927414	Sérgio Alexandre Nunes Lopes	09-11-2016
2CAB	12153310	Fábio Alexandre de Sousa Lopes	09-11-2016
2CAB	11809811	Milton Arriegas de Oliveira	09-11-2016
2CAB	09914606	Guilherme Cerqueira Dias Pimentel Baptista	09-11-2016
2CAB	17151610	Luís Filipe Marques Diniz	09-11-2016
2CAB	00583609	José Rafael de Almeida Silva	09-11-2016
2CAB	02005013	Cátia Luísa Pinto Miranda	09-11-2016
2CAB	16059213	João Tiago Faria de Carvalho	09-11-2016
2CAB	04528613	Flávio Miguel Mira Real	09-11-2016
2CAB	07196211	Ana Maria Araújo Marques	09-11-2016
2CAB	00350206	André Filipe Mateus Barroca	09-11-2016
2CAB	10158515	Pedro Miguel Aveiro Pedras	09-11-2016
2CAB	16631614	Rui Manuel Baía Monteiro	09-11-2016
2CAB	18313613	Pedro Miguel Soares Belém	09-11-2016
2CAB	04307305	Hugo Rafael Branco Rodrigues	09-11-2016
2CAB	12960611	Joana Carolina Queijeiro Pinto	09-11-2016

2 — Estes militares contam a antiguidade do novo posto conforme tabela supra, ficando integrados na primeira posição da estrutura remuneratória do posto de Primeiro-Cabo, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro;

3 — Têm direito ao vencimento pelo novo posto desde o dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República*, nos termos do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015), por remissão do artigo n.º 18 da Lei n.º 7-A/2016 (Orçamento do Estado para 2016);

4 — As presentes promoções são efetuadas ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, por remissão do artigo n.º 18 da Lei n.º 7-A/2016, e na sequência da autorização concedida pelo Despacho n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, de Suas Excelências o Ministro das Finanças e o Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 01 de setembro de 2016.

13 de dezembro de 2016. — O Chefe da Repartição, *António Alcino da Silva Regadas*, COR INF.

210119681

ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Polícia de Segurança Pública

Direção Nacional

Aviso n.º 119/2017

Por despacho de 26-09-2016, de Sua Excelência a Ministra da Administração Interna, foi aplicada a pena de demissão ao Agente da PSP,

Carlos Manuel Ferreira Henriques Simões, de 47 anos de idade, filho de José Manuel dos Santos Simões e de Maria Alice Ferreira Henriques, natural da freguesia de Risca Silva Stº André, concelho de Vila Nova de Poiares.

22-12-2016. — A Diretora do Gabinete de Deontologia e Disciplina, *Fernanda Laura Guerreiro Delca Portinha*.

210122337

JUSTIÇA

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 200/2017

1 — Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, prorrogo, pelo período de um ano, a designação constante do meu Despacho n.º 10831/2016, de 29 de agosto, publicado no *Diário da República* n.º 170, 2.ª série, de 5 de setembro de 2016, da licenciada Elisa Maria Queiroz Bordalo, técnica superior da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, como técnica especialista para o meu gabinete, para exercer funções na área da assessoria jurídica.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, o estatuto remuneratório da designada é o dos adjuntos de gabinete.

3 — A presente designação produz os seus efeitos a 1 de janeiro de 2017.

22 de dezembro de 2016. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*.

Nota curricular

Dados Pessoais:

Nome: Elisa Maria Queiroz Bordalo

Habilitações académicas:

Licenciatura em Direito pela Universidade Lusíada

Experiência Profissional:

— Técnica especialista com funções na área da assessoria jurídica no gabinete de Sua Excelência a Ministra da Justiça do XXI Governo Constitucional, desde 1 de setembro de 2016.

— Técnica superior na Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, na área funcional de recursos humanos — desde 15/07/2006.

— Desde 01/03/1990 e até 15/07/2006, exerceu funções de técnica superior em diversas unidades orgânicas/áreas funcionais, no Instituto de Reinserção Social, com destaque:

— Técnica superior na Estrutura de Missão para o Sistema de Monitorização Eletrónica de Arguidos — Unidade de Apoio e de Coordenação Técnica do Núcleo Executivo — 01/01/2001 a 01/07/2001;

— Técnica superior no grupo de projeto relativo à implementação do Sistema de Monitorização Eletrónica de Arguidos — Vigilância Eletrónica — de 01/08/2000 a 31/12/2000.

— Especialista de projeto, com estatuto equiparado ao de adjunto do Gabinete do Ministro da Justiça, na Equipa de Missão “Coordenação da Presidência Portuguesa da União Europeia — Área da Justiça” — 01/12/1999 a 31/07/2000.

210121551

CULTURA**Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas****Aviso n.º 120/2017****Abertura de procedimento concursal comum para preenchimento de 1 (um) posto de trabalho da carreira geral de técnico superior**

1 — Em conformidade com os artigos 30.º e 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por despacho do Diretor-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas de 14 de dezembro de 2016, se encontra aberto, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, procedimento concursal comum para o preenchimento de 1 (um) posto de trabalho na carreira geral de técnico superior do mapa de pessoal da Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), na página eletrónica da DGLAB (<http://www.dglab.gov.pt>) a partir da presente data e por extrato num jornal de expansão nacional, no prazo máximo de três dias úteis contado da mesma data.

3 — Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, por aplicação de estatuído no artigo 265.º da LTFP, tendo a entidade gestora do sistema de requalificação (Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas — INA), informado não existirem trabalhadores em situação de requalificação com o perfil adequado às características do posto de trabalho em causa (pedido n.º 44593).

4 — Legislação aplicável

Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro; Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, e Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.

5 — Local de trabalho

O local de trabalho: Arquivo Distrital de Santarém — R. Passos Manuel, 2000-118 Santarém.

6 — Caracterização do posto de trabalho:

O posto de trabalho caracteriza-se pelo exercício de funções na carreira geral de técnico superior, tal como se encontram genericamente descritas no mapa anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e referido no n.º 2 do artigo 88.º do referido diploma legal e pelo desenvolvimento

de atividades inerentes ao exercício das competências dos Arquivos Distritais e em concreto do Arquivo Distrital de Santarém, enquanto arquivo dependente da DGLAB, unidade orgânica para o qual é aberto o presente procedimento, designadamente:

a) Superintender técnica e normativamente e realizar ações de auditorias em todos os arquivos do Estado, autarquias locais e empresas públicas, bem como em todos os conjuntos documentais que, nos termos da lei, venham a integrar o património arquivístico e fotográfico protegido;

b) Assegurar a aplicação das disposições integrantes da lei de bases da política cultural e do regime de proteção e valorização do património cultural, no âmbito do património arquivístico e fotográfico;

c) Proceder ao tratamento arquivístico da documentação à sua guarda e elaborar os respetivos instrumentos de descrição e pesquisa;

d) Promover o acesso aos fundos documentais de que é depositário, implementando sistemas de descrição, pesquisa e acesso aos documentos;

e) Promover o conhecimento e a fruição do património arquivístico de que é depositário, bem como do existente na respetiva área geográfica de intervenção, autonomamente ou em colaboração com outras entidades;

f) Assegurar a prestação de serviços de consulta, de reprodução, de certificação e de pesquisa sobre a documentação de que é depositário;

g) Exercer, em representação do Estado, os demais direitos patrimoniais relativos ao acervo de que é depositário;

h) Aceitar, em representação do Estado, doações, heranças e legados desde que previamente autorizados pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, bem como aceitar doação, depósito, incorporação, permuta ou reintegração de documentos de arquivo.

7 — Posicionamento remuneratório

Nos termos do artigo 38.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), conjugado com o artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, por força do disposto no artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março:

7.1 — Não será feita qualquer valorização remuneratória dos candidatos, salvo se o trabalhador estiver integrado em carreira diferente daquela para qual é aberto o presente procedimento concursal.

7.2 — Posição remuneratória de referência: 2.ª posição remuneratória, nível remuneratório 15 da tabela remuneratória única para a categoria de técnico superior da carreira geral de técnico superior.

8 — Requisitos de admissão:

8.1 — Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP). Os candidatos devem ser detentores de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída ou encontrar-se em situação de requalificação.

8.2 — Nível habilitacional: Titularidade de licenciatura, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º da LTFP, sendo inexistente a possibilidade de substituição do nível habilitacional exigido por formação ou experiência profissional.

8.3 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da DGLAB, idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento.

Requisitos preferenciais:

Licenciatura ou mestrado na área das Ciências de Informação (excluindo a área de jornalismo ou similares) ou

Qualquer outra licenciatura, desde que complementada por um mestrado ou pós-graduação em Ciências Documentais, na opção de Arquivo; Experiência comprovada no exercício de descrição documental, avaliação documental e gestão de sistemas de arquivo;

Experiência em atividades de difusão e divulgação.

9 — Apresentação das candidaturas

9.1 — As candidaturas são obrigatoriamente apresentadas mediante preenchimento, com letra legível, do formulário tipo de candidatura aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, e disponível na página eletrónica da DGLAB no endereço <http://www.dglab.gov.pt>.

9.2 — As candidaturas podem ser apresentadas pelos seguintes meios:

a) Pessoalmente no Arquivo Distrital de Santarém — R. Passos Manuel — 2000-118 Santarém, das 09H às 12H e das 14H às 17H;

b) Remetidas por correio, registado com aviso de receção, expedido até ao termo do prazo fixado, para o endereço referido na alínea a).

9.3 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

10 — Documentos

10.1 — Os documentos que devem acompanhar o formulário tipo de candidatura, sob pena de exclusão, são:

a) *Curriculum Vitae* detalhado e assinado, dele devendo constar, designadamente, as habilitações literárias, as funções que exerceu, com indicação dos respetivos períodos de duração e atividades relevantes, assim como a formação profissional detida com indicação, designadamente: ações de formação frequentadas, seminários, conferências, palestras, jornadas e estágios, com indicação das entidades promotoras, duração e datas;

b) Fotocópia simples e legível do certificado das habilitações literárias;

c) Documento comprovativo das ações de formação frequentadas, seminários, conferências, palestras, jornadas e estágios, com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respetiva duração;

d) Declaração passada pelo serviço a que o candidato pertence, devidamente atualizada e autenticada, da qual conste: a modalidade de relação jurídica de emprego público que detém, a carreira e categoria de que seja titular, a antiguidade na carreira e na Administração Pública, as atividades detalhadas que executa e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato, bem como a indicação da posição remuneratória e nível remuneratório correspondente à remuneração auferida;

e) As avaliações do desempenho relativas aos três últimos anos;

f) Quaisquer outros documentos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10.2 — Nos termos da alínea a) do n.º 9 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, a não apresentação dos documentos acima referidos determina a exclusão do candidato, caso a sua falta impossibilite a sua admissão ou avaliação.

11 — Métodos de Seleção

11.1 — Nos termos do artigo 36.º da LTFP e artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril, são aplicados os seguintes métodos de seleção obrigatórios: Prova de Conhecimentos (PC) ou Avaliação Curricular (AC).

11.2 — De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 36.º da LTFP e do artigo 7.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145A/2011 de 6 de abril, para além dos métodos de seleção obrigatórios, será ainda aplicado como método de seleção facultativo, a Entrevista Profissional de Seleção (EPS).

11.3 — Os candidatos colocados em situação de requalificação que exerceram, por último, atividades idênticas às publicitadas e os candidatos com relação jurídica por tempo indeterminado a exercerem atividades idênticas às publicitadas, exceto se esse método for afastado por escrito pelo candidato, realizarão os seguintes métodos de seleção eliminatórios de per si:

a) Avaliação Curricular e;

b) Entrevista Profissional de Seleção.

11.4 — Os candidatos colocados em situação de requalificação que exerceram, por último, atividades diferentes das publicitadas bem como os candidatos com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado a executarem atividades diferentes das publicitadas realizam os seguintes métodos de seleção eliminatórios de per si:

a) Prova de Conhecimentos; e,

b) Entrevista Profissional de Seleção.

11.5 — As ponderações a utilizar para cada método de seleção são os seguintes:

a) Prova de Conhecimentos e Avaliação curricular — 70 %;

b) Entrevista Profissional de Seleção — 30 %.

A classificação final resultará, respetivamente, das seguintes fórmulas:

$$CF = 70 \% PC + 30 \% EPS$$

e

$$CF = 70 \% AC + 30 \% EPS$$

11.6 — A prova de conhecimentos será uma prova escrita, revestindo natureza teórica e prática, de realização individual, efetuada em suporte de papel, tendo a duração máxima de 90 minutos.

Legislação e bibliografia:

Documentos técnicos e normativos relativos à gestão de documentos, administração eletrónica e interoperabilidade semântica, conservação e

restauro, preservação digital, descrição, rede e articulação técnica, disponíveis em <http://arquivos.dglab.gov.pt/servicos/documentos-tecnicos-e-normativos/lista-de-documentos>.

Decreto-Lei n.º 149/83, de 5 de abril — Regime jurídico dos arquivos distritais e das bibliotecas públicas, alterado pelo Decreto-Lei n.º 248/2003, de 8 de outubro;

Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de dezembro — Regula o processo de pré-arquivagem da documentação de entidades públicas ou de entidades privadas cuja documentação seja declarada de interesse público;

Lei n.º 67/98, de 26 de outubro — Lei da proteção de dados pessoais;

Decreto-Lei n.º 121/92, de 2 de julho — Estabelece os princípios para a gestão de documentos relativos a recursos humanos, financeiros e patrimoniais dos serviços da administração direta do Estado;

Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de janeiro — Regime geral dos arquivos e do património arquivístico, alterado pela Lei n.º 14/94, de 11 de maio;

Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto — Regime de acesso à documentação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos;

Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto — Aprova o regime do segredo de estado;

Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro — Bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural;

Decreto-Lei n.º 47/2004, de 3 de março — Regime geral de incorporações nos arquivos públicos;

Decreto-Lei n.º 103/2012, de 16 de maio — Lei Orgânica da Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas e Decreto-Lei n.º 141/2015, de 31 de julho;

Portaria n.º 192/2012, de 19 de junho — Cria as unidades orgânicas nucleares da Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas e estabelece as suas competências;

Despacho n.º 9.339/2012, de 27 de junho — Cria as unidades orgânicas flexíveis da DGLAB e estabelece as suas competências.

11.7 — Os parâmetros de avaliação de cada um dos métodos de seleção e a respetiva ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valorização final constam de atas de reuniões do júri do procedimento sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

11.8 — A valorização final dos candidatos expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção.

11.9 — Cada método de seleção é eliminatório, sendo excluído do procedimento o candidato que tenha obtido uma valorização inferior a 9,5.

11.10 — São ainda excluídos os candidatos que não compareçam a qualquer um dos métodos de seleção ou que obtenham uma valorização inferior a 9,5 valores na classificação final.

11.11 — Em situações de igualdade de valorização aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril.

12 — O júri tem a seguinte composição:

Presidente: Leonor Maria Moreno Damas Lopes, Diretora do Arquivo Distrital de Santarém;

1.º Vogal Efetivo: Rosa Bela Gomes de Azevedo, chefe da Divisão de Tratamento Técnico Documental e Aquisições do Arquivo Nacional da Torre do Tombo;

2.º Vogal Efetivo: Maria do Céu Barata Filipe, técnica superior da Divisão de Tratamento Técnico Documental e Aquisições;

1.º Vogal Suplente: Marina Isabel dos Santos Serrão, técnica superior do Arquivo Distrital de Santarém;

2.º Vogal Suplente: Sandra Maria Rebelo Chaves, Diretora do Arquivo Distrital de Portalegre.

O primeiro vogal efetivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

13 — Exclusão e Notificação dos Candidatos

Os candidatos excluídos são notificados por uma das formas previstas nas alíneas a), b), c) ou d) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, para a realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo. As alegações a proferir pelos mesmos devem ser feitas em formulário tipo para o exercício do direito de participação aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, do Ministro de Estado e das Finanças, disponível na página eletrónica da DGLAB, no endereço <http://www.dglab.gov.pt>.

14 — Lista unitária de ordenação final dos candidatos

14.1 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação, é publicada na 2.ª série do *Diário da República*, afixada em local visível e público nas instalações da DGLAB e disponibilizada na respetiva página eletrónica <http://www.dglab.gov.pt> e <http://adstr.dglab>.

gov.pt, nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

14 de dezembro de 2016. — O Diretor-Geral, *Silvestre de Almeida Lacerda*.

210120093

Direção-Geral do Património Cultural

Despacho (extrato) n.º 201/2017

Por despacho de 22 de dezembro de 2016, da Diretora-Geral do Património Cultural:

Encontrando-se ausente a Diretora da DGPC por motivos de férias nos dias 23 e de 27 a 30 de dezembro de 2016, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio, e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 42.º do Código do Procedimento Administrativo, é designado seu substituto legal o Subdiretor-Geral, Mestre David Manuel Gargalo dos Santos.

22 de dezembro de 2016. — O Diretor do Departamento de Planeamento, Gestão e Controlo, *Manuel Diogo*.

210121754

CULTURA E CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Biblioteca Nacional de Portugal

Aviso n.º 121/2017

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal comum, para ocupação de três postos de trabalho na carreira e categoria de assistente técnico, do mapa de pessoal da Biblioteca Nacional de Portugal, *referencia a)* aberto pelo Aviso n.º 7908/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 120, de 24 de junho, foi celebrado contrato trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, sujeito a período experimental com a trabalhadora Sílvia da Costa Antunes, ficando posicionada na 1.ª posição remuneratória da carreira/categoria de assistente técnico e no nível remuneratório 5 da tabela remuneratória única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, a partir de 1 de dezembro de 2016.

20 de dezembro de 2016. — A Diretora-Geral, *Maria Inês Cordeiro*.

210120044

Aviso n.º 122/2017

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1, do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal comum, para ocupação de três postos de trabalho na carreira e categoria de assistente técnico, do mapa de pessoal da Biblioteca Nacional de Portugal, *referencia b)* aberto pelo Aviso n.º 7908/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 120, de 24 de junho, foi celebrado contrato trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, sujeito a período experimental com a trabalhadora Anabela Pereira Monteiro Cruz, ficando posicionada na 1.ª posição remuneratória da carreira/categoria de assistente técnico e no nível remuneratório 5 da tabela remuneratória única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, a partir de 1 de dezembro de 2016.

20 de dezembro de 2016. — A Diretora-Geral, *Maria Inês Cordeiro*.

210119957

EDUCAÇÃO

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Escola Secundária Afonso Lopes Vieira, Leiria

Despacho n.º 202/2017

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e em conformidade com o Decreto-

-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, torna-se publica a lista nominativa de provimento no Quadro de Zona Pedagógica, no ano letivo 2016/2017 com efeitos a 01 de setembro de 2016, do docente:

Nome	Grupo	Índice	Código do QZP
João Pedro Baptista Custódio	910	167	06

21 de dezembro de 2016. — O Diretor, *Luís Pedro Costa de Melo Biscaia*.

210112803

Agrupamento de Escolas da Alapraia, Cascais

Aviso n.º 123/2017

Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, em conformidade com o n.º 1 do artigo 132.º do ECD, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente desta Escola reportada a 31 de agosto de 2016.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação, nos termos do artigo 96.º do referido Decreto-Lei.

22 de dezembro de 2016. — A Diretora, *Sílvia Maria Cardigos Baptista de Moraes Lemos*.

210120936

Agrupamento de Escolas Artur Gonçalves, Torres Novas

Aviso n.º 124/2017

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99 de 31 de março, conjugado com o artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 41/2012 de 21 de fevereiro (estatuto da carreira docente), faz-se público que se encontra afixada, no *placard* existente na sala de professores desta escola, a lista de antiguidade do pessoal docente deste agrupamento com referência a 31 de agosto de 2016.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação, ao dirigente máximo do serviço.

21 de dezembro 2016. — O Diretor, *Acácio Coelho Neto*.

210116181

Agrupamento de Escolas Carlos Gargaté, Almada

Aviso n.º 125/2017

Abertura de Concurso

O Agrupamento de Escolas Carlos Gargaté torna público que se encontra aberto o procedimento concursal comum para ocupação de 2 postos de trabalho na categoria de assistente operacional na modalidade de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial, para o serviço de limpeza/apoio aos serviços, nos termos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

1 — Número de trabalhadores — 2 (dois)

2 — Local de trabalho: Nas instalações do Agrupamento de Escolas Carlos Gargaté.

3 — Caracterização do posto de trabalho: Funções de limpeza.

3.1 — Atribuições: Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, e tarefas de apoio de modo a permitir o normal funcionamento dos serviços.

4 — Horário semanal — 17,50 horas semanais, 3,5 horas diárias

5 — Remuneração horária prevista: 3,49€.

6 — Duração do contrato — de 2 de janeiro de 2017 até 23 de junho de 2017, ao abrigo da alínea e) do artigo 57.º da LTFP.

7 — Requisitos de admissão:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nomeadamente:

i) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção especial ou lei especial;

- ii) 18 Anos de idade completos;
- iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;
- iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
- v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

b) Nível habilitacional exigido: Ser detentor de escolaridade obrigatória ou de curso que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade 1, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

8 — São fatores preferenciais, de verificação cumulativa:

Comprovada experiência profissional no exercício efetivo de funções descritas no ponto 3 do presente Aviso; conhecimento da realidade escolar e educativa e comprovado desempenho positivo nas respetivas funções.

9 — Formalização das candidaturas:

10 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da data de publicação do Aviso no *Diário da República*, nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

10.1 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11 321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado na página da Direção-Geral da Administração e Emprego Público, em <http://www.dgaep.gov.pt>, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços de administração escolar do Agrupamento de Escolas Carlos Gargaté, e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviadas pelo correio, para o Agrupamento de Escolas Carlos Gargaté, Praceta Frederico Freitas — Quintinhas, 2821-002 Charneca de Caparica, em carta registada com Aviso de receção, dirigidas à Diretora do Agrupamento de Escolas.

11 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Apresentação do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão para verificação; Registo Criminal, Certificado de habilitações literárias (fotocópia); Declarações da experiência profissional (fotocópia); Certificados comprovativos de formação profissional e *Curriculum Vitae* atualizado, datado e assinado.

11.1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001 de 3 de fevereiro e para efeitos de admissão ao concurso os candidatos com deficiência devem declarar sob compromisso de honra o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.

11.2 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

11.3 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

12 — Métodos de seleção:

12.1 — Considerando a urgência do recrutamento, e de acordo com a faculdade prevista no n.º 4 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, será utilizado apenas um método de seleção obrigatório — avaliação curricular (AC).

12.2 — Avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada. Serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que são os seguintes:

Habilitação Académica de Base (HAB) Ou Curso equiparado, Experiência Profissional (EP) E Formação Profissional (FP), de acordo com a seguinte fórmula:

$$AC = \frac{HAB + 4 (EP) + 2(FP)}{7}$$

12.2.1 — Habilitação Académica de Base (HAB), graduada de acordo com a seguinte pontuação:

- a) 20 Valores — Habilitação de grau académico superior;
- b) 18 Valores — 11.º ano ou 12.º ano de escolaridade ou de cursos que lhes sejam equiparados;
- c) 16 Valores — escolaridade obrigatória ou curso equiparado.

12.2.2 — Experiência Profissional (EP) — tempo de serviço no exercício das funções referidas descritas no ponto 3 e de acordo com o ponto 8 do presente Aviso, de acordo com a seguinte pontuação:

- a) 20 Valores — período de tempo superior a 365 dias no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa.

b) 18 Valores — período de tempo superior 180 dias e inferior a 365 dias no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa.

c) 16 Valores — período de tempo inferior a 180 dias no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa.

d) 10 Valores — Experiência no exercício de funções exigidas noutra realidade e contexto.

12.2.3 — Formação Profissional (FP) — formação profissional relacionada com a área funcional a exercer:

- a) 20 Valores: Formação num total de, pelo menos, 60 horas;
- b) 18 Valores: Formação num total de, pelo menos, 30 horas;
- c) 16 Valores: Formação num total de, pelo menos, 15 horas;
- d) 10 Valores: Formação indiretamente relacionada com a área funcional

12.3 — A ordenação dos candidatos que se encontrem em situação de igualdade de valoração é efetuada de forma decrescente, tendo por referência os seguintes critérios:

- a) Valoração da Experiência Profissional (EP)
- b) Valoração da Formação Profissional (FP)
- c) Valoração da Habilitação Académica de Base (HAB)

13 — Composição do Júri Presidente: Maria da Graça Castro Q. F. Dinis Carvalho

Vogais efetivos: Teresa Maria Abecasis P. Gonçalves Santos e Maria de Lurdes Valente Gama Martins

Vogais suplentes: Maria Ângela Pires Veiga

13.1 — O presidente de júri será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos Vogais efetivos.

14 — A Ordenação final dos candidatos admitidos que completem o procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada um dos elementos do método de seleção Avaliação Curricular.

14.1 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação da Diretora do Agrupamento de Escolas Carlos Gargaté é disponibilizada no sítio da Internet do mesmo Agrupamento, bem como em edital afixado nas respetivas instalações.

15 — Prazo de validade: “Este concurso é válido para eventuais contratações que ocorram durante o ano escolar 2016/2017”.

16 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, o presente Aviso é publicitado, na página eletrónica deste Agrupamento de Escolas Carlos Gargaté, sendo dada notícia no Aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*, e num jornal de expansão nacional.

30 de dezembro de 2016. — A Diretora, Maria da Graça Castro Q. F. Dinis Carvalho.

210140968

Agrupamento de Escolas Martim de Freitas, Coimbra

Aviso n.º 126/2017

Procedimento concursal para recrutamento de sete postos de trabalho de três horas e meia para prestação de serviço de limpeza em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial, para colmatar as necessidades transitórias de trabalhadores para assegurarem os serviços de limpeza.

1 — Nos termos do disposto nos artigos 33.º e 34.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do disposto na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de dez dias úteis a contar da publicação deste Aviso no *Diário da República*, o procedimento concursal comum para preenchimento de sete postos de trabalho na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial, com a duração de 3,5 horas/dia, a terminar no dia 23 de junho de 2017.

2 — Legislação aplicável: O presente procedimento reger-se-á pelas disposições contidas na Lei n.º 35/2014 de 20 de junho e da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro e Código do Procedimento Administrativo.

3 — Local de Trabalho: Agrupamento de Escolas Martim de Freitas, Rua André Gouveia, 3000-029 Coimbra.

4 — Remuneração base: 3,06 €/hora

5 — Nível habilitacional exigido:

5.1 — Escolaridade obrigatória ou curso que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

6 — Caracterização do posto de trabalho:

6.1 — Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como o material e equipamento didático e informático necessário ao desenvolvimento do processo educativo. Cooperar nas atividades que visem a segurança de crianças e jovens na Escola.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — Prazo de candidatura: dez dias úteis a contar da data da publicação do Aviso no *Diário da República*, nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

7.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, podendo ser obtido junto dos serviços de administração escolar, e entregues ou enviadas pelo correio para a morada identificada no ponto 3 do presente Aviso, em carta registada com Aviso de Receção.

8 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Bilhete de Identidade e Cartão de Identificação Fiscal ou Cartão do Cidadão (fotocópia)

Certificado de habilitações literárias (fotocópia)

Curriculum vitae, devidamente datado e assinado, acompanhado dos documentos que comprovem o que nele se refere e que reportem a formação e experiência profissionais.

9 — Métodos de seleção:

9.1 — Considerando a urgência do recrutamento, será utilizado apenas um método de seleção obrigatório — avaliação curricular (AC).

9.2 — A avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional e o percurso profissional. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar. Constitui fator preferencial comprovada experiência profissional no exercício das funções mencionadas no ponto 6 do presente aviso em escolas do Agrupamento.

9.3 — A ata da primeira reunião do júri, da qual constam os critérios de seleção e respetivas ponderações, será afixada no site www.agrupamentomartimdefreitas.com e nas instalações da sede do Agrupamento no decurso dos três primeiros dias úteis subsequentes à data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

10 — Composição do júri:

Presidente: Cecília Oliveira Simões.

Vogais efetivos:

Maria Fátima Félix Carvalho.

Alexandre Miguel Pires Pereira Agreira.

Suplentes:

João Nuno Carvalho Eufrásio.

Adelino Vilão Rodrigues.

23 de dezembro de 2016. — O Diretor, *Alberto Luís Domingues Barreira*.

210122378

Agrupamento de Escolas Ordem de Santiago, Setúbal

Aviso n.º 127/2017

Nos termos dos n.ºs 2 do artigo 39.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro conjugado com a Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro e ao abrigo da alínea e) do artigo 93.º do RCTFP, torna-se público que se encontra aberto, o procedimento concursal comum para o preenchimento de 2 (dois) postos de trabalho na carreira e categoria de assistente operacional deste Agrupamento de Escolas com o período definido até ao dia 23 de junho de 2017, na modalidade de contrato em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial, ao abrigo da alínea e) do artigo 57.º da LTFP.

Local de trabalho: Agrupamento de Escolas Ordem Sant'Iago

Função: Prestação de serviços/tarefas — serviço inerente a assistente operacional, de grau 1.

Horário Semanal:

2 Contratos a 3,5 horas/dia

Remuneração auferida — 3,49 € por hora.

Critérios de seleção:

a) Escolaridade obrigatória, que poderá ser substituída por experiência profissional comprovada no Agrupamento;

b) Dada a urgência do procedimento, poderá ser utilizado um único método de seleção: avaliação curricular.

Prazo de concurso: 5 dias úteis após publicação no *Diário da República*.

Prazo de reclamação:

48 horas após a lista de classificação dos candidatos.

As candidaturas serão formalizadas mediante impresso próprio, que será fornecido aos interessados durante as horas normais de expediente, nos serviços Administrativos do Agrupamento de Escolas Ordem Sant'Iago.

“Este concurso é válido para eventuais contratações que ocorram durante o ano escolar 2016/2017”.

Composição do Júri:

Presidente: Pedro Miguel Pereira Florêncio (Diretor).

Vogais efetivos:

Eugénia Graça Pereira Pinela (Adjunta).

Vitalina Maria Martins Cardoso (Coordenadora de Pessoal Operacional).

Vogais suplentes:

Elisa Maria Santos Santana Figueira (Adjunta).

Ana Luísa Lourenço Rodrigues Belo (Coordenadora Técnica dos Serviços de Administração Escolar).

22 de dezembro de 2016. — O Diretor, *Pedro Miguel Pereira Florêncio*.
210119892

Agrupamento de Escolas de Pinhal de Frades, Seixal

Aviso n.º 128/2017

Procedimento concursal de recrutamento para ocupação de 4 (quatro) postos de trabalho em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial

1 — O Agrupamento de Escolas de Pinhal de Frades torna público que se encontra aberto o procedimento concursal comum, em regime de contrato a termo resolutivo certo a tempo parcial nos termos do previsto na Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril, para a carreira e categoria de assistente operacional, de acordo com a autorização da DGEstE.

2 — Legislação Aplicável: o presente procedimento reger-se-á pelas disposições contidas na Portaria 83-A/2009 de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril. Este concurso é válido para eventuais contratações que ocorram durante o ano escolar 2016/2017.

3 — Local de trabalho: Agrupamento de Escolas de Pinhal de Frades, Avenida 25 de abril — Pinhal de Frades, 2840-286 Seixal.

4 — Número de postos de trabalho: 4 (quatro) com a duração máxima de 3,5 horas/dia, competindo-lhe as seguintes atribuições:

a) Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento necessário ao desenvolvimento do processo educativo;

b) Cooperar nas atividades que visem a segurança de crianças e jovens na escola;

c) Efetuar, no interior e exterior, tarefas de apoio de modo a permitir o normal funcionamento dos serviços;

d) Prestar apoio a crianças com Necessidades Educativas Especiais.

5 — Duração do contrato — Início a 02 de janeiro de 2017 e termo a 23 de junho de 2017.

6 — Remuneração base prevista: A equivalente a 3,49€ (três euros e quarenta e nove centimos) por hora, a qual acresce o subsídio de refeição na prestação diária do trabalho.

7 — Requisitos de admissão: Ser detentor, até à data limite da apresentação das candidaturas de:

a) Escolaridade obrigatória (podendo ser substituída por experiência profissional comprovada);

b) Ter prestado serviço no Agrupamento.

8 — Método de seleção — avaliação curricular (dada a urgência do procedimento)

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — Prazo de candidatura — 10 (dez) dias úteis a contar da data de publicação do Aviso no *Diário da República*.

10 — Apresentação e formalização das candidaturas — Em impresso próprio que será fornecido aos candidatos nos Serviços Administrativos na sede do Agrupamento durante o período de atendimento ao público.

22 de dezembro de 2016. — A Diretora, *Maria do Carmo Marujo Pires Carvalho Branco*.

210118977

Agrupamento de Escolas de Vila D'Este, Vila Nova de Gaia

Aviso n.º 129/2017

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 4 posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, a tempo parcial, para a carreira e categoria de assistente operacional. (Horas de Limpeza)

1 — O Agrupamento de Escolas de Vila D'Este de Vila Nova de Gaia, torna público que, por despacho de 20/12/2016, da Senhora Diretora-Geral dos Estabelecimentos Escolares, se encontra aberto, pelo prazo de 5 dias úteis a contar da data da publicação deste Aviso no *Diário da República*, o procedimento concursal comum de recrutamento para o preenchimento de 4 (quatro) postos de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional deste Agrupamento de Escolas, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo, a tempo parcial.

2 — Legislação aplicável: O presente procedimento rege-se à pelas disposições contidas na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 abril e no Código do Procedimento Administrativo.

3 — Local de trabalho: Escolas do Agrupamento de Escolas de Vila D'Este, Praceta da Escola, 4430-390 Vila Nova de Gaia.

4 — Caracterização do posto de trabalho: carreira e categoria de assistente operacional, na modalidade de serviços de limpeza.

4.1 — Atribuições — Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento didático e informático necessário ao desenvolvimento do processo educativo; receber e transmitir mensagens; efetuar, no interior e exterior, tarefas de apoio de modo a permitir o normal funcionamento dos serviços.

5 — Número de contratos — 3 contratos de quatro e 1 de duas horas/dia, com período definido até ao dia 23 de junho 2017.

6 — Remuneração horária/diária — 3,49€

7 — Requisitos de admissão:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 33 e 34.º n.º 2, 3, 4 e 6 do artigo 36.º 37.º e 38.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, nomeadamente:

b) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção especial ou lei especial;

c) 18 Anos de idade completos;

d) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;

e) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

f) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

g) Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória ou de cursos que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade 1 de acordo com a Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

8 — Constituem fatores preferenciais, de verificação cumulativa:

a) Comprovada experiência profissional no exercício efetivo das funções descritas no ponto 4.1 do presente Aviso;

b) Conhecimento da realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal.

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — Prazo de candidatura: 5 dias úteis a contarem da data de publicação do Aviso no *Diário da República*, nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

9.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, disponibilizado na página da Direção-Geral da Administração e Emprego Público, em <http://www.dgaep.gov.pt>, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços de administração escolar do Agrupamento de Escolas Vila D'Este e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviadas pelo correio, para a morada identificada no ponto 3 do presente Aviso, em carta registada com aviso de receção, dirigidas à Diretora do Agrupamento de Escolas Vila D'Este.

10 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão ou Cartão de Identificação, Fiscal, (fotocópia).

Certificado de habilitações literárias (fotocópia).

Fotocópia do contrato de trabalho que comprove a relação jurídica de emprego público.

Curriculum Vitae datado e assinado.

Declarações da experiência profissional (fotocópia).

Certificados comprovativos de formação profissional (fotocópia).

10.1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001 de 3 de fevereiro e para efeitos de admissão ao concurso os candidatos com deficiência devem declarar sob compromisso de honra o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.

10.2 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

10.3 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

11 — Métodos de seleção:

11.1 — Considerando a urgência do recrutamento, por motivos de falta de pessoal do ano escolar 2016/2017, e de acordo com a faculdade prevista no n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 35/2014, e dos n.º 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, será utilizado apenas o método de seleção — avaliação curricular (AC).

11.2 — Avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada tipo de funções exercidas. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar.

Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que são os seguintes:

Habilitação Académica de Base (HAB) Ou Curso equiparado, Experiência Profissional (EP), Formação Profissional (FP) E Avaliação de Desempenho (AD), de acordo com a seguinte fórmula:

$$AC = HAB + 4 (EP) + 2 (FP) + AD$$

11.2.1 — Habilitação Académica de Base (HAB), graduada de acordo com a seguinte pontuação:

a) 20 Valores — Habilitação de grau académico superior;

b) 18 Valores — 11.º ano ou 12.º ano de escolaridade ou de cursos que lhes sejam equiparados;

c) 16 Valores — escolaridade obrigatória ou curso que lhe seja equiparado.

11.2.2 — Experiência Profissional (EP) — tempo de serviço no exercício das funções inerentes à carreira e categoria conforme descritas no ponto 6 do presente Aviso, de acordo com a seguinte pontuação:

a) 20 Valores — 5 anos ou mais de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;

b) 18 Valores — 3 anos e 6 meses ou mais e menos de 5 anos de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;

c) 12 Valores — 5 anos ou mais de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria;

d) 10 Valores — 3 anos e 6 meses ou mais e menos de 5 anos de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria.

11.2.3 — Formação Profissional (FP) — formação profissional direta ou indiretamente relacionada com as áreas funcionais a recrutar. Será valorada com um mínimo de 10 valores a atribuir a todos os candidatos, à qual acresce, até um máximo de 20 valores, o seguinte:

a) 10 Valores — Formação diretamente relacionada com a área funcional, num total de 60 ou mais horas;

- b) 8 Valores — Formação diretamente relacionada com a área funcional, num total de 15 horas ou mais e menos de 60 horas;
 c) 4 Valores — Formação indiretamente relacionada, num total de 60 ou mais horas;
 d) 2 Valores — Formação indiretamente relacionada, num total de 15 horas ou mais e menos de 60 horas.

12 — Composição do Júri:

Presidente: Luísa Valverde.

Vogais efetivos: Maria Emanuel, Lurdes Fonseca.

Vogais suplentes: Maria Cândida Teixeira.

12.1 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, os candidatos têm acesso às atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação.

12.2 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos Vogais efetivos.

13 — A Ordenação final dos candidatos admitidos que completem o procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada um dos elementos do método de seleção Avaliação Curricular.

13.1 — Critério de desempate:

13.1.1 — Em caso de igualdade de valoração os critérios de desempate a adotar são os constantes do n.º 1 do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

13.1.2 — A ordenação dos candidatos que se encontrem em situação de igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como preferencial, é efetuada, de forma decrescente, tendo por referência os seguintes critérios:

- a) Valoração da Experiência Profissional (EP);
 b) Valoração da Formação Profissional (FP);
 c) Valoração da Habilitação académica de base (HAB);
 d) Preferência pelo candidato de maior idade.

13.2 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e dos excluídos no decurso da aplicação do método de seleção Avaliação Curricular é notificada, para efeitos de audiência de interessados, nos termos do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01.

13.3 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação da Diretora do Agrupamento de Escolas Vila D'Este, é disponibilizada no sítio da internet do Agrupamento de Escolas Vila D'Este bem como em edital afixado nas respetivas instalações.

14 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, «A Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades, entre homens e mulheres, o acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar, toda e qualquer forma de discriminação».

15 — Prazo de validade: o procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar para eventuais contratações que ocorram durante o ano escolar 2016/17.

16 — Nos termos do disposto n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, o presente Aviso é publicitado, na página eletrónica deste Agrupamento de Escolas Vila D'Este (www.aeviladeste.com) na 2.ª série do *Diário da República*, e num jornal de expansão nacional.

22 de dezembro de 2016. — A Diretora, *Maria da Conceição Paiva da Silva*.

210120288

SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde

Despacho n.º 203/2017

1 — Considerando a proposta do Agrupamento de Centros de Saúde Arco Ribeirinho e o parecer favorável do conselho diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., autorizo o exercício de funções médicas a tempo parcial pela aposentada Carolina Maria Barreto Espadinha, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 113.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

2 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

20 de dezembro de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado*.

210121227

Despacho n.º 204/2017

1 — Considerando a proposta do Centro Hospitalar Tondela — Viseu, E. P. E., e o parecer favorável do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., autorizo o exercício de funções médicas a tempo parcial pelo aposentado José Miguel Pinho Ribeiro, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular, nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 113.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

2 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

20 de dezembro de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado*.

210121316

Despacho n.º 205/2017

1 — Considerando a proposta do Agrupamento de Centros de Saúde Lisboa Central e o parecer favorável do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., autorizo o exercício de funções médicas a tempo parcial pela aposentada Maria Teresa Carrusca Mira Silva Teixeira Mota, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular, nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 113.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

2 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

20 de dezembro de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado*.

210121398

Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

Aviso n.º 130/2017

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que a técnica superior Isabel Margarida Rodrigues Rosendo, denunciou por iniciativa própria, ao abrigo do artigo 47.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos a 15 de dezembro de 2016, o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, durante o período experimental de 180 dias, celebrado com este instituto público em 1 de junho de 2016, tendo a mesma regressado ao serviço de origem.

21 de dezembro de 2016. — Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral, *Manuela Carvalho*.

210119568

Direção-Geral da Saúde

Despacho n.º 206/2017

Nos termos do disposto no artigo 45.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho), o período experimental corresponde ao tempo inicial de execução do contrato e destina-se a comprovar se o trabalhador possui as competências exigidas pelo posto de trabalho que vai ocupar.

As técnicas superiores, Joana Mota Bettencourt Melo Fonseca, e, Maria Teresa dos Santos Silva Correia de Melo, ficaram classificadas em primeiro lugar respetivamente na Referência A — área de psicologia ou equivalente, e na Referência B — área de ciências sociais ou equivalente, na lista de ordenação final do procedimento concursal comum de recrutamento para dois postos de trabalho da carreira e categoria de Técnico Superior (área da infeção VIH/SIDA) para o mapa de pessoal da Direção-Geral da Saúde, aberto pelo aviso n.º 1405/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 5 de fevereiro de 2016 e na BEP n.º OE201602/0093, de 5 de fevereiro de 2016, que foi homologada pelo despacho de 21 de outubro de 2016, publicado no Aviso n.º 14625/2016, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 224 de 22 de novembro de 2016, tendo iniciado funções na Direção-Geral da Saúde no dia 1 de novembro de 2016, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Por força do disposto no artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, durante o período experimental os trabalhadores são acompanhados por um júri especialmente constituído para o efeito, ao qual compete a recolha de elementos relevantes, a avaliação do relatório do trabalhador, e a sua avaliação final.

Nestes termos, designo o júri responsável pelo acompanhamento e a avaliação final das técnicas superiores, Joana Mota Bettencourt Melo Fonseca, e, Maria Teresa dos Santos Silva Correia de Melo, durante o período experimental, iniciado em 1 de novembro de 2016 e com a duração de 180 dias:

Presidente: Maria da Graça Gregório de Freitas, Subdiretora-Geral da Saúde.

Vogais efetivos:

Maria Isabel Beato Viegas Aldir, Diretora para as áreas das Hepatites Virais e da Infecção VIH/SIDA e Tuberculose;

Belmira Maria da Silva Rodrigues, Chefe de Divisão de Apoio à Gestão.

Vogais Suplentes:

Sara Maria Calado da Silva, técnica superior jurista da Divisão de Apoio à Gestão;

Benvinda Estela dos Santos, Médica de Saúde Pública, adjunta do Programa da Infecção VIH/SIDA e Tuberculose.

22 de dezembro de 2016. — O Diretor-Geral da Saúde, *Francisco George*.

210121162

Despacho n.º 207/2017

Nos termos do disposto no artigo 45.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho), o período experimental corresponde ao tempo inicial de execução do contrato e destina-se a comprovar se o trabalhador possui as competências exigidas pelo posto de trabalho que vai ocupar.

A técnica superior, Ana Filipa Lourenço Firme, ficou classificada em segundo lugar na lista de ordenação final do procedimento concursal comum de recrutamento para um posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior (área de saúde pública) para o mapa de pessoal da Direção-Geral da Saúde, aberto pelo Aviso n.º 11001/2015, publicado no *Diário da República*, n.º 190, de 29 de setembro de 2015, e na BEP com o n.º OE201509/0417 de 29 de setembro de 2015, que foi homologada, nos termos do disposto no n.º 3 do referido artigo 36.º, por Despacho de 26 de janeiro de 2016, do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, e publicada no Aviso n.º 2788/2016, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 43 de 2 de março de 2016, e na sequência do fim do período experimental sem sucesso da candidata classificada em primeiro lugar, conforme consta do meu Despacho n.º 14286/2016, de 17 de novembro de 2016, publicado no *Diário da República*, n.º 228, de 17 de novembro de 2016, nos termos do disposto no artigo 40.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro (alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril), existe uma reserva de recrutamento interna, pelo que, tendo aceite o lugar, inicia funções na Direção-Geral da Saúde no dia 22 de dezembro de 2016, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Por força do disposto no artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, durante o período experimental o trabalhador é acompanhado por um júri especialmente constituído para o efeito, ao qual compete a recolha de elementos relevantes, a avaliação do relatório do trabalhador, e a sua avaliação final.

Nestes termos, designo o júri responsável pelo acompanhamento e a avaliação final da técnica superior, Ana Filipa Lourenço Firme, durante o período experimental, iniciado em 22 de dezembro de 2016 e com a duração de 180 dias:

Presidente: Cristina Maria Gomes Abreu Santos, chefe de equipa da Unidade de Apoio à Autoridade de Saúde Nacional e à Gestão de Emergências em Saúde Pública.

Vogais:

Sérgio David Lourenço Gomes, chefe de equipa da Unidade de Apoio ao Centro de Atendimento do Serviço Nacional de Saúde.

Isabel Maria Figueiras Marinho Falcão, Assistente Graduado Sénior da Carreira Médica da Unidade de Apoio à Autoridade de Saúde Nacional e à Gestão de Emergências em Saúde Pública.

22 de dezembro de 2016. — O Diretor-Geral da Saúde, *Francisco George*.

210121243

Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.

Aviso n.º 131/2017

Procedimento concursal comum, para constituição de vínculo de emprego público por tempo indeterminado para o preenchimento de um posto de trabalho, previsto e não ocupado no mapa de pessoal do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, IP (INSA), na categoria e carreira de assistente técnico.

1 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 30.º e no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por despacho do Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, IP, (INSA) Dr. Fernando de Almeida, de 21 de outubro de 2016, no âmbito das suas competências, se encontra aberto pelo período de 10 dias úteis, a contar da data de publicação do presente Aviso no *Diário da República*, o procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de assistente técnico, do mapa de pessoal do INSA na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado.

2 — Foi dado cumprimento ao previsto no artigo 4.º da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, por aplicação do artigo 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, tendo a entidade gestora do sistema de requalificação (Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas — INA), expressamente declarado a inexistência de trabalhadores em situação de requalificação, cujo perfil se adequasse às características do posto de trabalho em causa.

3 — Local de Trabalho: Instalações do INSA, IP, sitas na Avenida Padre Cruz, 1649-016 Lisboa.

4 — Identificação e caracterização do posto de trabalho: as funções a desempenhar enquadram-se no âmbito das atividades inerentes ao Departamento de Genética Humana, ao qual compete desenvolver atividades no domínio dos determinantes genéticos da saúde e da doença, designadamente através de abordagens de índole epidemiológica, clínica, citogenética, bioquímica ou de genética molecular, e garante o planeamento e a execução do programa nacional de diagnóstico precoce, conforme previsto no artigo 8.º do anexo à Portaria n.º 162/2012, de 22 de maio.

4.1 — Conteúdo funcional: Exercício de funções de apoio administrativo à Unidade de Apoio Técnico e Gestão do Departamento de Genética Humana, nomeadamente: dar entrada a amostras no programa informático do Departamento; dar entrada a amostras em base de dados específicas e/ou organizar séries de amostras; apoio às Unidades Laboratoriais; apoio ao secretariado; receção de produtos biológicos; receção de encomendas; atendimento e encaminhamento de utentes; expediente; arquivo geral; gestão de armazém e utilização de aplicação informática correspondente; pedido de consumo ao armazém central; apoio na biblioteca do Departamento; digitalizar termos de responsabilidade e no fim do mês elaborar a lista para entregar na contabilidade; enviar relatórios e pedir os termos quando em falta.

5 — Posicionamento remuneratório: De acordo com o artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com a Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprova o Orçamento do Estado para 2016.

5.1 — Remuneração base de referência: 1.ª posição, nível 5, da tabela remuneratória única.

6 — Requisitos de admissão relativos ao trabalhador:

a) Ser detentor de vínculo jurídico de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido ou encontrar-se em situação de requalificação e possuir os requisitos enunciados no artigo 17.º da LTFP.

b) Nível habilitacional/área de formação: ser detentor do 12.º ano ou equivalente, ou encontrar-se já provido na carreira de assistente técnico, a que corresponde o grau de complexidade funcional 2, de acordo com o previsto no artigo 86.º da LTFP.

6.1 — Requisitos preferenciais:

Experiência comprovada no exercício de funções inerentes ao posto de trabalho objeto de recrutamento.

7 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em situação de requalificação, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do serviço, idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

8 — Formalização de candidaturas:

Apresentada através do preenchimento obrigatório do formulário de candidatura, disponível na página eletrónica do INSA, em www.insa.pt na funcionalidade “Quem somos — instrumentos de gestão — admissão de pessoal”.

O candidato deve identificar, inequivocamente, no formulário de candidatura o posto de trabalho pretendido com indicação da carreira, categoria e atividade caracterizadoras do posto de trabalho a ocupar.

8.1 — Só é admissível a apresentação de candidatura em suporte de papel.

8.2 — A entrega da candidatura poderá ser efetuada:

Pessoalmente no serviço de expediente, na morada indicada no ponto 3, com indicação exterior de Procedimento concursal — Aviso n.º --, de --”, no período compreendido entre as 09H30M e as 16H30M; ou,

Através de correio registado e com aviso de receção, até ao termo do prazo fixado, para a morada indicada no ponto 3, situação em que se atenderá à data do respetivo registo, endereçado à Direção de Gestão de Recursos Humanos, com indicação exterior de “Procedimento concursal — Aviso n.º --, de --”;

8.3 — A candidatura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

a) Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias;

b) Fotocópias dos comprovativos das ações de formação frequentadas e relacionadas com o conteúdo funcional do posto de trabalho, quando existam;

c) Declaração emitida pelo Serviço a que o candidato pertence, devidamente atualizada, da qual conste a modalidade de vínculo de emprego público que detém, o tempo de execução das atividades inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o grau de complexidade das mesmas, para efeitos da alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro (Portaria);

d) Declaração de conteúdo funcional emitida pelo Serviço a que o candidato se encontra afeto, devidamente atualizada, da qual conste a atividade que se encontra a exercer, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado, informação do vencimento auferido à data da candidatura (posição remuneratória, nível remuneratório, remuneração base), bem como a avaliação de desempenho relativa ao último período, não superior a 3 anos, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 11.º da citada Portaria, quando exista;

e) Declaração do candidato a dar consentimento ao INSA, para que as notificações no âmbito do presente procedimento possam ser efetuadas por correio eletrónico, conforme disposto no artigo 63.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

f) *Curriculum vitae*.

9 — Métodos de seleção:

No presente recrutamento serão aplicados os métodos de seleção obrigatórios, referidos no artigo 36.º da LTFP e um método facultativo:

Prova de Conhecimentos (PC) ou Avaliação Curricular (AC), e como método complementar a Entrevista Profissional de Seleção (EPS);

Apenas aos candidatos que reunirem as condições referidas no n.º 2 do artigo 36.º do mesmo diploma legal, ser-lhes-á aplicado, caso não tenham exercido a opção pelo afastamento dos métodos legalmente previstos, a Avaliação Curricular (AC), e como método facultativo ou complementar a Entrevista Profissional de Seleção (EPS).

9.1 — A valoração dos métodos anteriormente referidos será avaliada numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, de acordo com a especificidade de cada método, através da aplicação das seguintes fórmulas finais:

$$CF = 0,70 PC + 0,30 EPS$$

$$CF = 0,70 AC + 0,30 EPS$$

em que:

CF = Classificação Final

PC = Prova de conhecimentos

AC = Avaliação curricular

EPS = Entrevista profissional de seleção.

9.2 — A prova de conhecimentos será escrita, sem consulta, com a duração máxima de 60 minutos, e incidirá sobre os seguintes temas:

a) Regulamento de Organização e Funcionamento do INSA;

b) Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;

c) Conhecimentos de cultura geral ao nível da habilitação exigida;

d) Conhecimentos relativos à entrada de amostras;

e) Conhecimentos relativos à gestão de armazém.

9.3 — Legislação (vigente à data de publicação do presente Aviso):

a) Regulamento n.º 329/2013, de 28 de agosto, acessível no site: <http://www.insa.pt/sites/INSA/Portugues/quemSomos/Paginas/Legislacao.aspx>

b) Portaria n.º 162/2012 de 22 de maio, acessível no site: <http://www.insa.pt/sites/INSA/Portugues/quemSomos/Paginas/Legislacao.aspx>

c) Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

d) Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro

e) Manual SGICM (Glintt), disponível em www.insa.pt na funcionalidade “Quem somos — instrumentos de gestão — admissão de pessoal”.

10 — A publicação dos resultados obtidos entre a aplicação dos métodos de seleção é efetuada através de lista intercalar, ordenada

alfabeticamente, afixada na Direção de Gestão de Recursos Humanos e disponibilizada na página eletrónica do Instituto.

11 — Os candidatos aprovados em cada método de seleção são convocados para a realização do método seguinte por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da referida Portaria.

12 — De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no seu n.º 3 para a realização da audiência dos interessados.

13 — As atas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e os sistemas de valoração dos métodos serão facultados aos candidatos sempre que solicitados.

14 — Serão excluídos do procedimento os candidatos que tenham obtido uma valoração inferior a 9,5 valores, num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método de avaliação seguinte.

15 — Em situações de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria.

16 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação do Presidente do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, IP, é afixada em local visível e público das instalações do edifício Sede e disponibilizada na página eletrónica do INSA, nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria, sendo publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

17 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria, o presente Aviso é publicitado na Bolsa de Emprego, em www.bep.gov.pt, na página eletrónica do INSA, e em jornal de expansão nacional, por extrato, no prazo de três dias úteis após a publicação do presente Aviso.

18 — Em tudo o não expressamente previsto no presente Aviso, aplica-se o normativo constante na LTFP e na Portaria.

19 — Júri do concurso:

Presidente: Ana Gabriela do Nascimento Lorvão, Coordenadora do Setor de Gestão de Recursos Humanos

Vogais efetivos:

Maria Manuela Miranda Gonçalves Ramalhete, assistente técnica (substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos).

Maria Isabel Pedrosa Correia Simões, assistente técnica.

Vogais suplentes:

Ana Carina Almeida Costa, assistente técnica.

Paula Cristina Silva Serra Ferreira Pereira, assistente técnica.

20 de dezembro de 2016. — A Diretora de Gestão de Recursos Humanos, *Paula Caires da Luz*.

210119227

Declaração de Retificação n.º 3/2017

Por ter sido publicado com inexatidão o aviso n.º 14976/2016, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 12 de dezembro de 2016, a p. 36290, retifica-se que onde se lê:

«Para efeitos de procedimento concursal para ingresso na carreira de investigação científica de técnicos superiores doutorados [...]»

deve ler-se:

«Para efeitos de procedimento concursal para ingresso na carreira de investigação científica de doutorados [...]»

21 de dezembro de 2016. — A Diretora de Gestão de Recursos Humanos, *Paula Caires da Luz*.

210115817

Declaração de Retificação n.º 4/2017

Por ter sido publicado com inexatidão o aviso n.º 14977/2016, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 12 de dezembro de 2016, a p. 36290, retifica-se que onde se lê:

«Para efeitos de procedimento concursal para ingresso na carreira de investigação científica de técnicos superiores doutorados [...]»

deve ler-se:

«Para efeitos de procedimento concursal para ingresso na carreira de investigação científica de doutorados [...]»

21 de dezembro de 2016. — A Diretora de Gestão de Recursos Humanos, *Paula Caires da Luz*.

210115355

PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

Gabinete do Secretário de Estado das Infraestruturas

Despacho n.º 208/2017

Pelo Despacho n.º 3899/2016, de 26 de janeiro, do Secretário de Estado das Infraestruturas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 17 de março de 2016, foi declarada a utilidade pública, com caráter de urgência, das expropriações das parcelas de terreno necessárias à construção da obra do «Lanço 2.1.b) — ER125 — Lagos/ Nó do IC4 — Troço 3».

Considerando que, por razões de ordem técnica relativas à execução do projeto, surgiu a necessidade de rever e de se proceder a correções ao projeto de execução que determinaram a expropriação de novas parcelas, considerando também as vicissitudes que ocorrem ao longo da tramitação dos processos expropriativos, cujo suporte formal cadastral se revela desadequado da realidade ora constatada, designadamente no que respeita às áreas abrangidas pela obra, bem como no que respeita à inscrição matricial e ainda aos interessados identificados no suporte formal cadastral dos bens imóveis expropriados, torna-se necessário efetuar alterações à referida declaração de utilidade pública.

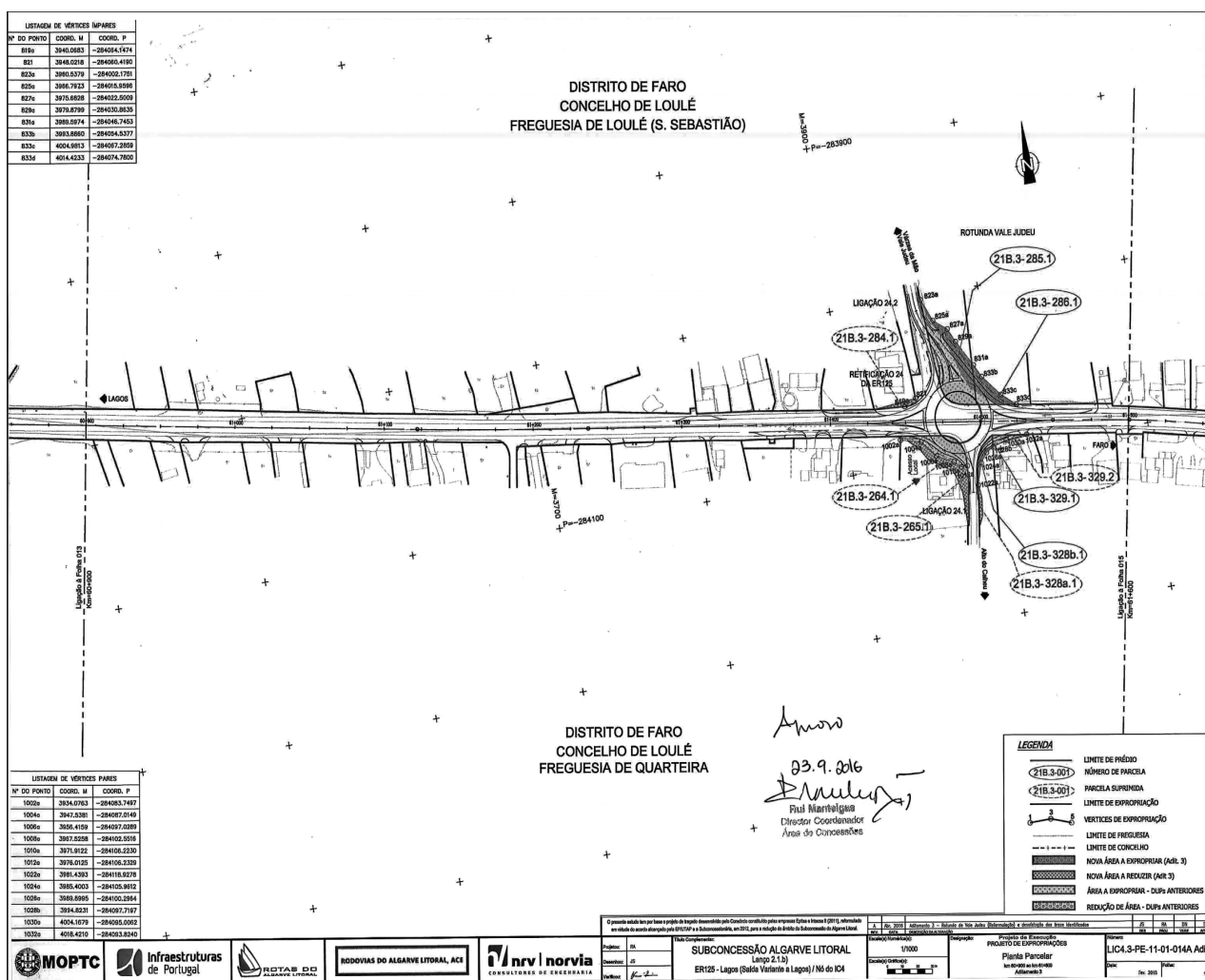
Considerando, ainda, que é do interesse público a continuação do empreendimento sem interrupções, ao abrigo dos artigos 1.º e 3.º e nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º e do n.º 2 do artigo 15.º, todos do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, com a redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 13/2002, de 19 de fevereiro, 4-A/2003, de 19 de fevereiro, e 67-A/2007, de 31 de dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 56/2008, de 4 de setembro, atento o despacho do Diretor da Gestão de Concessões, de 23 de setembro de 2016, que aprovou as plantas parcelares n.º LIC4.3-PE-1101-014A.Adit3 e 016A.Adit3 e o respetivo mapa de áreas relativas às parcelas necessárias à construção da obra do «Lanço 2.1.b) — ER125 — Lagos/

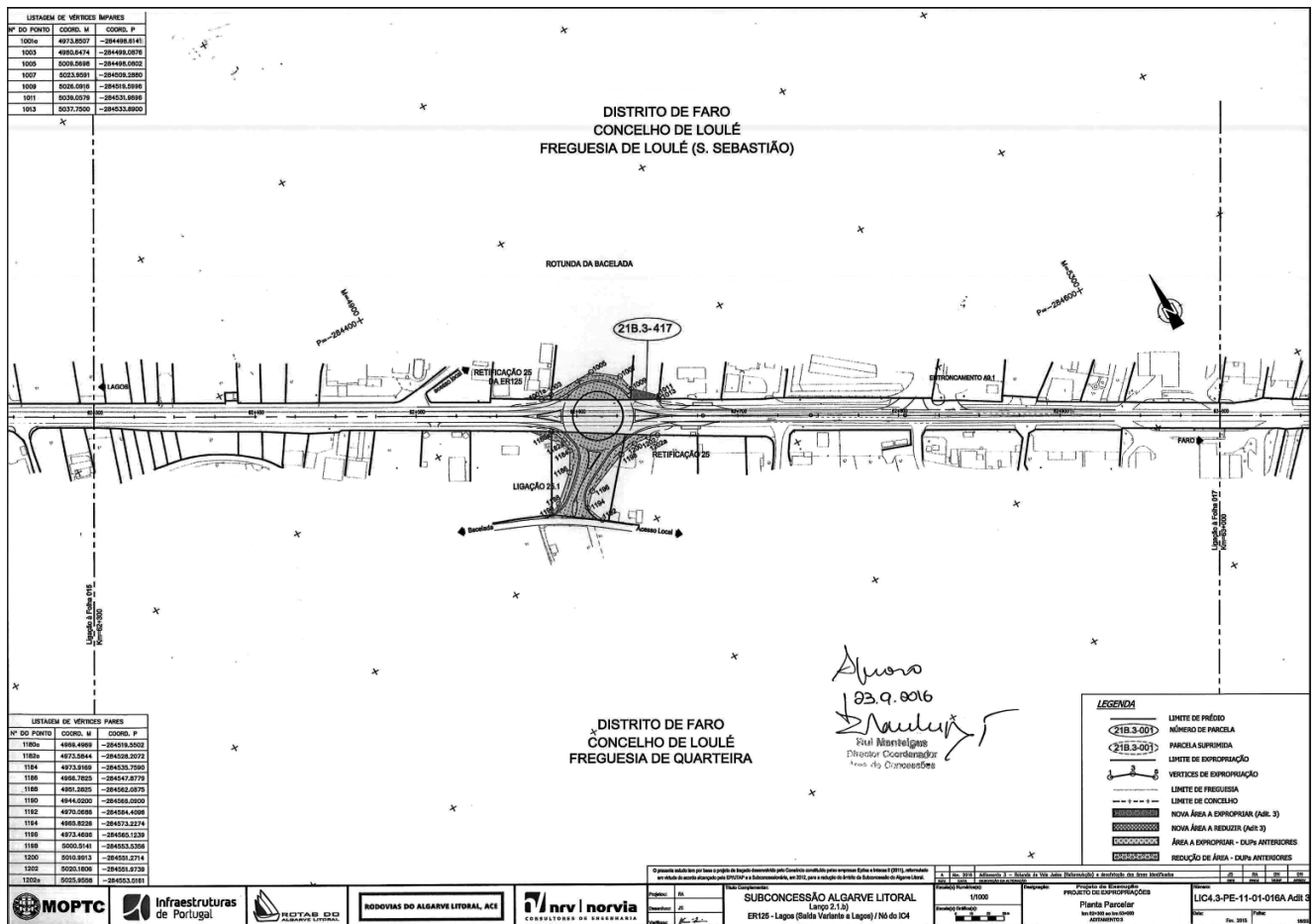
Nó do IC4 — Troço 3 — Aditamento 3 — Rotunda de Vale de Judeu e Desafetação de Áreas Identificadas» bem como a Resolução de Expropriar aprovada pela deliberação de 29 de setembro de 2016, do Conselho de Administração Executivo da IP — Infraestruturas de Portugal, S. A., na qualidade de concessionária no contrato de concessão, cujas bases foram aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 110/2009, de 18 de maio, declaro, no exercício da competência que me foi delegada pelo Despacho n.º 2311/2016, de 1 de fevereiro de 2016, do Ministro do Planeamento e das Infraestruturas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 32, de 16 de fevereiro de 2016, ao abrigo do n.º 1, artigo 8.º do Estatuto das Estradas da Rede Nacional, aprovado pela Lei n.º 34/2015 de 27 de abril e da Base 18 aprovada pelo Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de novembro, a utilidade pública, com caráter de urgência, das alterações às expropriações das parcelas de terreno necessárias à construção do referido lanço, abaixo identificadas, com os elementos constantes da descrição predial e da inscrição matricial dos direitos e ónus que sobre elas incidem e os nomes dos respetivos titulares, mantendo-se em vigor, para quaisquer outros efeitos, o despacho precedente.

Mais declaro autorizar a RAL — Rotas do Algarve Litoral, S. A., na qualidade de subconcessionária da subconcessão Algarve Litoral, a tomar posse administrativa das mencionadas parcelas, assinaladas nas plantas parcelares e no mapa de áreas anexo, com vista ao rápido início dos trabalhos, sendo que a urgência das expropriações se louva no interesse público de que a obra projetada seja executada o mais rapidamente possível.

Os encargos com as expropriações em causa serão suportados pela Rotas do Algarve Litoral, S. A., para os quais dispõe de cobertura financeira, tendo para o efeito sido já caucionados, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Código das Expropriações.

13 de dezembro de 2016. — O Secretário de Estado das Infraestruturas, *Guilherme Waldemar Goulão dos Reis d'Oliveira Martins*.





MAPA DUP

Subconcessão do Algarve Litoral

Lanço 2.1 b) ER125 — Lagos (Saída — Variante a Lagos)/Nó do IC4 — Troço 3 — Aditamento 3 — Rotunda de Vale Judeu (Reformulação) e Desafecção das Áreas Identificadas

Expropriações

Parcela Número	Nome do Proprietário / Usufrutuário / Arrendatário / Interessado	Morada	Código Postal	Concelho	Freguesia	Matriz			Registo Predial	Confrontações do Prédio				Área Inicial da Parcela (m²)	Área a Reduzir da Parcela (m²)	Área Adicional da Parcela (m²)	Área Final da Parcela (m²)
						Rústica	Secção	Urbana		Norte	Sul	Nascente	Poente				
21B.3-264 + 21B.3-264.1	Herdeiros de António Joaquim da Silva	Várzea da Mão, Caixa Postal n.º 168-Z, Vale Judeu	8100-300 Loulé	Loulé	Quarteira	1107	-	-	-	Estrada Nacional 125 (EN125)	Manuel dos Santos Mendes	Caminho	David Sousa Nascimento	702,39	316,99	0,00	385,40
	Maria de Fátima da Piedade Gregório da Silva	Várzea da Mão, Caixa Postal n.º 168-Z, Vale Judeu	8100-300 Loulé														
	Nuno Álvaro Gregório da Silva	Várzea da Mão, Caixa Postal n.º 168-Z, Vale Judeu	8100-300 Loulé														
	Michael Gregório da Silva	Várzea da Mão, Caixa Postal n.º 168-Z, Vale Judeu	8100-300 Loulé														
21B.3-265 + 21B.3-265.1	Herdeiros de António Joaquim da Silva	Várzea da Mão, Caixa Postal n.º 168-Z, Vale Judeu	8100-300 Loulé	Loulé	Quarteira	-	-	9669	-	Joaquim Rodrigues Cavaco	Manuel de Sousa Tavares	Caminho	Manuel Rosa				
	Maria de Fátima da Piedade Gregório da Silva	Várzea da Mão, Caixa Postal n.º 168-Z, Vale Judeu	8100-300 Loulé														
	Nuno Álvaro Gregório da Silva	Várzea da Mão, Caixa Postal n.º 168-Z, Vale Judeu	8100-300 Loulé														
	Michael Gregório da Silva	Várzea da Mão, Caixa Postal n.º 168-Z, Vale Judeu	8100-300 Loulé														
21B.3-284 + 21B.3-284.1	Herdeiros de José Guerreiro Cavaco	Casa Guerreiro Felicidade, Caixa Postal n.º 619, Pereiras	8100-316 Loulé	Loulé	São Sebastião	-	-	3795	7410/20030915	José Rocheta	Estrada Nacional 125 (EN125)	José Rocheta Bagunho	Joaquim de Brito Rocheta	53,77	40,78	0,00	12,99
21B.3-285 + 21B.3-285.1	Rui Manuel Luis Martins	Estrada de Vilamoura, Benfarras	8100-068 Boliqueime	Loulé	São Sebastião	9371	-	-	4101/19940105	Linha de Caminho de Ferro	Estrada Nacional 125 (EN125)	Manuel Coelho Cigano e Outro	Estrada da Várzea da Mão	706,18	0,00	327,15	1.033,33
21B.3-286 + 21B.3-286.1	Felismina Viegas Guerreiro da Graça Pedro e marido, Fernando da Graça Pedro	Rua das Palmeiras, n.º 3, R/C Direito	2765-264 Estoril	Loulé	São Sebastião	9373	-	-	6534/20010108	Manuel Coelho Cigano	Estrada Nacional 125 (EN125)	Gabriela José Lopes Martins	José Jorge Luis	52,88	0,00	223,03	275,91
21B.3-328A e 21B.3-328B + 21B.3-328A.1 e 21B.3-328B.1	Abílio Manuel de Sousa Coelho e esposa, Ana Maria Calado Gonzaga Coelho	Vale Judeu, Rua das Casas, Caixa Postal n.º 680-Z, Monte Pogo	8100-310 Loulé	Loulé	Quarteira	1109	-	-	7578/19981030	Estrada Nacional 125 (EN125)	José Joaquim Coelho e Outro	José Joaquim Coelho e Outro	Caminho	76,97	36,62	52,00	92,35
	Catarina Gonzaga Coelho	Vale Judeu, Rua das Casas, Caixa Postal n.º 680-Z, Monte Pogo	8100-310 Loulé														
21B.3-329 + 21B.3-329.1 e 21B.3-329.2	Joaquim Afonso Batista e esposa, Rosinda Maria Bárbara Coelho Batista	Vale Judeu, Caixa Postal n.º 169-Z	8100-333 Loulé	Loulé	Quarteira	-	-	16114	8255/20010117	Estrada Nacional 125 (EN125)	Joaquim da Luz Fragoso	Joaquim da Luz Fragoso	Manuel Coelho	80,30	14,36	2,00	67,94
21B.3-417	António Gomes Guerreiro e esposa, Maria Teresa Cavaco Brito	Estrada Nacional 125, Caixa Postal n.º 314-A, Celões	8100-287 Loulé	Loulé	São Sebastião	-	-	7290	4988/19970205	Linha de Caminho de Ferro	Estrada Nacional 125 (EN125)	Isidro Gonçalves Rodrigues	Felisberto Martins	0,00	0,00	83,89	83,89

210115014

ECONOMIA

Gabinete da Secretária de Estado do Turismo

Despacho n.º 209/2017

Atento o pedido de prorrogação dos prazos da utilidade turística prévia atribuída ao Hotel Riverside Alfama, com a classificação projetada de 3 estrelas, a instalar em Lisboa, de que é requerente a sociedade Loja dos Descobrimentos, Comércio de Artesanato, Unipessoal, L.ª;

Tendo presentes os critérios legais aplicáveis e o parecer da Vice-Presidente do Conselho Diretivo do Turismo de Portugal, I. P., que considera estarem reunidas as condições para serem prorrogados os referidos prazos, decido:

Prorrogar o prazo de validade da utilidade turística prévia e para a abertura ao público do empreendimento por mais 10 (dez) meses.

A utilidade turística prévia atribuída ao Hotel Riverside Alfama passará a ser válida até 15 de novembro de 2017, devendo o estabelecimento abrir ao público antes do termo do prazo de validade da utilidade turística prévia.

Nos termos do disposto no artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, não foi realizada a audiência prévia da interessada no presente procedimento, dado que se verifica a previsão da alínea f) do n.º 1 do artigo citado.

9 de dezembro de 2016. — A Secretária de Estado do Turismo, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*.

310085775

Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

Declaração de Retificação n.º 5/2017

Para os devidos efeitos, por se ter detetado inexistência no aviso n.º 15555/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 237, de 13 de dezembro, procede-se à seguinte retificação:

Onde se lê:

«4 — Referência Portugal2020/TS12/DECE/2015 — Proceder à publicação do projeto de lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados em todos os métodos de seleção:»

deve ler-se:

«4 — Referência Portugal2020/TS11/DAV-EM-GOAV-Trade Marketing/2015 — Proceder à publicação do projeto de lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados em todos os métodos de seleção:»

13 de dezembro de 2016. — A Diretora Coordenadora da Direção de Recursos Humanos, *Elsa Cristina Pinto Barbosa Gomes da Cruz Deus Vieira*.

210111783

AMBIENTE

Gabinetes do Secretário de Estado do Ambiente e da Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza

Despacho n.º 210/2017

Pretende o Município de Ponte de Sor construir a Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR) de Fazenda, na Freguesia de Ponte de Sor, Tramaga e Vale de Açor, concelho de Ponte de Sor, com vista ao tratamento do efluente proveniente do lugar de Fazenda, ocupando para o efeito terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional (REN), conforme delimitação aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2003, de 29 de setembro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2008, de 14 de abril, e pela Portaria n.º 1317/2010, de 28 de dezembro, e objeto das correções materiais constantes dos Despachos n.ºs 3168/2011, de 16 de fevereiro, e 8975/2011, de 8 de julho.

Trata-se de uma ETAR compacta, com capacidade total de tratamento para 115 hab./eq, com uma área de implantação prevista de 641,81 m², afetando as tipologias da REN «zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar» e «áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos».

Considerando que está em causa a realização de uma infraestrutura necessária para garantir o tratamento de águas residuais, que atualmente não é efetuado por falta de infraestrutura capaz, e que tal tratamento importa óbvios ganhos em termos ambientais;

Considerando que a fundamentação apresentada pelo requerente para a localização pretendida aponta para a inexistência de alternativa viável;

Considerando o parecer favorável emitido pela então Comissão Regional da Reserva Agrícola, datado de 18 de novembro de 2008, relativo à utilização de solos desta outra Reserva;

Considerando que a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo propõe a viabilização da realização do projeto pretendido ao abrigo do regime jurídico da REN;

Considerando, por fim, que o presente despacho não isenta o requerente de dar cumprimento às normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as que impõem a prévia obtenção, junto da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., de título para a utilização dos recursos hídricos através da descarga das águas residuais tratadas;

Assim:

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, ao abrigo das subalíneas i) e v) da alínea d) do n.º 2 e da subalínea v) da alínea c) do n.º 3 do Despacho n.º 489/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de janeiro de 2016, determina-se:

O reconhecimento do relevante interesse público da construção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Fazenda, situada na Freguesia de Ponte de Sor, Tramaga e Vale de Açor, concelho de Ponte de Sor, sujeito ao cumprimento das medidas de minimização propostas e das condições constantes dos pareceres emitidos no âmbito do procedimento.

20 de dezembro de 2016. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*. — 21 de dezembro de 2016. — A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*.

210115971

Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.

Aviso n.º 132/2017

Para efeitos do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por meu despacho de 18 de novembro de 2016, foram homologadas as avaliações finais dos períodos experimentais, dos seguintes trabalhadores:

Nome	Carreira /categoria	Classificação final (valores)
Francisco de Herédia Caldeira Cabral.	Técnica superior. . .	19,10
Paulo Alexandre Dias dos Santos. . .	Técnica superior. . .	18,87
Diana Sofia Rodrigues Simões . . .	Técnica superior. . .	17,33
Filipe Alexandre da Silva Paula. . .	Técnica superior. . .	16,10
Hélder Soares Mestre	Técnica superior. . .	15,67

Os períodos experimentais dos identificados trabalhadores, cujos processos de avaliação foram elaborados nos termos do artigo 46.º da LTFP, foram concluídos com sucesso, sendo o tempo de serviço decorrido durante esse período experimental contado para efeitos da atual carreira e categoria de cada um dos trabalhadores.

22 de dezembro de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Víctor Manuel Roque Martins dos Reis*.

210122289



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 360/2016

Processo n.º 563/2015

2.ª Secção

Relator: Cons.ª Ana Guerra Martins

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

I. RELATÓRIO

1 — Nos presentes autos vindos da 8.ª Vara do Tribunal Criminal de Lisboa, em que são recorrentes FILIPE DE JESUS PINHAL, JORGE MANUEL JARDIM GONÇALVES e ANTÓNIO MANUEL SEABRA MELO RODRIGUES e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional («LTC»), foram interpostos três recursos, respetivamente em 10 de março de 2015 (fls. 16 667 e 16 668), em 18 de março de 2015 (fls. 16 719 a 16 743), e em 20 de maio de 2015 (fls. 16 780 a 16 783), do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25 de fevereiro de 2015 (fls. 16 300 a 16 651), que decidiu julgar não providos todos os recursos.

Quanto ao primeiro e último recorrentes, o Tribunal proferiu, em 12 de novembro de 2015 (fls. 16825 a 16843), a Decisão Sumária n.º 710/2015 que foi por ambos objeto de reclamação que este Tribunal indeferiu através do Acórdão n.º 265/2016, de 4 de maio de 2016. Relativamente ao segundo recorrente, o Tribunal proferiu, também em 12 de novembro de 2016 (fls. 16813 a 16824), despacho no qual, por um lado, decidiu não conhecer de quatro das seis questões de constitucionalidade suscitadas por não se encontrarem verificados todos os pressupostos processuais exigidos pelo artigo 70.º, n.º 1, alínea b) da Lei do Tribunal Constitucional e, por outro lado, mandou alegar quanto às restantes duas questões de constitucionalidade, tendo, no entanto, o recorrente sido alertado para a possibilidade de não conhecimento das mesmas, em virtude de o preenchimento dos requisitos da normatividade e da *ratio decidendi* se afigurar duvidosos.

2 — Notificado para o efeito, o recorrente produziu as suas alegações, em 17 de dezembro de 2015 (fls. 16946 a 16998), tendo concluído o seguinte:

“Conclusões:

1 — Os art.ºs 383.º a 386.º do CdVM, ao permitirem que a CMVM, obtido o conhecimento de factos que possam vir a ser qualificados como crime contra o mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros, sem que para tal esteja mandatada pelo Ministério Público, possa instaurar e promover um processo de averiguações, para apurar a possível existência da notícia de um crime contra o mercado de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros, sem qualquer limitação temporal, e à revelia de qualquer processo formalmente organizado, são inconstitucionais, por violação dos art.ºs 2.º, 3.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.ºs 1, 5, 8 e 10, e 219.º, da CRP. Por maioria de razão,

2 — A norma extraída dos art.ºs 383.º a 386.º do CdVM e dos art.ºs 48.º e 262.º do CPP, interpretada no sentido de que, após instaurado processo de inquérito penal, a CMVM pode, por sua própria iniciativa, promover averiguações para apurar a possível existência da notícia de um crime pertencente ao âmbito temático do inquérito em curso, sem qualquer limitação temporal, e à revelia de qualquer processo formalmente organizado, é, em tal interpretação, inconstitucional, por violação dos art.ºs 2.º, 3.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.ºs 1, 5, 8 e 10, e 219.º, da CRP.

3 — Pelos motivos invocados, a interpretação apontada também viola o artigo 14.º, n.º 5, do PIDCP, e o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

4 — Com efeito, trata-se de uma interpretação que briga com o Estatuto do Ministério Público, fundado na defesa imparcial da legalidade democrática e dos direitos à privacidade dos cidadãos.

5 — A permissão de existência de “pré-inquéritos” ou de “para-inquéritos”, tramitados à revelia de qualquer processo formalmente organizado, e com aplicação dos princípios e regras de direito processual penal, durante um período indeterminado de tempo, viola o direito ao processo equitativo e as garantias de defesa dos cidadãos em matéria sancionatória. A possibilidade de utilização dos elementos

probatórios assim recolhidos, no quadro de um processo penal, briga, frontalmente, com o artigo 32.º, n.º 8, da CRP.

6 — A norma extraída dos art.ºs 116.º e 120.º do RGICSF, artigo 361.º do CdVM, art.ºs 41.º e 54.º do RGCO, e art.ºs 126.º e 261.º do CPP, interpretada no sentido de que, após notícia do ilícito e fora do quadro de um processo sancionatório formalmente organizado, os Reguladores podem intimar os supervisionados visados a fornecer documentação, sob cominação de sanção por incumprimento do dever de colaboração, podendo essa documentação assim obtida ser utilizada como prova contra o visado/Arguido e/ou outros, em processos sancionatórios futuros, é, em tal interpretação, inconstitucional, por violação dos art.ºs 2.º, 3.º, 13.º, 16.º, 18.º, 20.º, n.º 4, 29.º, 32.º, n.ºs 1, 5, 8 e 10, da CRP.

7 — Pelos motivos invocados, a interpretação apontada viola também o artigo 14.º, n.º 5, do PIDCP, e o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

8 — Como ensinam GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, a propósito da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da Jurisprudência do TEDH, o seguinte:

“A Jurisprudência do Tribunal Europeu dos direitos do Homem fornece, hoje, um lastro jurisprudencial de interconstitucionalidade em sede de direitos fundamentais que, progressivamente, se vai incorporando na densificação normativa e decisória jurisprudencial dos programas constitucionais e das normas e princípios consagradores dos direitos fundamentais [...]”

9 — Trata-se, assim, de uma norma que viola frontalmente o artigo 6.º da CEDH, aplicável ex vi artigo 16.º da CRP, tal como tem vindo a ser densificado pela jurisprudência do TEDH, de onde decorre a proibição de uso de meios coercivos para obtenção de informação suscetível de incriminar a pessoa do visado em processo sancionatório pendente ou antecipável [...].

10 — Tal norma viola, igualmente, os art.ºs 2.º, 3.º, 20.º, n.º 4, 29.º, 32.º, n.ºs 1, 5, 8 e 10 da CRP, porquanto briga com (i) a ideia de Estado Direito Democrático, cuja atividade se subordina à Constituição e à lei, (ii) o princípio da presunção de inocência, (iii) a tutela jurisdicional efetiva, (iv) o processo equitativo, (v) as garantias de defesa, (vi) o princípio do acusatório, do contraditório, da lealdade e legalidade processuais, (vii) e o princípio da proibição de não autoinculpção em processo sancionatório.

11 — Trata-se, também, de uma interpretação que viola o princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º da CRP, por pressupor e implicar um tratamento desigual, injustificado e desnecessário, dos Arguidos, em matéria de mercado dos valores mobiliários e sistema financeiro, sem paralelo noutros processos de natureza sancionatória.

12 — Por fim, é uma interpretação que viola o artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, da CRP, uma vez que atenta contra o núcleo essencial do processo leal e equitativo e da proibição de não autoincriminação, em favor do Regular funcionamento dos Mercados e do Sistema Financeiro, e fá-lo sem que estes últimos sejam alvo de qualquer compressão, violando o princípio da concordância prática. Esta disposição mostra-se também corrompida, atenta a desnecessidade de recurso aos ditos meios para instruir, investigar e decidir processos contraordenacionais e penais.

13 — Declarando as inconstitucionalidades indicadas nas precedentes conclusões 2 e 6, farão Vossas Excelências”

3 — Notificado para o efeito, em 2 de fevereiro de 2016 (fls. 17005 a 17024), veio o MINISTÉRIO PÚBLICO apresentar as suas contra-alegações, de onde se retiram as seguintes conclusões:

“3. CONCLUSÃO

Primeira questão de constitucionalidade

1 — A interpretação dos artigos 383.º a 386.º do CVM, no sentido de permitir que, obtido o conhecimento de factos suscetíveis de ser qualificados como crimes contra o mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros, sem que para tal esteja mandatada pelo Ministério Público, a CMVM possa instaurar e promover um processo de averiguações para apurar a possível existência, da notícia de um crime, sem a fixação expressa de um limite temporal, não viola qualquer das normas constitucionais indicadas pelo recorrente, maxime os artigos 32.º, n.ºs 1 e 5 e 219.º da Constituição, não sendo, por isso inconstitucional.

Segunda questão de inconstitucionalidade.

2 — Porque a interpretação questionada não foi aplicada, como *ratio decidendi*, pela decisão recorrida, não deverá conhecer-se, nesta parte, do objeto do recurso.

3 — A possibilidade de serem usados como prova em processo criminal os documentos que a CMVM e o Banco de Portugal obtiverem no exercício das suas funções de supervisão ao abrigo dos deveres de cooperação, cujo incumprimento é sancionável (artigos 358.º, 360.º, 361.º e 381.º do CVM e 116.º e 120.º do RGICFS), não viola nenhuma das normas constitucionais que o recorrente refere, não se verificando, consequentemente, qualquer inconstitucionalidade.

4 — Pelo exposto, a conhecer de mérito quanto às duas questões, deve ser negado provimento ao recurso.”

Posto isto, cumpre apreciar e decidir.

II — FUNDAMENTAÇÃO

A) Delimitação das questões a apreciar

4 — Nos autos ora em apreciação discute-se a constitucionalidade de duas interpretações normativas (e apenas duas), a saber:

(i) a questão da alegada interpretação normativa retirada dos artigos 383.º a 386.º do Código dos Valores Mobiliários («CVM»), com o sentido de permitir “que, obtido o conhecimento de factos suscetíveis de ser qualificados como crimes contra o mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros, sem que para tal esteja mandatada pelo Ministério Público, a CMVM possa instaurar e promover um processo de averiguações para apurar a possível existência, da notícia de um crime, sem qualquer limitação temporal, e à revelia de um processo formalmente organizado, (...) por violação dos art.s 2.º, 3.º, 20.º, n.º 4, e 32.º n.ºs 1, 5, 8 e 10, e 219.º, da CRP”; e

(ii) a questão da alegada interpretação normativa retirada “dos artigos 116.º e 120.º do RGICFS, artigos 361.º do CdVM, artigos 41.º e 54.º do RGCO, e artigos 126.º e 261.º do CPP”, com o “sentido de que, após notícia do ilícito, os Reguladores podem intimar os supervisionados visados a fornecer documentação, sob cominação de sanção por incumprimento do dever de colaboração, fora do quadro de um processo sancionatório formalmente organizado, podendo essa documentação assim obtida, ser utilizada como prova contra o visado/Arguido e/ou outros, em processos sancionatórios futuros” [...] “por violação dos artigos 2.º, 3.º, 13.º, 16.º, 18.º, 20.º, n.º 4, 29.º, 32.º, n.ºs 1, 5, 8 e 10, da CRP”, bem como do “artigo 14.º, n.º 5, do PIDCP, e o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”.

Importa ainda salientar, por um lado, que o recorrente, nas suas alegações, acaba por fazer várias considerações que têm que ver com questões de legalidade (e não de constitucionalidade), as quais escapam ao crivo do Tribunal Constitucional.

Com efeito, a título de exemplo, quando o recorrente afirma que “a ideia de que a CMVM teria estado mais de 7 meses a recolher prova em sede de «averiguações preliminares», no quadro dos art.s 383.º e 385.º, do CdVM, não tem o menor respaldo na lei e viola as competências e estatuto do Ministério Público, constitucionalmente consagrado (vide artigo 219.º da CRP)” (fl. 16965), que “tendo o Ministério Público concluído pela existência de «notícia do crime», ordenando a abertura de inquérito, em 21 de dezembro de 2007, não tem qualquer sentido defender-se que os atos praticados pela CMVM, após essa data, e durante um ano (ou, pelo menos, durante sete meses, cf. despacho de fls. 52 dos autos), o foram ao abrigo dos art.s 383.º e 385.º do CdVM” (fl. 16966), que “o processamento de uma investigação secreta e desleal, como a que ocorreu nos processos movidos pelo BdP e pela CMVM, violou, como se disse, as garantias de defesa do arguido BCP (cf. art.s 20.º, n.º 4, 32.º, n.ºs 1, 2, 5, 8 e 10, da CRP), o que inquina toda a fase de investigação de nulidade absoluta, insanável, invocável a todo o tempo e de conhecimento oficioso” (fl. 16983), ou que “a prova que foi recolhida antes e após a abertura formal daqueles processos de contraordenação íntegra o conceito de prova de valoração proibida, o que gera a respetiva nulidade insanável, nos termos dos art.s 126.º e 122.º, n.º 1, do CPP, aplicáveis ex vi artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, bem como das ulteriores provas obtidas por seu intermédio o que faz cair por terra os referidos processos contraordenacionais” (fls. 16992 e 16993), está, em boa verdade, a referir-se a questões de mera legalidade, que não vão ser apreciadas nos presentes autos, por falta de competência deste Tribunal.

Por outro lado, o recorrente também acaba por enunciar outras questões de constitucionalidade além das duas relativamente às quais a Relatora o mandou notificar para produzir alegações, as quais não devem igualmente ser consideradas por este Tribunal. Com efeito, o objeto do recurso de constitucionalidade é fixado no requerimento inicial apresen-

tado pelo próprio recorrente, não devendo ser modificado posteriormente, a menos que se proceda à sua restrição.

Mais concretamente, as interpretações normativas adicionais que o recorrente enunciou nas conclusões das suas alegações, nomeadamente, de que “[a] permissão de existência de “pré-inquéritos” ou de “para-inquéritos”, tramitados à revelia de qualquer processo formalmente organizado, e com aplicação dos princípios e regras de direito processual penal, durante um período indeterminado de tempo, viola o direito ao processo equitativo e as garantias de defesa dos cidadãos em matéria sancionatória. A possibilidade de utilização dos elementos probatórios assim recolhidos, no quadro de um processo penal, briga, frontalmente, com o artigo 32.º, n.º 8, da CRP” (fl. 16996) e que “[a] norma extraída dos art.s 116.º e 120.º do RGICFS, artigo 361.º do CdVM, art.s 41.º e 54.º do RGCO, e art.s 126.º e 261.º do CPP, [com o] sentido de que, após notícia do ilícito e fora do quadro de um processo sancionatório formalmente organizado, os Reguladores podem intimar os supervisionados visados a fornecer documentação, sob cominação de sanção por incumprimento do dever de colaboração, podendo essa documentação assim obtida ser utilizada como prova contra o visado/Arguido e/ou outros, em processos sancionatórios futuros, é, em tal interpretação, inconstitucional, por violação dos art.s 2.º, 3.º, 13.º, 16.º, 18.º, 20.º, n.º 4, 29.º, 32.º, n.ºs 1, 5, 8 e 10, da CRP” (fls. 16996 e 16997), não fazem parte do objeto do recurso de constitucionalidade em apreciação nos presentes autos, pelo que não devem ser conhecidas.

Em conclusão, o Tribunal apenas apreciará as duas questões de constitucionalidade acima enunciadas, que, por uma questão de clareza, serão tratadas seguidamente de forma autónoma.

B) Primeira questão de constitucionalidade suscitada

5 — A primeira questão colocada pelo recorrente consiste em saber se a interpretação normativa retirada dos artigos 383.º a 386.º do CVM, no sentido de permitir “que, obtido o conhecimento de factos suscetíveis de ser qualificados como crimes contra o mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros, sem que para tal esteja mandatada pelo Ministério Público, a CMVM possa instaurar e promover um processo de averiguações para apurar a possível existência, da notícia de um crime, sem qualquer limitação temporal, e à revelia de um processo formalmente organizado”, contraria os artigos 2.º, 3.º, 20.º, n.º 4, 32.º n.ºs 1, 5, 8 e 10, e 219.º, todos da Constituição da República Portuguesa («CRP»).

A resposta a esta questão depende, em primeiro lugar, da clarificação do regime jurídico que resulta dos artigos 383.º a 386.º do CVM referentes à temática do processo de averiguações preliminares pela CMVM.

Nos termos do artigo 383.º do CVM, “obtido o conhecimento de factos que possam vir a ser qualificados como crime contra o mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros, pode o Conselho Diretivo da CMVM determinar a abertura de um processo de averiguações preliminares” (n.º 1), as quais “compreendem o conjunto de diligências necessárias para apurar a possível existência da notícia de um crime contra o mercado de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros” (n.º 2).

Por sua vez, no n.º 1 do artigo 385.º do CVM constam as prerrogativas da CMVM no âmbito do processo de averiguações preliminares, de entre as quais se devem destacar a possibilidade de “[s]olicitar a quaisquer pessoas ou entidades todos os esclarecimentos, informações, documentos, independentemente da natureza do seu suporte, objetos e elementos necessários para confirmar ou negar a suspeita de crime contra o mercado de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros” (alínea a)).

É ainda de salientar que as diligências que se possam traduzir em restrições de direitos, têm de ser autorizadas pela autoridade judiciária competente, seja o Ministério Público ou o juiz competente, conforme os casos (cf. n.ºs 4 a 8 do artigo 385.º do CVM).

Por fim, de acordo com o disposto no artigo 386.º do CVM, “[c]oncluído o processo de averiguações preliminares e obtida a notícia de um crime, o conselho diretivo da CMVM remete os elementos relevantes à autoridade judiciária competente.”

O processo das averiguações preliminares situa-se entre a prevenção e a supervisão levada a cabo por entidades administrativas e o início da investigação criminal, tendo origem na existência de um desfasamento entre as respostas existentes para atalhar a criminalidade tradicional e as necessárias para enfrentar a criminalidade económica e financeira coloca novos e complexos desafios.

É pois neste contexto que devem ser enquadradas as autoridades administrativas, como a CMVM, cujas «atribuições e competências legais interferem, entre outros aspetos, com a forma como se conhecem esses factos e se recolhe prova sobre os mesmos, sem que tais entidades sejam, em regra, consideradas órgãos de polícia criminal» (cf. FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, *O Novo Regime dos Crimes e Contraor-*

denações no Código dos Valores Mobiliários, Coimbra: Almedina, 2000, pp. 103 ss).

Não obstante a investigação criminal estar a cargo da autoridade judiciária (o Ministério Público) — bem como dos órgãos de polícia criminal que investigam os factos no terreno —, a verdade é que este não tem, em regra, contacto direto com as fontes da criminalidade económica. Enfim, «não se pode deixar de reconhecer que vários setores sócio-económicos estão em primeira linha confiados por lei a autoridades administrativas que, por essa razão, possuem uma capacidade de intervenção no terreno, um conjunto de meios e uma experiência que os órgãos de polícia criminal e as autoridades judiciárias em regra não têm» (cf. FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, *O Novo Regime ...*, pp. 103 ss).

O processo das averiguações preliminares constitui, portanto, uma «especialidade da criminalidade económica e financeira» (cf. FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, «A Supervisão no Novo Código dos Valores Mobiliários», in *Cadernos do Mercado dos Valores Mobiliários*, n.º 7, p. 102). De facto, este tipo de criminalidade, como é o caso dos crimes contra o mercado, não é composta por ilícitos facilmente identificáveis. Pelo contrário, requer «uma análise de aspetos jurídico-económicos, nomeadamente o cruzamento de dados contabilísticos e financeiros, para além de conceitos técnicos que integram o tipo de ilícito e que reclamam a intervenção de uma autoridade especializada numa tarefa redutora da complexidade» (cf. BRUNO VINGA SANTIAGO, «O regime das averiguações preliminares no Código dos Valores Mobiliários de 1999», in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, A 11, n.º 4, 2011, p. 605).

Note-se ainda que a figura das averiguações preliminares se enquadra na categoria mais ampla da *supervisão*, matéria que se encontra disciplinada no capítulo II do título VII do CVM, sendo notória a sua relação forte com a *supervisão prudencial*, que está consagrada no artigo 363.º do CVM.

Com efeito, a razão de ser da supervisão pública encontra-se no facto de os mercados de valores mobiliários serem «um segmento importante do sistema financeiro e permitirem a legítima realização de interesses públicos e privados». Ora, o mercado «constitui um bem económico em si mesmo e está numa interação permanente com o sistema financeiro e com a economia em geral». E os agentes que nele se movem «interferem diretamente com o património dos investidores, com o valor dos ativos das empresas admitidos à negociação, com a visibilidade económica dos emittentes, com as cotações — que funcionam como preço público de referência para inúmeras decisões jurídicas e económicas — e com as condições de funcionamento do próprio mercado» (cf. FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, «Supervisão do mercado, legalidade da prova e direito de defesa em processos de contraordenação», in *AAVV, Supervisão, Direito ao Silêncio e Legalidade da Prova*, Lisboa: Almedina/CMVM, 2009, p. 71).

Assim se explica a tutela constitucional conferida pelo legislador constituinte aos mercados (cf. alínea f) do artigo 81.º da CRP). Nas palavras de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, «as atividades financeiras estão naturalmente vocacionadas para um denso sistema de regulação e supervisão pública, não somente para prevenir riscos sistémicos que abalam a confiança no sistema (crashes bolsistas, falências bancárias, etc.)», e, bem assim, para suprir as «falhas de mercado próprias deste setor, nomeadamente assimetria entre os aforradores, investidores, instituições e empresas» (cf. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 1081).

Do exposto decorre ainda que a supervisão implica a tomada de medidas de natureza preventiva e precaucionista, no âmbito da atividade de *gestão de riscos*, com o fim de evitar vários tipos de *perigos* e, em última análise, os chamados *riscos sistémicos*, o que encontra, por sua vez, a sua justificação no mais amplo dever de proteção policial de direitos fundamentais (sobre isto, cf. JORGE SILVA SAMPAIO, *O dever de proteção policial de direitos, liberdades e garantias*, Coimbra: Wolters Kluwer/Coimbra Editora, 2012, pp. 45 ss).

Em face da complexidade da criminalidade financeira e económica, processos como os de abuso de informação e/ou manipulação de mercado são normalmente detetados no âmbito do exercício de poderes de supervisão e de acompanhamento dos mercados pelas autoridades administrativas competentes na matéria, como a CMVM. Contudo, como é bom de ver, «o envio destes factos para a autoridade judiciária competente apenas tem sentido na medida em que correspondam a uma notícia do crime que justifique a abertura de inquérito», razão pela qual «os factos têm de ser tratados e compreendidos à luz de análises técnicas que atribuam desde o início consistência jurídico-económica aos factos que se irão subsumir aos tipos de crime». Tendo em conta que os factos em causa nestas áreas nem sequer sugerem de forma inequívoca e imediata a presença de ilicitude, o próprio conceito de notícia do crime fica, em grande medida, dependente de valorações técnicas. E é justamente por esta razão que as averiguações preliminares aparecem no CVM «como uma fase facultativa dos procedimentos de supervisão, destinada a aprofundar a factualidade e a leitura técnica dos elementos recolhidos

sobre crimes contra o mercado de valores mobiliários» (cf. FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, *O Novo ...*, cit., pp. 104 e 105).

Por tudo isto, a atividade de supervisão preventiva (e a respetiva autoridade de supervisão, a CMVM) deve ser — e é — *articulada e harmonizada* com a investigação criminal de natureza repressiva (e os competentes órgãos de polícia criminal e autoridades judiciárias). O que encontra também a sua justificação, por um lado, na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos perante intromissões abusivas da administração, e, por outro lado, na eficiência e economia de meios que permita o aproveitamento do trabalho realizado ainda em sede administrativa — o contrário implicaria uma «duplicação inútil de provas, conduzindo eventualmente a resultados contraditórios entre si» (neste sentido, cf. BRUNO VINGA SANTIAGO, «O regime ...», cit., p. 608; NUNO SÁ GOMES, «O processo penal fiscal de averiguações como condição de procedibilidade dos atos de inquérito do Ministério Público, relativos a crimes fiscais não aduaneiros», in *Ciência e Técnica Fiscal*, Centro de Estudos Fiscais, Boletim da DGCI, pp. 9 ss; FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, *O Novo ...*, cit., pp. 103 e 104).

É por isto que AUGUSTO SILVA DIAS, autor amplamente citado nas alegações do recorrente, afirma, ainda que a propósito da relação dos deveres de cooperação no plano tributário, que «[a] separação normativa e fáctica dos processos inspetivo e sancionatório é a solução de política legislativa que, em nosso entender, melhor compatibiliza a necessidade do cumprimento dos deveres de cooperação com a salvaguarda [do princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare*]. Tal solução garante ao particular que as informações por si prestadas em observância daqueles deveres apenas serão usadas para a regularização da sua situação tributária mas já não para efeitos sancionatório» (cf. AUGUSTO SILVA DIAS, «Têm os deveres de cooperação do art. 7.º e ss. do DL n.º 29/2008, de 25 de fevereiro, implicações processuais penais ou contraordenacionais?», in MARIA FERNANDA PALMA/ AUGUSTO SILVA DIAS/ PAULO SOUSA MENDES (Coords.), *Direito Penal Económico e Financeiro — Conferências do Curso Pós-Graduado de Aperfeiçoamento*, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, pp. 436 e 437).

Em suma, os poderes da CMVM relativos às averiguações preliminares consubstanciam uma forma específica de supervisão que funciona como um «filtro técnico especializado». E as suas vantagens são consideráveis, uma vez que «permite, desde logo, que a investigação criminal posterior se concentre no essencial e evita que sejam remetidos para investigação criminal elementos sem viabilidade técnica no âmbito dos crimes contra o mercado». O que, por sua vez, significa que esta é «uma solução conforme ao princípio da subsidiariedade da intervenção penal (art. 18.º, n.º 2 da Constituição), que potencia a eficiência da atuação das instâncias de investigação criminal e obsta a que o cidadão seja desnecessariamente constituído arguido num processo criminal à partida votado ao insucesso por razões técnicas.» (cf. FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, *O novo ...*, cit., p. 106; «A Supervisão ...», cit., p. 103).

6 — Após este breve excursus acerca do processo de averiguações preliminares, importa agora analisar as questões de constitucionalidade concretamente colocadas pelo recorrente.

Recorde-se que o recorrente sustenta a violação de inúmeras normas constitucionais — artigos 2.º, 3.º, 20.º, n.º 4 e 32.º, n.ºs 1, 5, 8 e 10 e 219.º da Constituição — com base no facto de o processo das averiguações preliminares ser inicialmente realizado pela CMVM com a consequente subtração ao Ministério Público.

No fundo, segundo o recorrente, a violação dos artigos 2.º, 3.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.ºs 1, 5, 8 e 10, da Constituição deve ser articulada com o artigo 219.º da Constituição, porque é a fuga ao Ministério Público que implica a violação das garantias do arguido.

Na verdade o artigo 219.º da CRP relativo às funções e estatuto do Ministério Público determina que ao Ministério Público compete exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade. Em todo o caso, é de salientar, imediatamente, que no final das averiguações preliminares é remetido ao Ministério Público, enquanto autoridade judiciária competente, «a notícia do crime» com os elementos relevantes, momento em que aquele poderá agir plenamente de acordo com as suas competências legais e constitucionais, aplicando-se integralmente as respetivas normas do Código de Processo Penal («CPP»), com a dedução, a final, da acusação, caso se conclua, realizado inquérito, pela existência de indícios suficientes da prática do crime (cf. artigo 283.º do CPP).

Além disso, se alguém for constituído arguido, este terá todos os direitos que o CPP lhe confere enquanto sujeito processual, não se mostrando, por isso, violados os seus direitos de defesa (cf. artigo 32.º, n.º 1, do CRP), pelo que, não se vislumbra, por esta razão, qualquer inconstitucionalidade da interpretação normativa objeto do presente recurso.

Em segundo lugar, vejamos se, tal como o recorrente defende, as averiguações preliminares significariam uma *restrição desproporcional* do direito ao processo equitativo, do princípio da presunção de inocência, da obrigação de promoção de diligências probatórias, no quadro de processo formalmente instaurado, e da proibição de autoincriminação.

De facto, nas palavras do recorrente, “[a] permissão de existência de «pré-inquéritos» ou de «para-inquéritos», tramitados à revelia de qualquer processo formalmente organizado, e com aplicação dos princípios e regras de direito processual penal, durante um período indeterminado de tempo, viola o direito ao processo equitativo e as garantias de defesa dos cidadãos em matéria sancionatória. A possibilidade de utilização dos elementos probatórios assim recolhidos, no quadro de um processo penal, briga frontalmente com o artigo 32.º, n.º 8, da CRP”. Contudo, logo de seguida, aquele admite “que o direito ao processo equitativo, o princípio da presunção de inocência, a obrigação de promoção de diligências probatórias, no quadro de processo formalmente instaurado, e em obediência ao artigo 126.º do CPP, bem como a proibição de autoincriminação, não são absolutos. Nenhum direito fundamental, nem mesmo o direito à vida, é absoluto.” Termos em que, sempre para o recorrente, ter-se-ia que recorrer ao princípio da *concordância prática*, de forma a não se chegar “a uma solução jurídica que esmague esses direitos em favor do Regular Funcionamento dos Mercados e do Sistema Financeiro” (fl. 16970).

Em suma, para o recorrente, a permissão de um processo de averiguações preliminares implica uma colisão entre, por um lado, o regular funcionamento dos mercados e do sistema financeiro e, por outro lado, o direito ao processo equitativo e as garantias de defesa dos cidadãos em matéria sancionatória, afirmando-se excessiva a restrição a estes últimos bens por as averiguações preliminares serem tramitadas à revelia de qualquer processo formalmente organizado com aplicação dos princípios e regras de direito processual penal, e durante um período indeterminado de tempo.

Importa, pois, perceber se, como o recorrente coloca a questão — independentemente da existência, ou não, de restrição dos aludidos direitos — a interpretação normativa em causa viola o princípio da proporcionalidade. Ainda que o recorrente se refira a “concordância prática”, o que verdadeiramente quer pôr em causa é o princípio da proporcionalidade porque a ideia da necessidade de harmonização (*praktische Konkordanz*) que refere, no fundo, traduz-se nos juízos de necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Como se escreveu, entre outros, nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 187/2001, de 2 de maio, e n.º 632/2008, de 23 de dezembro (disponíveis in www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/): “o princípio da proporcionalidade desdobra-se em três subprincípios: princípio da adequação (as medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias devem revelar-se como um meio para a prossecução dos fins visados, com salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos); princípio da exigibilidade (essas medidas restritivas têm de ser exigidas para alcançar os fins em vista, por o legislador não dispor de outros meios menos restritivos para alcançar o mesmo desiderato); princípio da justa medida, ou proporcionalidade em sentido estrito (não poderão adotar-se medidas excessivas, desproporcionadas para alcançar os fins pretendidos).”

Vejam, então, se no caso dos presentes autos algum dos subprincípios da proporcionalidade sai violado.

No que toca ao subprincípio da adequação, não há dúvidas de que a medida restritiva de direitos — a possibilidade de a CMVM proceder a um processo de averiguações preliminares — é um meio apto para a obtenção de factos que possam consubstanciar a notícia de um eventual crime. De facto, a complexidade destas matérias requer conhecimentos técnicos especializados que as permitam compreender cabalmente, pelo que a medida em causa parece, aliás, afirmar-se como o meio mais apto para a prossecução do respetivo fim.

Em relação ao subprincípio da exigibilidade, também aqui é possível afirmar que o procedimento de averiguações preliminares é necessário para a obtenção de factos que possam consubstanciar a notícia de um eventual crime, não se vislumbrando que o legislador disponha de outros meios menos restritivos para alcançar o mesmo desiderato.

Com efeito, embora o recorrente considere a atribuição destas competências ao Ministério Público seria menos restritivo para os cidadãos, a verdade é que tal não acontece, uma vez que, como se disse acima, as averiguações preliminares, sendo efetuadas por entidades administrativas especialmente preparadas em termos técnicos, permitem que a investigação criminal posterior se concentre no essencial e aproveite o trabalho realizado ainda em sede administrativa, e evita que sejam remetidos para investigação criminal elementos sem viabilidade técnica no âmbito dos crimes contra o mercado, o que potencia a eficiência e economia de meios da atuação das instâncias de investigação criminal, evitando, por exemplo, a duplicação inútil de provas — que poderia até conduzir a investigação a resultados contraditórios entre si — e obsta a que os cidadãos sejam desnecessariamente constituídos arguidos num processo criminal à partida votado ao insucesso por razões técnicas.

Por fim, no que concerne ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito, em face dos fins pretendidos, não se afigura excessivo o recurso a averiguações preliminares prosseguidas por uma entidade administrativa não judiciária, como a CMVM. De facto, é o regular funcionamento dos

mercados e do sistema financeiro que justifica a intervenção de entidades administrativas especializadas nos termos previstos.

Por outro lado, também a não fixação de um prazo de duração taxativo para as averiguações preliminares não se afigura em abstrato excessiva, uma vez que apenas em concreto é possível aferir do tempo necessário para fechar o procedimento de averiguações — como é óbvio, quanto mais complexos e quanto mais gravosos forem os efeitos que podem decorrer dos ilícitos detetados, mais tempo será necessário —, e que, nos termos do artigo 383.º, n.º 4, do CVM, as averiguações preliminares são desenvolvidas sem prejuízo dos demais poderes de supervisão da CMVM, que continuam a poder ser exercidos.

Assim, a relação concretamente existente entre a carga coativa decorrente da medida adotada — permissão de averiguações preliminares prosseguidas por uma autoridade administrativa — e o peso específico do ganho de interesse público que com tal medida se visa alcançar — trata-se de uma entidade administrativa tecnicamente especializada que procede à averiguação factual preliminar da existência de crimes no âmbito da complexa e especializada criminalidade económica e financeira, o que até permite, desde logo, distinguir os factos que merecem dar início a processos penais ou não (evitando-se, assim, o início de processos desnecessários, com ganhos tanto para a eficiência da atuação das instâncias de investigação criminal, como para os direitos fundamentais dos eventuais visados) —, bem como pela prevenção de riscos sistémicos, que podem até colocar em causa a solvabilidade dos próprios Estados, e por permitir suprir falhas de mercado próprias do setor, não resultam também dúvidas de que a interpretação normativa em apreciação e a medida que lhe subjaz não violam o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Contrariamente ao afirmado pelo recorrente, a atribuição de competência à CMVM para o processo de averiguações preliminares (e não ao Ministério Público) não viola o princípio da proporcionalidade, nem, em consequência, a implica a violação de qualquer norma constitucional.

Em conclusão, tendo em conta que se afigura plenamente admissível a atribuição de competência à CMVM para o processo de averiguações preliminares (e não ao Ministério Público), tem de se concluir pela não inconstitucionalidade da interpretação normativa retirada dos artigos 383.º a 386.º do CVM, com o sentido de permitir “que, obtido o conhecimento de factos suscetíveis de ser qualificados como crimes contra o mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros, sem que para tal esteja mandatada pelo Ministério Público, a CMVM possa instaurar e promover um processo de averiguações para apurar a possível existência, da notícia de um crime, sem qualquer limitação temporal, e à revelia de um processo formalmente organizado”.

C) Segunda questão de constitucionalidade suscitada

7 — Em relação à segunda questão de constitucionalidade suscitada, a qual tem a ver com a norma extraída dos artigos 116.º e 120.º do *Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras* («RGICSF»), 361.º do CVM, 41.º e 54.º do *Regime Geral das Contraordenações* («RGCO»), e 126.º e 261.º do CPP, interpretada no sentido de que, “após notícia do ilícito, os Reguladores podem intimar os supervisionados visados a fornecer documentação, sob cominação de sanção por incumprimento do dever de colaboração, fora do quadro de um processo sancionatório formalmente organizado, podendo essa documentação assim obtida, ser utilizada como prova contra o visado/Arguido e/ou outros, em processos sancionatórios futuros”, sustenta o recorrente que seria contrária aos artigos 2.º, 3.º, 13.º, 16.º, 18.º, 20.º, n.º 4, 29.º, 32.º, n.ºs 1, 5, 8 e 10, da CRP, e, bem assim, ao artigo 14.º, n.º 5, do PIDCP, e ao artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Note-se, antes de mais, que a Relatora, no despacho proferido em 12 de novembro de 2015 (fls. 16813 a 16824), alertou o recorrente para a possibilidade de não conhecimento desta questão, em virtude do duvidoso preenchimento dos requisitos da normatividade da questão e da necessária coincidência entre a questão normativa colocada e a *ratio decidendi*. Apesar de o recorrente, nas suas alegações, nada ter dito sobre este assunto, após ponderação, conclui-se que o conhecimento da questão é suficientemente fundado, na medida em que não se trata de um *obiter dictum*, mas antes se enquadra na *ratio decidendi*.

Assim sendo, cumpre apreciar a segunda questão colocada pelo recorrente, começando por esclarecer que apresenta duas vertentes distintas — a primeira prende-se com saber se, após a notícia de um ilícito, podem os reguladores continuar a agir como tal, intimando ao fornecimento de documentos, e não apenas no âmbito de um processo sancionatório (contraordenacional); a segunda tem a ver com a questão de saber se o resultado obtido no âmbito da regulação, designadamente em sede de averiguação prévia, pode ser utilizado como prova.

A resposta à primeira vertente desta questão já foi dada na fundamentação da questão anterior, pelo que para aí se remete. Como se diz no artigo 362.º do CVM, a supervisão é contínua, pelo que a pendência de um processo sancionatório não faz sentido que conduza, na prática,

a um “afastamento” do regulador. Aliás, o próprio recorrente admite-o nas suas alegações (artigo 34, a fls. 16971).

Quanto à segunda vertente da questão, embora por referência a preceitos diversos, a questão normativa em apreço já foi objeto de decisão no sentido da não inconstitucionalidade por parte deste Tribunal.

Assim, no Acórdão n.º 340/2013, de 17 de junho de 2013, este Tribunal julgou não inconstitucional a norma resultante da interpretação do disposto nos artigos 61.º, n.º 1, alínea d), e 125.º, do Código de Processo Penal, com o sentido de que os documentos obtidos por uma inspeção tributária, ao abrigo do dever de cooperação imposto nos artigos 9.º, n.º 1, 28.º, n.º 1 e 2, 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, e nos artigos 31.º, n.º 2, e 59.º, n.º 4, da LGT, podem posteriormente vir a ser usados como prova em processo criminal pela prática do crime de fraude fiscal movido contra o contribuinte.

Ora, a fundamentação constante deste Acórdão é totalmente transponível para os presentes autos.

III — DECISÃO

Em face do exposto, decide-se:

a) julgar não inconstitucional a interpretação normativa retirada dos artigos 383.º a 386.º do CVM, com o sentido de permitir “*que, obtido o conhecimento de factos suscetíveis de ser qualificados como crimes contra o mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros, sem que para tal esteja mandatada pelo Ministério Público, a CMVM possa instaurar e promover um processo de averiguações para apurar a possível existência, da notícia de um crime, sem qualquer limitação temporal, e à revelia de um processo formalmente organizado*”;

b) julgar não inconstitucional a interpretação normativa retirada dos artigos 116.º e 120.º do RGICSF, 361.º do CVM, 41.º e 54.º do RGCO, e 126.º e 261.º do CPP, com o sentido de que, “*após notícia do ilícito, os Reguladores podem intimar os supervisionados visados a fornecer documentação, sob cominação de sanção por incumprimento do dever de colaboração, fora do quadro de um processo sancionatório formalmente organizado, podendo essa documentação assim obtida, ser utilizada como prova contra o visado/Arguido e/ou outros, em processos sancionatórios futuros*”;

e, em consequência,

c) julgar improcedente o recurso interposto por JORGE MANUEL JARDIM GONÇALVES.

Custas devidas pelo recorrente JORGE MANUEL JARDIM GONÇALVES, fixando-se a taxa de justiça em 25 UC's, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro.

Lisboa, 8 de junho de 2016. — Ana Guerra Martins — Fernando Vaz Ventura — João Cura Mariano — Joaquim de Sousa Ribeiro.

210113321

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extrato) n.º 5/2017

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 20 de dezembro de 2016, foi nomeado como Presidente da Comarca de Santarém, em comissão de serviço, pelo período de três anos, nos termos e ao abrigo do artigo 92.º, n.º 1 da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, o Exmo. Juiz de Direito Dr. Luís Miguel Simão da Silva Caldas.

29 de dezembro de 2016. — O Vogal do CSM, de turno, Narciso Rodrigues.

210138992

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 12/2016

Pesquisa de Petróleo
Formação do Contrato
Contrato de Concessão
Negociação Direta
Idoneidade Técnica
Relatório Técnico e Financeiro
Caução Bancária
Avaliação do Impacto Ambiental
Reserva Ecológica Nacional

Reserva Agrícola Nacional
Rede Natura 2000
Área Protegida
Agência Portuguesa do Ambiente
Validade
Anulabilidade
Nulidade
Norma Geral
Norma Especial
Discrecionariedade Administrativa
Cláusula Arbitral
Impugnação Contenciosa

P.º n.º 12/2016

1.ª - Os contratos outorgados pelo Estado em 25/9/2015 à Portuêl — Petróleo e Gás de Portugal, L.ª, são contratos administrativos de concessão do uso privativo, constituindo na esfera jurídica da co-contratante, por um lado, o direito a empreender pesquisas e sondagens de hidrocarbonetos em duas áreas que se encontravam sob oferta permanente desde 21/7/1994, e, por outro lado, o interesse legalmente protegido de, na hipótese de descoberta de petróleo a extrair de forma economicamente viável, obter o exclusivo da exploração, desenvolvimento e produção nas áreas delimitadas. Isto, mediante contrapartidas patrimoniais várias para o Estado.

2.ª - Não obstante a revogação pelo artigo 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, «de toda a legislação relativa às matérias reguladas pelo Código dos Contratos Públicos, seja ou não com ele incompatível», aos contratos administrativos referidos na Conclusão 1.ª aplica-se o Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, incluindo o procedimento da sua formação, e neste, o despacho do Senhor Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e da Energia que atribuiu as concessões em 19/6/2015.

3.ª - Pese embora este corpo consultivo, no parecer n.º 72/2008, votado em 16/1/2009 (inédito), tenha concluído pela revogação das normas do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, sobre formação dos contratos, o certo é que, entretanto, a ordem jurídica recuou no alcance revogatório do Código dos Contratos Públicos.

4.ª - Com efeito, o legislador veio determinar a novação do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, ou mesmo até confessar — em interpretação autêntica — não ter tido intenção de o revogar globalmente, nem sequer de eliminar as normas sobre formação dos contratos e adjudicação. Fê-lo de modo particularmente inequívoco através do artigo 1.º, n.º 4, da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, mas também por via do artigo 35.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 13/2016, de 9 de março.

5.ª - Por seu turno, a Comissão Europeia reconheceu a isenção prevista no artigo 13.º, n.º 1, alínea b), do Código dos Contratos Públicos, permitindo não se aplicar aos contratos de prospeção de petróleo, em Portugal, a Parte II do referido Código.

6.ª - O ato que deferiu as duas concessões integra-se num procedimento de negociação direta, previsto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, iniciado por uma manifestação de interesse da parte da candidata.

7.ª - A aferição da idoneidade técnica e económica das candidatas em procedimento de concurso ou de negociação direta opera-se nos termos do artigo 11.º, cujos n.ºs 3 e 4, ao serem contrapostos, deixam entrever um poder discricionário do órgão competente para dispensar a apresentação de determinados elementos sem poder proceder de igual modo quanto a outros.

8.ª - Ao serem enunciados os requisitos a cumprir pelo interessado desdobrados por duas disposições normativas ordenadas consecutivamente sob o mesmo artigo (artigo 11.º) e em um deles se integra o advérbio *sempre* (n.º 4) está a admitir-se a *contrário* que o cumprimento dos outros requisitos (n.º 3) é desejável, mas nem sempre necessário, por considerações de oportunidade e conveniência para o interesse público.

9.ª - A consagração de um poder discricionário não se encontra vinculada ao uso de fórmulas típicas ou convencionais, sendo passível de identificação a partir da conjugação dos elementos literal e sistemático de normas diferentes, sobretudo quando é possível discernir sem demasiada ambiguidade o fim em vista.

10.ª - Os atos preparatórios do procedimento de formação dos dois contratos administrativos permitem identificar como motivo principal determinante da dispensa de apresentação de alguns elementos o interesse público no conhecimento dos recursos energéticos jacentes no subsolo. Valoriza elementos que indiciam qualificações técnico-científicas disponíveis no presente, em detrimento da experiência pré-terita do concessionário ou candidato a concessionário. Num território como o português em que a produção de petróleo é nula e em que a investigação das potenciais jazidas de hidrocarbonetos no subsolo revela um estado embrionário, parece justificado o interesse público em valorizar as atividades de pesquisa e prospeção.

11.ª - Porque se trata do exercício de um *poder discricionário de dispensa* e sem se descortinar nenhum dos vícios próprios que podem comprometer a validade dos atos a partir do seu lastro de autonomia pública, não se confirma a preterição das formalidades essenciais enunciadas no artigo 11.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, motivo por que se conclui que o ato não é inválido por infração deste comando jurídico.

12.ª - Em face da precedente conclusão, também não há motivo para apontar invalidade derivada à aprovação das minutas, em 9/9/2015, nem à outorga dos contratos, em 25/9/2015.

13.ª - Sobre a relevância da existência de outros interessados na concessão do uso privativo das mesmas áreas, só a formalização de um requerimento com inequívoca e tempestiva manifestação de interesse obrigaria a administração pública a ponderar a abertura de um concurso público. Mas, não mais do que a ponderar. A única previsão legal de concurso público necessário é a de serem disputadas áreas contíguas a outras zonas anteriormente concessionadas.

14.ª - As restrições de interesse público e servidões administrativas decorrentes da proteção e valorização de bens ambientais, nomeadamente a Reserva Agrícola Nacional e a Reserva Ecológica Nacional podem condicionar a exata localização das pesquisas, sondagens e eventual extração de petróleo, mas o meio adequado de controlo é o da aprovação dos planos anuais de trabalhos ou de desenvolvimento (se a concessão chegar a esse ponto) e dos projetos de trabalhos de campo. Isto se vier a confirmar-se o uso de solos classificados na Reserva Agrícola Nacional ou a afetação de bens salvaguardados pela Reserva Ecológica Nacional.

15.ª - O mesmo vale com as devidas adaptações para as limitações que possam justificar-se por via do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, diretamente ou por incorporação em plano municipal, assim como as restrições justificadas pela Zona de Proteção Especial Costa Sudoeste (PTZPE0015) ou pelo Sítio Costa Sudoeste (PTCON0012), no âmbito da Rede Natura 2000.

16.ª - Em certas áreas de *proteção integral e de proteção parcial* do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, as atividades em causa encontram-se absolutamente interditas.

17.ª - Seja por analogia, seja por maioria de razão, nas áreas de *proteção complementar* do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina devem, no mínimo, aplicar-se as limitações impostas às perfurações para captação de águas subterrâneas.

18.ª - Nos demais casos, os impedimentos previstos na lei, em programas e planos territoriais ou em outros regulamentos raramente são absolutos ou dirimentes, admitindo comunicações prévias, pareceres vinculativos ou declarações de excecional interesse público em cujo teor se podem harmonizar interesses públicos conflitantes.

19.ª - É na apreciação de cada um dos programas anuais de trabalhos e dos projetos de trabalho de campo, em especial a partir do momento em que se já prevejam perfurações (quarto ano) que se oferecem à administração pública — em especial, à Entidade Nacional para o Mercado dos Combustíveis, E. P. E., ao Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. e à Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional — os meios e os tempos próprios para impedir operações nas áreas interditas e para ajustar a localização dos furos à conservação da natureza, à segurança ambiental e à valorização dos solos com especiais aptidões agrícolas.

20.ª - A concessão do uso privativo constitui apenas um direito de gozo sobre bens dominiais públicos, pelo que não isenta o concessionário, como também não isentaria o concedente, do cumprimento das prescrições legais e regulamentares de ordenamento do território e conservação da natureza.

21.ª - O *princípio de relatividade* do objeto da concessão do uso privativo de bens do domínio público é corolário do *princípio da competência*, que é de ordem pública, de sorte que o órgão adjudicatário invadiria os poderes e atribuições alheios, caso atribuisse a concessão sem reserva do cumprimento de prescrições legais e regulamentares cujo controlo é incumbido a outros órgãos, porventura de outras pessoas coletivas públicas.

22.ª - Conquanto a localização em área sensível possa justificar uma avaliação de impacto ambiental, este procedimento já se encontra previsto nos contratos, segundo os exatos termos que resultam da lei, ou seja, se houver necessidade de perfurações por meios não convencionais, designadamente fraturação hidráulica.

23.ª - A avaliação de impacto ambiental, a ter lugar, precisa de um projeto e não se basta simplesmente com uma conceção, uma ideia ou uma eventualidade, de modo que a condição resolutiva estipulada no despacho ministerial de 19/6/2015 mostra-se adequada ao cumprimento do regime jurídico da avaliação de impacto ambiental.

24.ª - A publicação do Decreto-Lei n.º 13/2016, de 9 de março, transpondo a Diretiva n.º 2013/30/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, embora privilegiando as atividades petrolíferas a partir do mar (*offshore*), contém normas que reforçam

substancialmente a segurança ambiental das atividades de pesquisa e sondagem *onshore* (em terra emersa ou nas águas interiores), normas essas que se aplicam de imediato às concessões já outorgadas. Sobressai a intervenção de um verificador independente. Este diploma traz consigo, bem assim, a introdução de meios participativos das populações por meio de consultas públicas a promover antes de cada pesquisa ou sondagem serem aprovadas.

25.ª - Ainda que, por hipótese, o despacho de 19/6/2015 fosse inválido e, por consequência, inválidos os contratos de concessão outorgados, ter-se-ia já esgotado o prazo de seis meses para o Governo dar início à impugnação contenciosa, de acordo com o que se dispunha no artigo 41.º, n.º 2, *in fine*, do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, na redação anterior ao Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, e depois deste ter entrado em vigor, no artigo 77.º-B, n.º 2.

26.ª - Sem prejuízo de o termo *a quo* do mesmo prazo, relativamente ao Ministério Público, ser contado apenas da tomada de conhecimento dos contratos administrativos não é intentada ação administrativa pública por não se confirmarem as invalidades apontadas.

27.ª - Este facto em nada impede a ulterior impugnação pelo Ministério Público dos atos administrativos que ilegalmente aproveem programas de trabalhos ou projetos de campo da iniciativa da concessionária com atropelo das restrições de utilidade pública, das servidões administrativas, dos programas e planos territoriais ou de alguma outra prescrição legal ou regulamentar cuja esfera de proteção conceda abrigo a valores ambientais, culturais ou de ordenamento do território.

28.ª - Embora o Governo, através do Ministro ou do Secretário de Estado com atribuições no setor, disponha de poderes próprios ou delegados para resolver unilateralmente os contratos administrativos por violação grave de deveres contratuais, por alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, por incumprimento ou por razões de superior interesse público, não pode anular graciosamente os contratos administrativos, de acordo com o artigo 307.º, n.º 1, do Código dos Contratos Públicos, nem sequer anular os atos do procedimento de formação e adjudicação, pelo menos, depois de celebrados os contratos.

29.ª - Por imperativo do artigo 80.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, foi convencionado um meio arbitral que, a despeito de não vincular o Ministério Público e apesar de restrito «à interpretação ou aplicação das disposições legais e contratuais que regulam as relações entre as partes na qualidade de contratantes» terá de ser tomado em linha de conta pelo Governo e pela concessionária.

Senhor Secretário de Estado da Energia, Excelência:

Entendeu Vossa Excelência¹, Senhor Secretário de Estado da Energia, pedir a este Conselho Consultivo² que se pronunciasse, com urgência, acerca da invalidade que encontra no despacho do Senhor Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e da Energia do XIX Governo Constitucional, que, em 19/06/2015, atribuiu à Portfuel — Petróleos e Gás de Portugal, L. da, a concessão das atividades de prospeção e pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos, designadamente de petróleo, em dois locais da designada Bacia Algarvia: nos concelhos de Aljezur e de Tavira.

1 — Razão de ordem

Estes locais fazem parte das áreas declaradas disponíveis, por Aviso publicado oficialmente em 21 de julho de 1994³.

Pretende Vossa Excelência saber se a invalidade do ato praticado configura anulabilidade ou se, pelo contrário, o despacho deve ter-se como nulo.

Expõe que o procedimento administrativo, cuja disciplina se encontra no Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril (Regime Jurídico das Atividades de Prospeção, Pesquisa e Produção de Petróleo) partiu de iniciativa particular: uma manifestação de interesse na atribuição de quatro áreas de concessão para atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo por parte da sociedade comercial identificada, recebida na Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) em 21/11/2014⁴.

Relevam para a consulta apenas duas áreas em terra firme (*onshore*) nas áreas disponíveis dos concelhos de Aljezur e Tavira, sítos na Bacia do Algarve.

A instrução do procedimento encontra-se descrita em informação da Divisão para a Pesquisa e Exploração de Petróleo, de 4/12/2014⁵, apresentada ao Senhor Diretor-Geral: definição e número de lotes de limitadores das áreas requeridas, dos programas de trabalho e seus custos mínimos de investimento, da demonstração da idoneidade técnica e financeira da interessada e do acerto de rendas, taxas e outras contrapartidas.

Terá faltado porém a apresentação pela requerente dos balanços dos últimos três anos sobre a sua experiência na atividade, o que se imputou à recente constituição da sociedade. Não se encontrando constituída há três anos, não pode cumprir esta formalidade.

Concluiu-se na informação que, não obstante a falta dos referidos balanços, seria conveniente para o interesse público admitir a iniciativa, por constituir uma oportunidade de se conhecer e fixar o mapeamento da Bacia Algarvia, na falta de outras manifestações de interessados.

Observava-se, todavia, que os programas de trabalhos não se encontravam devidamente orçamentados e que a demonstração das aptidões técnicas deveria ser aperfeiçoada.

A demonstração da capacidade financeira veio a produzir-se mediante declaração prestada por instituição financeira, de 1/12/2014, em cujo teor se lê:

«A empresa [...] possui idoneidade comercial e capacidade económica e financeira para os montantes⁶ e fins descritos⁷».

Considera Vossa Excelência que dos requisitos mínimos, a candidatura apenas preencheria um: a declaração bancária.

O Senhor Diretor-Geral concordou com a informação e determinou, por despacho de 17/12/2014, que a manifestação de interesse fosse devidamente aperfeiçoada.

Em 15/1/2015, a interessada indicou novos consultores técnicos e seus currícula, do mesmo passo que apresentou uma revisão do programa de trabalhos.

Em 26/1/2015, voltou a rever o programa e substituiu a declaração bancária de 1/12/2014 por novas declarações de 20/1/2015, atestando idoneidade comercial e capacidade económica e financeira para um valor patrimonial muito superior ao da manifestação de interesse originária⁸.

O deferimento seria proposto ao Senhor Diretor-Geral, em 9/2/2015⁹, considerando que a idoneidade técnica se apresentava reforçada e que, não obstante os programas dos trabalhos deixarem a desejar do ponto de vista metodológico, para o interesse público seria importante conhecer áreas pouco ou nada prospeccionadas.

Ignorando-se outros efetivos interessados, não haveria termo de comparação.

Mas não sem deixar por assinalar fragilidades técnico-científicas à motivação exposta, de par com a estimativa orçamental para duas das sondagens previstas, demasiado exigua para situações de alguma profundidade no subsolo.

E mais importando asseverar a responsabilidade civil da proponente por danos ao Estado ou a terceiros, a assumir contratualmente, sem prejuízo do cumprimento das normas ambientais, designadamente de recuperação paisagística, e das prescrições de segurança, saúde e higiene no trabalho.

Em 2/3/2015, o Senhor Diretor-Geral exarou o despacho que seguiu-se transcreve:

«As candidaturas cumprem com os requisitos de candidatura e a equipa técnica foi reforçada. Põe-se à consideração superior a aprovação das candidaturas, após a qual se remeterão as minutas de contrato».

Depois de informado o procedimento¹⁰ pelo Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Energia, este remeteu-o, com a sua aprovação, ao Gabinete do Senhor Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e da Energia.

Com a atribuição das duas concessões, em 19/6/2015, o Senhor Ministro determinou que as minutas dos contratos deveriam incluir, como condição, a prévia avaliação do impacto ambiental, a menos que apenas se adotassem métodos convencionais na pesquisa e na eventual produção de petróleo:

«Aprovo a atribuição de duas áreas de concessão (Aljezur e Tavira) para prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo no onshore da Bacia do Algarve à Portfuel — Petróleos e Gás de Portugal, L.^{da}

As minutas dos contratos de concessão devem ainda ser sujeitas a aprovação ministerial.

Nas minutas dos contratos de concessão deve constar como condição contratual a sujeição a um procedimento formal de avaliação de impacto ambiental qualquer atividade (seja produção ou pesquisa) que utilize métodos não convencionais (designadamente fratura hidráulica), possibilidade prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º do regime jurídico de avaliação de impacto ambiental.

Informe-se a APA da decisão relativa à AIA.

19/06/2015 [...]

Como entretanto tivesse sido concluída a reorganização da DGEG, a articulação das minutas dos contratos já veio a ser pedida à ENMC — Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E. P. E. (abreviadamente, ENMC, doravante).

A aprovação das minutas teve lugar em 9/9/2015, por despacho do Senhor Ministro, delegando-se a assinatura na outorga dos contratos de

concessão nos Senhores Presidente e Vice-Presidente da ENMC¹¹, missão de que se desincumbiram na sessão pública de 25/9/2015.

Os contratos concedem o exercício de atividades de prospeção, pesquisa e desenvolvimento de petróleo, na área n.º 82.

Um para a área denominada “Aljezur” e o outro para a área denominada “Tavira”, cada qual compreendendo um bloco composto por 16 lotes¹².

Com especial relevância para a consulta afigura-se o clausulado do artigo 1.º, n.º 2:

«Os trabalhos a desenvolver no âmbito deste Contrato de Concessão em áreas sujeitas a servidões administrativas, restrições de utilidade pública ou a quaisquer outras limitações de índole administrativa carecem das legais autorizações, licenças, aprovações ou pareceres favoráveis das entidades com jurisdição nessas áreas, na medida em que o exercício de direitos conferidos pelo Contrato de Concessão esteja ou possa estar proibido, limitado ou bem assim condicionado pela respetiva legislação específica».

O contrato não concede de antemão o direito de exploração das jazidas de petróleo que possam ser descobertas.

Ao longo de oito anos, a concessionária obriga-se a diferentes prestações anuais mínimas de prospeção e pesquisa, que começam pela consulta de dados geológicos e geofísicos, pelo levantamento de dados e recolha de amostras e estudos geológicos, prosseguindo com a aquisição e interpretação de dados, primeiro, geofísicos, depois, sísmicos, para passar depois à execução de sondagens de pesquisa, tudo isto, segundo planos anuais a aprovar pela ENMC¹³.

Ao cabo de cinco anos, a concessionária haverá de pôr termo ao uso privativo de 50 % da área concessionada e no termo do oitavo ano, se requerer a prorrogação da concessão¹⁴, conserva apenas 25 % da área concessionada.

A demarcação definitiva de eventuais campos petrolíferos há de encontrar-se cumprida «no prazo de cinco anos a contar da data da aprovação de cada plano geral de desenvolvimento e produção¹⁵».

Em conformidade com o disposto no artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, obriga-se a «minimizar o impacto ambiental, assegurando a proteção do ecossistema e a salvaguarda do património cultural».

Anualmente, fará prova de seguro de responsabilidade civil pelo risco a contratar com empresa internacional de reputação reconhecida, quando da apresentação de cada plano de trabalhos¹⁶.

Estipulou-se que o incumprimento de cada um destes dois deveres faz incorrer a concessionária em violação grave das suas obrigações e justifica a rescisão¹⁷.

A ser achado petróleo de exploração viável, admite-se viabilizar a produção por 25 anos, sem embargo de prorrogações num cúmulo máximo de 15 anos¹⁸.

Contudo, a extração de petróleo não se encontra apenas sujeita a esta condição.

Só se «a concessionária obtiver a aprovação de um plano geral de desenvolvimento e produção, o prazo da concessão será acrescido de mais vinte e cinco anos a contar da data da aprovação do referido plano (expressão dos direitos aquisitivos em matéria de exploração mineira¹⁹)».

O Estado arrecada taxas²⁰ como contrapartidas imediatas, rendas de superfície²¹ e vários financiamentos de «programas de transferência de tecnologia, formação e ações de promoção, de aquisição e/ou contratação de equipamento e meios técnicos especializados, e de preservação e tratamento de dados e informação técnica²²».

Por fim, o Estado obtém uma determinada quota da produção de petróleo líquida²³.

Para garantir o cumprimento das obrigações pela concessionária, a ENMC ficou investida em poderes de fiscalização²⁴ e a primeira comprometeu-se ao depósito inicial de uma caução, numa das modalidades previstas no artigo 21.º, n.º 2: depósito bancário à ordem da ENMC, garantia bancária autónoma pagável à primeira solicitação ou seguro-caução com cláusula análoga. Seguem-se cauções anuais.

Sem se terem estipulado outros factos extintivos, remeteu-se neste ponto simplesmente para o disposto no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril:

- caducidade,
- rescisão (ou resolução unilateral²⁵),
- revogação,
- renúncia da concessionária, ou
- resgate da concessão.

No anexo III²⁶ convencionou-se um tribunal arbitral *ad hoc* com jurisdição sobre questões de interpretação e aplicação das disposições legais e negociais e com poderes para decretar «medidas cautelares ou conservatórias» e cujas deliberações não admitem recurso.

Desde o termo inicial que o cumprimento dos contratos parece ter vindo a suscitar reservas, pois a ENMC, em análise dos mesmos ponderou junto de Vossa Excelência propor a rescisão, considerando que a falta de apresentação da apólice de seguro fazia incorrer a concessionária em violação grave dos deveres contratuais e pediu orientações para o efeito.

Entendeu Vossa Excelência, por despacho de 12/2/2016, que seria de fazer incidir a apreciação a montante, ou seja, nos pressupostos e requisitos da adjudicação, sem prejuízo de se continuar a acompanhar a execução dos contratos.

Considerava não ser evidente que faltassem outros interessados, ao tempo da negociação direta empreendida, e opôs como especialmente relevante o facto de não terem sido exigidos à adjudicatária os relatórios técnicos e financeiros previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, o que se conjectura ser a razão por que tardava a sociedade em apresentar caução e apólice de seguro.

Determina, por fim, à ENMC que proceda a uma auditoria dos contratos.

A ENMC entendeu iniciar procedimento de rescisão dos contratos, facultando prévia audiência à interessada, nessa mesma data.

Ao que parece, nada de substancial terá resultado da oposição deduzida pela concessionária.

Em 7/4/2016, a ENMC terá informado Vossa Excelência acerca destes desenvolvimentos, reservando-se considerar que o poder para fazer cessar unilateralmente os contratos é do membro do Governo.

Sem deixar de apontar as possibilidades de resgate da concessão ou de revogação (por acordo), propõe a rescisão, nos termos do artigo 61.º, alínea d), com os fundamentos seguintes:

— Incumprimento da obrigação de apresentar pontual e exatamente os planos de trabalhos devidamente pormenorizados e orçamentados;

— Incumprimento da obrigação de prestar pontualmente caução em valor correspondente ao de metade dos trabalhos orçamentados, segundo os termos e a forma adequados;

— Incumprimento da constituição de seguro de responsabilidade civil, nos termos apropriados, pois ter-se-á limitado a apresentar uma declaração passada por empresa seguradora, no decurso da audiência prévia, e que apenas dá conta de um seguro de responsabilidade civil sobre a exploração, com termo inicial reportado a 1/1/2016.

É sobre o cumprimento do artigo 11.º que é pedido parecer.

Não sobre os indícios de incumprimento contratual da parte da concessionária, o que nos faz remontar, por conseguinte, à formação dos contratos e ao procedimento administrativo adotado.

Transcreve-se integralmente o teor da primeira pergunta:

«a) O ato administrativo que aprovou a atribuição das duas concessões no Algarve fez essa atribuição a uma empresa cuja candidatura foi admitida sem que tenha sido feita prova da idoneidade técnica e económico-financeira para o exercício das atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril.

Na verdade, trata-se de um ato que, dos três requisitos mínimos cumulativos legalmente exigidos para aferir da idoneidade da empresa, acabou por ser praticado sem que tenham sido apresentados os balanços da empresa concorrente referentes aos últimos 3 anos de atividade e os elementos sobre a experiência anterior no âmbito da prospeção, pesquisa e produção de petróleo.

A violação destes requisitos legais determina a anulabilidade ou nulidade do despacho de 19 de junho de 2015, do Governo com tutela pela área da energia, que aprovou a atribuição das concessões, desenvolvimento e produção de petróleo nas áreas disponíveis Aljezur e Tavira à sociedade comercial Portfuel — Petróleos e Gás de Portugal, L.ª?»

São ainda suscitadas outras questões a respeito do ato, do procedimento de adjudicação e dos contratos que o Estado veio a outorgar consequentemente.

Embora a apreciação urgente só tenha sido requerida e deferida quanto à primeira, entendeu-se prolatar parecer, de imediato, sobre todas, uma vez que a possível convalidação de atos anuláveis pelo decurso dos prazos de impugnação contenciosa era igualmente pertinente em relação às demais:

«b) As questões relativas à ausência de valorização da Reserva Agrícola Nacional e da Reserva Ecológica Nacional são determinantes para a ilegalidade deste mesmo ato administrativo, da aprovação da minuta e do contrato que veio a ser assinado?

c) Se a eventual invalidade [nulidade ou anulabilidade por violação da lei referida em a)²⁷] do despacho de atribuição das concessões à Portfuel, em 19.6.2015, repercute-se nos atos subsequentes, nomea-

damente nas minutas e contratos de concessão celebrados com a Portfuel em 25 de setembro de 2015?

d) Podem ser atribuídas concessões por negociação direta com entidades interessadas em áreas previamente declaradas disponíveis numa base permanente quando no momento em que é efetuado o pedido são conhecidos outros interessados para essas áreas?»

O pedido de parecer é acompanhado por uma pasta documental organizada por dez separadores, a saber:

1) Aprovação das minutas:

— informação n.º 1349/2015 SE Energia;
— informação n.º 79/2015/MAOTE;
— informação n.º 45/2015 ENMC e CE 512/2015;
— cópia das minutas enviadas para aprovação.

2) Cópia dos contratos:

— Aljezur, Tavira e nota sumária sobre os contratos;

3) Manifestação de interesse da Portfuel, L.ª, na concessão;

4) Submissão da candidatura ao órgão competente:

— informação n.º 51/2015/MAOTE;
— informação n.º 57/GSE Energia/2015;

Anexo 1 — candidatura da Portfuel;

Anexo 2 — primeira retificação da candidatura da Portfuel;

Anexo 3 — informação 33-DPEP/2014 com despacho do Senhor Diretor-Geral da Energia e Geologia;

Anexo 4 — segunda retificação da candidatura da Portfuel;

5) Concessão «Aljezur», planos de trabalhos e submissão de trabalhos (2016);

6) Concessão «Tavira», planos de trabalhos e submissão de trabalhos (2016);

7) Currícula de novos técnicos;

8) Esclarecimentos sobre documentos apresentados na candidatura;

9) Requerimento para suprimir irregularidades ou deficiências;

10) Auditoria (análise) dos contratos de concessão.

Ulteriormente, por ofício de 13/5/2016²⁸, o Senhor Chefe do Gabinete de Vossa Excelência veio trazer um aditamento ao pedido de parecer:

«[...] solicitar que a pronúncia, para além de ter em conta na apreciação da legalidade ou validade do ato administrativo do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território sub judice, tratar-se de uma autorização para prospeção, pesquisa e produção de petróleo em territórios que integram a Reserva Agrícola Nacional e da Reserva Ecológica Nacional, com possibilidade de utilização de métodos não convencionais, esses territórios encontram-se ainda sujeitos a medidas especiais de proteção no âmbito do Sistema de Gestão Territorial, por integrarem o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina».

Cumpre-nos apreciar as questões controvertidas — expressa ou implicitamente — e formular parecer com a urgência reconhecida pelo Senhor Vice Procurador-Geral da República, por despacho de 21/4/2016²⁹.

2 — Da aplicabilidade do regime contido no Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril

O procedimento fez aplicação do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, e o pedido de parecer dá como certa a sua aplicabilidade.

Na verdade, as concessões em execução — cerca de uma dezena³⁰ — foram todas adjudicadas ao abrigo deste regime jurídico³¹.

Contudo, mostra-se necessário saber previamente da aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril; se este regime jurídico se encontrava em condições de ser aplicado à formação dos contratos identificados.

A questão da aplicabilidade das disposições que vimos de citar do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, em especial, do artigo 11.º, n.º 3, deve-se, a título principal, à relação deste regime jurídico com o Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro³².

É que apesar de o Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, não constar do enunciado de atos legislativos expressamente revogados pelo diploma que aprova o CCP (artigo 14.º, n.º 1), acrescenta-se o seguinte no n.º 2:

«É igualmente revogada toda a legislação relativa às matérias reguladas pelo Código dos Contratos Públicos, seja ou não com ele incompatível».

E precisamente acerca do efeito desta norma revogatória na eficácia do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, deliberou este Conselho Consultivo, ao aprovar parecer no processo n.º 72/2008, em 16/1/2009³³, considerar revogadas as disposições do mesmo, no que concerne à formação de contratos de concessão, aplicando-se as normas da Parte II do CCP³⁴.

Como entendeu, bem assim, terem sido tacitamente revogados os Decretos-Leis n.ºs 90/90³⁵, 85/90³⁶, 86/90³⁷, 87/90³⁸ e 88/90³⁹, todos de 16 de março.

Já as normas substantivas do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, segundo o mesmo parecer, continuariam a aplicar-se, beneficiando, a título subsidiário, da Secção I do Capítulo II do Título II da Parte III do CCP, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 408.º e 280.º, n.º 2, deste último.

De resto, o CCP, no artigo 9.º, n.º 1, alínea b), i), qualifica como atividades no setor da energia «as relativas à exploração de uma área geográfica com a finalidade de prospetar ou proceder à extração de petróleo, gás, carvão ou outros combustíveis sólidos».

À luz deste pressuposto, o teor do artigo 12.º não deixaria dúvidas⁴⁰:

«Artigo 12.º

Extensão do âmbito da contratação nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais

A formação dos contratos a celebrar pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 2 do artigo 2.º que exerçam uma ou várias atividades nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais são aplicáveis as regras especiais previstas no presente Código relativas à formação dos contratos a celebrar pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 7.º, desde que esses contratos digam direta e principalmente respeito a uma dessas atividades».

Veremos se é de conservar o entendimento contrário à aplicação do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril⁴¹, ou se porventura ocorreu alguma vicissitude na ordem jurídica que leve a infletir a posição adotada.

Não se justifica na economia do presente parecer um discurso desenvolvido acerca da preparação e aprovação do Código dos Contratos Públicos e das diretivas que se propôs transpor.

Sempre se dirá, contudo, que entre as finalidades visadas não era de menor peso a de alcançar as vantagens da codificação num domínio legislativo prolixo, fragmentado e, por isso mesmo, portador de incoerências.

Nem se justifica tão-pouco discorrer sobre o âmbito objetivo de aplicação do CCP, designadamente quanto a delimitar o que sejam prestações insuscetíveis de concorrência no mercado, em face da exclusão que se abre no artigo 5.º, n.º 1:

«A Parte II do presente Código não é aplicável à formação de contratos a celebrar por entidades adjudicantes cujo objeto abranja prestações que não estão nem sejam suscetíveis de estar submetidas à concorrência de mercado, designadamente em razão da sua natureza ou das suas características, bem como da posição relativa das partes no contrato ou do contexto da sua própria formação».

Isto, porque, na verdade, o que está em causa é a revogação global expressa de toda a legislação que trate de matérias reguladas no CCP, ainda que se mostrem compatíveis (artigo 14.º, n.º 2, do diploma preambular).

As normas que o legislador quis salvaguardar assinalou-as especificadamente no artigo 14.º, n.º 1, ao optar pela revogação parcial de certos atos legislativos, como sucedeu com os artigos 10.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 390/82, de 17 de setembro, com os artigos 16.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, com os artigos 14.º a 17.º e 24.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de agosto, com as alíneas a) a e) e i) do n.º 2 do artigo 24.º e com as alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 37.º, ambos do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, e com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 50-B/2007, de 28 de fevereiro.

Nestes termos, a sobrevigência de normas extravagantes em matéria de formação de contratos que haveria de poder sustentar-se na posição de normas especiais (artigo 7.º, n.º 3, do Código Civil) sugere-se liminarmente afastada por uma intenção inequívoca de sinal contrário pelo legislador:

«Artigo 7.º

(Cessação da vigência da lei)

[...]

3 — A lei geral não revoga a lei especial, exceto se outra for a intenção inequívoca do legislador».

Em abono desta linha de entendimento, recenseamos a posição de JOÃO AMARAL E ALMEIDA/ PEDRO FERNÁNDEZ SÁNCHEZ.⁴² que, por via do artigo 280.º do CCP concluem que a norma revogatória do artigo 14.º, n.º 2, do diploma preambular confina a inequívoca intenção revogatória ao regime pré-contratual, ou seja, às matérias reguladas na Parte II.

São várias e autorizadas, no entanto, as vozes discordantes na doutrina nacional e com argumentos ponderosos.

Assim, há quem entenda (GONÇALO GUERRA TAVARES/NUNO MONTEIRO DENTE⁴³) que falta precisamente uma inequívoca intenção do legislador, «tendo aqui plena aplicação o disposto na parte final do n.º 3 do artigo 7.º do Código Civil. Ou seja, entendemos que a legislação especial anterior ao Código se deve considerar em vigor, a menos que se verifique inequivocamente que outra foi a intenção do legislador do CCP».

Há quem considere (PEDRO NUNES RODRIGUES⁴⁴) que o CCP não dispõe de normas relativas à concessão de usos privativos de bens do domínio público, o que deixaria o Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, a salvo da revogação global afirmada no artigo 14.º, n.º 2, do diploma preambular.

Há ainda quem alcance a mesma conclusão a partir da diferença entre procedimentos de contratação por iniciativa pública e procedimentos cujo início decorre de uma manifestação de interesse exógena e sem haver pretensões concorrenciais (MARK KIRKBY⁴⁵).

Por outro lado MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA/ RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA⁴⁶ consideram que a revogação global tácita determinada no artigo 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, «deve ser procurada conjugadamente com as soluções dos artigos 4.º e seguintes do Código». Ao CCP simplesmente não interessam os contratos por si excluídos do seu âmbito, que «estejam sujeitos a este ou àquele regime de contratação. E se para o Código isso é irrelevante, então não há motivo para que ele interfira nos regimes que os vinculam, que os derroque». E propõem um critério a empregar para sabermos se o CCP regula determinada matéria: «verificar se há no Código disposições que tenham o mesmo objeto⁴⁷».

Para JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE/ RUI DE FIGUEIREDO MARCOS⁴⁸ deveria, em princípio, aplicar-se o CCP aos contratos de prospeção e exploração de petróleo, uma vez que esta atividade «é expressamente referida no artigo 9.º, n.º 1, b) i), como uma atividade no setor da energia para efeitos do Código, na sequência do disposto no artigo 7.º da Diretiva 2004/17/CE». Mas como a própria diretiva renuncia a sua «aplicação aos contratos de prospeção de petróleo ou de gás celebrados ao abrigo da Diretiva 94/22/CE (cf. artigo 30.º, n.º 3 e Anexo XI) — poderá então concluir-se que também o CCP não pretende abranger estes contratos, quando se fundamentem no regime especial dessa Diretiva, de modo que, na falta de revogação expressa, o Decreto-Lei n.º 109/94, embora não vise transpor a Diretiva, deve considerar-se em vigor, na medida em que seja inteiramente conforme com ela⁴⁹».

Sucedo, em todo o caso, que há novos dados, posteriores ao parecer deste corpo consultivo, que nos levam a considerar ter ocorrido uma alteração significativa dos pressupostos, ao ponto de habilitar este órgão a reconsiderar aplicável o regime previsto no Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, pelo menos, no tocante ao procedimento de negociação direta.

Com efeito, a Comissão Europeia, por decisão de 20/11/2015⁵⁰, isentou a prospeção de petróleo e gás natural em Portugal da aplicação da Diretiva n.º 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.

Identifica-se no teor da decisão parte da motivação determinante no seguinte trecho:

«(12) Em 2014, as reservas de petróleo e gás natural a nível mundial confirmadas ou prováveis ascendiam a 209 934 817 metros cúbicos padrão de equivalente de petróleo. Em Portugal, o número total de concessões de exploração era de 12 e o número de poços de pesquisa perfurados em Portugal era de 0 em 2014. Não existem atualmente reservas confirmadas de petróleo e de gás em Portugal».

A ratio decidendi parece ser esta:

«O mercado de prospeção não é altamente concentrado. Além das empresas públicas, o mercado caracteriza-se pela presença das principais empresas, tais como ExxonMobil, Chevron, Shell, BP e Total».

A interessada — ENI S.p.A. — detém uma quota modesta das reservas mundiais confirmadas (0,9 % a nível mundial, e 4 % nos territórios da União Europeia).

Concedeu a Comissão Europeia que o requisito da condição de acesso ilimitado ao mercado estava cumprido, eximindo as autoridades nacionais ao cumprimento da referida diretiva.

Temos, por conseguinte, que a Comissão Europeia deu por verificação dos pressupostos da norma excecional contida no artigo 13.º, n.º 1, alínea b), do CCP:

«Artigo 13.º

Restrição do âmbito da contratação nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais

1 — A parte II do presente Código não é aplicável à formação dos seguintes contratos referidos nos artigos 11.º e 12.º:

a) [...]

b) A celebrar por uma entidade adjudicante cuja atividade esteja diretamente exposta à concorrência em mercado de acesso não limitado, desde que tal seja reconhecido pela Comissão Europeia, a pedido do Estado Português, da entidade adjudicante em causa ou por iniciativa da própria Comissão Europeia, nos termos do disposto no artigo 30.º da Diretiva n.º 2004/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março;

[...].

Ainda assim, pode arguir-se que é insuficiente; que esta decisão permite considerar excluída a aplicação da Diretiva n.º 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e considerar aplicável a exceção consignada no artigo 13.º, n.º 1, alínea b), do CCP, mas que não afasta a revogação determinada pelo artigo 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e, como tal, não repristina as normas procedimentais do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril.

A decisão faculta ao Governo, isso sim, adotar providências legislativas consonantes com a isenção, a qual, lembra a Comissão, pode ser revista se ocorrer uma alteração das condições de acesso ao mercado da prospeção petrolífera e do gás natural em Portugal.

Ora, temos boas razões para crer que o legislador veio fazê-lo, ainda que de um modo oblíquo.

Com a Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, aprovaram-se as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, incluindo os localizados no espaço marítimo nacional (artigo 1.º, n.º 1) e, então sim, revogou-se expressamente o Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março.

Este diploma apresenta perante o artigo 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, exatamente a mesma posição que o Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, e fora por isso também dado como tacitamente revogado por este Conselho Consultivo no citado parecer relatado no processo n.º 72/2008 e votado em 16/1/2009.

Vindo o legislador determinar, só agora, a sua expressa revogação vem transmitir um sinal inequívoco de que, afinal, não o considerava revogado.

E se não considerava revogado o Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março, também não considera revogado o Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril.

A Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, vem afirmá-lo, sem margem para reservas, no artigo 1.º, n.º 4, dispondo o seguinte:

«As ocorrências de hidrocarbonetos são objeto de diploma próprio».

Por outras palavras, as ocorrências de hidrocarbonetos continuam a ser reguladas pelo Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril.

Não é apenas futuramente. É já, no presente, que as ocorrências de hidrocarbonetos são objeto de diploma próprio. Esse diploma não pode ser outro que não o Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril.

Assim como os direitos de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos e os contratos de prospeção e pesquisa continuaram a ser disciplinados pelo Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março, e são-no hoje pela Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, a pesquisa e prospeção de hidrocarbonetos continuou, para além da entrada em vigor do CCP, a ser regulada pelo Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril.

Mais ainda. Recentemente, o Decreto-Lei n.º 13/2016, de 9 de março, veio transpor a Diretiva n.º 2013/30/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à segurança das operações ‘offshore’ de petróleo e gás.

Entre as disposições finais, vem fixar algumas medidas de efeito imediato para a segurança das operações ‘onshore’ que deixou de fora.

No artigo 35.º, n.º 4, determina-se precisamente o seguinte:

«A contagem do prazo de concessão que estiver a decorrer nos termos do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, suspende-se durante o período fixado pela AC para efeitos de realização do procedimento de consulta pública decorrente do previsto no artigo 16.º ou do procedimento de avaliação referido no número anterior».

A referência circunscreve-se a concessões outorgadas e disciplinadas pelo Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril. Não se refere a concessões outorgadas por aplicação do CCP como sucederia, desde a sua entrada em vigor, se o legislador quisesse confirmar a revogação tácita operada por via do artigo 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei preambular.

Acresce ainda o facto de o Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, ao reestruturar e red denominar a Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos, E. P. E., desde então, Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E. P. E., ter fixado entre as atribuições desta pessoa coletiva pública:

«Artigo 3.º

(Reestruturação e red denominação)

[...]

3 — A ENMC — Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E. P. E., (ENMC, EPE), na qualidade de entidade central de armazenagem nacional, mantém as atribuições em matéria de constituição, gestão e manutenção das reservas estratégicas de petróleo bruto e de produtos de petróleo e passa a prosseguir atribuições e a exercer competências respeitantes a:

a) [...]

b) Prospeção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de recursos petrolíferos, na aceção da alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, previstas no artigo 7.º da Portaria n.º 194/2013, de 28 de maio;

c) [...]

4 — [...]

5 — [...].

Ora, no artigo 7.º da Portaria n.º 194/2013, de 28 de maio⁵¹, cuidava-se das competências da Direção de Serviços de Recursos Hidrogeológicos, Geotérmicos e Petróleo, e justamente:

«3 — No domínio da prospeção e exploração de petróleo compet[ia] à DSRHGP:

[...]

d) Proceder à atribuição, transmissão e extinção de direitos relativos à prospeção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo;

e) Acompanhar a execução das licenças de avaliação prévia e dos contratos de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo;

f) Acompanhar a negociação com as empresas e propor as Minutas de Contrato tendo em vista a assinatura de contratos de atribuição de direitos do domínio público;

g) Acompanhar a execução e fiscalizar as atividades decorrentes dos contratos e o cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor aplicáveis ao setor dos recursos petrolíferos.

[...].

Tudo isto são sinais inequívocos de que o legislador interpretou autenticamente o disposto no artigo 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, como não considerando tratadas no CCP as matérias reguladas no Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, de tal sorte que este diploma continuou e continua em vigor.

Ou se quisermos, numa outra perspetiva, procedeu-se à novação do ato legislativo, na expressão usada por MARK KIRKBY⁵², relativamente a fenómeno análogo, ocorrido com o artigo 31.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro⁵³.

3 — Contratos administrativos e licenças: da prospeção à exploração de petróleo em terra emersa ou no mar

O Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril⁵⁴, não surgiu propriamente como uma novidade na ordem jurídica portuguesa, mesmo atendo-nos ao que era considerado território metropolitano antes da independência das antigas províncias ultramarinas (1974/1975), onde, especialmente em Angola, a produção petrolífera era já ao tempo da administração portuguesa uma atividade com elevado peso económico.

Este diploma marcou uma nova geração de normas jurídicas sobre pesquisa, prospeção e exploração de petróleo, sempre no pressuposto de as jazidas de petróleo na plataforma continental, no leito e subsolo do mar territorial ou em áreas emersas do território nacional (*onshore*) fazerem parte do domínio público do Estado.

Em todo o caso, a primeira tomada de atenção às atividades de pesquisa, prospeção e aproveitamento de petróleo remonta aos anos 30 do século passado.

Assim, por portaria de 16 de julho de 1936, toda a área do continente da República fora declarada cativa para pesquisas de hidrocarbonetos e

substâncias betuminosas, com base no artigo 5.º do Decreto com força de Lei n.º 18 713, de 1 de agosto de 1930⁵⁵.

As pesquisas encontravam-se sob autorização do Governo e a exploração dos recursos seria outorgada por concessão.

Disponha-se na citada norma o que se transcreve:

«O Governo, ressaltando os direitos adquiridos, poderá declarar cativa qualquer área de terreno em que se tenha reconhecido, ou em que fundamentadamente se presuma, a existência de jazigos ou depósitos minerais que possam ser objeto de concessão.

§ 1.º Ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, poderá o Governo autorizar pesquisas nas áreas cativas, ou conceder os depósitos ou jazigos evidenciados, mediante condições especiais, de conformidade com os interesses do Estado e da economia nacional.

§ 2.º Nas concessões feitas nos termos do parágrafo anterior, em virtude da presunção motivada por um dado trabalho científico, o Governo deverá consignar uma recompensa para o seu autor».

Numa perspetiva programática e ao mesmo tempo integrada com a importação, armazenamento e venda de combustíveis, a Lei n.º 1947, de 12 de fevereiro de 1937, incentivava o Governo a «promover o desenvolvimento das pesquisas e da exploração de jazigos de carvão, de petróleo e de rochas betuminosas que se encontrem no território do continente».

Previam-se concretas medidas públicas de fomento às empresas existentes ou a constituir para o efeito (Base XVIII):

«A) Conceder às empresas existentes ou que se constituam expressamente com os referidos objetivos:

- a) Prémios de exploração, bónus, isenções de direitos ou de contribuições;*
- b) Auxílios financeiros diretos ou indiretos;*
- c) Preferências para exploração de jazigos cujas concessões tenham caducado ou venham a caducar;*
- d) Exclusivos de pesquisas, por tempo limitado, em áreas determinadas.*

B) Promover, por conta do Estado, as pesquisas ou ensaios laboratoriais necessários e subvencionar os estudos ou ensaios feitos por particulares, segundo a orientação indicada ou aceite pelo Instituto Português de Combustíveis;

C) Criar, anexa ao Instituto Português de Combustíveis, uma fábrica-piloto para ensaios semi-industriais de hidrogenação direta das lignites portuguesas ou dos pré-alcatrões delas provenientes».

Com a Lei n.º 2 080, de 21 de março de 1956, admitiram-se as concessões além do mar territorial, no leito do mar e subsolo correspondente da plataforma continental, cujos recursos foram então confirmados como domínio público do Estado.

Estas atividades conheceriam desenvolvimento legislativo, primeiro, com o Decreto-Lei n.º 47 973, de 30 de setembro de 1967, depois, com o Decreto-Lei n.º 49 369, de 11 de novembro de 1969. Com o Decreto-Lei n.º 96/74, de 13 de março, iria cuidar-se da plataforma continental para além da batimétrica dos 200 m.

Uma nova geração de diplomas legislativos iniciou-se com a publicação do Decreto-Lei n.º 543/74, de 16 de outubro. Retoma-se a preocupação com as zonas emersas. O diploma faz-se eco da recente crise petrolífera, numa altura em que tinham sido celebrados 11 contratos de concessão nos últimos 12 meses.

No preâmbulo admitia-se o seguinte:

«A concessão de direitos de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo na área emersa do território do continente encontra-se sujeita a um regime que, onde não se revela desatualizado, mostra-se indefinido».

O procedimento de adjudicação teria início por concurso público ou simplesmente por negociações particulares (artigo 1.º, n.º 1).

Este último procedimento correspondia a uma forma de progressivo ajustamento entre as partes dos termos do contrato (artigo 6.º).

Expressamente determinava-se que o contrato de concessão não constituía título suficiente para todas as atividades.

O concessionário teria de obter licença do proprietário dos solos (artigo 25.º), das autarquias locais ou institutos públicos em terrenos dos respetivos domínios (artigo 26.º), assim como do próprio Estado (artigo 27.º).

Se o concessionário ficava investido em vários poderes públicos, inclusivamente de expropriação por utilidade pública (artigo 36.º), por outro lado, sujeitava-se a responder civilmente «pelo risco próprio da sua atividade quanto aos prejuízos causados a terceiros e relativamente

aos danos produzidos em recursos naturais de qualquer espécie» (artigo 80.º).

Estipulavam-se as seguintes condições de qualificação:

«Artigo 5.º

(Condições do concurso público)

1 — Nos concursos públicos, além das condições que podem ser fixadas em cada caso, será sempre exigido de cada concorrente:

- a) Programa mínimo de trabalhos, com estimativa dos respetivos custos, para um período de quatro anos;*
- b) Declaração dos benefícios oferecidos ao Estado para além das condições fixadas para o concurso;*
- c) Elementos comprovativos da respetiva capacidade técnica e financeira;*
- d) Se for estrangeiro, declaração de renúncia a qualquer foro especial e submissão ao que se acha prescrito na legislação portuguesa em tudo o que respeitar à sua atividade como concessionário;*
- e) Documento comprovativo de ter depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a quantia de 50 000\$00, acrescida de 500\$ por cada bloco das áreas a que se referir o concurso.*

2 — O depósito [...] tornar-se-á definitivo para o concorrente a quem for feita a adjudicação, revertendo então para o Estado».

Observava-se, pois, uma ampla margem de livre apreciação incumbida ao órgão adjudicante no que respeitava à prova da capacidade financeira.

Em menos de três anos, iria surgir o contrato administrativo de prospeção de serviços de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo no subsolo da área emersa (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 168/77, de 23 de abril).

Ao contrário da concessão, aqui é o Estado a remunerar o adjudicatário, o qual assiste ao interesse público com os seus meios próprios e conhecimentos técnicos. A ser extraído petróleo, o Estado seria o seu único dono (artigo 2.º, n.º 4), ainda que pudesse remunerar o prestador por entrega de uma quota-parte da produção (artigo 7.º).

Em condições que hoje repugnariam à ordem jurídica da União Europeia, estabelecia-se na escolha do cocontratante um princípio de preferência pela indústria nacional (artigo 11.º).

Por via do Decreto-Lei n.º 245/82, de 22 de junho, o ato administrativo de licenciamento era regulado apenas para prospeção. Pretendia-se simplesmente recolher conhecimentos técnicos, por meio de levantamentos magnéticos, gravimétricos ou sísmicos, por medições radio-métricas ou fluxos de calor, por colheita de amostras do leito do mar e por levantamentos geoquímicos até 25 metros abaixo do leito marinho (artigo 1.º, n.º 1).

Uma alteração profunda que traria consigo o Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, foi a de condensar num só contrato administrativo a concessão para todas as fases de atividade: desde a prospeção à produção de petróleo.

Com efeito, o regime imediatamente antecedente — vertido no Decreto-Lei n.º 141/90, de 2 de maio — ainda previa o deferimento de licenças para prospeção, pesquisa e avaliação. Apenas se outorgava um contrato de concessão no pressuposto da descoberta comercial de petróleo.

Entre um modelo e outro, ressalta o reforço das garantias de concorrência, transparência e não discriminação — todas, por seu turno, favoráveis ao interesse público — perante o primado do concurso acolhido no Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, sem prejuízo de conservar, além da concessão, a figura da simples licença de avaliação prévia (artigo 6.º, n.º 2), a permitir um uso privativo «para a realização de estudos de avaliação prévia da documentação existente relativa a essas áreas» (artigo 9.º), ou seja, «o processamento da informação disponível nos arquivos [...] e a colheita de amostras de superfície e de sondagem existentes para a realização de análises e outros estudos conducentes a um melhor conhecimento do potencial petrolífero da área licenciada» (artigo 24.º, n.º 1).

O Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, de algum modo, antecipava a transposição da Diretiva n.º 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994⁵⁶.

4 — O regime do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril: prova das qualificações

Para a consulta, releva em especial o disposto no artigo 11.º e que, por isso, transcreve-se integralmente:

«Artigo 11.º

(Requisitos da candidatura)

1 — Serão admitidas a concurso entidades que façam prova de idoneidade técnica e económico-financeira para o exercício das atividades do âmbito de aplicação deste diploma.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são consideradas entidades as sociedades comerciais, os agrupamentos complementares de empresas (ACE) e os agrupamentos europeus de interesse económico (AEIE).

3 — A prova far-se-á através da apresentação de declarações bancárias apropriadas, dos balanços das empresas concorrentes referentes aos últimos três anos de atividade, dos elementos sobre a experiência anterior no âmbito da prospeção, pesquisa e produção de petróleo e de quaisquer outros elementos que o concorrente considere relevantes para valorização da sua candidatura.

4 — Para além dos requisitos indicados nos números anteriores, serão sempre exigíveis aos candidatos:

- a) Certidão comprovativa da existência legal;
- b) Programa de trabalhos proposto e estimativa dos respetivos custos e das fontes de financiamento;
- c) Prestação de caução provisória referida no artigo 74.º.

O procedimento administrativo sob consulta não constituiu um concurso, nem tinha de o ser.

Partiu de uma iniciativa exógena à administração pública, considerando que o *onshore* da Bacia Algarvia foi declarado disponível a título permanente⁵⁷ e seguiu o procedimento da negociação direta, prevista no artigo 8.º, n.º 2:

«Podem ser atribuídas concessões por negociação direta com entidades interessadas mas apenas relativamente a áreas:

- a) Previamente declaradas disponíveis numa base permanente;
- b) Objeto de concurso público anterior de que não tenha resultado a atribuição de uma concessão;
- c) Restituídas por concessionárias;
- d) Contíguas às de uma concessão em vigor; se a anexação dessas áreas à referida concessão se justificar por razões de ordem técnica ou económica».

Todavia, o disposto no artigo 11.º aplica-se ao procedimento de negociação direta (*ex vi* do artigo 17.º, n.º 2), motivo por que na sociedade comercial interessada recai o ónus de fazer prova da sua idoneidade técnica e económico-financeira (artigo 11.º, n.º 1), por meio da apresentação dos elementos seguintes (artigo 11.º, n.º 3):

- declarações bancárias apropriadas;
- balanços referentes aos últimos três anos de atividade;
- elementos sobre a experiência anterior no âmbito da prospeção, pesquisa e produção de petróleo, e
- outros considerados relevantes para valorizar a candidatura.

Acresce, de acordo com o disposto no n.º 4, o que seguidamente se transcreve:

«Para além dos requisitos indicados nos números anteriores, serão sempre exigíveis aos candidatos:

- a) Certidão comprovativa da existência legal;
- b) Programa de trabalhos proposto e estimativa dos respetivos custos e das fontes de financiamento;
- c) Prestação de caução provisória referida no artigo 74.º.

Apenas a prestação de caução provisória não tem lugar nos procedimentos de negociação direta (artigo 17.º, n.º 2).

No termo da negociação bilateral, é formulada uma proposta contratual a ser apresentada ao competente membro do Governo, nos 15 dias imediatamente subsequentes (artigo 17.º, n.º 4).

Por último, dispõe-se no artigo 17.º, n.º 5, que:

«Proferido o despacho de aprovação e consequente atribuição da concessão, a outorga do respetivo contrato faz-se nos termos do disposto nos artigos 20.º e 21.º.

No caso concreto, o despacho de aprovação e atribuição das concessões traduziu-se no ato de 19/6/2015.

Só depois se articula a minuta do contrato, «de acordo com as bases contratuais a que se refere o artigo 18.º⁵⁸ e com as cláusulas negociais acordadas, se for o caso» (artigo 20.º, n.º 1).

Em conformidade com o disposto no artigo 20.º, n.ºs 4 e 5, à rubrica da minuta segue-se a aprovação ministerial, o que terá ocorrido em 9/9/2015, e só finalmente se outorga o contrato de concessão, em ato público (artigo 21.º) como sucedeu em 25/9/2015.

De acordo com o pedido de parecer e com os elementos documentais que o acompanham, terá sido preterida a apresentação dos balanços relativos aos últimos três anos de atividade da concessionária, em desconformidade com o artigo 11.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril.

Uma análise cuidada desta disposição no contraponto com a disposição imediatamente subsequente (n.º 4) faz ressaltar uma diferença que embora subtil não deixa de possuir um peso hermenêutico substancial.

No n.º 4, determina-se que além dos requisitos indicados nos números anteriores, designadamente o da apresentação dos balanços referentes aos últimos três anos de atividade, há outros três requisitos que «serão sempre exigíveis aos candidatos».

Se estes — que se apresentam como requisitos de habilitação — têm de ser exigidos *sempre*, e sem prejuízo dos requisitos de habilitação previstos nos artigos 81.º a 87.º do CCP⁵⁹ os anteriores, *a contrario*, podem ser dispensados.

A diferença literal entre um e o outro corpo de requisitos revela a diferença entre discricionariedade e vinculação.

O poder discricionário, embora em casos isolados, pode simplesmente deduzir-se «de uma interpretação sistemática do contexto global da regulação», como assinala HARTMUT MAURER⁶⁰, mas nem por isso é menos considerado.

Na concisa lição de MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, a discricionariedade administrativa conhece várias extensões:

«A discricionariedade consiste, pois, na liberdade conferida pela lei a um órgão administrativo para que este escolha, de entre uma série limitada ou ilimitada de comportamentos possíveis, aquele que lhe pareça em concreto mais adequado à satisfação da necessidade pública específica prevista nessa lei.

Quando se diz que a escolha deve recair numa série limitada de comportamentos quer-se significar que nuns casos é o legislador que determina quais as opções possíveis, enquanto noutros o órgão administrativo pode optar por qualquer uma de entre todas as que se mostrem teoricamente adequáveis⁶¹».

O órgão competente pode considerar que os requisitos de aptidão financeira da sociedade ou do agrupamento interessados sejam dados a revelar por outros meios (artigo 11.º, n.º 2 e n.º 3) desde que se prossiga o fim em vista que a norma jurídica implicitamente consagra: conhecer o melhor possível as jazidas de hidrocarbonetos na parcela territorial delimitada.

Trata-se, neste caso, de um *poder discricionário de dispensa*.

O que não se pode é abrir mão da apresentação de um programa de trabalhos, de uma estimativa de custos ou do conhecimento das fontes de financiamento, pois aqui o órgão encontra-se vinculado *sempre* (artigo 11.º, n.º 4).

Não é de estranhar que a lei confira ao órgão este poder discricionário se tivermos presente que as concessões têm sempre um interesse público subjacente, mais intensamente nas concessões de exploração do que nas de simples uso privativo de bens do domínio público⁶².

Se ponderarmos a hipótese de um agrupamento acabado de constituir, embora reunindo empresas incontroladamente instaladas no mercado, e que não deixam dúvidas acerca da sua aptidão, a candidatura teria de ser deixada de fora por não haver balanços do agrupamento relativos aos três últimos anos.

Há mesmo quem alvitre que em futura revisão do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, importaria distinguir, como que em comandita, entidades operadoras e entidades financeiras com diferentes tipos de qualificações:

«O processo de concurso estabelecido para a atribuição de concessões destina-se a selecionar empresas que tenham a capacidade técnica para realizar as atividades de pesquisa e produção, comumente designadas de “operador”. Assim é que o artigo 11.º, n.º 1, exige que as entidades admitidas a concurso façam prova da sua idoneidade “técnica e económico-financeira”. Sucede, porém, que poderá haver interesse em fazer participar numa determinada concessão empresas que não tenham capacidade operacional, como é o caso de entidades meramente financeiras. Nesse caso, justificar-se-ia criar dois procedimentos de concurso que poderiam ter lugar de forma sequencial: o primeiro destinado a escolher a entidade operadora e o segundo para selecionar entidades não-operadoras⁶³».

O certo é que no exercício de um poder discricionário e sem aparentes vícios próprios ou derivados, o órgão competente entendeu dispensar a apresentação de alguns elementos no procedimento de negociação direta.

A ter-se tratado de um concurso, teria de admitir a todos por igual que se abstivessem de apresentar o balanço dos últimos três anos de atividade, mas no caso concreto encontramos-nos diante de um procedimento adjudicatório de iniciativa externa à administração pública, a partir de uma única manifestação de interesse. O procedimento designado negociação direta.

5 — Da pluralidade de interessados na mesma área declarada disponível

É ainda perguntado a este corpo consultivo se, uma vez havendo notícia de outros interessados, podiam ter sido adjudicadas por negociação direta as concessões sob análise.

Não nos são fornecidos elementos que permitam identificar outras manifestações de interesse para as mesmas áreas para ajuizar sobre a constituição de um verdadeiro interesse legalmente protegido.

Na hipótese de tais interesses não terem passado de conjecturas ou de simples declarações de intenções, nunca tendo tomado a forma própria de uma manifestação de interesse a proteção que a ordem jurídica lhes confere é diminuta.

Retomemos o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril:

«Artigo 8.º

Atribuição de concessões

1 — A abertura de concurso público para atribuição de uma ou mais concessões poderá ter lugar a todo o tempo, por iniciativa do Governo, através do ministro da tutela ou quando for apresentada qualquer candidatura para o exercício de atividades em determinada área, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Podem ser atribuídas concessões por negociação direta com entidades interessadas mas apenas relativamente a áreas:

- a) Previamente declaradas disponíveis numa base permanente;
- b) Objeto de concurso público anterior de que não tenha resultado a atribuição de uma concessão;
- c) Restituídas por concessionárias;
- d) Contíguas às de uma concessão em vigor, se a anexação dessas áreas à referida concessão se justificar por razões de ordem técnica ou económica.

3 — Na situação referida na alínea d) do número anterior, havendo mais de uma concessão contígua nas condições indicadas será aberto concurso, limitado às concessionárias confinantes com a área em questão».

Na verdade, estas áreas encontravam-se previamente disponíveis numa base permanente, preenchendo o requisito do artigo 8.º, n.º 2, alínea a).

De acordo com o artigo 17.º, n.º 1, a iniciativa de manifestação de interesse constitui um verdadeiro e próprio requerimento a apresentar nos termos do artigo 11.º, em termos análogos aos do requerimento de candidatura a um concurso público.

Todavia, o único caso em que se descortina um verdadeiro e próprio dever de abrir um concurso é o do artigo 8.º, n.º 3, o que pressupõe uma pluralidade de manifestações de interesse em relação a uma determinada área por parte de concessionários de áreas contíguas, sendo que, nesse caso, o concurso é limitado aos titulares deste direito de preferência legal.

Diversamente, o Decreto-Lei n.º 141/90, de 2 de maio, dispunha que em face de um requerimento para licença de pesquisa — e na falta de áreas em disponibilidade permanente — as autoridades fariam «publicar anúncio no *Diário da República* e em revista ou jornal estrangeiro da especialidade, nele indicando a legislação aplicável e identificando uma área dentro da qual se inscreve a área ou áreas pretendidas» (artigo 17.º). Seguir-se-ia um prazo de 45 dias para a receção de outras manifestações de interesse (artigo 18.º).

Este regime jurídico foi, no entanto, globalmente revogado (artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril), não havendo razão alguma para considerar que os citados artigos 17.º e 18.º tenham subsistido.

6 — Da salvaguarda de solos e outros recursos naturais classificados na RAN ou na REN.

Este anterior regime jurídico — Decreto-Lei n.º 141/90, de 2 de maio — também previa expressamente (artigo 84.º, n.º 1) um princípio de relatividade da concessão, deixando bem claro que a aprovação

dos projetos, designadamente de pesquisa e sondagem «não dispensa o licenciado ou o concessionário de requerer as demais autorizações, aprovações ou licenças legalmente exigíveis».

Cremos porém que não é por faltar norma idêntica ao Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, que o mesmo princípio deixa de valer.

É que se o princípio resulta da própria natureza, objeto e conteúdo da concessão, assim como da esfera de proteção das normas que regulam a sua atribuição, por outro lado, é corolário do princípio da competência.

O conteúdo do ato ou contrato de utilização privativa é, segundo o artigo 28.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, um conjunto de «poderes exclusivos de fruição de bens do domínio público». Nem menos, mas nem mais do que isso.

A fruição permitida pela concessão remove o impedimento geral que recai sobre a exploração ou o uso privativo de um certo bem do domínio público ou de uma sua parcela e constitui no concessionário um direito exclusivo do seu aproveitamento, mas segundo as prescrições legais, regulamentares e contratuais em que esse direito pode ser exercido.

Observava MARCELLO CAETANO, ao comparar as concessões de exploração de bens do domínio público e as concessões «de mera utilização da coisa pública⁶⁴» que estas «não envolvem transferência de poderes públicos: são simples permissões de uso, dadas pela administração do domínio mediante o pagamento de taxas e nas condições estabelecidas por lei ou especialmente clausuladas⁶⁵».

E, no fundo, é isso que, embora de modo menos claro se dispõe no artigo 7.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril:

«Em qualquer caso, a atribuição de direitos relativos às atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo só pode ser feita com salvaguarda dos interesses nacionais em matéria de defesa, de ambiente, de navegação e de investigação, de gestão e de preservação dos recursos do mar».

A salvaguarda de tais interesses nacionais, como por exemplo os da Reserva Ecológica Nacional, há de começar pelo cumprimento das prescrições legais e regulamentares que obrigam à obtenção de licenças, autorizações ou aprovações, de acordo com as respetivas esferas de proteção e segundo as pertinentes normas de competência.

E conquanto se determine apenas a audição das entidades setoriais competentes, no n.º 4 do artigo 7.º, essa audição processa-se «nos termos da legislação específica aplicável», o que significa que se for esse o caso, com base na lei, as atividades concessionadas podem ser impedidas por outras autoridades públicas, através do embargo ou de outras medidas de polícia administrativa.

E se alguma dúvida restasse, recordemos que os contratos no artigo 1.º, n.º 2, deixaram inequivocamente estipulado que recai sobre a concessionária o ônus de conformar-se com todas as restrições de interesse público e servidões administrativas que condicionem o aproveitamento dos solos e recursos naturais das áreas concessionadas.

a) Da Reserva Agrícola Nacional

Começamos por uma das hipóteses aventadas no pedido de consulta, segundo a qual, parte da área concessionada encontra-se classificada na Reserva Agrícola Nacional.

A Reserva Agrícola Nacional tem hoje o seu regime jurídico enunciado no Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março⁶⁶, onde surge qualificada, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, como:

«[U]ma restrição de utilidade pública, à qual se aplica um regime territorial especial, que estabelece um conjunto de condicionamentos à utilização não agrícola do solo, identificando quais as permitidas tendo em conta os objetivos do presente regime nos vários tipos de terras e solos».

Trata-se de selecionar e proteger os solos com melhores aptidões agrícolas, a nível nacional. Nem todos os solos de uso agrícola, em cada município, são classificados na RAN⁶⁷, pois nem todos apresentam as mesmas qualidades, nos termos do artigo 7.º

Os usos não agrícolas proibidos obedecem a uma tipologia aberta, segundo o critério enunciado no corpo do artigo 21.º:

«São interditas todas as ações que diminuam ou destruam as potencialidades para o exercício da atividade agrícola das terras e solos da RAN, tais como [...]».

É bastante provável que as atividades de sondagem e pesquisa de hidrocarbonetos tenham um destes resultados e que se subsumam a um dos enunciados exemplificativos:

«d) Intervenções ou utilizações que provoquem a degradação do solo, nomeadamente erosão, compactação, desprendimento de terras,

encharcamento, inundações, excesso de salinidade, poluição e outros efeitos perniciosos».

Contudo, no artigo 22.º, admitem-se algumas utilizações não agrícolas se e na medida em que sejam preenchidos determinados requisitos.

Uma das exceções é justamente a prospeção geológica e hidrogeológica, assim como a exploração de recursos geológicos (artigo 22.º, n.º 1, alínea e), observadas as seguintes condições:

— Não causarem grave prejuízo aos objetivos da própria RAN (artigo 4.º),

— Não haver alternativa viável fora das terras classificadas, do ponto de vista técnico, ambiental, económico e cultural,

— Ser respeitada a legislação específica, «nomeadamente no tocante aos planos de recuperação»⁶⁸.

A verificação destes pressupostos, segundo a margem autónoma de apreciação que encerra, a título de prognose, compete à Entidade Regional da RAN que dispõe de 20 dias para formular parecer (artigo 23.º, n.º 1).

Neste sentido, a aprovação dos planos de trabalhos pela ENMC, EPE, nos termos dos artigos 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, deve ser precedida por parecer favorável da Entidade Regional da RAN ou de outro modo incorre em nulidade (artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março).

Isto, a menos que as atividades concessionadas venham a ser reconhecidas como de excecional interesse público por despacho dos membros do Governo com atribuições na agricultura e, neste caso, na energia. O reconhecimento tem de ser fundamentado de modo a explicar por que motivo as atividades não podem senão ser empreendidas em terras da RAN (artigo 24.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março).

b) Da Reserva Ecológica Nacional

De par com outros regimes de proteção de áreas sensíveis por razões ambientais, designadamente das áreas protegidas ou da orla costeira, e de salvaguarda setorial de recursos naturais, como é o caso do domínio hídrico ou da Rede Natura 2000, a Reserva Ecológica Nacional⁶⁹ tem hoje um estatuto complementar⁷⁰, mas nem por isso despendendo.

Encontra-se vocacionada fundamentalmente para as áreas de proteção do litoral, para as áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico e sobretudo para as áreas de prevenção de riscos naturais (v.g. zonas de cheia, terrenos declivosos).

Obedece ao Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, substancialmente modificado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro⁷¹, e à Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro.

A REN é delimitada a nível municipal (artigo 9.º, n.º 1) e identificadas as manchas cartográficas respetivas nas plantas de condicionantes dos planos municipais ou intermunicipais (n.º 4).

No artigo 20.º estabelecem-se cinco categorias de usos e ações de iniciativa pública ou privada incompatíveis com a classificação, a saber:

- a) Operações de loteamento;
- b) Obras de urbanização, construção e ampliação;
- c) Vias de comunicação
- d) Escavações e aterros;
- e) Destruição do revestimento vegetal, não incluindo as ações necessárias ao normal e regular desenvolvimento das operações culturais de aproveitamento agrícola do solo e das operações correntes de condução e exploração dos espaços florestais.

A incompatibilidade não é porém absoluta. Os referidos usos podem ser viabilizados:

- Por alteração da concreta delimitação da REN e que determine a exclusão de uma ou várias parcelas (artigos 16.º e 17.º);
- Por serem compatíveis «com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas na REN» (artigo 20.º, n.º 2) desde que preencham todos os seguintes pressupostos:

(i) Não porem em causa as funções das respetivas áreas, nos termos do anexo I (artigo 20.º, n.º 3, alínea a));

(ii) Encontrarem-se isentos de todo e qualquer controlo prévio ou apenas sujeitos a mera comunicação prévia, nos termos do anexo II (artigo 20.º, n.º 3, alínea b)).

— Por não ser rejeitada expressamente a comunicação prévia, dentro do prazo previsto no artigo 22.º, n.º 6.

— Por serem reconhecidos como de relevante interesse público pelo Governo, «desde que não se possam realizar de forma adequada em área não integrada na REN» (artigo 21.º, n.º 1).

A invalidade que resulta da violação de normas de proteção e promoção da REN mostra-se particularmente severa:

«Artigo 27.º

Invalidade dos atos e responsabilidade civil

1 — São nulos os atos administrativos praticados em violação do disposto no presente capítulo⁷² ou que permitam a realização de ações em desconformidade com os fins que determinaram a exclusão das áreas da REN.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]».

No Anexo II, a Secção VI (Prospeção e exploração de recursos geológicos) oferece, de relevante:

— A abertura de sanjas (valas abertas para permitir a execução da parte geotécnica dos projetos de prospeção direta),

— As sondagens mecânicas e outras ações de prospeção e pesquisa geológica de âmbito localizado e

— As novas explorações ou ampliação das existentes.

Se nos detivermos na abertura de sanjas ou valas, teremos de distinguir as comuns e aquelas que possuam extensão superior a 30 m ou profundidade superior a seis metros e largura de base superior a um metro, para assinalar que a incompatibilidade é, nesses casos, praticamente total.

Assim apenas se admitem sob comunicação prévia e contanto que se localizem em áreas da REN classificadas estritamente para prevenção de riscos naturais, com exceção das áreas de instabilidade de vertentes.

Localizando-se em outras áreas da REN só o reconhecimento de um relevante interesse público permite a execução.

A comunicação prévia deve ser instruída com parecer favorável da Agência Portuguesa do Ambiente (APA), IP, sempre que situadas as operações em:

- Área estratégica de proteção e recarga de aquíferos;
- Área de elevado risco de erosão hídrica do solo;
- Zona adjacente ou ameaçada por cheias ou pelo mar.

As primeiras, de menor impacto, admitem-se também nas áreas classificadas por razões de sustentabilidade do ciclo da água com exceção dos leitos de lagoas, lagos e albufeiras.

Em outras áreas da REN, só o reconhecimento de um relevante interesse público permite a execução.

Requerem parecer favorável da APA, IP, nas seguintes hipóteses de localização:

- Faixa marítima de proteção costeira;
- Faixa de proteção às águas de transição, fora da margem;
- Leitos e margens dos cursos de água;
- Faixa de proteção de lagos e lagoas;
- Faixa de proteção de albufeiras;
- Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo;
- Zonas adjacentes ou ameaçadas por cheias ou pelo mar.

Já por seu turno, as sondagens mecânicas parecem conviver melhor com a REN.

Absolutamente interditas são apenas as que tiverem lugar: nas praias, nas barreiras detriticas⁷³, em sapais, nas arribas e suas faixas de proteção, nas dunas costeiras e outras não fósseis, nos leitos de lagoas, lagos e albufeiras e, por fim, nas áreas de instabilidade e de vertentes.

Obrigam a prévio parecer favorável da APA, IP, no caso de a localização qualificar-se como:

- Faixa de proteção às águas de transição, fora da margem;
- Leitos e margens dos cursos de água;
- Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos;
- Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo;
- Zonas adjacentes ou ameaçadas por cheias ou pelo mar.

Por fim, as novas explorações são fortemente restringidas nas áreas classificadas da REN por razões de proteção do litoral ou de sustentabilidade do ciclo da água.

Mediante comunicação prévia, podem ser permitidas em águas de transição e leitos, margens e faixas de proteção, nos leitos e margens de cursos de água.

Já no que toca a áreas classificadas em razão de riscos naturais e sua prevenção, só as áreas de instabilidade e de vertentes constituem impedimento dirimente.

O parecer favorável da APA, IP, é requisito prévio, nos casos seguintes:

- Faixas de proteção às águas de transição, fora da margem;
- Leitos e margens dos cursos de água;

- Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo;
- Zonas adjacentes ou ameaçadas por cheias ou pelo mar.

Em todo o caso, as ações encontram-se sempre limitadas pelos condicionamentos definidos na Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro, importando fazer notar que também os caminhos de apoio exteriores à área licenciada ou concessionada não podem ter mais de seis metros de largo, têm de usar pavimento permeável ou semipermeável, adotar um traçado conforme à topografia sem aterros nem escavações relevantes, terão de respeitar a drenagem natural do terreno e garantir o enquadramento ambiental e paisagístico⁷⁴.

De acordo com o mesmo regulamento, impõe-se para qualquer uma destas utilizações assegurar a livre circulação de águas se porventura se situarem «em zonas adjacentes ou em zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar» (artigo 3.º).

Diante deste contexto legislativo e regulamentar e sem dispormos de elementos que nos permitam confirmar se as áreas concessionadas à Portfue, L.^{da}, compreendem alguma área classificada na REN, seja pelos planos diretores municipais de Aljezur e de Tavira, seja por planos especiais de ordenamento do território que permaneçam diretamente aplicáveis⁷⁵, somos de parecer que a validade dos contratos não se encontra comprometida.

Só a execução dos contratos de concessão e os concretos locais onde se preveja que venham a ser executadas operações condicionadas pelo regime da REN permitem aferir do cumprimento do disposto nos artigos 20.º a 27.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua atual redação.

Não são os contratos de concessão nem a sua formação a submeterem-se ao regime jurídico da REN, mas sim as concretas ações ou usos incompatíveis com as áreas classificadas.

De resto, o Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, determina que as operações a empreender sejam previamente controladas pela ENMC, e é esse o momento próprio para submeter a autorização ou protestar comunicação prévia de ações ou usos que possam ter lugar em áreas da REN e que se mostrem incompatíveis.

Em cada ano, a concessionária tem o ónus de apresentar o plano anual de trabalhos, nos termos do artigo 31.º:

«Artigo 31.º

Apresentação dos planos anuais de trabalhos

1 — Os trabalhos a que se refere o artigo anterior⁷⁶ constarão de um plano anual, devidamente pormenorizado e orçamentado, a apresentar na [ENMC, EPE] até ao final do mês de outubro do ano anterior àquele a que respeitam.

2 — O primeiro plano anual de trabalhos deverá ser apresentado dentro do prazo de 60 dias a contar da data da assinatura do contrato de concessão.

3 — Caso o contrato de concessão seja outorgado durante o 2.º semestre do ano, o plano anual deverá incluir os trabalhos a executar na restante parte desse ano e no ano imediato».

A apreciação dá lugar a um ato administrativo de aprovação do plano ou sua recusa:

«Artigo 32.º

Apreciação dos planos anuais de trabalhos

1 — O plano anual de trabalhos será apreciado pel[a ENMC, EPE], que só poderá recusar a sua aprovação no caso de desrespeito pelo disposto na lei ou no contrato de concessão.

2 — Em caso de recusa da totalidade ou de parte do plano anual, deverá [a ENMC, EPE] comunicar o facto à concessionária, indicando os respetivos fundamentos, dentro do prazo de 15 dias após a data da sua receção.

3 — Verificando-se a recusa referida no número anterior, a concessionária deverá elaborar novo plano, ou retificar o anterior, submetendo-o [à ENMC, EPE] no prazo de 30 dias após a data da comunicação da recusa.

4 — Não havendo recusa do plano dentro do prazo referido no n.º 2, o plano considera-se tacitamente aprovado.

5 — A concessionária poderá apresentar aditamentos ao plano anual de trabalhos, desde que tecnicamente justificados e mediante prévia comunicação [à ENMC, EPE], para efeitos de aprovação, nos termos do disposto nos números anteriores».

A eventualidade de a aprovação resultar de deferimento tácito em nada diminui a sua invalidade, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 27.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto.

Acresce uma ulterior fase de controlo para os concretos e individuais trabalhos de campo, nos termos do artigo 33.º:

«Artigo 33.º

Projetos de trabalhos de campo

1 — Para os efeitos previstos neste diploma, consideram-se trabalhos de campo os efetuados no terreno, relativos a levantamentos geológicos e geofísicos de qualquer espécie, as sondagens de pesquisa, assim como a colheita de amostras para estudo.

2 — Nenhum trabalho de campo de prospeção ou de pesquisa constante do plano anual de trabalhos pode ser iniciado sem prévia apresentação [à ENMC, EPE], do respetivo projeto.

3 — Os projetos previstos no número anterior deverão ser apresentados n[a ENMC, EPE], com antecedência não inferior a 30 dias relativamente ao início dos respetivos trabalhos.

4 — A [ENMC, EPE] dará conhecimento à concessionária das instruções técnicas que entender pertinentes, relativamente aos projetos de trabalhos a que se refere este artigo».

Temos a concluir, em síntese, que é na aprovação dos planos anuais de trabalhos e dos projetos de trabalhos de campo que deve ter lugar a verificação administrativa da conformidade com as restrições de interesse público identificadas como RAN e como REN.

Note-se, de resto, que segundo o estipulado em ambos os contratos, só no quarto ano de vigência das concessões é que se preveem as primeiras sondagens de pesquisa.

Até lá, as operações a praticar estimam-se de diminuta relevância em termos ambientais:

«Artigo Segundo

(Prospeção e Pesquisa)

1 — Sem prejuízo da faculdade de renúncia a que se refere o artigo 63.º do DL 109/94, a Concessionária efetuará, durante o período inicial, pelo menos, os seguintes trabalhos de prospeção e pesquisa:

Primeiro ano: Consulta de dados geológicos/geofísicos, levantamento de dados e recolha de amostras e realização de estudos geológicos, com um investimento estimado de 30.000,00 € (trinta mil euros).

Segundo ano: Aquisição e interpretação de dados geofísicos (gravimétricos e/ou magnéticos) e geológicos (geoquímicos) com um investimento estimado de 75.000,00 € (setenta e cinco mil euros)

Terceiro ano: Aquisição e interpretação de dados sísmicos em alvos selecionados, com um investimento estimado de 150.000,00 € (cento e cinquenta mil euros)

Quarto ano: Execução de uma (1) sondagem de pesquisa, com um investimento estimado de 415.000,00 € (quatrocentos e quinze mil euros)[...].

Seguem-se outras sondagens: pelo menos, uma por ano, em cada concessão.

7 — Da avaliação do impacto ambiental

A atribuição das concessões sob apreciação encontra-se condicionada, nos termos dos contratos, pela avaliação de impacto ambiental de qualquer atividade que use métodos não convencionais, nomeadamente a fraturação hidráulica.

Importa saber se esta condição é suficiente para garantir a validade dos contratos administrativos outorgados.

Do ponto de vista da prognose técnico-científica, parece provável a necessidade de virem a ser empregues meios não convencionais, uma vez que são assinaladas formações do tipo “shale gas” e visto que «as áreas apresentam geologia complexa, onde não foram adquiridos dados sísmicos nem realizadas sondagens de pesquisa».

Questiona-se porém se antes da concessão deveria ter sido obtida declaração favorável de impacto ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro⁷⁷, independentemente do uso, ou não, de métodos não convencionais pela concessionária.

Isto, porque, segundo o disposto no artigo 1.º, n.º 3, alínea b), ii), não são apenas os projetos enunciados no anexo I⁷⁸, como também os projetos tipificados no anexo II, desde que «se localizem parcial ou totalmente, em área sensível e sejam considerados, por decisão da autoridade de AIA, como suscetíveis de provocar impacte significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo III (.).».

Por sua vez, parte da zona sob uso privativo encontra-se em parque natural, o que faz dela uma zona sensível:

«Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos de aplicação do presente Decreto-Lei, entende-se por:

- a) “Áreas sensíveis”,
- i) Áreas protegidas, classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho; [...]»

No anexo II, deparávamo-nos na redação originária apenas com a extração de petróleo, no §2.º, alínea b), e desde que superior a 300 t/dia, mas não a pesquisa e exploração. A extração de petróleo subsumia-se ainda à alínea e), se a área afetada fosse igual ou superior a 10 hectares.

Todavia, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto, acrescentou ao §2.º, alínea b) do anexo II, em geral, a «sondagem de pesquisa e/ou extração de hidrocarbonetos por métodos não convencionais (incluindo fraturação hidráulica), e para as áreas sensíveis «todas as que não se encontrem abrangidas pelos limiares definidos para o caso geral», mas sob uma análise casuística.

Por seu turno, a alínea e) passou a incluir também uma disposição idêntica, tendo como principal critério de distinção o uso, ou não, de métodos convencionais.

Estas alterações, segundo se determina no artigo 4.º, «aplicam-se aos procedimentos pendentes à data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei⁷⁹, sem prejuízo dos atos já praticados e da salvaguarda dos respetivos efeitos».

Ora, justamente fizera-se esta ponderação, antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto, impondo às minutas e depois aos contratos outorgados a condição de procedimento da avaliação do impacto ambiental, no caso de virem a ser usados métodos não convencionais.

Sem saber de antemão do uso de métodos não convencionais de sondagem e pesquisa de hidrocarbonetos, mas condicionando a execução e o cumprimento do contrato a uma condição adequada, não é possível reconhecer nos atos do procedimento adjudicatório violação do disposto no artigo 1.º, n.º 3, do Regime Jurídico da Avaliação do Impacto Ambiental.

De resto, no Código dos Contratos Públicos (CCP) apenas a empreitada de obras públicas se acha condicionada pela prestação de estudos ambientais, «incluindo a declaração de impacto ambiental, nos termos da legislação aplicável» (artigo 43.º, n.º 5, alínea c)) no procedimento de escolha, mais especificamente com o projeto de execução que há de fazer parte do caderno de encargos (artigo 43.º, n.º 1), sob cominação expressa de nulidade (artigo 43.º, n.º 8, alínea c)).

É que na empreitada há um projeto de execução. A avaliação do impacto ambiental incide num projeto, numa concreta iniciativa. Não numa eventualidade, numa conceção ou numa ideia a concretizar.

Ainda que possa estender-se aquele requisito à concessão de obras públicas⁸⁰, a mesma ordem de razão não vale para a concessão de uso privativo nem para a concessão da exploração de bens do domínio público.

O que se presta a maiores dúvidas é saber se a adjudicação não deveria ter sido precedida por avaliação ambiental estratégica que é própria «dos planos e programas no ambiente» (artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho⁸¹, na hipótese de o programa do concurso e o caderno de encargos deverem ser qualificados como planos ou programas a enquadrarem a «futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente» (artigo 3.º, n.º 1, alínea c⁸²)).

Esse enquadramento de futuros projetos, de acordo com o artigo 3.º, n.º 5, refere-se:

«[...] [a]os planos e programas que contenham disposições relevantes para a subsequente tomada de decisões de aprovação, nomeadamente respeitantes à sua necessidade, dimensão, localização, natureza ou condições de operação».

Acresce porém, e cumulativamente, um outro requisito: o de o projeto poder ou dever ser qualificado como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente (artigo 3.º, n.º 1, alínea c)).

O Governo dispõe aqui de uma amplíssima margem de livre apreciação, não obstante os parâmetros para cujo teor remete o disposto no artigo 3.º,

n.º 6: os parâmetros descritos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho:

«ANEXO

(a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º)

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente:

1 — Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:

- a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;
- b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;
- c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;
- d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;
- e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.

2 — Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:

- a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;
- b) A natureza cumulativa dos efeitos;
- c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;
- d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;
- e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;
- f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:
- i) Características naturais específicas ou património cultural;
- ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;
- iii) Utilização intensiva do solo;

g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional».

Estes critérios deixam, cada um por si ou conjuntamente, uma elevadíssima margem de livre apreciação ao órgão competente e a que muito dificilmente pode ser apontado erro manifesto de apreciação, quando, como se viu, o próprio regime da avaliação do impacto ambiental desconsidera a generalidade das operações de sondagem e pesquisa de hidrocarbonetos por métodos convencionais de perfuração.

Por outro lado, seria forçado considerar as concessões como planos ou programas para esse efeito, uma vez que é o Estado a definir, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, «as áreas destinadas ao exercício das atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo e, de entre essas áreas, as consideradas disponíveis numa base permanente [...]».

Ao tê-lo feito, por meio do Aviso publicado em 21/7/1994, de certo modo aprovou-se um anteprograma, muito antes, no entanto, de a avaliação ambiental estratégica ter surgido na ordem jurídica portuguesa.

8 — Da localização parcial no perímetro do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina e em áreas da Rede Natura.

Não fica porém esgotada a relevância da localização de parte da área concessionada em área protegida e classificada como parque natural, a despeito de o pedido de consulta não identificar concretamente as parcelas, de modo a podermos aferir da intensidade das restrições e limitações aplicáveis em cumprimento do plano de ordenamento.

a) Do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina

De todo o modo, em geral, resultam condicionadas por força do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho⁸³, as atividades que possuam maior incidência ambiental:

«Artigo 23.º-B

Atividades condicionadas

1 — Os programas especiais das áreas protegidas podem sujeitar a execução de determinadas ações, atos ou atividades a parecer prévio vinculativo ou autorização da autoridade nacional.

2 — Salvo nos casos expressamente previstos nos programas especiais, o parecer da autoridade nacional não incide sobre o uso, a ocupação e a transformação do solo em matéria urbanística.

3 — O prazo para a emissão de autorizações e pareceres pela autoridade nacional, no âmbito da aplicação dos programas especiais, é de 30 dias, sem prejuízo do disposto no regime jurídico da urbanização e edificação.

4 — A ausência de autorização ou parecer no prazo fixado nos termos do número anterior equivale à emissão de autorização ou parecer favorável.

5 — Os pareceres ou autorizações da autoridade nacional caducam no prazo de dois anos, salvo quando integrados em procedimentos no âmbito dos regimes de controlo prévio de operações urbanísticas ou de regulamentação do exercício de atividades, caso em que prevalecem os prazos neles previstos.

6 — Quando sejam previsíveis impactos sobre o património natural, o programa especial das áreas protegidas pode fazer depender a prática de determinadas ações ou projetos de análise de incidências ambientais.

7 — Os programas especiais das áreas protegidas podem estabelecer que determinadas atividades, ações ou projetos por eles, em geral, não admitidos, possam ser autorizados pela autoridade nacional, devendo estabelecer expressamente os condicionalismos em que tal se pode verificar.

8 — A autorização a que se refere o número anterior está sempre condicionada à ausência de impactos negativos significativos em matéria de proteção e salvaguarda de recursos naturais».

É expressamente proibido, nas áreas protegidas, e constitui ilícito de mera ordenação social «o corte, extração, pesquisa ou exploração de recursos geológicos, nomeadamente de massas minerais e inertes» (artigo 43.º), mas não as operações de pesquisa de hidrocarbonetos.

O Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-B/2011, de 4 de fevereiro⁸⁴.

As atividades de pesquisa e sondagem de petróleo não se inscrevem entre as atividades interditas (artigo 8.º) nem condicionadas sequer (artigo 9.º).

Todavia, há certas áreas do Parque Natural, onde uma especial vulnerabilidade ecológica justifica a proibição generalizada de atividades, como acontece com as áreas de proteção total (artigo 12.º). O simples acesso por terceiros é proibido (artigo 13.º).

Trata-se dos locais seguintes, de acordo com o artigo 12.º, n.º 2:

«[E]scarpa da ribeira do Torgal, as furnas da praia de Odeceixe, as áreas colonizadas pela espécie *Plantago almogravensis*, a sul da praia das Furnas e a arriba a nascente da Boca do Rio».

Temos, depois, as áreas de proteção parcial do tipo I (artigo 15.º), que, de acordo com o n.º 1:

«[I]ntegram áreas onde a ausência de perturbação é fundamental para a salvaguarda dos valores naturais e paisagísticos que suportam, compreendendo dunas primárias, dunas secundárias, plataformas litorais sobrelevadas, arribas e áreas adjacentes, onde ocorrem comunidades biológicas características de promontórios rochosos, bosques renaturalizados, as lagoas temporárias do Malhão, a ribeira do Torgal e zona adjacente, lagoas temporárias com ocorrência de crustáceos endémicos e pteridófilos raros (*Isoetes* spp e *Pilularia minuta*), a área de matos endémicos com *Cistus ladanifer* ssp. *Sulcatus* (= *Cistus palhinhae*) na Zambujeira do Mar e no Martinhal, bem como parte da área classificada como Reserva Biogenética da Ponta de Sagres».

Em qualquer um destes locais, a atividade de sondagem e pesquisa de petróleo não é permitida (artigo 15.º, n.º 1).

Em terceiro lugar, ocorrem as áreas de proteção parcial II, enunciadas no artigo 16.º, n.º 2:

«[O]s charcos, lagoachos e depressões temporariamente húmidas e respetiva faixa de proteção com uma largura mínima de 50 m, matos autóctones, montados, florestas mistas com montado, pinhal de Vale Santo, cursos de água e comunidades ripícolas arbustivas, arbóreas e herbáceas, cursos de água permanentes e praias e areais, de acordo com o cartografado na planta de síntese».

Também nestes locais a atividade de sondagem e pesquisa de petróleo mostra-se interdita (artigo 17.º, n.º 1).

Já para as áreas de proteção complementar do tipo I, deve entender-se que, sendo condicionada a parecer do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, IP, «a abertura de furos e poços com o objetivo de abastecimento de água a edificações isoladas» (artigo 19.º, n.º 1,

alínea f)), são por maioria de razão condicionados todos os demais furos, designadamente para sondagem de hidrocarbonetos.

E o mesmo vale para as áreas de proteção complementar do tipo II, de acordo com o artigo 21.º, n.º 1, alínea g).

Há ainda algumas áreas de intervenção específica, previstas no artigo 22.º, n.º 4, que se encontram no município de Aljezur, como a da Ribeira de Aljezur, as Arribas da Carrapateira, Vila Rosalinda, Espartal, Vale da Telha, Paisagem Oceano e parte do perímetro de rega do Mira.

Por fim, acrescem as áreas de proteção total, parcial e complementar nas zonas marinhas e fluviais enunciadas a partir do disposto nos artigos 63.º e seguintes.

Sem dispormos de elementos cartográficos acerca da coincidência com os lotes concessionados à Portfue, L.^{da}, não é possível formular conclusões mais precisas.

b) Da Rede Natura 2000

Importa ainda saber se as operações nas áreas concessionadas brigam com áreas classificadas da Rede Natura 2000 — zonas especiais de conservação⁸⁵ ou zonas de proteção especial⁸⁶ — situação que obrigaria a um estudo de incidências ambientais, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril⁸⁷.

Sob a referência PTCON0012, encontra-se classificado o denominado Sítio Costa Sudoeste, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto, abrangendo cerca de 49 % do território municipal de Aljezur e sobrepondo-se em perto de 2/3 à área do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina⁸⁸.

É caracterizada geologicamente, de acordo com o Plano Setorial para a Rede Natura 2000⁸⁹, nos termos seguintes:

«Área litoral de extraordinária qualidade paisagística e ecológica, com grande importância em termos de conservação. Litologicamente, esta região inclui um território silicioso, constituído por rochas sedimentares e metamórficas, das quais predominam os litossolos de xistos e grauvaques dispostos em bancadas alternantes e um território de arenitos dunares de génese particular muito raros em Portugal, aos quais está associado um elenco florístico de singular importância».

E como principais fatores de ameaça são-lhe vaticinados os seguintes:

«- Perturbação e degradação dos sistemas litorais, designadamente as dunas, os matos litorais e as falésias, causada por pisoteio excessivo e uso desregrado de veículos todo-o-terreno, por vezes com vandalismo associado; estas pressões sobre os sistemas litorais decorrem do desordenamento dos acessos ao litoral e têm tendência para aumentar, dada a procura continuada de pesqueiros, praias e percursos na natureza;

— Empobrecimento do mosaico agrícola e desaparecimento dos sistemas agrícolas extensivos associada à crescente intensificação agrícola, em particular na área do Aproveitamento Hidro-Agrícola do Mira; as ameaças específicas nesta área são o desaparecimento da rotação tradicional, degradação e destruição de lagoas temporárias e instalação de culturas de regadio.

Outros fatores de ameaça prendem-se com a ausência de regulamentação da pesca e da apanha de marisco e de isco vivo, a mortalidade de espécies da fauna associada a estruturas lineares (infraestruturas rodoviárias, linhas de transporte de energia) e parques eólicos, pressão turística e urbanística; exploração ilegal de areias; colheita de espécies vegetais ameaçadas e fogos florestais».

A mesma área coincide em boa parte com a Zona de Proteção Especial denominada Costa Sudoeste, sob a referência PTZPE0015, classificada pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro.

Esta compreende 43 % da superfície do município de Aljezur e surge destacada fundamentalmente pelo seguinte:

«[...] é reconhecidamente uma das áreas com maior importância para a conservação da avifauna, constituindo um importante corredor migratório para as aves planadoras, aves marinhas e passeriformes migradores transarianos. A diversidade que alberga (cerca de 230 espécies de presença regular e cerca de 40 de presença irregular ou accidental, incluindo dezenas de espécies migradoras de passagem), e as particularidades que algumas populações apresentam, conferem-lhe um valor inigualável no contexto da conservação das aves a nível nacional e internacional».

Uma vez mais, contudo, não é propriamente a validade da concessão que suscita reservas. O controlo da conformidade, designadamente com as atividades condicionadas, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, há de efetuar-se quando da aprovação

dos planos anuais e dos projetos de trabalhos de campo a empreender, se ocorrerem nas áreas classificadas.

Podem assumir especial relevo para o caso concreto:

- As alterações à morfologia do solo (alínea d);
- A alteração do uso atual dos terrenos das zonas húmidas e marinhas, bem como da sua configuração e topografia (alínea e);
- A abertura de novas vias de comunicação (alínea g).

Se estas atividades não estiverem ainda incorporadas em plano territorial diretamente aplicável aos particulares, só podem ser praticadas com parecer favorável do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, IP, ou segundo diretrizes governamentais, pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional.

Acresce que a afetação indireta, por via das previstas operações de pesquisa e sondagem, que em princípio determinaria uma simples avaliação de incidências ambientais, dá lugar a uma avaliação do impacto ambiental, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, em face da condição imposta com o despacho de 19/6/2015.

Como compensação, podem vir a ser definidas medidas complementares, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, sejam planos de gestão ou instrumentos regulamentares ou contratuais.

Não deve impressionar demasiado que a incerteza e os encargos associados à conservação da natureza possam onerar apenas a concessionária.

É que foi esta a tomar a iniciativa, por sua espontânea vontade, ao manifestar o interesse nas concessões.

A assunção do risco é própria do concessionário, como resulta do artigo 413.º do CCP *ex vi* do artigo 408.º que manda aplicar subsidiariamente o regime comum das concessões de obras e serviços públicos à concessão de exploração de bens do domínio público⁹⁰, entendida esta como «o contrato administrativo pelo qual um particular se encarrega de gerir ou explorar um bem do domínio público⁹¹».

E, por maioria de razão, aplica-se à concessão do uso privativo, prevista nos artigos 27.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto⁹². Vejamos.

Na concessão da exploração de bens do domínio público há uma relação jurídica de colaboração entre o concessionário e a administração pública⁹³. Aquele, embora por sua conta e risco, atua como se fosse a própria administração⁹⁴. Na simples concessão do uso privativo, «o concessionário é um mero utente de um bem dominial gerido por uma entidade pública, continuando esta no exercício da sua atividade pública e o concessionário no desempenho da sua atividade privada⁹⁵».

9 — Da transposição da Diretiva n.º 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013

Dá-se o caso, porém, de já depois de outorgados os contratos de concessão, ter sido publicado o referido Decreto-Lei n.º 13/2016, de 9 de março, o qual, pese embora estabeleça os requisitos mínimos para a prevenção dos acidentes graves nas operações *offshore* de petróleo e gás (artigo 1.º) contém algumas disposições relativas a zonas emersas, no seu artigo 35.º, e cuja pertinência para o objeto da consulta nos parece inequívoca:

«Artigo 35.º

Operações de sondagem onshore

1 — Até à entrada em vigor do regime jurídico da segurança das operações petrolíferas onshore, o disposto no n.º 1 do artigo 16.º e no artigo 17.º, bem como nos anexos I a VI ao presente Decreto-Lei é aplicável, com as necessárias adaptações, à realização de sondagens nesse espaço territorial.

2 — Para efeitos do número anterior, cabe à ENMC, E. P. E., exercer as competências da AC⁹⁶.

3 — Quando a realização de sondagens deva ser precedida de procedimento de avaliação de impacto ambiental ou de incidências ambientais nos termos do respetivo regime jurídico, o procedimento de consulta pública do artigo 16.º é substituído por aquele que for realizado no âmbito desta avaliação ambiental.

4 — A contagem do prazo de concessão que estiver a decorrer nos termos do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, suspende-se durante o período fixado pela AC para efeitos de realização do procedimento de consulta pública decorrente do previsto no artigo 16.º ou do procedimento de avaliação referido no número anterior».

Este Decreto-Lei veio transpor a Diretiva n.º 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013⁹⁷, e impõe vários deveres aos concessionários que levem a cabo sondagens de pesquisa e prospeção de petróleo, mesmo usando os meios convencionais de perfuração.

Assim, e por aplicação do artigo 16.º, n.º 1, terão de obter autorização para cada sondagem de pesquisa e publicitar a iniciativa.

Segue-se uma fase de participação pública cujos resultados serão ponderados pela ENMC, EPE.

Por seu turno, no artigo 17.º, estipulam-se múltiplos ónus que recaem sobre as concessionárias para instrução do requerimento de autorização:

«CAPÍTULO IV

Preparação e Execução das Operações Offshore de Petróleo e Gás

Artigo 17.º

Documentos a submeter

1 — Para a realização de operações de sondagens e de instalações de produção e de não-produção [...] de petróleo e gás, o operador deve submeter à [ENMC, EPE] a seguinte documentação:

a) Política da empresa relativa à prevenção dos acidentes graves que informe sobre os objetivos globais e disposições sobre o controlo do risco de acidentes graves, bem como a forma como esses objetivos são atingidos, devendo a respetiva documentação ser elaborada de acordo com o disposto nos anexos I e IV ao presente Decreto-Lei, do qual fazem parte integrante;

b) Sistema de gestão ambiental e de segurança aplicável à instalação, ou uma descrição adequada do mesmo, elaborado de acordo com o disposto nos anexos I e IV ao presente Decreto-Lei, que estabeleça os objetivos globais e disposições sobre o controlo do risco de acidentes graves, bem como a forma como esses objetivos são atingidos, devendo este sistema incluir uma descrição:

i) Das disposições organizacionais para o controlo dos riscos graves;

ii) Das disposições relativas à elaboração e submissão dos relatórios sobre riscos graves e de outros documentos, consoante o caso, nos termos do presente Decreto-Lei;

iii) Dos mecanismos de verificação independente estabelecidos nos termos da alínea seguinte;

c) Uma descrição do mecanismo de verificação independente, integrando as informações a que se refere o anexo I ao presente Decreto-Lei, e que respeite os critérios indicados no anexo V ao presente Decreto-Lei, do qual faz parte integrante, em relação:

i) Às instalações, para garantir que os elementos críticos para a segurança e o ambiente identificados na avaliação dos riscos da instalação, conforme descritos no relatório sobre riscos graves, são adequados, e que o calendário de exame e ensaio desses elementos críticos é também adequado, está atualizado e é executado como previsto;

ii) À notificação das operações de sondagem, para assegurar uma garantia independente de que a conceção e as medidas de controlo da sondagem são adequadas às condições previstas;

d) O plano interno de resposta a emergências ou uma descrição adequada do mesmo, nos termos dos artigos 21.º e 25.º, articulado com outras medidas relativas à proteção e ao salvamento do pessoal da instalação atingida;

e) Um relatório sobre riscos graves, que integre os elementos a que se referem as alíneas anteriores;

f) Qualquer outro documento pertinente solicitado pela [ENMC, EPE].

2 — A documentação a que se refere a alínea a) do número anterior, pode ser substituída por uma adequada descrição da mesma, desde que se assegure que a política é aplicada em todas as operações [...] de petróleo e gás, incluindo instalações fora da União Europeia, através da adoção de disposições adequadas em matéria de monitorização que assegure a eficácia da política e que contenha as informações a que se referem os anexos I e IV ao presente Decreto-Lei».

Daqui resulta, entre outros controlos, um mecanismo de verificação independente (anexo I, n.º 3, alínea m), e n.º 5) que tem de compreender, nomeadamente:

«i) Exames e testes dos elementos críticos para a segurança e o ambiente, realizados por verificadores competentes e independentes;

ii) Verificação da conceção, das normas, da certificação ou de outro sistema utilizado para garantir a conformidade dos elementos críticos para a segurança e o ambiente;

- iii) Exame dos trabalhos em curso;
- iv) Comunicação dos casos de incumprimento;
- v) Medidas corretivas tomadas pelo Operador e pelo responsável pela instalação».

E, em matéria de independência do verificador, garante-se no anexo V o que seguidamente se transcreve:

«ANEXO V

(a que se refere o artigo 17.º)

Escolha do verificador independente e a conceção do mecanismo de verificação independente

1 — O operador garante que estão preenchidas as condições de independência do verificador em relação ao operador, nos seguintes termos:

a) As suas funções não exigem do verificador independente a análise de aspetos de elementos críticos para a segurança e a proteção ambiental ou qualquer parte de uma instalação, ou de uma sondagem ou de uma conceção de sondagem a que o verificador tenha estado ligado antes da sua atividade de verificação ou em que a sua objetividade possa ser comprometida;

b) O verificador independente é suficientemente independente de um sistema de gestão que tenha tido ou tenha responsabilidade por qualquer aspeto de um componente abrangido pelo mecanismo de verificação independente ou do exame de uma sondagem, de modo a assegurar que exerce as suas funções de forma objetiva no âmbito do mecanismo.

2 — O operador garante que, em relação ao mecanismo de verificação independente relativo a uma instalação ou a uma sondagem, estão preenchidas as seguintes condições:

a) O verificador possui competência técnica adequada, incluindo, se necessário, pessoal adequadamente qualificado e experiente, em número suficiente e que cumpra os requisitos previstos no ponto 1 do presente anexo;

b) Afetação adequada das tarefas pelo verificador independente, ao abrigo do mecanismo de verificação independente, a pessoal qualificado para as executar;

c) Estão estabelecidas medidas adequadas para assegurar o fluxo de informações entre o operador ou proprietário e o verificador independente;

d) São atribuídos poderes suficientes ao verificador independente para este exercer as suas funções de modo eficaz.

3 — As alterações substantivas devem ser comunicadas ao verificador independente para nova verificação em conformidade com o mecanismo de verificação independente, cujos resultados são comunicados à Autoridade Competente, se solicitado».

Quer isto dizer que independentemente de vir a verificar-se o emprego de meios não convencionais de perfuração, as atividades concessionadas passaram a estar sujeitas a um controlo redobrado, agora com especial inclinação para aspetos de acidentes graves e de segurança ambiental.

E, do mesmo passo, abre-se o procedimento à participação pública, através da consulta determinada com interrupção do prazo das concessões.

10 — Dos pressupostos e requisitos da impugnação contenciosa dos despachos de 19/6/2015 e de 9/9/2015.

Pese embora não se tenha confirmado a invalidade que vinha aponhada no pedido de consulta, sempre se dirá que, na falta de expressa indicação em contrário, a preterição do disposto no artigo 11.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, apenas atingiria o ato com anulabilidade⁹⁸, a qual, por sua vez, faria do contrato anulável (artigo 283.º, n.º 2, do CCP).

Com a aprovação do CCP, o legislador continuou a renunciar absolutamente a poderes de autotutela declarativa⁹⁹ relativos não só à validade dos contratos administrativos, como também dos atos procedimentais próprios da sua formação¹⁰⁰.

Por princípio, e de acordo com o artigo 307.º, n.º 1:

«[...] as declarações do contraente público sobre interpretação e validade do contrato ou sobre a sua execução são meras declarações negociais, pelo que, na falta de acordo do cocontratante, o contraente público apenas pode obter os efeitos pretendidos através do recurso à ação administrativa comum».

E, por seu turno, dispõe-se no artigo 283.º, n.º 2 e n.º 3, o seguinte:

«2 — Os contratos são anuláveis se tiverem sido anulados ou se forem anuláveis os atos procedimentais em que tenha assentado a sua celebração.

3 — O disposto no número anterior não é aplicável quando o ato procedimental anulável em que tenha assentado a celebração do contrato se consolide na ordem jurídica, se convalide ou seja renovado, sem reincidência nas mesmas causas de invalidade.

[...]

Explica DIOGO FREITAS DO AMARAL¹⁰¹, a respeito dos atos do procedimento adjudicatório que:

«[A] cominação do desvalor do ato procedimental ao contrato não é automática: só são suscetíveis de relevar as invalidades procedimentais judicialmente reconhecidas; não basta a declaração de nulidade ou a revogação do ato com fundamento na sua invalidade».

Em todo o caso, o termo final para a impugnação contenciosa dos contratos cumpriu-se seis meses após a sua celebração, em 25/9/2015, nos termos do artigo 41.º, n.º 2, do Código do Processo nos Tribunais Administrativos¹⁰², segundo a redação anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro¹⁰³.

Embora o termo inicial desse prazo para o Ministério Público ocorra apenas com o conhecimento dos contratos, a verdade é que não encontram razões suficientes para propor a impugnação contenciosa.

Em relação aos atos administrativos praticados no procedimento de formação e adjudicação, como o despacho de atribuição das concessões, de 19/6/2015, ou a aprovação das minutas, em 9/9/2015, poder-se-ia julgar que pudessem ainda ser tempestivamente impugnados, considerando o prazo de um ano fixado no artigo 58.º, n.º 1, alínea a), do CPTA (ou no artigo 287.º, n.º 1, do Código Civil, como se entenda). Mas, além de não se ter confirmado a invalidade que era apontado, o certo é que se deve entender que a celebração dos contratos obriga a neles concentrar os meios de reação, ainda que uma hipotética invalidade dos contratos fosse derivada, ou seja, decorrente da ilegalidade da sua formação.

Celebrados os contratos administrativos e esgotado o prazo para intentar ação administrativa de anulação, a impugnação dos atos de adjudicação só poderia ser intentada como ação de simples apreciação sob o ónus de demonstrar um interesse processual atendível (artigo 39.º do CPTA).

Nem se oponha, a fim de insistir na tempestividade de impugnação, que se trata de contratos cujo objeto e regulamentação da situação concreta pudessem ter sido objeto de ato administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 285.º do CCP¹⁰⁴.

É que a concessão das atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo não pode ser objeto senão de contrato administrativo (artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril).

O que se justificará, da parte do Ministério Público, isso sim, é a defesa da legalidade e da valorização ambiental orientada para os atos de aprovação anual dos programas de trabalhos, de modo a escrutinar o rigoroso cumprimento das prescrições legais e regulamentares de ordenamento do território e de conservação da natureza.

Por fim, há de se ter em conta que por imperativo do artigo 80.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, foi convencionado um meio arbitral «relativamente à interpretação ou aplicação das disposições legais e contratuais que regulam as relações entre as partes na qualidade de contratantes».

Sem prejuízo de o Ministério Público, no exercício da ação pública, não se encontrar vinculado ao compromisso arbitral e considerando que este não consome todas as questões emergentes, designadamente em matéria de validade dos atos e dos contratos, não pode o Governo deixar de tomar em consideração a respetiva cláusula em conjugação com o já citado artigo 307.º, n.º 1, do CCP, no tocante à natureza jurídica puramente negocial das suas declarações.

Conclusões

1.ª - Os contratos outorgados pelo Estado em 25/9/2015 à Portfue — Petróleo e Gás de Portugal, L.^{da}, são contratos administrativos de concessão do uso privativo, constituindo na esfera jurídica da cocontratante, por um lado, o direito a empreender pesquisas e sondagens de hidrocarbonetos em duas áreas que se encontravam sob oferta permanente desde 21/7/1994, e, por outro lado, o interesse legalmente protegido de, na hipótese de descoberta de petróleo a extrair de forma economicamente viável, obter o exclusivo da exploração, desenvolvimento e produção nas áreas delimitadas. Isto, mediante contrapartidas patrimoniais várias para o Estado.

2.ª - Não obstante a revogação pelo artigo 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, «de toda a legislação relativa às matérias reguladas pelo Código dos Contratos Públicos, seja ou não com ele

incompatível», aos contratos administrativos referidos na Conclusão 1.ª aplica-se o Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, incluindo o procedimento da sua formação, e neste, o despacho do Senhor Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e da Energia que atribuiu as concessões em 19/6/2015.

3.ª - Pese embora este corpo consultivo, no parecer n.º 72/2008, votado em 16/1/2009 (inédito), tenha concluído pela revogação das normas do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, sobre formação dos contratos, o certo é que, entretanto, a ordem jurídica recuou no alcance revogatório do Código dos Contratos Públicos.

4.ª - Com efeito, o legislador veio determinar a novação do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, ou mesmo até confessar — em interpretação autêntica — não ter tido intenção de o revogar globalmente, nem sequer de eliminar as normas sobre formação dos contratos e adjudicação. Fê-lo de modo particularmente inequívoco através do artigo 1.º, n.º 4, da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, mas também por via do artigo 35.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 13/2016, de 9 de março.

5.ª - Por seu turno, a Comissão Europeia reconheceu a isenção prevista no artigo 13.º, n.º 1, alínea b), do Código dos Contratos Públicos, permitindo não se aplicar aos contratos de prospeção de petróleo, em Portugal, a Parte II do referido Código.

6.ª - O ato que deferiu as duas concessões integra-se num procedimento de negociação direta, previsto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, iniciado por uma manifestação de interesse da parte da candidata.

7.ª - A aferição da idoneidade técnica e económica das candidatas em procedimento de concurso ou de negociação direta opera-se nos termos do artigo 11.º, cujos n.ºs 3 e 4, ao serem contrapostos, deixam entrever um poder discricionário do órgão competente para dispensar a apresentação de determinados elementos sem poder proceder de igual modo quanto a outros.

8.ª - Ao serem enunciados os requisitos a cumprir pelo interessado desdobrados por duas disposições normativas ordenadas consecutivamente sob o mesmo artigo (artigo 11.º) e em um deles se integra o adverbio *sempre* (n.º 4) está a admitir-se a *contrário* que o cumprimento dos outros requisitos (n.º 3) é desejável, mas nem sempre necessário, por considerações de oportunidade e conveniência para o interesse público.

9.ª - A consagração de um poder discricionário não se encontra vinculada ao uso de fórmulas típicas ou convencionais, sendo passível de identificação a partir da conjugação dos elementos literal e sistemático de normas diferentes, sobretudo quando é possível discernir sem demasiada ambiguidade o fim em vista.

10.ª - Os atos preparatórios do procedimento de formação dos dois contratos administrativos permitem identificar como motivo principalmente determinante da dispensa de apresentação de alguns elementos o interesse público no conhecimento dos recursos energéticos jacentes no subsolo. Valoriza elementos que indiciam qualificações técnico-científicas disponíveis no presente, em detrimento da experiência pré-terita do concessionário ou candidato a concessionário. Num território como o português em que a produção de petróleo é nula e em que a investigação das potenciais jazidas de hidrocarbonetos no subsolo revela um estado embrionário, parece justificado o interesse público em valorizar as atividades de pesquisa e prospeção.

11.ª - Porque se trata do exercício de um *poder discricionário de dispensa* e sem se descortinar nenhum dos vícios próprios que podem comprometer a validade dos atos a partir do seu lastro de autonomia pública, não se confirma a preterição das formalidades essenciais enunciadas no artigo 11.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, motivo por que se conclui que o ato não é inválido por infração deste comando jurídico.

12.ª - Em face da precedente conclusão, também não há motivo para apontar invalidade derivada à aprovação das minutas, em 9/9/2015, nem à outorga dos contratos, em 25/9/2015.

13.ª - Sobre a relevância da existência de outros interessados na concessão do uso privativo das mesmas áreas, só a formalização de um requerimento com inequívoca e tempestiva manifestação de interesse obrigaria a administração pública a ponderar a abertura de um concurso público. Mas, não mais do que a ponderar. A única previsão legal de concurso público necessário é a de serem disputadas áreas contíguas a outras zonas anteriormente concessionadas.

14.ª - As restrições de interesse público e servidões administrativas decorrentes da proteção e valorização de bens ambientais, nomeadamente a Reserva Agrícola Nacional e a Reserva Ecológica Nacional podem condicionar a exata localização das pesquisas, sondagens e eventual extração de petróleo, mas o meio adequado de controlo é o da aprovação dos planos anuais de trabalhos ou de desenvolvimento (se a concessão chegar a esse ponto) e dos projetos de trabalhos de campo. Isto se vier a confirmar — se o uso de solos classificados na Reserva Agrícola Nacional ou a afetação de bens salvaguardados pela Reserva Ecológica Nacional.

15.ª - O mesmo vale com as devidas adaptações para as limitações que possam justificar-se por via do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, diretamente ou por incorporação em plano municipal, assim como as restrições justificadas pela Zona de Proteção Especial Costa Sudoeste (PTZPE0015) ou pelo Sítio Costa Sudoeste (PTCON0012), no âmbito da Rede Natura 2000.

16.ª - Em certas *áreas de proteção integral e de proteção parcial* do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, as atividades em causa encontram-se absolutamente interditas.

17.ª - Seja por analogia, seja por maioria de razão, nas *áreas de proteção complementar* do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina devem, no mínimo, aplicar-se as limitações impostas às perfurações para captação de águas subterrâneas.

18.ª - Nos demais casos, os impedimentos previstos na lei, em programas e planos territoriais ou em outros regulamentos raramente são absolutos ou dirimentes, admitindo comunicações prévias, pareceres vinculativos ou declarações de exceção de interesse público em cujo teor se podem harmonizar interesses públicos conflitantes.

19.ª - É na apreciação de cada um dos programas anuais de trabalhos e dos projetos de trabalho de campo, em especial a partir do momento em que se já prevejam perfurações (quarto ano) que se oferecem à administração pública — em especial, à Entidade Nacional para o Mercado dos Combustíveis, E. P. E., ao Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. e à Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional — os meios e os tempos próprios para impedir operações nas áreas interditas e para ajustar a localização dos furos à conservação da natureza, à segurança ambiental e à valorização dos solos com especiais aptidões agrícolas.

20.ª - A concessão do uso privativo constitui apenas um direito de gozo sobre bens dominiais públicos, pelo que não isenta o concessionário, como também não isentaria o concedente, do cumprimento das prescrições legais e regulamentares de ordenamento do território e conservação da natureza.

21.ª - O *princípio de relatividade* do objeto da concessão do uso privativo de bens do domínio público é corolário do *princípio da competência*, que é de ordem pública, de sorte que o órgão adjudicatário invadiria os poderes e atribuições alheios, caso atribuisse a concessão sem reserva do cumprimento de prescrições legais e regulamentares cujo controlo é incumbido a outros órgãos, porventura de outras pessoas coletivas públicas.

22.ª - Conquanto a localização em área sensível possa justificar uma avaliação de impacto ambiental, este procedimento já se encontra previsto nos contratos, segundo os exatos termos que resultam da lei, ou seja, se houver necessidade de perfurações por meios não convencionais, designadamente fraturação hidráulica.

23.ª - A avaliação de impacto ambiental, a ter lugar, precisa de um projeto e não se basta simplesmente com uma conceção, uma ideia ou uma eventualidade, de modo que a condição resolutive estipulada no despacho ministerial de 19/6/2015 mostra-se adequada ao cumprimento do regime jurídico da avaliação de impacto ambiental.

24.ª - A publicação do Decreto-Lei n.º 13/2016, de 9 de março, transpondo a Diretiva n.º 2013/30/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, embora privilegiando as atividades petrolíferas a partir do mar (*offshore*), contém normas que reforçam substancialmente a segurança ambiental das atividades de pesquisa e sondagem *onshore* (em terra emersa ou nas águas interiores), normas essas que se aplicam de imediato às concessões já outorgadas. Sobressai a intervenção de um verificador independente. Este diploma traz consigo, bem assim, a introdução de meios participativos das populações por meio de consultas públicas a promover antes de cada pesquisa ou sondagem serem aprovadas.

25.ª - Ainda que, por hipótese, o despacho de 19/6/2015 fosse inválido e, por consequência, inválidos os contratos de concessão outorgados, ter-se-ia já esgotado o prazo de seis meses para o Governo dar início à impugnação contenciosa, de acordo com o que se dispunha no artigo 41.º, n.º 2, *in fine*, do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, na redação anterior ao Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, e depois deste ter entrado em vigor, no artigo 77.º-B, n.º 2.

26.ª - Sem prejuízo de o termo a *quo* do mesmo prazo, relativamente ao Ministério Público, ser contado apenas da tomada de conhecimento dos contratos administrativos não é intentada ação administrativa pública por não se confirmarem as invalidades apontadas.

27.ª - Este facto em nada impede a ulterior impugnação pelo Ministério Público dos atos administrativos que ilegalmente aprovem programas de trabalhos ou projetos de campo da iniciativa da concessionária com atropelo das restrições de utilidade pública, das servidões administrativas, dos programas e planos territoriais ou de alguma outra prescrição legal ou regulamentar cuja esfera de proteção conceda abrigo a valores ambientais, culturais ou de ordenamento do território.

28.ª - Embora o Governo, através do Ministro ou do Secretário de Estado com atribuições no setor, disponha de poderes próprios ou delegados

para resolver unilateralmente os contratos administrativos por violação grave de deveres contratuais, por alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, por incumprimento ou por razões de superior interesse público, não pode anular graciosamente os contratos administrativos, de acordo com o artigo 307.º, n.º 1, do Código dos Contratos Públicos, nem sequer anular os atos do procedimento de formação e adjudicação, pelo menos, depois de celebrados os contratos.

29.ª - Por imperativo do artigo 80.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, foi convencionado um meio arbitral que, a despeito de não vincular o Ministério Público e apesar de restrito «à interpretação ou aplicação das disposições legais e contratuais que regulam as relações entre as partes na qualidade de contratantes» terá de ser tomado em linha de conta pelo Governo e pela concessionária.

Este Parecer Foi Votado na Sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 06 de junho de 2016.

Maria Joana Raposo Marques Vidal — Eduardo André Folque da Costa Ferreira (Relator) — Fernando Bento — Maria Manuela Flores Ferreira — (Com declaração de voto de vencida) — Paulo Joaquim da Mota Osório Dâ Mesquita — Luís Armando Bilro Verão.

Maria Manuela Flores Ferreira — votei vencida nos termos e pelas razões que a seguir, e desde logo dada a urgência, sinteticamente, diria mesmo telegraficamente, se expõem.

1 — No que concerne ao procedimento de formação do contrato em apreço, não se me afigura que as normas referenciadas no parecer inculquem que o procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 109/94 não tenha sido revogado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008.

De todo o modo, mesmo que se considere não ser de aplicar o Código dos Contratos Públicos, entendimento que, aliás, conquanto noutro domínio, já defendemos¹⁰⁵, há que ter em devida conta os princípios comunitários e a jurisprudência do Tribunal de Justiça.

Usando as palavras de CLÁUDIA VIANA, a celebração de quaisquer contratos públicos, enquanto transações económicas celebrados no espaço comunitário europeu, não constitui matéria do foro “doméstico” ou meramente nacional, estando o legislador nacional vinculado à jurisprudência “principalista” do Tribunal de Justiça¹⁰⁶.

Ora, no caso sob consulta, a atribuição da concessão mediante negociação nos termos que nos foram apresentados traduz-se num *ajuste direto*. E como tal dificilmente compatível com os princípios da concorrência e da transparência¹⁰⁷.

Deverá, ainda, sublinhar-se que a concessão visa não só a prospeção, mas também a exploração.

Entendemos, pois, que a validade do despacho de atribuição tem também de ser analisada a esta luz.

2 — Para além da questão do procedimento concorrencial, o despacho de atribuição da concessão tem também de ser apreciado à luz, designadamente, dos regimes referidos nas conclusões 14.ª, 15.ª, 16.ª e 17.ª.

Tal implicará, todavia, a devida apreciação de todos os contornos fácticos do objeto da concessão.

3 — A nosso ver, após apurados aqueles contornos, deverá, ainda, ser analisada a necessidade de avaliação de impacto ambiental.

E, de todo o modo, deve, pelo menos, ser ponderado, face ao impacto, que se perspetiva, no ambiente e nas condições de vida das populações abrangidas, o dever de prévia audiência nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto¹⁰⁸ — Lei da Ação Popular e Participação Procedimental.

4 — Em suma, entendo que, independentemente dos procedimentos que a execução do contrato suscite, o despacho de atribuição de concessão coloca-nos, com efeito, questões quanto à sua validade.

Extravassando a investigação da factualidade pertinente as atribuições deste Conselho Consultivo, tal deverá ser feito pelo Ministério Público junto do Tribunal Administrativo competente para, sendo caso disso, impugnar aquele despacho.

5 — Acrescente-se que, mesmo que os (ou alguns) eventuais vícios acarretem tão-somente a anulabilidade da adjudicação, o Ministério Público ainda está em tempo para atuar (cf. n.º 1 do artigo 58.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos)¹⁰⁹.

Por outro lado, relativamente ao prazo de seis meses referido no parecer¹¹⁰, deve notar-se que este não pode iniciar-se, nas situações de *invalidade consequente*, antes do momento da invalidação do ato pré-contratual¹¹¹.

¹ Ofício do Senhor Chefe do Gabinete de Vossa Excelência n.º 1381, de 19 de abril de 2016, remetido à Senhora Chefe do Gabinete de Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República.

² Nos termos do artigo 37.º, alínea a), do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, na redação que lhe foi conferida pela 14.ª alteração, aprovada pela Lei n.º 9/2011, de 12 de abril.

³ *Diário da República*, 3.ª série, n.º 167, de 21 de julho de 1994; *Jornal Oficial da Comunidade Europeia*, de 9 de agosto de 1994.

⁴ O Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, procedera à reestruturação e redenominação da Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos, E. P. E., que passou a designar-se por ENMC — Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E. P. E., prevendo-se o alargamento das suas atribuições, cujos estatutos foram para o efeito publicados em anexo. Contudo, só o termo da reorganização da DGEG daria início ao exercício das atribuições devolvidas à ENMC, EPE. O Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, veio a conhecer modificações introduzidas, primeiro pelo Decreto-Lei n.º 130/2014, de 29 de agosto, e, depois, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (OE 2016).

⁵ Inf. 33-DPEP/2014.

⁶ € 1 362 265,00.

⁷ «[D]esenvolvimento de projetos de prospeção e exploração onshore de petróleo e gás».

⁸ € 2 300 000, 00.

⁹ Inf. 09-DPEP/2015.

¹⁰ Inf. N.º 57/GSEnergia/2015, de 6 de março.

¹¹ Despacho n.º 10 629/2015, de 16 de setembro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, de 24 de setembro de 2015).

¹² Cf. Artigo 1.º

¹³ Cf. Artigo 2.º

¹⁴ Cf. Artigo 3.º

¹⁵ Cf. Artigo 4.º, n.º 3.

¹⁶ Cf. Artigo 8.º, n.º 2.

¹⁷ Cf. Artigo 8.º, n.º 4.

¹⁸ Cf. Artigo 11.º

¹⁹ JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE/RUI DE FIGUEIREDO MARCOS (coord.), *Direito do Petróleo*, Universidade de Coimbra, 2013, p. 132.

²⁰ Cf. Artigo 13.º

²¹ Cf. Artigo 15.º

²² Cf. Artigo 17.º, n.º 1.

²³ Cf. Artigo 17.º, n.º 2.

²⁴ Cf. Artigos 20.º e 21.º

²⁵ Na terminologia do CCP, v.g. artigo 307.º, n.º 2, alínea d), artigos 330.º e seguintes.

²⁶ Cf. Artigo 23.º, e não o inexistente artigo 25.º invocado no próprio anexo.

²⁷ Trata-se da aludida violação do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril.

²⁸ Ofício n.º 1724, rececionado em 16/5/2016.

²⁹ Veio ainda remetida a Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República, em 2/5/2016, uma comunicação eletrónica da parte de mandatário identificado da Portfuel — Petróleo e Gás de Portugal, L.ª, solicitando a atenção deste corpo consultivo para os demais contratos outorgados pelo Estado para atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo. Não dispondo manifestamente a Requerente de legitimidade para ampliar o pedido de pronúncia, o relator limitou-se a juntar o expediente ao processo n.º 12/2016.

³⁰ Segundo informação divulgada pela ENMC, o mapa das concessões atuais pode resumir-se do seguinte modo: (1) *Onshore* — Bacia Lusitânica: três áreas. A Australis Oil & Gas Ltd. requereu a atribuição de três concessões, por negociação direta. Os contratos de concessão das áreas denominadas “Batalha” e “Pombal” foram assinados, em 30/09/2015, com a empresa Australis Oil & Gas Portugal. (2) *Onshore* — Bacia do Algarve: duas áreas. Os contratos de concessão foram assinados, em 25/9/2015, com a empresa Portfuel, Petróleos e Gás de Portugal L.ª. (3) *Deep-Offshore* — Bacia do Alentejo: duas áreas. A Kosmos Energy LLC requereu a atribuição de duas concessões, por negociação direta. (4) *Deep-Offshore* — Bacia do Algarve: Áreas “Sapateira” e “Caranguejo”. Os contratos de concessão foram assinados, em 4/09/2015, com o consórcio Repsol/Partex. (5) *Deep-Offshore* — Bacia do Algarve: Áreas “Lagosta” e “Lagostim”. Os contratos de concessão foram assinados, em 21/10/2011, com o consórcio Repsol/RWE. Desde 13/9/2012, por aditamentos aos contratos, estas concessões são detidas pelo consórcio Repsol/Partex. (6) *Deep-Offshore* — Bacia de Peniche: Áreas “Camarão”, “Amêijoia”, “Mexilhão” e “Ostra”. Os contratos de concessão foram assinados, em 18/5/2007, com o consórcio Petrobras/Galp/Partex. Desde 18/5/2013, estas concessões são detidas pelo consórcio Repsol/Kosmos/ Galp/Partex. (7) *Deep-Offshore* — Bacia do Alentejo: Áreas “Lavagante”, “Santola” e “Gamba”. Os contratos de concessão foram assinados, em 1/2/2007, com o consórcio Hardman/Galp/Partex. A partir de 25/3/2010, estas concessões transmitiram-se ao consórcio Petrobras/Galp, e desde 1/2/2014, à Galp. Desde 18/12/2014, ao consórcio ENI/Galp. Para o ano 2015/16 encontram-se previstas duas sondagens no *Deep-Offshore*: Bacia do Alentejo: uma sondagem de pesquisa a realizar pelo consórcio ENI/Galp; Bacia do Algarve: uma sondagem de pesquisa a realizar pelo consórcio Repsol/Partex. Fonte: <http://www.enmc.pt/pt>

-PT/atividades/pesquisa-e-exploracao-de-recursos-petroliferos/contratos-e-concessoes/em-execucao/ (consulta em 31/5/2016).

³¹ JOSÉ CAMELO GOMES/ÂNGELA LIMA, *Lex Petrolea — um estudo comparativo da “lei do petróleo” em países de língua oficial portuguesa*, Petrony ed., Lisboa, 2013, p. 245.

³² Com a redação retificada, nos termos da declaração de retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.

³³ Aprovado por unanimidade (inédito).

³⁴ Cf. Em especial, a 10.ª Conclusão.

³⁵ Aproveitamento de recursos geológicos na crosta terrestre com exceção de hidrocarbonetos.

³⁶ Aproveitamento de águas mineroindustriais.

³⁷ Aproveitamento de águas minerais naturais.

³⁸ Aproveitamento de recursos geotérmicos.

³⁹ Aproveitamento de recursos minerais naturais.

⁴⁰ Sobre esta extensão, v. MIGUEL ASSIS RAIMUNDO, *Contratação pública no setor da energia*, in Estudos sobre Contratos Públicos, AAFDL ed., Lisboa, 2010, pp. 55 e seguintes.

⁴¹ A favor da aplicação da Parte II do CCP, por via de regra, às concessões dominiais (de exploração ou de uso privativo), v. ANA RAQUEL MONIZ, *Contrato público e domínio público*, in Estudos de Contratação Pública — I (org. PEDRO GONÇALVES), Coimbra Ed., 2008, p. 853.

⁴² *O Regime Jurídico de Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar após a entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos e a Revogação da Legislação Avulsa*, in Temas de Contratação Pública, I, Coimbra ed., 2011, p. 203.

⁴³ *Código dos Contratos Públicos*, vol. I, Regime da Contratação Pública, Comentado, Almedina Ed., 2009, Coimbra, p. 54.

⁴⁴ *As propostas não solicitadas e o regime da contratação pública: reflexões a pretexto dos procedimentos de atribuição de usos privativos de recursos hídricos por iniciativa particular*, in Revista de Direito Público e Regulação, CEDIPRE, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2009 (3), pp. 59 e seguintes.

⁴⁵ *Atos administrativos sujeitos a procedimentos adjudicatórios de contratação pública — o artigo 1.º, n.º 3, do Código dos Contratos Públicos*, Revista de Contratos Públicos, n.º 4 (janeiro-abril 2012), pp. 103 e seguintes.

⁴⁶ *Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Pública*, Almedina Ed., 2.ª reimp., Coimbra, 2016, p. 87.

⁴⁷ *Ibidem*.

⁴⁸ Ob. cit., p. 133.

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ Decisão de Execução (UE) 2015/2177, *Jornal Oficial da União Europeia*, 25 de novembro de 2015 (L 307/27 a 30).

⁵¹ Revogada pela Portaria n.º 62-A/2015, de 3 de março.

⁵² Loc. cit., p. 113, nota 9.

⁵³ Direitos de utilização de frequências em redes e serviços de comunicações móveis.

⁵⁴ «Regulamenta o acesso e exercício das atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo nas áreas disponíveis da superfície emersa do território nacional, das águas interiores, do mar territorial e da plataforma continental, bem como a realização de estudos de avaliação prévia do potencial interesse no referido exercício da atividade» (artigo 1.º, n.º 1). A redação foi retificada, nos termos da declaração de retificação n.º 64/94, de 31 de maio.

⁵⁵ Curiosamente, o primeiro alvará de concessão para pesquisa de petróleo, emitido em 1938, abrangia, além da Bacia Lusitânica, a Bacia Algarvia (cf. JOSÉ CAMELO GOMES *et al.*, ob. cit., p. 245).

⁵⁶ *Jornal Oficial da Comunidade Europeia* (JOCE), n.º L-164, de 30 de junho de 1994.

⁵⁷ Aviso in *Diário da República*, 3.ª série, n.º 167, de 21 de julho de 1994.

⁵⁸ Aprovadas pela Portaria n.º 790/94, de 5 de setembro.

⁵⁹ Normas imperativamente aplicáveis, mesmo à formação de contratos públicos excluídos do âmbito da Parte II do Código, por força do artigo 5.º, n.º 7 do CCP.

⁶⁰ *Allgemeines Verwaltungsrecht*, 17.ª ed., Verlag C. H. Beck, HG, 2009. Segundo a tradução castelhana, *Derecho Administrativo — Parte General*, Marcial Pons ed., Madrid, 2011, p. 168.

⁶¹ *Direito Administrativo*, I, Almedina ed., Coimbra, 1984, p. 242.

⁶² V. ANA RAQUEL MONIZ, *Contrato público e domínio público*, loc. cit., p. 832.

⁶³ RUI AMENDOEIRA, A revisão da legislação petrolífera, <http://www.mirandalawfirm.com/uploadedfiles/39/02/0000239.pdf> (consulta em 31/5/2016).

⁶⁴ *Algumas notas para a interpretação da Lei n.º 2 105*, in Estudos de Direito Administrativo, Ática ed., 1974, Lisboa, p. 286.

⁶⁵ Idem, p. 287.

⁶⁶ Na redação do Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro.

⁶⁷ Obrigatoriamente, a identificação faz-se nas plantas de condicionantes dos planos intermunicipais ou municipais (artigo 11.º) quase sempre, no plano diretor municipal que incorporou a carta RAN.

⁶⁸ O artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, embora sob a epígrafe — Proteção do meio ambiente e recuperação paisagística — nada especifica nos seus dois números acerca desta última.

⁶⁹ V., ainda que publicado antes destas alterações, RUI LANCEIRO, *O novo regime da Reserva Ecológica Nacional*, in O que há de novo no Direito do Ambiente? Atas das Jornadas de Direito do Ambiente, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 15 de outubro de 2008 (org. CARLA AMADO GOMES/TIAGO ANTUNES) Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2009, Lisboa, pp. 59 e seguintes.

⁷⁰ Área de continuidade, na expressão de TIAGO ANTUNES, in *Singularidades de um Regime Ecológico — O regime jurídico da Rede Natura 2000 e, em particular, as deficiências da análise de incidências ambientais*, Contributos para o Estudo da Proteção da Biodiversidade, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (Coord. CARLA AMADO GOMES), 2010, p. 158.

⁷¹ Com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 11 de maio.

⁷² Artigos 20.º a 27.º

⁷³ Restingas, barreiras soldadas e ilhas-barreira.

⁷⁴ Cfr. Anexo I, Secção VI, alínea f).

⁷⁵ V.g. Planos de ordenamento da orla costeira, planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas.

⁷⁶ Trata-se dos trabalhos descritos no artigo 30.º - os trabalhos de prospeção e pesquisa que são “todos os trabalhos de gabinete, de laboratório e de campo executados na área de concessão, com objetivos conducentes à descoberta e ou avaliação de acumulações de petróleo que não estejam diretamente abrangidos pelo plano geral de desenvolvimento e produção a que se refere o artigo 39.º».

⁷⁷ Regime Jurídico da Avaliação do Impacte Ambiental, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 179/2015, de 29 de agosto.

⁷⁸ Onde figura no §14.º, não a pesquisa nem a exploração, mas apenas a extração de petróleo para fins comerciais e apenas se forem extraídas mais de 500 t/dia.

⁷⁹ O prazo corrente: no termo da *vacatio legis*.

⁸⁰ Neste sentido, v. MIGUEL ASSIS RAIMUNDO, *A avaliação de impacto ambiental na formação e execução de contratos públicos*, in O Direito, 142.º (2010), p. 207.

⁸¹ Com alterações do Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

⁸² Os demais planos e programas, previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º parecem fora de causa. Os primeiros pressupõem o enquadramento de projetos que, por sua vez, encontram-se sob avaliação de impacto ambiental, de acordo com os pertinentes anexos do Decreto-Lei n.º 151-A/2013, de 31 de outubro. Visto que tudo depende do uso, ou não, de métodos não convencionais de perfuração, não pode afirmar-se, à partida, que seja necessária a avaliação ambiental estratégica. De resto, o despacho de 19/6/2015 acautelou a avaliação do impacto ambiental como condição resolutive. Os segundos pressupõem a necessidade de uma avaliação de incidências ambientais, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, o que importaria saber de antemão que as operações de pesquisa e sondagem afetariam um sítio de interesse comunitário ou uma zona de proteção especial.

⁸³ Redação alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro.

⁸⁴ Em vias de ser vertido nos planos territoriais municipais ou intermunicipais, pelo menos as normas diretamente vinculativas dos particulares (artigo 78.º, n.º 1 e n.º 2, da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo).

⁸⁵ Trata-se de executar a Diretiva Habitats (Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio de 1992, inicialmente transposta pelo Decreto-Lei n.º 226/97, de 27 de agosto). A delimitação destas áreas resulta de uma prévia apresentação pelos Estados-Membros da lista nacional dos sítios ou, então, de deliberação do Conselho sob proposta da Comissão Europeia. Uma vez aprovada a lista dos sítios de interesse comunitário, cumpre a cada Estado classificar como zonas especiais de conservação as áreas respetivas, entre nós, por decreto regulamentar.

⁸⁶ Em execução da Diretiva Aves (Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril de 1979) inicialmente transposta pelo Decreto-Lei n.º 75/91, de 14 de fevereiro.

⁸⁷ Na redação alterada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro.

⁸⁸ Fonte: www.icnf.pt

⁸⁹ Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho.

⁹⁰ Qualificação que merece o acolhimento de FERNANDO ALVES CORREIA para os contratos administrativos outorgados sob a disciplina do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, por pressupor um uso qualificado, para fins produtivos, das coisas públicas dominiais (cf. *A Concessão de Uso Privativo do Domínio Público: Breves notas sobre o regime jurídico de um instrumento de valorização e rentabilização dos bens dominiais*, in *Direito e Justiça* (volume especial) VI Colóquio Luso-Espanhol de Direito Administrativo, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2005, p. 101. Por seu turno, SUZANA TAVARES DA SILVA qualifica os contratos administrativos outorgados nos termos do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, como concessões de exploração do domínio público em regime de serviço público (v. *Direito da Energia*, Coimbra ed., 2011, p. 51) por razões que se prendem com os poderes exorbitantes do concedente na aprovação dos planos de trabalho e em toda a orientação e controlo da execução do contrato. A verdade é que nem o uso qualificado nem as prerrogativas do concedente o exercício destes poderes na pesquisa e exploração petrolífera afastam a centralidade do uso privativo. O que parece estar em causa, fundamentalmente é garantir que a atribuição de um direito de exclusivo não é desperdiçada nem afeta excessivamente bens ambientais e culturais de superior valia para o interesse público.

⁹¹ DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, II, 2.ª ed., Almedina ed., 2014, p. 576.

⁹² Regime Jurídico do Património Imobiliário Público, na redação outorgada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

⁹³ V. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, Pleno da 1.ª Secção, de 12 de dezembro de 2001 (proc. 45 766): «A atividade administrativa relativa à concessão da exploração de depósitos minerais está ligado o interesse público no seu aproveitamento e assenta numa colaboração entre o Estado e os particulares interessados».

⁹⁴ DIOGO FREITAS DO AMARAL, ob. cit., p. 578.

⁹⁵ *Ibidem*.

⁹⁶ Autoridade competente: segundo a definição do artigo 2.º, alínea g), «a autoridade pública responsável pelas atribuições que lhe são conferidas pelo presente Decreto-Lei».

⁹⁷ *Jornal Oficial da União Europeia*, de 28 de junho de 2013, L 178/66 e seguintes.

⁹⁸ Não se encontraria motivo para a enquadrar em nenhuma das previsões do artigo 161.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

⁹⁹ V. MARCELO REBELO DE SOUSA/ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *Contratos Públicos — Direito Administrativo Geral*, Tomo III, D. Quixote ed., Lisboa, 2008, p. 139.

¹⁰⁰ Um setor minoritário da doutrina admite a anulação administrativa de atos do procedimento de escolha do cocontratante e do procedimento de adjudicação, mas nunca depois da celebração do contrato (cf. ALEXANDRA LEITÃO, *Lições de Direito dos Contratos Públicos*, AAFDL, ed., Lisboa, 2014, p. 266).

¹⁰¹ *Curso de Direito Administrativo*, II, loc. cit., pp. 611-612.

¹⁰² Aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de fevereiro, pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

¹⁰³ Em todo o caso, o artigo 77.º-B, n.º 2, conserva prazo idêntico, assim como a nova redação atribuída ao artigo 285.º, n.º 2, do CCP pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.

¹⁰⁴ Na redação do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro: «Aos contratos com objeto passível de ato administrativo é aplicável o regime da invalidade previsto para o ato com o mesmo objeto e idêntica regulamentação na situação concreta», o que suportaria o prazo de um ano para impugnar os próprios contratos.

¹⁰⁵ Ver voto de vencida produzido no Parecer n.º 18/2013, de 16 de janeiro de 2014.

¹⁰⁶ «O procedimento de ajuste direto no Código dos Contratos Públicos (e sua aplicação às autarquias locais)», in *Direito Regional e Local*, 6, abril/junho 2009, pág. 5. Ver da mesma Autora *Os princípios comunitários na contratação pública*, Coimbra Editora, 2007, págs. 25 e ss.

¹⁰⁷ Para mais desenvolvimento, ver o referido voto de vencida.

E atente-se também nas recentes diretivas: Diretiva n.º 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, e Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014.

¹⁰⁸ Alterada pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.

¹⁰⁹ E não se coloca aqui a aplicação de prazo mais reduzido.

¹¹⁰ Embora aqui se tenha de atender à cláusula arbitral, sem prejuízo da apreciação que ela mereça.

¹¹¹ *Vide*, neste sentido, MÁRIO AROSO DE ALMEIDA/CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2005, pág. 212, a propósito do então n.º 2 do artigo 41.º, que corresponde ao atual n.º 2 do artigo 77.º-B, que, porém, acrescentou a referência ao Ministério Público. Assim, no que respeita ao Ministério Público, aquele prazo de seis meses, quando aplicável, só se inicia com o respetivo conhecimento.

Este Parecer Foi Homologado Por Despacho de 7 de dezembro de 2016, de Sua Excelência o Secretário de Estado da Energia.

Está Conforme

Lisboa, 21 de dezembro de 2016. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, Carlos Adérito da Silva Teixeira.

210112471



PARTE E

ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

Aviso n.º 133/2017

Avisam-se todos os interessados que a lista definitiva de ordenação final dos candidatos ao concurso de professor associado na área disciplinar de Arquitetura ou de Urbanismo, aberto por edital n.º 1170/2015, publicado em DR, 2.ª série, n.º 250, de 23 de dezembro de 2015, encontra-se afixada na vitrine da Unidade de Recursos Humanos, ala Sul, e disponibilizada na página eletrónica do ISCTE-IUL http://www.iscte-iul.pt/quem_somos/Working_at_ISCTE/concursos, pelo período de 5 dias úteis.

20 de dezembro de 2016. — A Administradora, Teresa Laureano.
210110998

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Reitoria

Despacho n.º 211/2017

Alteração da designação da Pró-Reitoria para a Comunicação, Imagem e Divulgação

Considerando a alteração aos Estatutos da Universidade dos Açores aprovados pelo Despacho Normativo n.º 8/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 11 de agosto, e a necessidade de se adequar a designação da pró-reitoria para a Comunicação, Imagem e Divulgação, conforme Despacho n.º 4073/2014, de 10 de março, pu-

blicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 53, de 17 de março, e do Despacho n.º 8337/2014, de 18 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 121, de 26 de junho, às atividades por aquela coordenadas, determino que a mesma se passe a designar por Pró-Reitoria para a Comunicação, Imagem, Infraestruturas e Ambiente.

20 de dezembro de 2016. — O Reitor, *João Luís Roque Baptista Gaspar*.

210111215

Despacho n.º 212/2017

Criação do Serviço de Ciência e Tecnologia

Ao abrigo do disposto no artigo 78.º n.º 4 e no artigo 62.º dos Estatutos da Universidade dos Açores, homologados pelo Despacho Normativo n.º 8/2016, de 29 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 11 de agosto:

1 — É criado o Serviço de Ciência e Tecnologia, adiante designado por SCT, sediado no campo universitário de Ponta Delgada, dirigido por um diretor de serviços a que corresponde o cargo de direção intermédia de 1.º grau, nos termos previstos na alínea a) do n.º 4 do artigo 130.º dos Estatutos;

2 — O SCT compreende uma delegação no campo universitário de Angra do Heroísmo, dirigida por um coordenador de área a que corresponde o cargo de direção intermédia de 3.º grau, nos termos previstos na alínea c) do mesmo artigo;

3 — O SCT depende da Pró-Reitoria para a Ciência e Tecnologia;

4 — São revogados os n.ºs 2 e 3 do Despacho Reitoral n.º 13313/2014, de 23 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 212, de 3 de novembro, extinguindo.

5 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

20 de dezembro de 2016. — O Reitor, *João Luís Roque Baptista Gaspar*.

210111101

Despacho n.º 213/2017

Alteração da designação da Pró-Reitoria para as Relações Externas, Sociedade e Formação Complementar e Delegação de poderes na Pró-Reitoria para as Relações Externas e Extensão Cultural

Considerando a alteração aos Estatutos da Universidade dos Açores aprovados pelo Despacho Normativo n.º 8/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 11 de agosto;

Considerando a consequente necessidade de se ajustar a designação e algumas das competências da pró-reitoria para as Relações Externas, Sociedade e Formação Complementar, criada pelo Despacho n.º 4011/2014, de 10 de março, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 52, de 14 de março, com as competências conferidas pelo Despacho n.º 8383/2014, de 18 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 122, de 27 de junho;

Assim, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 92.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, do n.º 2 do artigo 77.º dos Estatutos da Universidade dos Açores (UAc), homologados pelo Despacho Normativo n.º 8/2016, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 154, de 11 de agosto, e do artigo 44.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2015, de 7 de janeiro:

1 — Determino que a pró-reitoria para as Relações Externas, Sociedade e Formação Complementar passa a designar-se por pró-reitoria para as Relações Externas e Extensão Cultural.

2 — Delego na Pró-Reitoria para as Relações Externas e Extensão Cultural, Doutora Susana da Conceição Miranda Silva Mira Leal, as competências e os poderes necessários para a prática dos atos abaixo identificados:

a) Coordenar o planeamento e as atividades da UAc no âmbito de programas de mobilidade e das atividades de extensão cultural, incluindo as das academias sénior e júnior, e do centro de formação complementar, em articulação com os restantes serviços da UAc, unidades orgânicas e/ou unidades de investigação;

b) Promover e coordenar ações para a captação de estudantes internacionais junto de entidades nacionais e estrangeiras;

c) Propor, avaliar e acompanhar os acordos de cooperação com entidades, públicas ou privadas, nas matérias da sua competência;

d) Garantir a relação institucional com entidades, públicas ou privadas, promotoras ou parceiras de programas e projetos de mobilidade e de extensão cultural;

e) Propor a divulgação interna de concursos públicos para o financiamento de projetos, bolsas e outras iniciativas nos domínios da mobilidade e de formação complementar;

f) Avaliar e propor o valor das bolsas, propinas e emolumentos relativos a programas de mobilidade e de formação complementar geridos pela UAc, assim como as atividades desenvolvidas ao nível das academias;

g) Propor e analisar propostas relativas à oferta de ações formativas destinadas a estudantes, trabalhadores da UAc e outros públicos externos à instituição, e assinar os respetivos certificados de participação;

h) Verificar e garantir a aplicação das regras e dos preços fixados para a gestão e a afetação de recursos humanos e materiais da UAc a projetos, bolsas e outras iniciativas nos domínios da mobilidade e da extensão cultural;

i) Zelar pela eficiência da afetação de recursos humanos às atividades letivas no âmbito da lecionação de cursos livres e ações de formação, entre outros;

j) Verificar a conformidade das mesmas e submeter para autorização as candidaturas a projetos, bolsas e outras iniciativas, nos domínios da mobilidade e da extensão cultural;

k) Acompanhar a execução financeira e material dos projetos, bolsas e outras iniciativas, nos domínios da mobilidade e da extensão cultural, em articulação com os restantes serviços da UAc, unidades orgânicas e/ou unidades de investigação;

l) Avaliar e propor para autorização os pedidos de reprogramação financeira e temporal dos projetos, bolsas e outras iniciativas, nos domínios da mobilidade e da extensão cultural;

m) Garantir a conformidade dos processos criados no sistema de gestão documental da UAc no que se refere ao registo e informação das matérias da sua competência;

n) Garantir a atualização da plataforma SITUA no que se refere aos conteúdos relacionados com as matérias da sua competência;

o) Assegurar a ligação da Reitoria com o Conselho Científico e o Conselho Técnico-Científico para os assuntos relacionados com a formação complementar e as atividades das academias sénior e júnior;

p) Superintender as estruturas de apoio às relações externas e garantir a sua articulação com restantes serviços da UAc, unidades orgânicas e/ou unidades de investigação, e a Fundação Gaspar Frutuoso nas matérias da sua competência;

q) Superintender as atividades da biblioteca, arquivo e museu.

3 — Revogo a delegação de poderes efetuada pelo meu Despacho n.º 8383/2014, de 18 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 122, de 27 de junho.

20 de dezembro de 2016. — O Reitor, *João Luís Roque Baptista Gaspar*.

210111507

Despacho n.º 214/2017

Delegação de poderes na Vice-Reitoria para a Área Académica

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 92.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, do n.º 2 do artigo 77.º dos Estatutos da Universidade dos Açores (UAc), homologados pelo Despacho Normativo n.º 8/2016, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 154, de 11 de agosto, e do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2015, de 7 de janeiro,

Delego na Vice-Reitoria para a Área Académica, Doutora Ana Teresa da Conceição Silva Alves, as competências e os poderes necessários para a prática dos atos abaixo identificados:

1 — No âmbito da Área Académica:

a) Acompanhar e garantir a implementação do processo de Bolonha e a qualidade do ensino;

b) Avaliar e propor os regulamentos da área académica e zelar pelo seu cumprimento;

c) Avaliar e propor o valor das taxas e emolumentos a praticar em cada ano letivo;

d) Acompanhar o processo de candidatura e ingresso dos alunos ao nível de todos os ciclos de estudos;

e) Coordenar o processo de receção dos alunos que ingressam pela primeira vez na UAc;

f) Coordenar o acompanhamento dos estudantes com necessidades educativas especiais;

g) Exercer o poder disciplinar no que se refere aos estudantes;

h) Aprovar os inquéritos escolares e garantir a sua implementação;

- i) Aprovar os valores máximos de novas admissões e de inscrições de estudantes;
- j) Homologar os calendários académicos e os mapas de exames;
- k) Homologar as deliberações dos conselhos científico e técnico-científico sobre a distribuição de serviço docente;
- l) Atribuir apoios aos estudantes no quadro da ação social escolar;
- m) Instituir prémios escolares;
- n) Garantir o acompanhamento do processo de inserção dos estudantes no mercado de trabalho;
- o) Garantir o acompanhamento profissional dos antigos alunos da Universidade e promover ações conducentes à manutenção da sua ligação à instituição;
- p) Aprovar os júris de concursos abrangidos pelos estatutos das carreiras docentes e de investigação;
- q) Aprovar os júris de provas académicas, ou equivalentes na carreira de investigação;
- r) Aprovar os júris de concursos de provas de acesso e ingresso de candidatos aos diferentes ciclos de estudos;
- s) Homologar as seriação e colocações de candidatos aos diferentes ciclos de estudos;
- t) Aprovar e publicitar os editais e avisos de concursos para os diferentes ciclos de estudos;
- u) Conceder a equiparação de graus e diplomas;
- v) Proceder à validação do suplemento ao diploma;
- w) Garantir a conformidade dos processos criados no sistema de gestão documental da UAc no que se refere ao registo e informação das matérias da sua competência;
- x) Garantir a atualização da plataforma SITUA no que se refere aos conteúdos relacionados com as matérias da sua competência.

2 — No âmbito da Gestão Universitária:

- a) Substituir o reitor nas suas faltas ou impedimentos;
- b) Garantir a relação institucional com outras entidades de ensino superior e a tutela, designadamente, ao nível da DGES e da A3ES, para as questões académicas;
- c) Superintender a ligação da reitoria com as unidades orgânicas de ensino e investigação nas matérias da sua área de competência;
- d) Garantir a articulação da Reitoria com os Serviços de Ação Social;
- e) Superintender as estruturas de apoio às atividades académicas e aos estudantes;
- f) Garantir a articulação da reitoria com a Associação Académica e demais organizações de estudantes.

3 — Revogo a delegação de poderes efetuada pelo meu Despacho n.º 10139/2015, de 1 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 176, de 9 de setembro.

20 de dezembro de 2016. — O Reitor, *João Luís Roque Baptista Gaspar*.

210110981

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extrato) n.º 2/2017

Por despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 2 de dezembro de 2016 foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com o Licenciado Bertílio Ângelo Romeira Martins na categoria de assistente convidado, em regime de tempo parcial a 47,5 %, para a Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve, no período de 3 de dezembro de 2016 a 2 de dezembro de 2017, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 140 da tabela remuneratória dos docentes do ensino superior universitário.

12 de dezembro de 2016. — O Administrador, *João Rodrigues*.
210113346

Contrato (extrato) n.º 3/2017

Por despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 15 de setembro de 2016 foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a Doutora Maria Rosario Pazos Añón, na categoria de professora auxiliar convidada, em regime de dedicação exclusiva, para o Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina da Universidade do Algarve, no período de 1 de setembro de 2016 a 31 de

agosto de 2017, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 195 da tabela remuneratória dos docentes do ensino superior universitário.

13 de dezembro de 2016. — O Administrador, *João Rodrigues*.
210118166

Contrato (extrato) n.º 4/2017

Por despacho de 3 de agosto de 2016, da Vice-reitora Professora Doutora Ana Maria de Melo Sampaio de Freitas, em substituição do Reitor da Universidade do Algarve, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a Licenciada Lizabete Maria Correia de Sousa Sequeira, na categoria de assistente convidada, em regime de Tempo Parcial a 12,5 %, para a Escola Superior de Gestão de Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve, no período de 20 de setembro de 2016 a 19 de setembro de 2017, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 100 da tabela remuneratória dos docentes do ensino superior politécnico.

21 de dezembro de 2016. — O Administrador, *João Rodrigues*.
210118336

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Aviso n.º 134/2017

Torna-se público que, ao abrigo dos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, foi registada a 19 de setembro de 2016, pela Direção-Geral do Ensino Superior, com o número R/A-CR-192/2010/AL01, a alteração do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Gestão e Políticas Ambientais, a que se refere o Despacho n.º 1207/2011, publicado no *Diário de República* n.º 9, (2.ª série), de 13 de janeiro.

Ao abrigo do artigo 80.º do Decreto-Lei supramencionado, determino, no uso de delegação de competências, que se proceda à publicação em anexo, da estrutura curricular e do plano de estudos do curso agora alterado, os quais entram em funcionamento a partir do ano letivo de 2017/2018.

16 de dezembro de 2016. — O Vice-Reitor, *António José dos Santos Neto*.

ANEXO

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade de Évora/Universidade Nova de Lisboa/Universidade de Aveiro

2 — Unidade orgânica: Escola de Ciências e Tecnologia/Faculdade de Ciências e Tecnologia

3 — Grau ou diploma: Mestre

4 — Ciclo de estudos: Gestão e Políticas Ambientais

5 — Área científica predominante: Ciências do Ambiente

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 120

Curso de Mestrado (componente curricular): 60 ECTS

7 — Duração normal do ciclo de estudos: 2 Anos

8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estrutura: Não aplicável

9 — Estrutura curricular:

QUADRO N.º 1

Áreas científicas	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Opcionais
Ciências do Ambiente	CA	45	
Ciências Sociais	CS	15	
Ciências do Ambiente/ Ciências Sociais	CA/CS	60	
<i>Subtotal</i>		120	
<i>Total</i>		120	

10 — Observações:

11 — Plano de estudos:

Universidade de Évora — Escola de Ciências e Tecnologia/Universidade Nova de Lisboa — Faculdade de Ciências e Tecnologia/Universidade de Aveiro

Ciclo de estudos em Gestão e Políticas do Ambiente

Grau de mestre

1.º ano

QUADRO N.º 2

Unidade curricular (1)	Área científica (2)	Organização do ano curricular (3)	Horas de trabalho								Créditos (6)	Obs. (7)	
			Total (4)	Contacto (5)									
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
Clima e Ambiente Atmosférico	CA	1.º Semestre	78		34					8	2	3	
Comunidades Biológicas	CA	1.º Semestre	156		42					8	2	6	
Poluição e Risco Ambiental	CA	1.º Semestre	156		34			2		8	2	6	
Energia e Recursos Naturais	CA	1.º Semestre	156		34					8	2	6	
Tecnologias Ambientais	CA	1.º Semestre	78		28					8	2	3	
Direito e Sociologia do Ambiente	CS	1.º Semestre	156		42					8	2	6	
Economia do Ambiente	CS	2.º Semestre	156		36					8	2	6	
Relações Internacionais e Ambiente.	CS	2.º Semestre	78		34			2		8	2	3	
Gestão Ambiental.	CA	2.º Semestre	156		34					8	2	6	
Avaliação Ambiental	CA	2.º Semestre	156	34	8			2		8	2	6	
Planos e Políticas Ambientais	CA	2.º Semestre	156		40			2		8	2	6	
Estudos de Caso	CA	2.º Semestre	78	2	8		6	12		2		3	

2.º ano

QUADRO N.º 3

Unidade curricular (1)	Área científica (2)	Organização do ano curricular (3)	Horas de trabalho									Créditos (6)	Obs. (7)
			Total (4)	Contacto (5)									
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
Dissertação/Projeto	CA+CS	1.º e 2.º Semestre	1560							228		60	

210119446

Aviso n.º 135/2017

Torna-se público que, ao abrigo dos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, foi registada pela Direção-Geral do Ensino Superior com o número R/A-Ef 1788/2011/AL01, de 24 de novembro de 2016, a alteração do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Relações Internacionais e Estudos Europeus, a que se refere o Despacho n.º 24993/2009, publicado no Diário de República n.º 221, (2.ª série), de 13 de novembro, Declaração de Retificação n.º 7656/2011, publicada no *Diário da República* n.º 101, (2.ª série), 25 de maio e Declaração de Retificação n.º 1772/2011, publicada no *Diário da República* n.º 223, (2.ª série), 21 de novembro.

Ao abrigo do artigo 80.º do Decreto-Lei supramencionado, determino, no uso de delegação de competências, que se proceda à publicação em anexo, da estrutura curricular e do plano de estudos do curso agora alterado, os quais entram em funcionamento a partir do ano letivo de 2017-2018.

16 de dezembro de 2016. — O Vice-Reitor, *António José dos Santos Neto*.

ANEXO

- 1 — Estabelecimento de ensino: Universidade de Évora
2 — Unidade orgânica: Escola de Ciências Sociais
3 — Grau ou diploma: Mestre

- 4 — Ciclo de estudos: Relações Internacionais e Estudos Europeus
5 — Área científica predominante: Relações Internacionais
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 120
Curso de Mestrado (componente curricular): 60 ECTS
7 — Duração normal do ciclo de estudos: 2 Anos
8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estrutura: Não aplicável
9 — Estrutura curricular:

QUADRO N.º 1

Áreas científicas	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Opcionais
Relações Internacionais	RI ECN RI/ECN	102	
Economia		6	
Relações Internacionais/Economia			12
<i>Subtotal</i>		108	12
<i>Total</i>		120	

10 — Observações: Não Aplicável

11 — Plano de estudos:

Universidade de Évora — Escola de Ciências Sociais**Ciclo de estudos em Relações internacionais e Estudos Europeus****Grau de mestre****1.º ano**

QUADRO N.º 2

Unidade curricular (1)	Área científica (2)	Organização do ano curricular (3)	Horas de trabalho									Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)									
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
Problemas Atuais do Direito Internacional Público.	RI	1.º Semestre	234	30								9	
Globalização Económica	RI	1.º Semestre	156	30								6	
Métodos de Investigação em Relações Internacionais.	RI	1.º Semestre	234	30								9	
Optativa 1	RI	1.º Semestre	156	30								6	
Economia Europeia	ECN	2.º Semestre	156		22,5					2		6	
Teoria Jurídico-Política das Relações Internacionais.	RI	2.º Semestre	234	30								9	
A União Europeia e a Segurança Inter- nacional.	RI	2.º Semestre	234	30								9	
Optativa 2	RI/ECN	2.º Semestre	156	30								6	

2.º ano

QUADRO N.º 3

Unidade curricular (1)	Área científica (2)	Organização do ano curricular (3)	Horas de trabalho									Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)									
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
Dissertação.....	RI	Anual	1560	30								60	Obrigatória.

Unidades curriculares opcionais

QUADRO N.º 4

Unidade curricular opcional número (0)	Unidade curricular (1)	Área científica (2)	Organização do ano curricular (3)	Horas de trabalho										Créditos (6)	Observações (7)
				Total (4)	Contacto (5)										
					T	TP	PL	TC	S	E	OT	O			
Opção 1	Estudos sobre a Paz e Resolução de Conflitos.	RI	1.º Semestre	156	30									6	
	Economia Política dos Direitos Humanos.	RI	1.º Semestre	156	30									6	
Opção 2	Geopolítica da Eurásia	RI	2.º Semestre	156	30									6	
	Diplomacia Económica	ECN	2.º Semestre	156	30									6	

210119519

Aviso n.º 136/2017

Considerando que, a proposta mereceu parecer favorável pelo Vice-Reitor às alterações propostas ao plano de estudos conducente ao grau de Mestre em Medicina Veterinária, ministrado pela Universidade de Évora.

Considerando que, ao abrigo dos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, foi registada na Direção-Geral do Ensino Superior com o número de registo de alteração R/A-Ef 1739/2011/AL01, de 20 de setembro de 2016, a alteração do ciclo de estudos conducente ao grau de Mestre em Medicina Veterinária, a que se refere a Retificação n.º 1679/2008 publicada no *Diário da República*

n.º 140, 2.ª série de 22 de julho de 2008; Declaração de Retificação n.º 186/2010 publicada no *Diário da República* n.º 21, 2.ª série de 1 de fevereiro de 2010 e Declaração de retificação n.º 732, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 121 de 26 de junho de 2013.

Determino no uso de delegação de competências, que, de acordo com o artigo 80.º do Decreto-Lei supramencionado, se proceda à publicação em anexo, da estrutura curricular e do plano de estudos do curso agora alterado, os quais entram em funcionamento a partir do ano letivo de 2016-2017.

16 de dezembro de 2016. — O Vice-Reitor, *António José dos Santos Neto*.

ANEXO

- 1 — Estabelecimento de ensino: Universidade de Évora.
 2 — Unidade orgânica: Escola de Ciências e Tecnologia.
 3 — Grau ou diploma: Mestre.
 4 — Ciclo de estudos: Medicina Veterinária.
 5 — Área científica predominante: Medicina Veterinária.
 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 330.
 7 — Duração normal do ciclo de estudos: 11 semestres.
 8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estrutura: Não aplicável.
 9 — Estrutura curricular:

QUADRO N.º 1

Áreas científicas	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Opcionais
Medicina Veterinária	MV	214	
Zootecnia	ZOO	41	6

Áreas científicas	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Opcionais
Ciências Biológicas	CIBIO	12	
Bioquímica	BIOQ	11	
Física	FIS	5	
Informática	INF	2	
Agronomia	AGR	4	
Matemática	MAT	6	
Engenharia Alimentar	EAL	10	
Economia	ECON	4	
Saúde	SA	11	
Qualquer área Científica (*).			4
<i>Subtotal</i>		320	10
<i>Total</i>		330	

(*) Optativas Grupo B.

10 — Observações:
 11 — Plano de estudos:

Universidade de Évora — Escola de Ciências e Tecnologia

Ciclo de estudos integrado em Medicina Veterinária

Grau de mestre

1.º ano

QUADRO N.º 2

Unidade curricular (1)	Área científica (2)	Organização do ano curricular (3)	Horas de trabalho								Créditos (6)	Obs. (7)	
			Total (4)	Contacto (5)									
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
Anatomia I	MV	1.º Semestre	182	26	52					1		7	
Histologia e embriologia I	CIBIO	1.º Semestre	156	30	45	1				1		6	
Bioquímica I	BIOQ	1.º Semestre	156	28	30	1				1		6	
Biofísica	FIS	1.º Semestre	130	30		28				1		5	
Exognósia	ZOO	1.º Semestre	130	30	30					1		5	
Atividades complementares I	MV	1.º Semestre	26							26		1	
Anatomia II	MV	2.º Semestre	156	22		44						6	
Histologia e embriologia II	CIBIO	2.º Semestre	156	30		45				1		6	
Bioquímica II	BIOQ	2.º Semestre	130	26		26				1		5	
Noções básicas de agricultura	AGR	2.º Semestre	104		45							4	
Estatística	MAT	2.º Semestre	156	28	42					1		6	
Tópicos de ferramentas numéricas.	INF	2.º Semestre	52	22						0,5		2	
Atividades complementares II	MV	2.º Semestre	26							26		1	

2.º ano

QUADRO N.º 3

Unidade curricular (1)	Área científica (2)	Organização do ano curricular (3)	Horas de trabalho									Créditos (6)	Obs. (7)
			Total (4)	Contacto (5)									
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
Anatomia topográfica I	MV	1.º Semestre	156	28	28							6	
Genética e melhoramento I	ZOO	1.º Semestre	130	30		60				1		5	
Fisiologia I	ZOO	1.º Semestre	156	26		26				1		6	
Parasitologia veterinária I	MV	1.º Semestre	104	24		22	4			1		4	
Microbiologia médica e imunologia I	MV	1.º Semestre	104	24		20				1		4	
Comportamento animal	ZOO	1.º Semestre	104		30		30					4	

Unidade curricular (1)	Área científica (2)	Organização do ano curricular (3)	Horas de trabalho									Créditos (6)	Obs. (7)
			Total (4)	Contacto (5)									
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
Atividades complementares III	MV	1.º Semestre	26							26		1	
Anatomia topográfica II.	MV	2.º Semestre	156	28	28							6	
Genética e melhoramento II.	ZOO	2.º Semestre	130	30						1		5	
Fisiologia II	ZOO	2.º Semestre	156	26						1		6	
Parasitologia veterinária II.	MV	2.º Semestre	104	22			4			1		4	
Microbiologia médica e imunologia II . . .	MV	2.º Semestre	104	24						1		4	
Patologia geral	MV	2.º Semestre	104	28						1		4	
Atividades complementares IV	MV	2.º Semestre	26							26		1	

3.º ano

QUADRO N.º 4

[illegible]

4.º ano

QUADRO N.º 5

[illegible]

5.º ano

QUADRO N.º 6

Unidade curricular (1)	Área científica (2)	Organização do ano curricular (3)	Horas de trabalho									Créditos (6)	Obs. (7)
			Total (4)	Contacto (5)									
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
Patologia e clínica das espécies pecuárias I	MV	1.º Semestre	65	15	18			12		1		2,5	
Patologia e clínica de equinos I	MV	1.º Semestre	78	15	24			6		1		3	
Tecnologia dos produtos animais I	EAL	1.º Semestre	130		16	38	16			1		5	
Inspeção sanitária I	MV	1.º Semestre	130	30	30							5	
Higiene e saúde pública	MV	1.º Semestre	104	28	14	4	6	6		1		4	
Patologia e clínica dos animais de companhia I	MV	1.º Semestre	143	30	30					1		5,5	
Economia e gestão	ECON	1.º Semestre	104	30	30			4		1		4	
Atividades hospitalares IV	MV	1.º Semestre	52							52		2	
Patologia e clínica das espécies pecuárias II	MV	2.º Semestre	78	15	24			6		1		3	
Patologia e clínica de equinos II	MV	2.º Semestre	78	15	24			6		1		3	
Tecnologia dos produtos animais II	EAL	2.º Semestre	130		16	38	16			1		5	
Inspeção sanitária II	MV	2.º Semestre	130,0	30	30							5	
Medicina preventiva e saúde pública	MV	2.º Semestre	130	28	20			8		1		5	
Patologia e clínica dos animais de companhia II	MV	2.º Semestre	156	30	30					1		6	
Atividades hospitalares V	MV	2.º Semestre	52							52		2	

6.º ano

QUADRO N.º 7

Unidade curricular (1)	Área científica (2)	Organização do ano curricular (3)	Horas de trabalho									Créditos (6)	Obs. (7)
			Total (4)	Contacto (5)									
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
Estágio curricular.....	MV	1.º Semestre	780							10		30	

Unidades curriculares opcionais

QUADRO N.º 8

Unidade curricular opcional n.º (0)	Unidade curricular (1)	Área científica (2)	Organização do ano curricular (3)	Horas de trabalho									Créditos (6)	Obs. (7)
				Total (4)	Contacto (5)									
					T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
Optativas Grupo A	Sistemas e técnicas de produção de ruminantes.	ZOO	Semestral	156	15	28		15	1		1		6	
	Sistemas e técnicas de produção de não ruminantes.	ZOO	Semestral	156	15	28		15	1		1		6	
	Instalações e equipamentos agropecuários	ZOO	Semestral	156	15	28		15	1		1		6	
	Sistemas e técnicas de produção de outras espécies animais.	ZOO	Semestral	156	15	28		15	1		1		6	
	Animais de companhia, desporto e lazer	ZOO	Semestral	156	15	28		15	1		1		6	
	Produção animal em regiões tropicais e subtropicais.	ZOO	Semestral	156	15	28		15	1		1		6	
Optativas Grupo B	Patologia e clínica de espécies silvestres	MV	Semestral	104	30	30							4	
	Aquacultura	ZOO	Semestral	104		45							4	
	Biologia das plantas tóxicas.	CIBIO	Semestral	104		45					1		4	
	Modelos animais em investigação	MV	Semestral	104	15	15	30				1		4	
	Técnicas Imunológicas aplicadas no diagnóstico em medicina veterinária.	MV	Semestral	104		30							4	

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 215/2017

Alteração de Ciclo de Estudos

Mestrado em Microbiologia

Sob proposta dos órgãos legais e estatutariamente competentes do Instituto Superior Técnico, da Faculdade de Ciências, da Faculdade de Medicina e da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de Lisboa, nos termos das disposições legais em vigor, nomeadamente o artigo 76.º do Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGES), publicado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março (entretanto alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e n.º 230/2009, de 14 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro), e a deliberação n.º 2392/2013, de 26 de dezembro, da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), foi aprovada pelo Despacho Reitoral n.º 220/2016, de 13 de setembro, de acordo com os Estatutos da Universidade de Lisboa, publicados pelo Despacho Normativo n.º 1-A/2016, de 1 de março, a alteração do Mestrado em Microbiologia.

Este ciclo de estudos foi criado pelo Despacho n.º 8053/2013, publicado no *Diário da República* n.º 117, 2.ª série, de 20 de junho, registado pela Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) com o n.º R/A-Cr38/2013 e acreditado pela A3ES com o n.º de processo NCE/12/00746 em 7 de março de 2013.

O ciclo de estudos foi posteriormente alterado pelo Despacho n.º 10817/2015, publicado no *Diário da República* n.º 190, 2.ª série, de 29 de setembro

1.º

Alteração

1 — As alterações consideradas necessárias ao adequado funcionamento do ciclo de estudos são as que constam na estrutura curricular e no plano de estudos em anexo ao presente despacho.

2.º

Entrada em vigor

Estas alterações, registadas pela DGES com o n.º R/A-Cr 7/2013/AL02, em 26 de outubro de 2016, entram em vigor a partir do ano letivo 2016/2017.

13 de dezembro de 2016. — O Reitor, *António Cruz Serra*.

ANEXO

- 1 — Estabelecimento de ensino: Universidade de Lisboa.
- 2 — Unidade orgânica: Faculdade de Ciências/Faculdade de Medicina/Faculdade de Medicina Veterinária/Instituto Superior Técnico.
- 3 — Grau ou diploma: Mestre.
- 4 — Ciclo de estudos: Microbiologia.
- 5 — Área científica predominante: Ciências Biológicas.
- 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 120.

Universidade de Lisboa — Faculdade de Ciências/Faculdade de Medicina/Faculdade de Medicina Veterinária/Instituto Superior Técnico

Ciclo de estudos em Microbiologia

Grau de mestre

1.º Ano

QUADRO N.º 2

Unidade curricular	Área científica	Organização do ano curricular	Horas de trabalho								Créditos	Observações	
			Total	Contacto									
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
Biotecnologia Molecular	CB — UL/IST	1.º Semestre. . .	168	42		21						6	
Microbiologia Molecular e Celular	CB — UL/IST	1.º Semestre. . .	168	56								6	

7 — Duração normal do ciclo de estudos: 4 Semestres.

8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estrutura: Não aplicável.

9 — Estrutura curricular:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	ECTS	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências Biológicas — Universidade de Lisboa/Instituto Superior Técnico	CB-UL/IST	24	6
Engenharia Biomolecular e de Bioprocessos — Universidade de Lisboa/Instituto Superior Técnico	EBB-UL/IST		6
Competências Transversais . . .	CT-UL/IST		6
Biomateriais, Nanotecnologias e Medicina Regenerativa — Universidade de Lisboa/Instituto Superior Técnico	BNMR-UL/IST		6
Síntese, Estrutura Molecular e Análise Química — Universidade de Lisboa/Instituto Superior Técnico	SEMAQ-UL/IST		6
Gestão — Universidade de Lisboa/Faculdade de Ciências . . .	G-UL/FC	6	
Ciências Biológicas — Universidade de Lisboa/Faculdade de Ciências	CB-UL/FC	12	12
Ciências e Tecnologias da Saúde — Universidade de Lisboa/Faculdade de Medicina	CTS-UL/FM	6	
Segurança Alimentar — Universidade de Lisboa/Faculdade de Medicina Veterinária	SA-UL/FMV	6	
Todas as Áreas Científicas do IST, da FMV, da FM, e da FC **	OL		6
Todas as Áreas Científicas da Universidade de Lisboa ** . . .	OL		6
Todas as Áreas Científicas do IST, da FMV, da FM, e da FC *	Diss	60	
<i>Subtotal</i>		114	6
<i>Total</i>		120	

* A dissertação de Mestrado poderá ser desenvolvida no âmbito de qualquer uma das Áreas Científicas do Instituto Superior Técnico, da Faculdade de Medicina Veterinária, da Faculdade de Medicina ou da Faculdade de Ciências em domínios relacionados com os objetivos do curso e mediante aprovação pela comissão científica do curso.

** Desde que aceite pela coordenação do curso.

10 — Plano de estudos:

Unidade curricular	Área científica	Organização do ano curricular	Horas de trabalho								Créditos	Observações
			Total	Contacto								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O	
Genómica Funcional e Comparativa	CB—UL/IST	1.º Semestre...	168	42	21						6	
Diversidade e Evolução Microbiana	CB—UL/FC	1.º Semestre...	168	28		42					6	
Inovação, Empreendedorismo e Transferência de Tecnologia.	G—UL/FC	1.º Semestre...	168	28	14						6	
Fábricas Celulares Microbianas...	CB—UL/IST	2.º Semestre...	168	42		21					6	
Microbiologia Médica	CTS—UL/FM	2.º Semestre...	168	28		42			14		6	
Microbiologia dos Alimentos.....	SA—UL/FMV	2.º Semestre...	168	28		42			14		6	
Taxonomia Microbiana	CB—UL/FC	2.º Semestre...	168	28		42					6	
Opção 1		2.º Semestre...	168								6	

2.º Ano

QUADRO N.º 3

Unidade curricular	Área científica	Organização do ano curricular	Horas de trabalho								Créditos	Observações	
			Total	Contacto									
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
Projeto em Microbiologia	Diss	1.º Semestre . . .	84						21			3	
Dissertação	Diss	1.º Semestre . . .	756						378			27	
Dissertação	Diss	2.º Semestre . . .	840						420			30	

Unidades curriculares opcionais

QUADRO N.º 4

Unidade curricular opcional n.º	Unidade curricular	Área científica	Organização do ano curricular	Horas de trabalho								Créditos	Observações	
				Total	Contacto									
					T	TP	PL	TC	S	E	OT			O
Opção 1	Opção Livre	OL	2.º Semestre . . .	168	56								6	(a) (b)
	Ecologia Microbiana . . .	CB — UL/FC	2.º Semestre . . .	168	28		42						6	(a)
	Epidemiologia de Doen- ças Transmissíveis.	CB — UL/FC	2.º Semestre . . .	168	28	28							6	(a)
	Biologia Estrutural. . . .	CB — UL/IST	2.º Semestre . . .	168	56								6	(a)
	Biotecnologia Ambiental	EBB — UL/IST	2.º Semestre . . .	168	56								6	(a)
	Engenharia de Células e Tecidos.	BNMR — UL/ IST	2.º Semestre . . .	168	42	21							6	(a)
	Segurança e Higiene In- dustrial.	SEMAQ — UL/IST	2.º Semestre . . .	168	56								6	(a)
	Bioengenharia e Mercado	CT — UL/IST	2.º Semestre . . .	168	56								6	(a)

(a) Opcional 1 — escolher 6 ECTS, mediante aprovação da coordenação do mestrado.

(b) Opcional — escolher 6 ECTS de qualquer uma das áreas científicas do Quadro 1, com a aprovação da coordenação do mestrado.

210116068

Faculdade de Direito

Despacho n.º 216/2017

Nos termos do n.º 1 do Despacho n.º 1446/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 20 de 16 de janeiro, subdelego na Senhora Doutora Maria Paula dos Reis Vaz Freire, Professora Associada e Subdiretora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, a competência para praticar os atos administrativos inerentes ao concurso da carreira docente para professor auxiliar na área disciplinar de Ciências Jurídicas, edital n.º 770/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 159, de 19 de agosto de 2016.

21 de novembro de 2016. — O Diretor, *Professor Doutor Pedro Romano Martinez*.

210111815

Instituto Superior Técnico

Despacho (extrato) n.º 217/2017

Por despacho de 25 de outubro de 2016 do Presidente do Instituto Superior Técnico, no uso das suas competências:

Foi renovada a comissão de serviço de Joana Maria Mendes Córias Correia no cargo de Direção Intermédia de 3.º Grau, como Coordenadora do Núcleo de Contabilidade, a partir de 30 de dezembro de 2016, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro.

21 de dezembro de 2016. — O Vice-Presidente para os Assuntos de Pessoal, *Prof. Luís Manuel Soares Castro*.

210112722

Despacho (extrato) n.º 218/2017

Por despacho de 04 de outubro de 2016 do Presidente do Instituto Superior Técnico, no uso das suas competências:

Foi renovada a comissão de serviço de Helena Maria das Neves Araújo da Silva Domingues no cargo de Direção Intermédia de 3.º Grau, como Coordenador do Núcleo de Secretariado do Conselho de Gestão, a partir de 31 de dezembro de 2016, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro.

21 de dezembro de 2016. — O Vice-Presidente para os Assuntos de Pessoal, *Prof. Luís Manuel Soares Castro*.

210112828

Despacho (extrato) n.º 219/2017

Por despacho de 17 de novembro de 2016 do Presidente do Instituto Superior Técnico, no uso das suas competências:

Foi renovada a comissão de serviço de Iria do Rosário Gabriel de Oliveira Fernandes no cargo de Direção Intermédia de 3.º Grau, como Coordenadora do Núcleo de Compras e Aprovisionamento, a partir de 30 de dezembro de 2016, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro.

21 de dezembro de 2016. — O Vice-Presidente para os Assuntos de Pessoal, *Prof. Prof. Luís Manuel Soares Castro*.

210112666

Despacho (extrato) n.º 220/2017

Por despacho de 02 de dezembro de 2016 do Presidente do Instituto Superior Técnico, no uso das suas competências:

Foi renovada a comissão de serviço de Carlos Manuel da Silva Brito no cargo de Direção Intermédia de 3.º Grau, como Gestor do Edifício e Espaços do Departamento de Engenharia Eletrotécnica e Computadores, a partir de 28 de dezembro de 2016, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro.

21 de dezembro de 2016. — O Vice-Presidente para os Assuntos de Pessoal, *Prof. Luís Manuel Soares Castro*.

210112593

Despacho (extrato) n.º 221/2017

Por despacho de 25 de outubro de 2016 do Presidente do Instituto Superior Técnico, no uso das suas competências:

Foi renovada a comissão de serviço de Maria Dulce Guerreiro Vaqueiras Antunes Soares no cargo de Direção Intermédia de 5.º Grau, como Gestor do Edifício Complexo Interdisciplinar, a partir de 30 de dezembro de 2016, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro.

21 de dezembro de 2016. — O Vice-Presidente para os Assuntos de Pessoal, *Prof. Luís Manuel Soares Castro*.

210113046

Despacho (extrato) n.º 222/2017

Por despacho de 02 de dezembro de 2016 do Presidente do Instituto Superior Técnico, no uso das suas competências:

Foi renovada a comissão de serviço de Maria Emília Vinagre Pegado Sanches no cargo de Direção Intermédia de 4.º Grau, como Coordenadora dos Serviços Administrativos do Departamento de Engenharia Eletrotécnica e Computadores, a partir de 20 de dezembro de 2016, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro.

21 de dezembro de 2016. — O Vice-Presidente para os Assuntos de Pessoal, *Prof. Luís Manuel Soares Castro*.

210112958

Despacho (extrato) n.º 223/2017

Por despacho de 04 de novembro de 2016 do Presidente do Instituto Superior Técnico, no uso das suas competências:

Foi renovada a comissão de serviço de João Paulo dos Santos Guerreiro no cargo de Direção Intermédia de 4.º Grau, como Coordenador dos Serviços Administrativos do Departamento de Física, a partir de 30 de dezembro de 2016, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro.

21 de dezembro de 2016. — O Vice-Presidente para os Assuntos de Pessoal, *Prof. Luís Manuel Soares Castro*.

210112893

UNIVERSIDADE DA MADEIRA**Aviso n.º 137/2017**

Procede -se à publicação das alterações introduzidas no curso de mestrado em Gestão Cultural da Universidade da Madeira, nos termos previstos no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro.

A presente alteração foi registada pela Direção-Geral do Ensino Superior a 10 de outubro de 2016 sob o n.º R/A-Ef 1392/2011/AL01.

A estrutura curricular e o plano de estudos do mestrado em Gestão Cultural, da Universidade da Madeira, passam assim, a partir do ano letivo de 2016/2017, a ter a redação constante no anexo ao presente despacho.

16 de novembro de 2016. — O Reitor, *José Carmo*.

ANEXO**Descrição da estrutura curricular e do plano de estudos**

- 1 — Estabelecimento de ensino: Universidade da Madeira
- 2 — Unidade orgânica: Faculdade de Artes e Humanidades
- 3 — Grau ou diploma: Mestre
- 4 — Ciclo de estudos: Gestão Cultural
- 5 — Área científica predominante: Sociologia e outros estudos
- 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 120
- 7 — Duração normal do ciclo de estudos: 2 anos
- 8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estrutura: Não aplicável
9. Estrutura curricular:

QUADRO N.º 1

Áreas científicas	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Opcionais
Gestão	GES	15	60
Cultura	CUL	14	63
Literatura	LIT	3	60
Antropologia	ANT	2	60
Ciências da Arte	CAT	8	60
Comunicação	COM	3	60
História	HIS		63
Turismo	TUR	3	60
Estudos Humanísticos	HUM		66
Multimédia	MUL	3	60
Metodologia	MET	3	
<i>Subtotal</i>		54	66
<i>Total</i>		120	

10 — Observações:

11 — Plano de estudos:

**Universidade da Madeira — Faculdade de Artes
e Humanidades**

Ciclo de estudos em Gestão Cultural

Grau de mestre

1.º Ano

QUADRO N.º 2

Unidade curricular (1)	Área científica (2)	Organização do ano curricular (3)	Horas de trabalho									Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)									
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
Empreendedorismo Cultural . .	GES	1.º Semestre	168	20	34			10				6	
Estudos Culturais	CUL	1.º Semestre	168	20	34			10				6	
Metodologia de Investigação em Gestão Cultural.	GES/MET	1.º Semestre	168	20	34			10				6	
Turismo Cultural	TUR/CUL	1.º Semestre	168	20	34			10				6	
Opção 1	HUM/HIS/C UL	1.º Semestre	168	20	34			10				6	
Comunicação e Multimédia . .	COM/MUL	2.º Semestre	168	20	34			10				6	
História Crítica da Arte	CAT	2.º Semestre	168	20	34			10				6	
Gestão Cultural da Literatura . . .	LIT/CUL	2.º Semestre	168	20	34			10				6	
Marketing e Cultura	GES	2.º Semestre	168	32	32							6	
Património e Museologia	ANT/CAT/C UL	2.º Semestre	168	20	34			10				6	

2.º Ano

QUADRO N.º 3

Unidade curricular (1)	Área científica (2)	Organização do ano curricular (3)	Horas de trabalho									Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)									
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
Seminário	ANT/CAT/C OM/CUL/G ES/HIS/HU M/LIT/MUL /TUR	1.º Semestre	420					10				15	
Opção 2	ANT/CAT/C OM/CUL/G ES/HIS/HU/M/ LIT/MUL/TUR	2.º Semestre	1 260,0							30		45	

Unidades curriculares opcionais

QUADRO N.º 4

Unidade curricular opcional n.º (0)	Unidade curricular (1)	Área científica (2)	Organização do ano curricular (3)	Horas de trabalho									Créditos (6)	Observações (7)
				Total (4)	Contacto (5)									
					T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
OPÇÃO1	Matrizes da Cultura Ocidental.	HUM	1.º Semestre	168	20	34			10				6	
	Sociedade e Cultura Madeirense.	HIS/CUL	1.º Semestre	168	20	34			10				6	
OPÇÃO 2	Dissertação	ANT/CAT/C OM/CUL/G ES/HIS/HU M/LIT/MUL /TUR	2.º Semestre	1 260							30		45	

Unidade curricular opcional n.º (0)	Unidade curricular (1)	Área científica (2)	Organização do ano curricular (3)	Horas de trabalho									Créditos (6)	Observações (7)
				Total (4)	Contacto (5)									
					T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
	Relatório de Estágio	ANT/CAT/C OM/CUL/G ES/HIS/HU M/LIT/MUL /TUR	2.º Semestre	1 260							30		45	
	Projeto	ANT/CAT/C OM/CUL/G ES/HIS/HU M/LIT/MUL /TUR	2.º Semestre	1 260							30		45	

210111653

Regulamento n.º 8/2017**Regulamento relativo à Atribuição do Título de Especialista pela Universidade da Madeira**

Com a aprovação do Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior, pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, o artigo 48.º daquele diploma passou a prever a atribuição, no âmbito do ensino politécnico, do título de especialista, o qual comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área para o exercício de funções docentes no ensino superior politécnico.

Nessa conformidade, foi publicado o Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, que veio aprovar o regime jurídico do título de especialista a que se refere o supra mencionado artigo 48.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

O presente regulamento tem como “norma habilitante” o mencionado Decreto-Lei, cuja disciplina visa desenvolver e ao qual se subordina.

Assim, obtido o assentimento da Comissão Académica do Senado e os pareceres favoráveis dos Conselhos Técnico-Científicos das Unidades Orgânicas de ensino politécnico, é aprovado o seguinte Regulamento:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente normativo destina-se a regulamentar os pressupostos a que obedece a atribuição do título de especialista na Universidade da Madeira.

Artigo 2.º**Título**

1 — O título de especialista comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área para os efeitos previstos no número seguinte.

2 — O título de especialista releva para efeitos de composição do corpo docente das instituições de ensino superior e para a carreira docente do ensino superior politécnico, não sendo confundível com, nem se substituindo, aos títulos atribuídos pelas associações públicas profissionais.

Artigo 3.º**Atribuição do título de especialista**

1 — O título de especialista é atribuído, mediante a aprovação em provas públicas adiante designadas por provas, por um agrupamento de instituições satisfazendo os requisitos mencionados no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de Agosto.

2 — É pressuposto prévio da atribuição conjunta do título de especialista, a que se refere o número anterior, o acordo das entidades que integram o agrupamento, através dos seus órgãos competentes, no que concerne à determinação do regulamento aplicável.

Artigo 4.º**Âmbito de aplicação**

1 — O presente normativo aplica-se sempre que a Universidade da Madeira seja considerada “instituição instrutora”, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 5.º do presente regulamento, e bem assim quando os normativos das entidades parceiras ou o acordo entre estas

devolver para o presente instrumento a competência para regular a atribuição do título de especialista.

2 — Nos casos em que a Universidade da Madeira não seja a “instituição instrutora” aplicar-se-á o regulamento da entidade parceira que assumira essa condição, salvo se for acordado de forma diferente entre as partes.

Artigo 5.º**Instituição instrutora e constituição do agrupamento que atribui o título**

1 — Para efeitos do disposto no presente Regulamento a Universidade da Madeira é considerada “instituição instrutora” sempre que o pedido de provas seja apresentado nesta instituição.

2 — Compete à instituição instrutora convidar as restantes instituições que vão integrar o agrupamento a que se reporta o n.º 1 do artigo 3.º

3 — Quando a Universidade da Madeira é a instituição instrutora, a constituição do agrupamento a que se refere o número anterior é da competência do Reitor, sob proposta do conselho técnico-científico da Escola Superior da Universidade da Madeira que ministra formação na área de atribuição do título em causa, e esse agrupamento deverá ser formado pela Universidade da Madeira e por mais duas instituições de entre os institutos politécnicos, as universidades que integram unidades orgânicas de ensino politécnico e as escolas de ensino politécnico não integradas, que ministrem formação nessa área.

Artigo 6.º**Área das provas**

1 — As provas podem ser requeridas numa das áreas em que a Universidade da Madeira ministre formação, no âmbito das suas unidades orgânicas de ensino politécnico, de entre as áreas definidas na Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação ou outra que corresponda a um curso de formação inicial devidamente registado e/ou acreditado (portaria 256/2005 de 16 de março);

2 — Compete aos conselhos técnico-científicos das Escolas Superiores da Universidade da Madeira, definir as áreas de formação relevantes para efeitos do presente diploma.

Artigo 7.º**Provas**

As provas para a atribuição do título de especialista são públicas e constituídas:

- Pela apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;
- Pela apresentação, apreciação crítica e discussão de um trabalho de natureza profissional no âmbito da área em que são prestadas as provas, preferencialmente sobre um trabalho ou obra constante do seu currículo profissional.

Artigo 8.º**Certificado**

O título de especialista é titulado por certificado emitido pela Universidade da Madeira e mencionará obrigatoriamente as restantes instituições associadas para a atribuição do título.

Artigo 9.º

Condições de admissão às provas

Pode requerer a realização das provas conducentes à atribuição do título de especialista quem satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

- a) Deter formação inicial superior e, no mínimo, dez anos de experiência profissional no âmbito da área para que são requeridas as provas;
- b) Deter um currículo profissional de qualidade e relevância comprovada para o exercício da profissão na área em causa.

Artigo 10.º

Instrução do pedido

1 — Os candidatos à realização das provas conducentes à atribuição do título de especialista devem apresentar um requerimento ao Reitor, o qual deve indicar a área de realização das provas e ser acompanhado de um exemplar de cada um dos seguintes elementos:

- a) Currículo, com indicação do percurso profissional, das obras e trabalhos efetuados e, quando seja o caso, das atividades científicas, tecnológicas e pedagógicas desenvolvidas;
- b) Trabalho de natureza profissional a que se refere a alínea b) do artigo 7.º;
- c) Obras mencionados no currículo que o candidato considere relevante apresentar.

2 — Dos elementos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior é ainda entregue um exemplar em formato digital.

3 — O requerimento é indeferido liminarmente por despacho do Reitor, após a realização de audiência prévia, sempre que o candidato não satisfaça a condição a que se refere a alínea a) do artigo 9.º

Artigo 11.º

Detentores do título de especialista atribuído por associação pública profissional

1 — O candidato que seja detentor do título de especialista atribuído por associação pública profissional nos termos dos respetivos estatutos pode, se assim o requerer, ser dispensado da realização da prova a que se refere a alínea b) do artigo 7.º, caso em que há apenas lugar à discussão do currículo profissional do candidato e à sua apreciação para o exercício de funções docentes.

2 — Compete ao júri das provas a verificação e aceitação dos pressupostos conducentes à dispensa da prova a que se refere o número anterior.

Artigo 12.º

Nomeação do júri

1 — O júri das provas é nomeado pelo Reitor nos trinta dias úteis subsequentes à receção do requerimento da candidatura.

2 — O despacho de nomeação do júri é, no prazo máximo de cinco dias úteis, notificado ao candidato e aos membros do júri, neste caso, acompanhado de cópia dos documentos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º, a qual pode ser em formato digital

Artigo 13.º

Composição do júri

1 — O júri das provas é constituído:

- a) Pelo Reitor, que preside;
- b) Por cinco vogais.

2 — Para efeito da alínea b) do número anterior:

- a) Dois vogais devem exercer a profissão na área para que são pres-tadas provas e ser individualidades de público e reconhecido mérito nessa área;
- b) Três vogais devem ser professores, investigadores ou especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, docentes em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área para que são requeridas as provas.

3 — Os vogais são propostos pelos Presidentes e ou Reitores das três instituições que conferem o título, sem prejuízo de os vogais a que se refere a alínea a) do número anterior serem preferencialmente indicados por organismos profissionais, antepondo as associações públicas profissionais, quando existam.

4 — O elenco dos três vogais a que se refere a alínea b) do n.º 2 deve ser composto por um elemento pertencente a cada uma das três instituições que atribuem o título.

5 — Os vogais pertencentes ou indicados pela Universidade da Madeira devem ser propostos pelo conselho técnico-científico da Escola Superior da Universidade da Madeira que ministra formação na área de atribuição do título em causa.

Artigo 14.º

Funcionamento do júri

1 — O júri delibera através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.

2 — O júri só pode deliberar quando estiverem presentes e puderem votar pelo menos dois terços dos seus vogais.

3 — Na reunião do júri para deliberar sobre o resultado final só votam os membros que tenham estado presentes em todas as provas.

4 — O presidente do júri pode delegar a sua competência e só vota:

- a) Quando seja professor em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área profissional em que são realizadas as provas, caso em que tem voto de qualidade; ou
- b) Em caso de empate.

5 — Das reuniões do júri são lavradas atas, devendo ser claramente exposta a fundamentação dos votos emitidos por cada um dos seus membros.

6 — As reuniões do júri anteriores às provas podem ser realizadas por teleconferência e, sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar ao candidato a apresentação de outros trabalhos mencionados no currículo.

Artigo 15.º

Apreciação preliminar às provas

1 — A admissão às provas é precedida de uma apreciação preliminar de carácter eliminatório que tem por objeto verificar:

- a) Se o candidato satisfaz as condições de admissão às provas;
- b) Se o trabalho apresentado se insere na área para que foram requeridas as provas.

2 — A apreciação liminar é realizada pelo júri no prazo de quinze dias úteis após a sua nomeação, sendo objeto de um relatório fundamentado, subscrito por todos os membros, onde se conclui pela admissão ou não admissão do candidato.

3 — No caso de o júri concluir pela não admissão do candidato, há lugar à realização de audiência prévia, nos termos previstos no Código de Procedimento Administrativo.

4 — A deliberação final é comunicada ao candidato no prazo máximo de cinco dias úteis, após a apreciação das alegações oferecidas em sede de audiência prévia.

Artigo 16.º

Realização das provas

1 — As provas têm lugar no prazo máximo de trinta dias úteis após a decisão de admissão.

2 — As provas são realizadas no mesmo dia, com um intervalo de duas horas.

3 — A apreciação e discussão do currículo profissional são feitas por dois membros do júri, em separado, seguida de discussão, e têm a duração máxima de duas horas.

4 — A apresentação do trabalho tem a duração máxima de sessenta minutos, sendo seguida da discussão com igual duração máxima.

5 — Nas discussões referidas nos números anteriores podem intervir todos os membros do júri e o candidato dispõe de tempo igual ao utilizado pelos membros do júri.

Artigo 17.º

Resultado final das provas

1 — Concluídas as provas, o júri reúne para apreciação e deliberação final sobre a atribuição do título, comunicando pessoalmente o resultado ao candidato.

2 — O resultado é expresso através da menção “Aprovado” ou “Recusado”.

Artigo 18.º

Divulgação

A nomeação do júri, o resultado da apreciação preliminar e o resultado das provas públicas são obrigatoriamente divulgados no sítio da internet da Universidade da Madeira.

Artigo 19.º

Línguas estrangeiras

O Reitor pode autorizar a utilização de línguas estrangeiras na redação dos documentos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º, bem como na realização das provas.

Artigo 20.º

Depósito legal

1 — O trabalho a que se refere a alínea b) do artigo 7.º está sujeito a depósito legal:

a) De um exemplar em papel e em formato digital na Biblioteca Nacional;

b) De um exemplar em formato digital no Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

2 — O depósito é da responsabilidade da Universidade.

Artigo 21.º

Emolumentos

Pela candidatura às provas são devidos emolumentos, a fixar pelo Conselho de Gestão da Universidade da Madeira.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

20 de dezembro de 2016. — O Reitor, *Professor Doutor José Carmo*.
210111694

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA**Reitoria****Despacho n.º 224/2017**

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, por meu despacho de 20 de dezembro de 2016, nomeio o Professor Doutor José João Nunes Abrantes, Pró-Reitor da Universidade Nova de Lisboa, presidente do júri do concurso para Professor Associado na área disciplinar de Letras/Estudos Franceses da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, desta Universidade, aberto pelo Edital n.º 850/2016 de 16 de setembro.

21 de dezembro de 2016. — O Reitor, *Professor Doutor António Manuel Bensabat Rendas*.

210112496

SERVIÇOS DE AÇÃO SOCIAL DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA**Aviso n.º 138/2017**

Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, no âmbito do procedimento concursal comum destinado ao recrutamento para ocupação de um posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior na Área de Direito, do mapa de pessoal dos Serviços de Ação Social da Universidade de Coimbra, mediante a constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado publicado sob o Aviso n.º 4529/2016, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 65, de 4 de abril (P01-AJGAG-2016), homologada por despacho do Magnífico Reitor, Prof. Doutor João Gabriel de Monteiro Carvalho e Silva, exarado a 15/12/2016, foi afixada na sede dos Serviços de Ação Social da Universidade de Coimbra, Rua Guilherme Moreira, 12, 3000-210 Coimbra, e disponibilizada na página eletrónica deste serviço ([url: www.uc.pt/sasuc](http://www.uc.pt/sasuc))

Consideram-se ainda notificados do ato de homologação da lista de ordenação final, conforme estatuído nos n.ºs 4 e 5 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, e pela via prevista na alínea d) do n.º 3 do artigo 30.º do mesmo diploma legal, os candidatos, incluindo

os que tenham sido excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção.

19/12/2016. — A Administradora dos Serviços de Ação Social da Universidade de Coimbra, *Regina Helena Lopes Dias Bento*.

210110398

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA**Despacho (extrato) n.º 225/2017**

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Beja de 22 de setembro de 2016:

Sónia Isabel da Magra Correia — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para o Instituto Politécnico de Beja, como assistente convidado, em regime de acumulação de 50 %, com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 100, com início a 25 de outubro de 2016 e termo a 19 de fevereiro de 2017. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

18 de maio de 2016. — O Presidente do Instituto Politécnico de Beja, *Vito Carioca*.

210111523

Despacho (extrato) n.º 226/2017

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Beja de 27 de outubro de 2016:

José Jorge Lampreia Branco de Anes — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para o Instituto Politécnico de Beja, como assistente convidado, em regime de tempo parcial de 55 %, com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 100, com início a 27 de outubro de 2016 e termo a 3 de março de 2017.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

20 de dezembro de 2016. — O Presidente do Instituto Politécnico de Beja, *Vito Carioca*.

210111475

Despacho (extrato) n.º 227/2017

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Beja de 13 de outubro de 2016:

Isabel Cristina Gonçalves Candeias de Oliveira — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para o Instituto Politécnico de Beja, como assistente convidado, em regime de tempo parcial de 20 %, com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 100, com início a 1 de novembro de 2016 e termo a 19 de fevereiro de 2017.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

20 de dezembro de 2016. — O Presidente do Instituto Politécnico de Beja, *Vito Carioca*.

210111491

Despacho (extrato) n.º 228/2017

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Beja de 22 de setembro de 2016:

Mário Filipe Jacob Caeiro Borralho — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para o Instituto Politécnico de Beja, como assistente convidado, em regime de tempo parcial de 55 %, com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 100, com início a 22 de setembro de 2016 e termo a 19 de fevereiro de 2017.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

20 de dezembro de 2016. — O Presidente do Instituto Politécnico de Beja, *Vito Carioca*.

210111378

Despacho (extrato) n.º 229/2017

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Beja de 22 de setembro de 2016:

João Miguel Guerreiro Coelho — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para o Instituto Politécnico de Beja, como assistente convidado, em regime de tempo parcial de 55 %, com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 100, com início a 22 de setembro de 2016 e termo a 19 de fevereiro de 2017.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

20 de dezembro de 2016. — O Presidente do Instituto Politécnico de Beja, *Vito Carioca*.

210111459

Despacho (extrato) n.º 230/2017

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Beja de 28 de julho de 2016:

Francisco José de Aragão Baixinho Cravo — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para o Instituto Politécnico de Beja, como professor adjunto convidado, em regime de tempo integral, com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 185, com início a 1 de setembro de 2016 e termo a 31 de agosto de 2017.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

20 de dezembro de 2016. — O Presidente do Instituto Politécnico de Beja, *Vito Carioca*.

210111442

Despacho (extrato) n.º 231/2017

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Beja de 22 de setembro de 2016:

Celso António Fialho Peixeiro Serra — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para o Instituto Politécnico de Beja, como assistente convidado, em regime de tempo parcial de 55 %, com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 100, com início a 22 de setembro de 2016 e termo a 19 de fevereiro de 2017.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

20 de dezembro de 2016. — O Presidente do Instituto Politécnico de Beja, *Vito Carioca*.

210111394

Despacho (extrato) n.º 232/2017

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Beja de 22 de setembro de 2016:

Sílvia Maria Cunha de Brito Graça — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para o Instituto Politécnico de Beja, como assistente convidado, em regime de tempo parcial de 55 %, com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 100, com início a 22 de setembro de 2016 e termo a 19 de fevereiro de 2017.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

20 de dezembro de 2016. — O Presidente do Instituto Politécnico de Beja, *Vito Carioca*.

210111345

Despacho (extrato) n.º 233/2017

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Beja de 22 de setembro de 2016:

Carlos Manuel Lopes Borralho — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para o Instituto Politécnico de Beja, como professor adjunto convidado, em regime de acumulação de 50 %, com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 185, com início a 22 de setembro de 2016 e termo a 19 de fevereiro de 2017.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

20 de dezembro de 2016. — O Presidente do Instituto Politécnico de Beja, *Vito Carioca*.

210111191

Despacho (extrato) n.º 234/2017

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Beja de 22 de setembro de 2016:

Mafalda Sofia da Silva Rosa — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para o Instituto Politécnico de Beja, como assistente convidado, em regime de acumulação de 40 %, com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 100, com início a 22 de setembro de 2016 e termo a 19 de fevereiro de 2017.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

20 de dezembro de 2016. — O Presidente do Instituto Politécnico de Beja, *Vito Carioca*.

210111231

Despacho (extrato) n.º 235/2017

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Beja de 22 de setembro de 2016:

Ricardo José Barrocas Roque — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para o Instituto Politécnico de Beja, como assistente convidado, em regime de tempo parcial de 55 %, com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 100, com início a 22 de setembro de 2016 e termo a 19 de fevereiro de 2017.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

20 de dezembro de 2016. — O Presidente do Instituto Politécnico de Beja, *Vito Carioca*.

210110949

Despacho (extrato) n.º 236/2017

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Beja de 22 de setembro de 2016:

Isabel Cristina Guimarães Ferreira Crujo — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para o Instituto Politécnico de Beja, como assistente convidado, em regime de tempo parcial de 40 %, com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 100, com início a 22 de setembro de 2016 e termo a 19 de fevereiro de 2017. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

20 de dezembro de 2016. — O Presidente do Instituto Politécnico de Beja, *Vito Carioca*.

210110924

Despacho (extrato) n.º 237/2017

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Beja de 22 de setembro de 2016:

José Manuel Lança Amador — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para o Instituto Politécnico de Beja, como assistente convidado, em regime de acumulação de 25 %, com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 100, com início a 12 de outubro de 2016 e termo a 17 de fevereiro de 2017. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

20 de dezembro de 2016. — O Presidente do Instituto Politécnico de Beja, *Vito Carioca*.

210110754

Despacho (extrato) n.º 238/2017

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Beja de 22 de setembro de 2016:

Nuno Caetano Lopes de Barros Poiarés — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para o Instituto Politécnico de Beja, como professor adjunto convidado, em regime de acumulação de 50 %, com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 185, com início a 22 de setembro de 2016 e termo a 19 de fevereiro de 2017. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

21 de dezembro de 2016. — O Presidente do Instituto Politécnico de Beja, *Vito Carioca*.

210112293

Despacho (extrato) n.º 239/2017

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Beja de 22 de setembro de 2016:

Micael Soares Lança — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para o Instituto Politécnico de Beja, como assistente convidado, em regime de tempo parcial de 55 %, com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 100, com início a 22 de setembro de 2016 e termo a 19 de fevereiro de 2017. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

21 de dezembro de 2016. — O Presidente do Instituto Politécnico de Beja, *Vito Carioca*.

210112285

Despacho (extrato) n.º 240/2017

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Beja de 28 de julho de 2016:

Miguel da Conceição Bento — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para o Instituto Politécnico de Beja, como professor adjunto convidado, em regime de exclusividade, com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 185, com início a 1 de setembro de 2016 e termo a 31 de agosto de 2017. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

21 de dezembro de 2016. — O Presidente do Instituto Politécnico de Beja, *Vito Carioca*.

210115233

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA**Despacho (extrato) n.º 241/2017**

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 30.09.2016, foi autorizada a adenda ao contrato de trabalho em funções públicas, por tempo determinado, a termo resolutivo certo de Jean Marc Burfin, com a categoria de Professor Adjunto Convidado, para a Escola Superior de Música de Lisboa, em regime de tempo parcial (50 %), auferindo o vencimento correspondente ao índice 185, escalão 1 da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico pelo período 01.10.2016 a 31.08.2018.

17.11.2016. — O Administrador, *Lic. António José Carvalho Marques*.
210118693

Despacho (extrato) n.º 242/2017

Por despacho de 25.11.2016 do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa foi homologada a lista de ordenação final do concurso documental para a categoria de Professor Coordenador Principal para a área científica de Economia, publicitado através do Edital n.º 439/2016 no D.R. n.º 102, da 2.ª série de 17 de maio de 2016:

Candidatos	Pontuação
Orlando Manuel da Costa Gomes	83,0

28 de novembro de 2016. — O Administrador, *Lic. António José Carvalho Marques*.

210211138

**PARTE G****AGÊNCIA DE GESTÃO DA TESOUREARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA — IGCP, E. P. E.****Aviso n.º 139/2017**

1 — Em cumprimento do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de março, fixa-se a taxa dos juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em 4,966 %.

2 — A taxa indicada no número anterior é aplicável desde o dia 1 de janeiro de 2017, inclusive.

21 de dezembro de 2016. — O Vogal do Conselho de Administração, *António Pontes Correia*.

210115396

CENTRO HOSPITALAR LISBOA NORTE, E. P. E.**Aviso (extrato) n.º 140/2017**

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, faz-se público que, por Deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 3 de novembro de 2016, na sequência de aprovação em concurso de habilitação ao grau de consultor, é provida na categoria de Assistente Graduada de Pediatria Médica, Ana Paula das Neves Flores Mourato, com efeitos a 8 de junho de 2015.

21 de dezembro de 2016. — A Diretora do Serviço de Recursos Humanos, *Ana Maria Correia Lopes*.

210111937

Despacho (extrato) n.º 243/2017

Despacho da Diretora Clínica do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 23 de novembro de 2016, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012 de 31 de dezembro, foi autorizada a Assistente Graduada de Pneumologia, Maria Paula Troina Pamplona, do mapa de pessoal do mesmo Centro Hospitalar, a redução do período normal de trabalho semanal para 40 horas, com efeitos a 12 de novembro de 2016.

16 de dezembro de 2016. — A Diretora do Serviço de Recursos Humanos, *Ana Maria Correia Lopes*.

210100872

CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA OCIDENTAL, E. P. E.**Despacho (extrato) n.º 244/2017**

Por despacho da Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E., em 15.12.2016:

Rita Perez Fernandez Silva, Assistente Graduada Sénior de Anestesiologia, autorizada a redução de uma hora do seu horário semanal (de 38 horas para 37 horas semanais), ao abrigo do Decreto-Lei n.º 73/90, de 06 de março, e em vigor por força do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, com efeitos a partir de 22 de janeiro de 2017.

(Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

20 de dezembro de 2016. — A Vogal Executiva do Conselho de Administração, *Dr.ª Maria Celeste Silva*.

210111556

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE MATOSINHOS, E. P. E.**Deliberação (extrato) n.º 6/2017**

Em reunião de Conselho de Administração, de 25 de agosto de 2016, tomou-se conhecimento do pedido de denúncia do Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, apresentado pela

Assistente Operacional Laurentina Moura Pinheiro Vieira, tornando-se assim efetiva a cessação da sua relação jurídica de emprego público a 1 de dezembro de 2016.

21 de dezembro de 2016. — O Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos e Gestão Documental, *Manuel Alexandre Costa*.
210112585

**PARTE H****MUNICÍPIO DE ALMADA****Aviso (extrato) n.º 141/2017**

Para os devidos efeitos, após homologação que proferi em 14-12-2016, torna-se público que se encontra disponível em <http://www.m-almada.pt> e afixada no Departamento de Recursos Humanos, sito na Rua Pedro Nunes n.º 40 H em Almada, a lista unitária de ordenação final dos candidatos admitidos ao Procedimento Concursal Comum, cujo aviso de abertura foi publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 57 de 22-03-2016, para ocupação, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por Tempo Indeterminado, de 3 postos de trabalho na carreira/ categoria de Técnico Superior (Direito).

20-12-2016. — O Vereador dos Serviços Municipais de Recursos Humanos e Intervenção Social, *Lic. José Manuel Raposo Gonçalves*.
310114131

MUNICÍPIO DE AMARANTE**Edital n.º 8/2017**

Dr. José Luís Gaspar Jorge, Presidente da Câmara Municipal de Amarante:

Torna público, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 56.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a Câmara Municipal de Amarante em sua reunião ordinária realizada em 5 de dezembro de 2016, deliberou submeter a consulta pública, pelo prazo de 30 dias a contar da publicação do presente edital no *Diário da República*, o projeto de “Regulamento Municipal de Atribuição e Ocupação das Habitações Sociais”, nos termos n.º 1 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Assim, nos termos do n.º 2 do citado artigo, convidam-se todos os interessados, devidamente identificados, a dirigir por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal, eventuais sugestões, dentro do período atrás referido, para a Câmara Municipal de Amarante, Alameda Teixeira de Pascoaes, 4600-011 Amarante ou para o seguinte endereço eletrónico: geral@cm-amarante.pt.

Mais se torna público que o processo se encontra disponível para consulta no Edifício dos Paços do Concelho, durante o horário normal de expediente, bem como na página eletrónica do Município (www.cm-amarante.pt).

Para constar e surtir efeitos, publica-se o presente edital que vai ser afixado no Edifício dos Paços do Concelho e disponibilizado na página eletrónica do Município.

E eu, Sérgio Martins Vieira da Cunha, Diretor do Departamento de Administração Geral, o subscrevo.

16 de dezembro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Luís Gaspar Jorge*

310102249

Regulamento n.º 9/2017

Dr. José Luís Gaspar Jorge, Presidente da Câmara Municipal de Amarante:

Torna público, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 56.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e artigo 139.º do Código

do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, que a Assembleia Municipal de Amarante, em sessão ordinária realizada a 17/12/2016, por proposta da Câmara Municipal de 05/12/2016, deliberou aprovar, para entrar em vigor no dia seguinte à sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*, o “Regulamento do Serviço Municipal de Apoio ao Idoso”, que a seguir se publicita.

Mais torna público que, em cumprimento do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, foi o respetivo projeto do regulamento submetido a consulta pública pelo período de 30 dias, sem que tivessem sido apresentadas sugestões por quaisquer interessados.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente edital, que vai ser afixado nos locais de estilo e disponibilizado na página eletrónica do Município (www.cm-amarante.pt).

E eu, *Sérgio Martins Vieira da Cunha*, Diretor do Departamento de Administração Geral, o subscrevo.

21 de dezembro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Luís Gaspar Jorge*.

Regulamento do Serviço Municipal de Apoio ao Idoso**Nota justificativa**

À semelhança da tendência nacional, também os sucessivos diagnósticos sociais concelhios têm evidenciado o aumento da população idosa no concelho de Amarante.

O crescente envelhecimento tem contribuído para o aumento do índice de dependência de idosos face à população ativa.

Ora, associado ao envelhecimento está também o isolamento das famílias idosas, em especial femininas, o que em alguns casos tem ainda a agravante de se encontrarem em situação de grave carência socioeconómica.

Neste quadro, atendendo a que os idosos e as pessoas com incapacidade ou dependentes representam uma franja da população em situação de vulnerabilidade social, a Rede Social de Amarante configurou como eixo prioritário de intervenção o Envelhecimento. No âmbito deste eixo, foram definidos como objetivos potenciar e especializar serviços para situações de dependência e desenvolver, reforçar serviços/dispositivos de apoio ao idoso no seu domicílio.

E assim, com o presente, o Município de Amarante pretende assegurar a permanência em segurança dos idosos e outras pessoas dependentes, no seu meio natural de vida e, por outro, apoiar as famílias cuidadoras a conciliarem a sua vida familiar com a profissional, ao garantir um serviço que possa mantê-las informadas e mais seguras quanto à situação do seu familiar.

Pelo exposto, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), considerando ainda o disposto no n.º 7 do artigo 112.º da CRP, no âmbito das competências previstas na alínea h) do n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro foi elaborado o projeto de Regulamento do Serviço Municipal de Apoio ao Idoso.

O projeto da presente alteração regulamentar, estando sujeita à audiência dos interessados, nos termos do artigo 100.º do CPA, irá ser submetido a consulta pública, por o número de interessados ser de tal forma elevado que a audiência se tornaria incompatível, nos termos conjugados dos artigos 100.º, n.º 3, alínea c) e 101.º, n.º 1, todos do CPA.

Assim, submete-se o presente projeto a apreciação pública, pelo período de 30 dias, para a recolha de sugestões, discussão e análise, dirigidas ao órgão com competência regulamentar.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito, Aplicação e Objeto

1 — O presente regulamento estabelece as condições de acesso ao Serviço Municipal de Apoio ao Idoso, a prestar pelo Município aos residentes no concelho de Amarante que se encontrem numa das situações previstas no artigo 4.º do presente Regulamento.

2 — O Serviço Municipal de Apoio ao Idoso visa dar resposta a situações de isolamento, através de um serviço de teleassistência e de acompanhamento psicossocial, promovendo a melhoria da qualidade de vida, saúde, segurança e autoestima do idoso/adulto dependente.

Artigo 2.º

Funcionamento Geral do Serviço Municipal de Apoio ao Idoso

1 — O Serviço Municipal de Apoio ao Idoso é prestado através da Teleassistência complementada por um acompanhamento técnico psicossocial.

2 — A Teleassistência consiste num serviço telefónico composto por um conjunto de respostas a situações de emergência, suportado por equipamentos disponibilizados aos/as respetivos/as beneficiário/as, de forma a assegurar o pronto auxílio sempre que solicitado, designadamente:

- a) Atendimento e acompanhamento de situações de emergência;
- b) Solicitação de serviço de ambulâncias, bombeiros e polícia;
- c) Estabelecimento de contactos com familiares e terceiros;
- d) Apoio na Solidão (Voz Amiga);
- e) Equipa médica permanente para aconselhamento telefónico sobre procedimentos a tomar em determinadas patologias, doenças e emergências;
- f) Indicação de hospitais, clínicas e farmácias de serviço;
- g) Serviço alerta (toma de medicamentos, despertar, aviso de consultas);
- h) Assistência ao lar (envio de profissionais identificados para pequenas reparações na habitação).

3 — A disponibilização dos equipamentos necessários ao funcionamento do serviço de Teleassistência é gratuita, implicando apenas a disponibilidade de linha telefónica na residência do/a requerente.

4 — Os custos inerentes ao pagamento da mensalidade e eventual instalação de linha telefónica, quando esta não exista, e desde que afetos em exclusivo ao serviço de Teleassistência, serão suportados pelo município.

Artigo 3.º

Objetivos

O Serviço Municipal de Apoio ao Idoso visa:

- a) Garantir um serviço de apoio eficaz, visando a melhoria da qualidade de vida, saúde, segurança e autoestima do idoso/adulto dependente;
- b) Contribuir para a manutenção da autonomia das pessoas idosas no seu domicílio beneficiando em simultâneo da integração na respetiva comunidade, ao permanecer em meio natural de vida;
- c) Evitar ou retardar a necessidade de recurso à institucionalização de pessoas idosas em situação de isolamento ou dependência;
- d) Proporcionar uma resposta imediata em situações de emergência, bem como apoio na solidão, a todos/as aqueles/as que se encontrem em situação de vulnerabilidade ou dependência.

Artigo 4.º

Beneficiários

1 — Consideram-se beneficiários/as da atribuição desta medida todos aqueles/aquelas que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Possuam idade igual ou superior a 65 anos;
- b) Vivam sós ou coabitem com pessoa em condição etária, física, social e económica análoga;
- c) O rendimento *per capita* do agregado familiar não exceda o previsto nas disposições comuns, Capítulo II do Título VIII — Ação Social do Código Regulamentar do Município de Amarante;
- d) Residam de forma permanente no concelho de Amarante há pelo menos 1 ano.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se em situação de isolamento as pessoas com idade igual ou superior aos 65 anos que, embora enquadradas em meio familiar, se encontrem sozinhas durante o dia ou a noite.

3 — Podem ainda beneficiar do acesso ao Serviço Municipal de Apoio ao Idoso todos aqueles que, embora possuam idade inferior a 65 anos, se encontrem numa situação de incapacidade e/ou dependência comprovada.

Artigo 5.º

Intransmissibilidade do Serviço de Teleassistência

O serviço de Teleassistência mencionado no Serviço Municipal de Apoio ao Idoso é intransmissível.

Artigo 6.º

Periodicidade do Serviço de Teleassistência

O serviço de Teleassistência referido no presente Regulamento é atribuído por um ano, sucessivamente renovável caso se mantenham os pressupostos que presidiram à sua atribuição, e encontra-se sujeito ao número de equipamentos contratados pelo Município de Amarante.

CAPÍTULO II

Procedimento de atribuição do Serviço Municipal de Apoio ao Idoso

Artigo 7.º

Processo de Candidatura

1 — As candidaturas poderão ser apresentadas a todo o tempo no Serviço de Coesão Social da Câmara Municipal de Amarante, mediante o preenchimento de formulário próprio a fornecer pelos serviços.

2 — O formulário de candidatura a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos, sob pena de suspensão do pedido até à data de entrega da documentação solicitada:

- a) Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte ou Cartão do Cidadão;
- b) Comprovativos dos rendimentos e despesas;
- c) Documentos comprovativos dos rendimentos auferidos pelos elementos do agregado familiar, quando aplicável;
- d) Atestado de residência emitido pela Freguesia, com a menção de que o beneficiário possui inscrição no respetivo caderno eleitoral há mais de um ano;
- e) Outros documentos que se considerem relevantes para a análise do processo de candidatura.

3 — A análise do processo de candidatura será efetuada com base nos pressupostos previstos nas disposições comuns.

4 — A prestação de falsas declarações, detetadas aquando da análise dos elementos apresentados, implica o indeferimento liminar da candidatura.

5 — A apresentação da candidatura não confere o direito à atribuição do Serviço.

Artigo 8.º

Decisão Final

O/A Presidente da Câmara Municipal ou o/a Vereador/a com competência delegada, em face do processo de candidatura devidamente instruído e com base no parecer emitido pelo Serviço de Coesão Social, decide, mediante Despacho, sobre a atribuição do Serviço.

Artigo 9.º

Comunicação da decisão

O/A candidato/a será notificado, por escrito, da decisão tomada nos termos do artigo anterior, no prazo máximo de 60 dias úteis a contar da mesma.

Artigo 10.º

Priorização das candidaturas

Quando o número de candidaturas objeto de Despacho favorável seja superior ao número de equipamentos disponíveis, as candidaturas serão hierarquizadas numa listagem em função da data de entrada do processo.

Artigo 11.º

Obrigações do beneficiário

O/A beneficiário/a do Serviço Municipal de Apoio ao Idoso obriga-se a:

- a) Zelar pelo equipamento atribuído;
- b) Informar o Serviço de Coesão Social do Município de Amarante sempre que haja lugar a mudança da sua residência ou do seu agregado familiar e das condições que determinaram a atribuição do serviço;
- c) Informar o Serviço de Coesão Social sempre que se verifique alguma situação anómala durante a atribuição do respetivo serviço;
- d) Proceder ao pagamento dos encargos respeitantes à manutenção da linha telefónica, bem como dos custos das chamadas efetuadas através do sistema.

Artigo 12.º

Cessação da atribuição do Serviço Municipal de Apoio ao Idoso

1 — A atribuição do Serviço cessa nas seguintes situações:

- a) A pedido do/a beneficiário/a;
- b) Alteração superveniente das circunstâncias que determinaram a atribuição do equipamento ao beneficiário/a;
- c) Verificação de incapacidade definitiva do/a beneficiário/a para acionar o equipamento;
- d) Morte do/a beneficiário/a;
- e) Incumprimento, por parte do/a beneficiário/a, de qualquer das suas obrigações, designadamente as constantes do artigo anterior;
- f) Prestações de falsas declarações pelo beneficiário, detetadas após a atribuição do equipamento.

2 — A cessação implica a imediata restituição do equipamento ao Município de Amarante.

Artigo 13.º

Interpretação e integração de lacunas

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidos para decisão da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

210113395

Regulamento n.º 10/2017

Dr. José Luís Gaspar Jorge, Presidente da Câmara Municipal de Amarante:

Torna público, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 56.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, que a Assembleia Municipal de Amarante, em sessão ordinária realizada a 17/12/2016, por proposta da Câmara Municipal de 05/12/2016, deliberou aprovar, para entrar em vigor no prazo de dez dias após a sua publicação na 2.ª Serie do *Diário da República*, o “Regulamento de Gestão dos Apartamentos Protegidos de Transição”, que a seguir se publicita.

Mais torna público que, em cumprimento do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, foi o respetivo projeto do regulamento submetido a consulta pública pelo período de 30 dias, sem que tivessem sido apresentadas sugestões por quaisquer interessados.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente edital, que vai ser afixado nos locais de estilo e disponibilizado na página eletrónica do Município (www.cm-amarante.pt).

E eu, *Sérgio Martins Vieira da Cunha*, Diretor do Departamento de Administração Geral, o subscrevo.

21 de dezembro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Luís Gaspar Jorge*.

Regulamento de Gestão dos Apartamentos Protegidos de Transição**Nota justificativa**

Visando os princípios da legalidade e da participação, insito nos artigos 3.º e 12.º do Código de Procedimento Administrativo, respetiva-

mente, o artigo 99.º do mesmo diploma prevê expressamente que todo o projeto de regulamento seja acompanhado de uma nota justificativa fundamentada. Nesse sentido, afigura-se essencial referir, no âmbito do procedimento administrativo aberto, que:

A experiência do trabalho social desenvolvido no âmbito da intervenção e acompanhamento das vítimas de maus-tratos/violência doméstica demonstrou a necessidade de se criar uma resposta imediata de acolhimento nas situações de emergência.

As vítimas de maus-tratos/violência doméstica encontram-se numa situação de grande vulnerabilidade social, necessitando de um tipo de intervenção específico que promova o seu bem-estar físico e emocional, bem como o reforço das suas capacidades pessoais, sociais e profissionais, com o objetivo último de promover a sua autonomia.

Neste contexto surgiu a criação de um espaço para acolhimento temporário de vítimas de maus-tratos/violência doméstica — Apartamentos Protegidos de Transição.

O funcionamento destas estruturas veio colmatar uma necessidade há muito sentida no concelho de Amarante pelas instituições que atuam no domínio dos maus-tratos e, mais especificamente, a CPCJ de Amarante (Comissão de Proteção de Crianças e Jovens) e o Gabinete de Informação e Apoio à Vítima de Violência Doméstica — Bem-me-quer.

Porém, outras necessidades afins se têm vindo a revelar e a que os referidos apartamentos demonstram poder ser a resposta mais eficiente e apropriada, nomeadamente, agregados familiares sinalizados pela Comissão Municipal de Proteção Civil.

Assim, estes apartamentos têm-se revelado de uma extrema importância, uma vez que deram resposta a situações limite e surgiram como um bom suporte, enquanto plataformas de apoio transitório às famílias, permitindo a sua reorganização pessoal, económica, habitacional e social e, como tal, a sua (re)integração social.

Pelo exposto, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa (C.R.P.), considerando ainda o disposto no n.º 7 do artigo 112.º da C.R.P., no âmbito das competências previstas na alínea h) do n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro foi elaborado o projeto de Regulamento de Gestão dos Apartamentos Protegidos de Transição.

O projeto da presente alteração regulamentar, estando sujeita à audiência dos interessados, nos termos do artigo 100.º do C.P.A., irá ser submetido a consulta pública, por o número de interessados ser de tal forma elevado que a audiência se tornaria incompatível, nos termos conjugados dos artigos 100.º, n.º 3, alínea c) e 101.º, n.º 1, todos do C.P.A..

Assim, submete-se o presente projeto a apreciação pública, pelo período de 30 dias, para a recolha de sugestões, discussão e análise, dirigidas ao órgão com competência regulamentar.

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento de gestão integra as regras gerais de organização e de funcionamento dos Apartamentos Protegidos de Transição.

Artigo 2.º

Âmbito

O regulamento aplica-se aos/às utilizadores/as, ao corpo técnico e instituições que encaminhem utentes.

Artigo 3.º

Objetivos

Os Apartamentos Protegidos de Transição visam a prossecução dos seguintes objetivos:

1 — Acolher temporariamente vítimas de maus tratos/violência doméstica, acompanhadas/os ou não de filhos menores e/ou dependentes, ou outros membros que com eles residam (familiares ascendentes ou descendentes, como pais, sobrinhos ou netos).

2 — Integrar famílias vulneráveis, em acompanhamento pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Amarante, cuja sua integração contribua para a concretização das medidas previstas no acordo de promoção e proteção.

3 — Realocar temporariamente agregados familiares em situação de emergência social, referenciados pela Comissão Municipal de Proteção Civil.

4 — Realocar temporariamente agregados familiares referenciados pelos Serviços Municipais de Coesão Social e que se encontrem em qualquer das situações previstas nos números anteriores ou em situação de emergência social.

5 — Garantir a satisfação das necessidades básicas como o acolhimento, alojamento, alimentação, higiene e segurança, pelo período de tempo estritamente necessário.

6 — Elaborar um plano de acompanhamento ao agregado familiar, com vista à sua reorganização e autonomização pessoal e social.

Artigo 4.º

Destinatários

Os/As utilizadores/as dos Apartamentos Protegidos de Transição são todos os agregados familiares constantes dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 3.º desde que residam de forma permanente no concelho de Amarante.

Artigo 5.º

Plano de acompanhamento

A integração nos Apartamentos Protegidos de Transição prevê a subscrição de um plano de acompanhamento que prossegue os seguintes objetivos:

1 — Promover o desenvolvimento estrutural das pessoas e a aquisição de competências pessoais, relacionais e profissionais, através do encaminhamento e articulação com os serviços saúde, educação, segurança social, emprego/formação profissional e justiça.

2 — Proporcionar apoio psicológico e social aos agregados familiares, de modo a contribuir para o seu equilíbrio, bem-estar e autonomia.

3 — Agilizar mecanismos necessários para garantir a retaguarda habitacional, aquando da saída do apartamento, através do apoio familiar, arrendamento, rede de vizinhança, instituições com intervenção neste domínio, entre outras.

CAPÍTULO II

Encaminhamento, admissão e permanência

Artigo 6.º

Encaminhamento

1 — O encaminhamento pode ser efetuado por entidades públicas e privadas, desde que acompanhado de relatório social da situação e da ficha de encaminhamento, disponibilizada pelos serviços.

2 — Todos os encaminhamentos, com exceção dos realizados pelas forças policiais, estão sujeitos à prévia apreciação por parte da coordenação e equipa técnica dos Apartamentos Protegidos de Transição.

Artigo 7.º

Admissão

1 — Constitui procedimento de admissão nos Apartamentos Protegidos de Transição:

a) Preenchimento da ficha de encaminhamento e apresentação do relatório social por parte da entidade que procede à respetiva sinalização, exceto as situações identificadas pelas forças policiais.

b) Em situação de emergência e no que respeita a alínea a), do ponto 1 do presente artigo, quando não se verifique possibilidade de apresentação imediata de relatório por parte da equipa/instituição que faz o encaminhamento, poderá aguardar-se até 48 horas pela apresentação do mesmo.

2 — No que respeita aos agregados familiares, são condições de admissão a:

a) aceitação dos princípios regulamentares, após tomada de conhecimento do conteúdo do mesmo.

b) aceitação da realização de visitas periódicas aos Apartamentos, por parte da equipa técnica, com o intuito de monitorizar o correto uso da habitação.

3 — É da competência do Presidente da Câmara a apreciação e deferimento dos pedidos de admissão nos Apartamentos Protegidos de Transição, que pode delegar no Vereador responsável pelo pelouro de Coesão Social.

Artigo 8.º

Instrução do Processo

1 — O processo deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Ficha de encaminhamento e relatório social;

b) Declaração de aceitação dos princípios regulamentares por parte dos agregados familiares;

c) Documentos identificativos de todos os elementos do agregado familiar;

d) Plano de acompanhamento, quando aplicável;

e) Declaração de restituição;

f) Comprovativo da queixa crime de violência doméstica, quando aplicável;

g) Outros elementos relevantes.

Artigo 9.º

Permanência

1 — A permanência nos Apartamentos Protegidos de Transição corresponde ao tempo necessário à (re)integração social e habitacional, não devendo exceder um período superior a 120 dias.

2 — A título excecional e mediante parecer fundamentado da equipa técnica e relatório de avaliação da situação do agregado familiar o período de permanência definido no número anterior poderá ser prorrogado pelo período máximo de mais 30 dias.

Artigo 10.º

Cessação da Permanência

1 — A permanência nos Apartamentos Protegidos de Transição cessa numa das seguintes situações:

a) Verificação das condições necessárias e efetivas para a reinserção do agregado familiar;

b) Termo do período de permanência previsto no artigo anterior;

c) Manifestação de vontade de desistência do agregado familiar;

d) Incumprimento das regras estabelecidas.

2 — Em caso de desocupação das habitações, devem os agregados familiares proceder à restituição da habitação devidamente limpa e em bom estado de conservação, assim como os equipamentos das mesmas, sem qualquer deterioração, salvo as inerentes ao seu uso regular e normal.

3 — A saída dos Apartamentos Protegidos de Transição deve ser sempre precedida da verificação pelos Serviços Municipais de Coesão Social do cumprimento do disposto no número anterior, verificação esta cujo teor deverá, sempre que possível, ser também subscrita pelo utilizador.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres

Artigo 11.º

Deveres da Entidade Promotora

1 — A Câmara Municipal de Amarante suportará as despesas correntes com a eletricidade, água e gás e eventuais pequenas obras de beneficiação das respetivas habitações, cuja necessidade não advenha do mau uso das mesmas por parte dos agregados familiares.

2 — Ficarão ainda à responsabilidade da Câmara Municipal de Amarante as despesas urgentes e inadiáveis com bens essenciais, nomeadamente com alimentação, entre outros, cuja necessidade resulte da informação dos Serviços Municipais de Proteção Civil ou de Coesão Social ou da Ficha de Sinalização pelas Entidades Externas.

3 — Para satisfação dos encargos financeiros previstos nos números anteriores, a Câmara Municipal, constituirá anualmente no orçamento municipal um fundo de maneo para o efeito.

4 — Constituem deveres da entidade promotora para com os/as utilizadores/as:

a) Tratamento dos/as utilizadores/as com respeito, dignidade e privacidade;

b) Confidencialidade em todos os assuntos tratados;

c) Alojamento e manutenção dos Apartamentos Protegidos de Transição;

d) Limpeza dos Apartamentos após saída dos/as utilizadores/as;

e) Informação e assessoria jurídica, social, laboral e psicológico delineado no plano de acompanhamento.

Artigo 12.º

Direitos dos agregados familiares

1 — Os/as utilizadores/as têm direito a:

a) Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condição da sua vida pessoal adequados à sua idade e situação;

b) Beneficiar de acolhimento, alojamento, alimentação, higiene e segurança, pelo período de tempo estritamente necessário;

- c) Beneficiar da confidencialidade em todos os assuntos tratados;
- d) Integrar um Plano de Acompanhamento com vista à sua (re)integração social.

Artigo 13.º

Deveres e Proibições na utilização dos apartamentos

1 — Constituem deveres dos agregados familiares para com a entidade promotora dos Apartamentos Protegidos de Transição:

- a) Aceitar e cumprir o presente regulamento e assinar o termo de aceitação;
- b) Aceitar e executar o estabelecido no Plano de Acompanhamento, entre o/a utente e a equipa técnica, que estabelecem as metas de autonomia e de evolução pessoal, social e profissional;
- c) Respeitar a confidencialidade da localização dos Apartamentos Protegidos de Transição;
- d) Manter um comportamento que se pautar pelas normas de convivência social normalmente aceite;
- e) Ser responsável pelos seus próprios bens e pelos equipamentos colocados ao seu dispor nos Apartamentos Protegidos de Transição;
- f) Manter a habitação em condições de limpeza e higiene;
- g) Assegurar os cuidados básicos de saúde, alimentação, higiene, tratamento de roupas e acompanhamento escolar e pré-escolar dos filhos menores ou descendentes pelos quais se encontre responsável;
- h) Evitar criar conflitos entre os coabitantes e rede de vizinhança;
- i) Abster-se de provocar ruídos de qualquer natureza, especialmente nas horas de silêncio, ou seja, entre as 22 e as 8 horas;
- j) Evitar que se danifique a habitação e espaços comuns, sempre que tal se verifique os estragos serão imputados aos/as utilizadores/as;
- k) Conservar as instalações de eletricidade, água, gás, esgotos e todas as canalizações, sendo da responsabilidade dos/as utilizadores/as o pagamento das reparações sempre que se verifique uma má utilização das mesmas;
- l) Impedir a coabitação de pessoas estranhas ao número de elementos que inicialmente integraram a habitação;
- m) Proceder à restituição da habitação, após a desocupação, devidamente limpa e em bom estado de conservação, sem qualquer deterioração, salvo as inerentes ao uso regular e normal da mesma e entregar a chave que lhe foi atribuída;
- n) Permitir a visita à habitação, sempre que for solicitado por parte da equipa técnica;
- o) Comunicar atempadamente à equipa técnica a intenção de saída voluntária, que por sua vez diligencie com os demais intervenientes no plano de acompanhamento.

2 — É expressamente proibido, nos Apartamentos Protegidos de Transição, sob pena de incumprimento:

- a) Receber visitas que possam violar as normas do presente regulamento, estando as mesmas sujeitas à avaliação e autorização da equipa técnica;
- b) Utilizar drogas, estupefacientes ou qualquer tipo de substância ilegal;
- c) Fazer inscrições, desenhos ou afixações nas paredes da habitação;
- d) Promover a cedência total ou parcial da habitação;
- e) Pendurar roupa fora dos locais destinados a esse fim;
- f) Despejar lixo fora dos recipientes próprios para o efeito;
- g) Provocar fumos, vapores, calor ou cheiros que possam incomodar os outros moradores;
- h) Sacudir tapetes ou roupas, despejar águas, lançar lixos, pontas de cigarro ou detritos de qualquer natureza pelas janelas ou em áreas que afetem os vizinhos;
- i) Destinar a habitação a usos ofensivos dos bons costumes e reiterada ou habitualmente a práticas ilícitas, imorais ou desonestas.

Artigo 14.º

Bens Pessoais

A Câmara Municipal não se responsabiliza pelo extravio de bens pessoais do agregado familiar.

CAPÍTULO IV

Funcionamento

Artigo 15.º

Bens Essenciais

1 — A alimentação e os produtos de limpeza de desgaste, devem ser assegurados pelo agregado familiar, à exceção das situações em que se verifique ausência ou insuficiência de rendimentos.

CAPÍTULO V

Instalações

Artigo 16.º

Instalações e Equipamentos

As instalações dos Apartamentos Protegidos de Transição são compostas por:

- 1 — Apartamento 1: 3 quartos, 1 cozinha, 1 sala e 1 casa de banho;
- 2 — Apartamento 2: 2 quartos, 1 cozinha, 1 sala e 1 casa de banho;
- 3 — Apartamento 3: 1 quarto, 1 cozinha e 1 casa de banho.

CAPÍTULO VI

Recursos humanos

Artigo 17.º

Coordenação Técnica

A coordenação técnica do funcionamento dos Apartamentos Protegidos de Transição é da responsabilidade do Chefe da unidade orgânica da Câmara Municipal de Amarante com competência na área da coesão social.

Artigo 18.º

Equipa Técnica

1 — A equipa técnica é constituída por técnicos/as da unidade orgânica da Câmara Municipal de Amarante com competência na área da Coesão Social.

2 — As funções da equipa técnica são:

- a) Monitorizar todo o funcionamento e organização dos Apartamentos Protegidos de Transição;
- b) Acompanhar a nível psicológico e social os agregados familiares, contribuindo para a sua (re)integração social, através do Plano de Acompanhamento;
- c) Contribuir para o reforço das competências pessoais, sociais e profissionais dos/as utentes.

3 — Nas situações em que o/a utente e/ou respetiva família se encontrem em acompanhamento por outras medidas sociais, o técnico gestor da respetiva medida deverá integrar a equipa, no que concerne à definição ou monitorização do Plano de acompanhamento.

CAPÍTULO VII

Normas sancionatórias

Artigo 19.º

Sanções

1 — O incumprimento, por parte dos/as utentes, do previsto no regulamento pode dar lugar e consoante a gravidade do mesmo a:

- a) Inibição de futuras integrações nos apartamentos;
- b) Expulsão dos Apartamentos Protegidos de Transição.

2 — Cabe à Coordenação e à equipa técnica avaliar o incumprimento e gravidade da violação das normas.

CAPÍTULO VIII

Considerações finais

Artigo 20.º

Informações afixadas nas Habitações

As presentes normas regulamentares serão afixadas no interior das respetivas habitações, bem como o inventário do material e equipamentos existentes e contactos relevantes.

Artigo 21.º

Chave

A chave mestra de cada Apartamento Protegido de Transição ficará a cargo da equipa técnica, sendo entregue a cada agregado familiar

uma cópia da mesma, a qual deve ser devolvida aquando a cessação do acolhimento.

Artigo 22.º

Norma Revogatória

É revogado o Regulamento Municipal de Gestão dos Apartamentos Protegidos de Transição do Município de Amarante, n.º 329/2012 de 03 de agosto de 2012.

Artigo 23.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor dez dias úteis após a sua publicação.

210112885

MUNICÍPIO DE AVIS

Aviso n.º 142/2017

Nuno Paulo Augusto da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Avis: Torna público em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que a Câmara Municipal de Avis deliberou em reunião de 12 de outubro de 2016 proceder a uma alteração ao Plano de Pormenor de Salvaguarda e Valorização do Centro Histórico de Avis, estabelecendo um prazo de 15 dias para a participação e formulação de sugestões ou outras questões.

4 de novembro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Nuno Paulo Augusto da Silva*.

Em reunião ordinária da Câmara Municipal de Avis, realizada no dia 12 de outubro de 2016, a Câmara deliberou, por unanimidade, determinar a alteração do Plano de Pormenor de Salvaguarda e Valorização do Centro Histórico de Avis, estabelecendo um prazo de 15 dias para a elaboração da proposta de alteração, bem como, um período de 15 dias para a participação e formulação de sugestões ou outras questões.

Está conforme o original.

12/10/2016. — O Coordenador Técnico, em mobilidade interna, intercategorias, *Manuel Bento Croca Piteira*.

610112569

MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

Aviso n.º 143/2017

Procedimento concursal

Nos termos do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril bem como com o disposto no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por deliberação da Câmara Municipal de 14 de outubro de 2016 foi autorizada a abertura de procedimento concursal comum para constituição de relação de emprego na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado pelo prazo de 10 dias úteis a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*, tendo em vista o preenchimento de vários postos de trabalho previstos e não ocupados no mapa de pessoal do Município de Cabeceiras de Basto para exercer funções na Divisão de Administração Geral e Atendimento, sendo:

Concurso A: 1 Técnico Superior na área de Comunicação Social;
Concurso B: 1 Técnico Superior na área de Bibliotecas
Concurso C: 1 Técnico Superior na área de Turismo;
Concurso D: 2 Assistentes Técnicos na área Administrativa;
Concurso E: 3 Assistentes Técnicos na área de Atendimento;
Concurso F: 2 Assistentes Operacionais na área de Serviços Gerais;
Concurso G: 1 Assistente Operacional na área de Apoio Administrativo;

Para os efeitos previstos no n.º 1, do artigo 4.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, declara-se não estarem constituídas reservas do Município de Cabeceiras de Basto e efetuada consultada à entidade centralizada para constituição de reservas de recrutamento (INA), foi declarado: «Não tendo, ainda, decorrido qualquer procedimento concursal para constituição de reservas

de recrutamento, declara-se a inexistência, em reserva de recrutamento, de qualquer candidato com o perfil adequado».

Para cumprimento do estabelecido no n.º 3 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTf), em anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o recrutamento circunscreve-se apenas a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

1 — Legislação aplicável: Constituição da República Portuguesa; Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho) na sua redação atualizada; Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12/02) na sua redação atualizada; Regime Jurídico das Autarquias Locais (Lei n.º 75/2013, de 12/09) na sua redação atualizada; Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 (LOE 2016); Portaria n.º 83-A/2009 de 22 janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril; Portaria n.º 1553-C/2008, de 31/12; Código do Procedimento Administrativo.

2 — Caracterização dos postos de trabalho:

Concurso A: 1 Técnico Superior na área de Comunicação Social — Para além das funções gerais atribuídas aos técnicos superiores, competirá ao técnico da área de Comunicação Social: Desenvolver funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão; Desenvolver funções de estudo e conceção de métodos e processos no âmbito da comunicação social; Planificar e preparar a informação municipal destinada a divulgação; Desenvolver e gerir a informação destinada a diversos canais (impresso, digital, rádio); produção de conteúdos para rádio; produção e atualização de conteúdos para website; utilização de softwares de edição de imagem, áudio e vídeo; utilização de recursos de multimédia e de produção audiovisual; elaboração de notas de imprensa; Coordenar os projetos editoriais municipais (boletim municipal, agenda cultural, etc).

Concurso B: 1 Técnico Superior na área de Bibliotecas — Para além das funções gerais atribuídas aos técnicos superiores, competirá ao técnico da área de Bibliotecas: Conceber e planear serviços e sistemas de informação Estabelecer e aplicar critérios de organização e funcionamento dos serviços; Selecionar, classificar e indexar documentos sob a forma textual, sonora, visual ou outra, para o que necessita de desenvolver e adaptar sistemas de tratamento automático ou manual, de acordo com as necessidades específicas dos utilizadores; Definir procedimentos de recuperação e exploração de informação; Apoiar e orientar o utilizador dos serviços; Promover ações de difusão, a fim de tornar acessíveis as fontes de informação primária, secundária e terciária; Coordenar e supervisionar os recursos humanos e materiais necessários às atividades a desenvolver e proceder à avaliação dos resultados.

Concurso C: 1 Técnico Superior na área de Turismo — Para além das funções gerais atribuídas aos técnicos superiores, competirá ao técnico da área de Turismo: Promover estudos e outros trabalhos conducentes à definição e concretização das políticas do município na área do Turismo; Atualizar os conteúdos turísticos e informativos disponibilizados na Casa do Tempo; Promover o desenvolvimento de meios, ações e infraestruturas de apoio ao turismo e lazer; Propor e desenvolver ações de acolhimento ao turista na casa do Tempo.

Concurso D: 2 Assistentes Técnicos na área Administrativa — Para além das funções gerais atribuídas aos assistentes técnicos, competirá ao assistente técnico na área administrativa: assegurar a transmissão da comunicação entre os vários órgãos e entre estes e os particulares, através do registo, redação, classificação e arquivo de expediente e outras formas de comunicação; assegurar trabalhos de datilografia; tratar informação, recolhendo e efetuando apuramentos estatísticos elementares e elaborando mapas, quando ou utilizando qualquer outra forma de transmissão eficaz dos dados existentes; recolher, examinar, conferir e proceder à escrituração de dados relativos às transações financeiras e contabilísticas, podendo assegurar a movimentação de fundo de maneiros; recolher, examina e conferir elementos constantes dos processos, anotando faltas ou anomalias e providenciando pela sua correção e andamento, através de ofícios, informações ou notas, bem como outras funções não especificadas.

Concurso E: 3 Assistentes Técnicos na área de Atendimento — Para além das funções gerais atribuídas aos assistentes técnicos, competirá ao assistente técnico na área de atendimento: Exercer funções de apoio administrativo à Divisão, nomeadamente: executar as tarefas de expediente, arquivo, secretaria, atendimento ao público e telefónico; encaminhar correspondência; bem como outras funções não especificadas.

Concurso F: 2 Assistentes Operacionais na área de Serviços Gerais — Para além das funções gerais atribuídas aos assistentes operacionais, competirá ao assistente operacional na área de serviços gerais: Realizar funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadradas em diretivas gerais bem definidas e com graus de complexidade variáveis; Executar tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e serviços, podendo comportar esforços físicos; Responsabilizar-se por equipamentos sob sua guarda e pela sua correta utilização, procedendo quando necessário, à manutenção e

reparação dos mesmos. Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações.

Concurso G: 1 Assistente Operacional na área de Apoio Administrativo — Para além das funções gerais atribuídas aos assistentes operacionais, competirá ao assistente operacional na área de apoio administrativo: Realizar funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadradas em diretivas gerais bem definidas e com graus de complexidade variáveis; Executar tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e serviços, podendo comportar esforços físicos; Responsabilizar-se por equipamentos sob sua guarda e pela sua correta utilização, procedendo quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos. Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações.

2.1 — A descrição das funções em referência não prejudica a atribuição ao trabalhador de funções, não expressamente mencionadas que lhe sejam afins funcionalmente ligadas para as quais o trabalhador detenha a qualificação adequada, nos termos do artigo 81.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

3 — Local de Trabalho: As funções serão exercidas na área do município de Cabeceiras de Basto.

4 — Posicionamento Remuneratório: De acordo com o n.º 1 do artigo 38.º da LTFP, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria é objeto de negociação com o empregador público, a qual terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal, com os limites e condicionalismos impostos pela Lei do Orçamento de Estado em vigor, sendo a remuneração de referência de: 1.201,48 €, correspondendo à 2.ª posição, nível 15, da carreira/categoria de técnico superior, da Tabela Remuneratória Única dos trabalhadores que exercem funções públicas para os concursos A, B, e C; de 683,13 €, correspondendo à 1.ª posição, nível 5 da carreira/categoria de assistente técnico, da Tabela Remuneratória Única dos trabalhadores que exercem funções públicas, para os concursos D, e E; e de 530,00 €, correspondendo à 1.ª posição da carreira/categoria de assistente operacional, da Tabela Remuneratória Única dos trabalhadores que exercem funções públicas para os concursos F e G.

5 — Só podem ser admitidos ao procedimento concursal os indivíduos que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas satisfaçam os seguintes requisitos:

5.1 — Requisitos de Admissão: Os previstos no artigo 17.º da LTFP:

- a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, por convenção internacional ou por lei especial;
- b) 18 anos de idade completos;
- c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
- d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
- e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, idênticos aos postos para cuja ocupação se publica o presente procedimento.

5.2 — Nível habilitacional exigido e área de formação académica ou profissional:

Concurso A: Licenciatura em Comunicação Social, Ciências da Comunicação, Jornalismo;

Concurso B: Licenciatura em Ensino de Português complementada com Pós Graduação em Ciências Documentais;

Concurso C: Licenciatura em Turismo;

Concurso D: 12.º Ano de Escolaridade;

Concurso E: 12.º Ano de Escolaridade;

Concurso F: Escolaridade Obrigatória;

Concurso G: Escolaridade Obrigatória;

Requisitos legais especialmente previstos para a titularidade da categoria: Apenas poderá ser candidato ao procedimento quem seja titular do nível habilitacional.

6 — Prazo e forma de apresentação da candidatura: As candidaturas serão apresentadas no prazo de 10 dias úteis contados da data da publicação no *Diário da República*, em suporte de papel, designadamente através do preenchimento integral de formulário tipo, de utilização obrigatória, sob pena de exclusão, (vide Despacho n.º 11321/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, 8 de maio de 2009), conforme artigo 27.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro na sua atual redação e disponível na página da Internet da entidade que promove o concurso. A candidatura deverá ser acompanhada, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos: fotocópias legíveis de documento compro-

vativo das habilitações literárias, do Bilhete de Identidade/Cartão do Cidadão (facultativo), número de identificação fiscal, e currículo vitae que não exceda três folhas A4 datilografadas, devidamente datado e assinado, bem como, declaração emitida pelo serviço público a que se encontra vinculado, em que conste a natureza da relação jurídica de emprego público, a carreira/categoria em que se encontra inserido, posição remuneratória que detém à presente data, atividade que executa e órgão ou serviço onde exerce funções, as menções de desempenho obtidas nos últimos três anos e descrição do posto de trabalho que atualmente ocupa. Os trabalhadores do Município de Cabeceiras de Basto não precisam de apresentar a declaração emitida pelo serviço.

No caso de candidatos com deficiência, devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de deficiência e tipo de deficiência, e anexar fotocópia de atestado médico de incapacidade, passado pela Administração Regional de Saúde, para os candidatos portadores de deficiência igual ou superior a 60 %.

6.1 — Local e endereço postal onde deve ser apresentada a candidatura:

As candidaturas deverão ser enviadas pelo correio, registado com aviso de receção, para a seguinte morada: Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, Divisão Administrativa e Financeira, Praça da República, n.º 467, 4860-355 Cabeceiras de Basto, ou entregues pessoalmente no Serviço de Atendimento Único (SAU) desta Câmara Municipal.

7 — Não é permitida a apresentação do requerimento de candidatura ou documentos, por via eletrónica.

8 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

9 — Métodos de Seleção — Os métodos de seleção a utilizar são os seguintes:

Prova de Conhecimentos (PC)

Avaliação Psicológica (AP)

Entrevista Profissional de Seleção (EPS)

9.1 — A prova de conhecimentos visa avaliar os conhecimentos e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício da função.

Assumirá a natureza escrita, de natureza teórica, com a duração de 90 minutos, de carácter eliminatório e valorada de 0 a 20 valores e versará sobre as temáticas abaixo descritas:

Concurso A:

Constituição da República Portuguesa;

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas — Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atualizada;

Regime Jurídico das Autarquias Locais — Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atualizada;

Código do Procedimento Administrativo;

Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual — Código do Trabalho;

Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação — Sistema Integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública;

Noções sobre a comunicação autárquica; noções de marketing, comunicação municipal: informação municipal, comunicação política e perspetiva simbólica;

Lei de imprensa — Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, com as várias alterações.

Concurso B:

Constituição da República Portuguesa;

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas — Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atualizada;

Regime Jurídico das Autarquias Locais — Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atualizada;

Código do Procedimento Administrativo;

Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual — Código do Trabalho;

Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação — Sistema Integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública;

Regulamento da Biblioteca Municipal de Cabeceiras de Basto;

Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de janeiro, na sua redação atualizada — Estabelece o regime geral dos arquivos e do património arquivístico;

Portaria n.º 412/01, de 17 de abril — Regulamento arquivístico para as Autarquias Locais;

Concurso C:

Constituição da República Portuguesa;

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas — Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atualizada;

Regime Jurídico das Autarquias Locais — Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atualizada;

Código do Procedimento Administrativo;

Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual — Código do Trabalho;

Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação — Sistema Integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública;

Decreto-Lei n.º 191/2009, de 17 de agosto — Bases das Políticas Públicas de Turismo;

Lei n.º 33/2013, de 16 de maio — Regime jurídico das áreas Regionais de Turismo de Portugal Continental;

Portal Web do Município;

Concurso D:

Constituição da República Portuguesa;

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas — Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atualizada;

Regime Jurídico das Autarquias Locais — Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atualizada;

Código do Procedimento Administrativo;

Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual — Código do Trabalho;

Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação — Sistema Integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública;

Concurso E:

Constituição da República Portuguesa;

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas — Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atualizada;

Regime Jurídico das Autarquias Locais — Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atualizada;

Código do Procedimento Administrativo;

Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual — Código do Trabalho;

Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação — Sistema Integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública;

Concurso F:

Constituição da República Portuguesa;

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas — Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atualizada;

Regime Jurídico das Autarquias Locais — Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atualizada;

Código do Procedimento Administrativo;

Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual — Código do Trabalho;

Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação — Sistema Integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública;

Concurso G:

Constituição da República Portuguesa;

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas — Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atualizada;

Regime Jurídico das Autarquias Locais — Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atualizada;

Código do Procedimento Administrativo;

Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual — Código do Trabalho;

Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação — Sistema Integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública;

Nota. — A legislação indicada é a que se encontra publicada e ou em vigor na presente data. Qualquer alteração legislativa poderá ser considerada pelo júri, aquando da elaboração do enunciado da prova, cabendo aos candidatos proceder, por sua iniciativa, às atualizações que se vierem a revelar necessárias.

9.2 — A avaliação psicológica visa avaliar através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido. A avaliação psicológica é avaliada segundo os níveis classificativos de elevado, bom, suficiente, reduzido e insuficiente aos quais correspondem respetivamente as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

9.3 — A Entrevista Profissional de Seleção visa avaliar de uma forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador

e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal. Será classificada, através dos níveis classificativos de elevado, bom, suficiente, reduzido e insuficiente aos quais correspondem respetivamente as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

Cada um dos métodos utilizados é eliminatório pela ordem enunciada e será excluído o candidato que obtenha uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguinte. A ordenação final dos candidatos que completarem o procedimento será efetuada numa escala de 0 a 20 valores e resultará da ponderação da seguinte fórmula:

$$OF = PC(50\%) + AP(25\%) + EPS(25\%)$$

em que:

OF — Ordenação Final

PC — Prova de Conhecimentos

AP — Avaliação Psicológica

EPS — Entrevista Profissional de Seleção (método complementar)

10 — Opção por métodos de seleção nos termos do n. 2 do artigo 36.º da LTFP: Exceto quando afastados, por escrito, pelos candidatos que, estejam a cumprir ou executar a atribuição, competência ou atividade caraterizadoras do posto de trabalho em causa ou, tratando-se de candidatos colocados em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade caraterizadoras do posto de trabalho para cuja ocupação o procedimento foi publicado, os métodos de seleção utilizar no seu recrutamento são os seguintes:

Avaliação Curricular (AC)

Entrevista de Avaliação de Competências (EAC)

Entrevista Profissional de Seleção (EPS)

10.1 — A Avaliação Curricular (AC) — Visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. Serão considerados e ponderados, desde que se encontrem devidamente comprovados: a Habilitação Académica, a Formação Profissional, a Experiência Profissional e a Avaliação de Desempenho, de acordo com a seguinte fórmula:

$$AC = HAB(15\%) + FP(30\%) + EP(30\%) + AD(25\%)$$

em que:

AC — Avaliação Curricular

HAB — Habilitação Académica

FP — Formação Profissional

EP — Experiência Profissional

AD — Avaliação de Desempenho

A Avaliação Curricular (AC) integra os seguinte elementos:

HAB — Habilitação académica: onde se pondera a titularidade de grau académico ou nível de qualificação certificado pelas entidades competentes:

Habilitações académicas de grau exigido à candidatura — 18 valores;

Habilitações académicas de grau superior exigido à candidatura — 20 valores.

FP — Formação profissional: O fator formação profissional (FP) tem a seguinte pontuação:

Nenhuma unidade de crédito: 8 valores;

De 1 a 6 unidades de crédito: 10 valores;

De 7 a 14 unidades de crédito: 12 valores;

De 15 a 20 unidades de crédito: 14 valores;

De 21 a 25 unidades de crédito: 16 valores;

Mais de 25 unidades de crédito: 20 valores.

As ações de formação são convertidas em unidades de crédito de acordo com a tabela seguinte:

Ações de formação	Unidades de crédito
1,2 dias	1
3,4 dias	2

Ações de formação	Unidades de crédito
5 dias	3
>5 dias	4

Para efeitos do cálculo do fator formação profissional (FP) apenas relevam os cursos e ações de formação frequentados adequados às funções a exercer, não podendo a pontuação total a atribuir neste fator ser superior a 20 valores. Apenas serão consideradas as ações de formação comprovadas através de cópia do respetivo certificado.

EP — Experiência Profissional será ponderada da seguinte forma:

Menos de um ano — 8 valores;
 Entre um e dois anos — 10 valores;
 Entre três e quatro anos — 12 valores;
 Entre cinco e seis anos — 14 valores;
 Entre sete e oito anos — 16 valores;
 Entre nove e dez anos — 18 valores;
 Mais de dez anos — 20 valores.

No caso de ultrapassar um período, cai no imediatamente seguinte.

Para análise da experiência profissional apenas será levado em conta o período de tempo em que os candidatos exerceram funções adequadas às tarefas a exercer a qual deverá ser devidamente comprovada.

Avaliação de Desempenho (AD), devidamente comprovada, em que se pondera a avaliação relativa ao último período não superior a 3 anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas à do posto de trabalho a ocupar a qual será ponderada, através da respetiva média, da seguinte forma:

4,5 a 5 — Excelente/4 a 5 — Mérito Excelente — 20 valores.
 4 a 4,4 — Muito Bom/4 a 5 — Desempenho Relevante — 15 valores.
 3 a 3,9 — Bom/2 a 3,999 — Desempenho Adequado — 12 valores;
 1 a 1,9 — Insuficiente ou 2 a 2,9 — Necessita de Desenvolvimento/1 a 1,999 — Desempenho Inadequado — 8 valores.

Para os candidatos que não possuam avaliação de desempenho relativa ao período a considerar, será atribuída a ponderação equivalente a Desempenho Adequado.

10.2 — A Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) — visa avaliar, numa relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais, diretamente relacionadas com as competências consideradas essenciais para o exercício da função.

10.3 — A Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — visa avaliar de uma forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal. Será classificada, através dos níveis classificativos de elevado, bom, suficiente, reduzido e insuficiente aos quais correspondem respetivamente as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

Cada um dos métodos utilizados é eliminatório pela ordem enunciada e será excluído o candidato que obtenha uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguinte. A ordenação final dos candidatos que completarem o procedimento será efetuada numa escala de 0 a 20 valores e resultará da ponderação da seguinte fórmula:

$$OF = AC(35\%) + EAC(35\%) + EPS(30\%)$$

11 — Em situações de igualdade de valoração aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril. Subsistindo a igualdade, a preferência de valoração será feita pela seguinte ordem: candidato com avaliação superior no primeiro método de seleção; candidato com avaliação superior no segundo método de seleção; candidato com avaliação superior no terceiro método de seleção; candidato com maior média na habilitação académica (exigida para candidatura).

12 — Nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 19.º Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril os candidatos têm acesso às atas do Júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

13 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos após homologação é publicada na 2.ª série do *Diário da República*, afixada em local

visível e público das instalações da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto e disponibilizada na sua página eletrónica.

14 — Quota de emprego para pessoas com deficiência — Em cumprimento com o estipulado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, será aplicada a quota de emprego de acordo com o número de lugares a preencher por cada concurso, desde que o candidato comprove que é portador de um grau de deficiência igual ou superior a 60 %.

15 — Composição do Júri:

Presidente: Eng.º Luís Cabral de Almeida Summavielle, Chefe de Divisão da Divisão de Obras Municipais;

Vogais efetivos: Dr.ª Maria de Fátima Neiva Oliveira, Chefe de Divisão da Divisão de Administração Geral e Atendimento e Dr. Ramiro André Pacheco Carvalho, Chefe de Divisão da Divisão Administrativa e Financeira.

Vogais suplentes: Dr. Manuel Henriques Oliveira, Chefe de Divisão da Divisão de Desenvolvimento Social e Arq.º Miguel Jorge Ventura de Queirós Gomes, Dirigente Intermédio de 3.º grau da Unidade de Planeamento e Obras Particulares.

O Júri pode socorrer-se de outros elementos/entidades para a realização de alguns dos métodos de seleção que dada a sua especificidade assim o exijam.

16 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril o presente aviso será publicitado: na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil seguinte à publicação no *Diário da República*; na página eletrónica da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, por extrato, após a publicação no *Diário da República* e num jornal de expansão nacional por extrato.

17 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove, ativamente uma política de igualdade de oportunidade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

18 — Em tudo o que não esteja previsto no presente aviso, aplicam-se as normas constantes da legislação atualmente em vigor.

21 de dezembro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Francisco Luís Teixeira Alves*.

310116221

MUNICÍPIO DO CARTAXO E FREGUESIA DE VALADA

Edital n.º 9/2017

Pedro Miguel Magalhães Ribeiro, presidente da câmara municipal do Cartaxo, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 47.º, conjugado com o artigo 159.º, ambos do código do procedimento administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, torna público que foi celebrado em 22 de dezembro de 2016, ao abrigo do artigo 132.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e no seguimento da deliberação de 29 de junho de 2016 da assembleia municipal, o “acordo de execução entre a câmara municipal do Cartaxo e a junta de freguesia de Valada — adenda 2016”, que se passa a reproduzir:

Considerando que o Regime Jurídico das Autarquias Locais, constante do anexo I aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, veio introduzir um novo regime normativo de enquadramento da delegação de competências, nomeadamente com a consagração da delegação legal, prevista no artigo 132.º e com a estipulação da exigência de as câmaras municipais e as juntas de freguesia celebrarem um acordo de execução que preveja expressamente os recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários e suficientes ao exercício das competências delegadas.

Em consequência do legalmente estatuído, foi aprovada na sessão da Assembleia Municipal do Cartaxo, de 28 de abril de 2014, a minuta do Acordo de Execução entre a Câmara Municipal do Cartaxo e a Junta de Freguesia de Valada, tendo o mesmo sido celebrado no dia 20 de maio de 2014.

Em 31 de julho de 2015, e no seguimento da deliberação da Assembleia Municipal de 29 de junho de 2015, foi celebrada a primeira adenda ao acordo de execução.

Agora torna-se necessário proceder a nova alteração do acordo de execução de modo a proceder a novo ajustamento às áreas consideradas ao nível dos espaços verdes e estradas.

Por outro lado, e face aos indicadores económicos atuais, impunha-se igualmente uma revisão dos valores de custo unitários considerados para efeito de:

- Conservação e reparação de espaços verdes;
- Conservação e limpeza de estradas e caminhos;
- Custo de construção civil.

Face ao exposto é estabelecida a adenda seguinte:

Adenda

Entre:

Primeira outorgante: Câmara Municipal do Município do Cartaxo, o qual é detentor do NIPC 506 780 902, e tem sede na Praça 15 de dezembro, na cidade do Cartaxo, neste ato representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Pedro Miguel Magalhães Ribeiro, no uso das competências previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 e na alínea f) do n.º 2 do artigo 35.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e

Segunda outorgante: Junta de Freguesia de Valada a qual é detentora do NIPC 507 164 474, e tem sede na Rua 25 de Abril, em Valada, neste ato representada pelo Presidente da Junta de Freguesia, Manuel Alfredo Moreira Fabiano, no uso das competências previstas nas alíneas a) e g) do n.º 1 do artigo 18.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro,

É celebrada a presente adenda ao Acordo de Execução entre a Câmara Municipal do Cartaxo e a Junta de Freguesia de Valada, sendo atualizado pelas cláusulas seguintes:

Artigo 1.º

As cláusulas n.ºs 6.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª e 13.ª do Acordo de Execução entre a Câmara Municipal do Cartaxo e a Junta de Freguesia de Valada passam a ter a seguinte redação:

«Cláusula 6.ª

Gestão e manutenção

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Os meios financeiros a transferir mensalmente para o exercício das competências delegadas nos termos do presente acordo e relativos à gestão e manutenção de espaços verdes são os constantes do Anexo II, os quais têm por base o valor unitário de 0,96 € por m², multiplicado pela área de espaços verdes indicada no Anexo II.
- 5 —
- 6 —

Cláusula 8.ª

Gestão e conservação

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Os meios financeiros a transferir mensalmente para o exercício das competências delegadas nos termos do presente Acordo e relativas à limpeza de vias e espaços públicos são as constantes do Anexo II e são calculados com base no valor unitário de 0,43 € por metro linear, multiplicado pela totalidade dos metros lineares indicados no Anexo referido por número de pessoas.
- 5 —
- 6 —

Cláusula 10.ª

Manutenção, reparação e substituição do mobiliário urbano

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Os meios financeiros a transferir mensalmente para o exercício das competências delegadas nos termos do presente Acordo e relativos à manutenção, reparação e substituição do mobiliário urbano instalado no espaço público, correspondem a 57,10 % do valor a transferir para a limpeza e manutenção de espaços verdes.
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Cláusula 11.ª

Gestão e manutenção corrente de e mercados

- 1 —
- 2 —
- 3 — Os meios financeiros a transferir para o exercício das competências delegadas nos termos do presente Acordo e relativos à manutenção, conservação e gestão de mercados, incluindo mercados de levante são fixados nos seguintes termos:
- a) Mercados cobertos 2,5 % do custo de construção equivalente dos mercados cobertos (633,45 €/m²).

- 4 —
- 5 —

Cláusula 13.ª

Reparações

- 1 —
- 2 —
- 3 — Os meios financeiros a transferir mensalmente para o exercício das competências delegadas nos termos da presente cláusula são fixados em função dos encargos com recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários à realização de pequenas reparações nos estabelecimentos de educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico que garantam o adequado funcionamento dos mesmos, até ao final do mandato de 2013/2017, tendo em conta o custo de construção equivalente dos estabelecimentos de educação (633,45 €/m²), ao qual se aplica a percentagem de 3 %, conforme Anexo II.
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 2.º

O Anexo II do Acordo de Execução entre a Câmara Municipal do Cartaxo e a Junta de Freguesia de Valada passa a ter a seguinte redação:

ANEXO II

	2016	2017
a) Gerir e assegurar a manutenção de espaços verdes — Área total de 22.783 m ² (0,96 €/m ²);	21.872,00 €	16.404,00 €
b) Assegurar a limpeza das vias e espaços públicos, sarjetas e sumidouros em 22.597 mt lineares (0,43 €/mt linear por pessoa) — 2 pessoas;	19.433,00 €	14.574,75 €
c) Manter, reparar e substituir o mobiliário urbano instalado no espaço público, com exceção daquele que seja objeto de concessão;	12.489,00 €	9.366,75 €
d) Gerir e assegurar a manutenção corrente de feiras e mercados;	3.706,00 €	2.779,50 €
e) Assegurar a realização de pequenas reparações nos estabelecimentos de educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico;	— €	— €
f) Promover a manutenção dos espaços envolventes dos estabelecimentos referidos na alínea anterior.	— €	— €
Total	57.500,00 €	43.125,00 €

Artigo 3.º

A presente adenda entra em vigor no dia da sua assinatura.

Parágrafo único:

A minuta deste acordo de execução foi presente a reunião da Câmara Municipal do Cartaxo de 20 de junho de 2016 e, em conformidade com o disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, submetida à sessão da Assembleia Municipal do Cartaxo de 29 de junho de 2016, para efeitos de autorização, no termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 25.º do mesmo diploma legal.

Compromisso n.º 20070 de 31/07/2015.

Contrato registado sob o n.º 32/2016.

A presente Adenda foi elaborada em duplicado, na presença de todos os outorgantes, hoje dia 22 de dezembro de 2016, e como ficaram cientes, vão assinar:

A primeira outorgante, Pedro Magalhães Ribeiro

A segunda outorgante, Manuel Alfredo Moreira Fabiano

22 de dezembro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, Pedro Magalhães Ribeiro.

210119795

MUNICÍPIO DE CASTRO MARIM**Aviso (extrato) n.º 144/2017**

Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho de 30 de novembro de 2016, nos termos do n.º 4 do artigo 43.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, exonerei do cargo de Adjunta do Gabinete de Apoio à Presidência, a Sr.ª Nélia Maria Corvo Santos Mateus.

A exoneração produz efeitos a 28 de novembro de 2016.

9 de dezembro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Dr. Francisco Augusto Caimoto Amaral*.

310078817

Aviso (extrato) n.º 145/2017**Lista Unitária de Ordenação Final dos Candidatos Aprovados**

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, faz-se público que do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado (Termo resolutivo certo), para preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Técnico, aberto por aviso n.º 4413/2016 desta Câmara Municipal datado de 17 de março de 2016, publicado no *Diário da República* n.º 63, 2.ª série de 31 de março de 2016, na BEP de 1 de abril de 2016, no jornal de expansão nacional “Correio da Manhã” de 4 de abril de 2016 e na página eletrónica da Câmara Municipal, por extrato, em 31 de março de 2016, resultou para os candidatos aprovados a seguinte lista de ordenação final:

- 1.º Cidália Maria Pereira Romeira Custódio — 17,050 Valores
- 2.º Maria Rosália Guerreiro Mestre Veiga — 16,475 Valores
- 3.º Ana Cristina de Brito Amores — 15,600 Valores
- 4.º Dina Maria Sabóia Gonçalves Ferreira — 15,163 Valores
- 5.º Magda Assunção Santos Salvador Ferreira — 15,025 Valores
- 6.º Joana Patrícia da Silva Palha — 14,725 Valores
- 7.º Gabriela Alexandra Gonçalves — 14,563 Valores
- 8.º Adelaide Isabel Batista Ruivinho — 14,263 Valores
- 9.º Sónia Cristina Rosa Dias — 13,825 Valores
- 10.º Neuza Ramires Claudino dos Santos — 13,688 Valores
- 11.º Patrícia Carla Quitério Dias — 13,525 Valores
- 12.º Sílvia Ricardo Colaço Guerreiro — 12,950 Valores
- 13.º Ana Mafalda Marques Dias Antunes — 12,650 Valores
- 14.º Helena Isabel Gomes Gonçalves — 12,350 Valores
- 15.º Sheila Mariza Lopes Botequilha — 12,213 Valores
- 16.º Ricardo Filipe Norberto do Brito Rodrigues — 12,100 Valores
- 17.º Ana Isabel Madeira Afonso — 11,475 Valores
- 18.º Rui Manuel Maia Esteves — 11,200 Valores
- 19.º Rúben Filipe Corvo Silva — 10,900 Valores
- 20.º Maria Antónia Afonso Rodrigues — 10,600 Valores
- 21.º Cláudia Alexandra Martins dos Santos Almeida — 10,300 Valores
- 22.º Pedro Alexandre Silva Félix — 10,000 Valores

Faz-se ainda público que, a Lista Unitária de Ordenação Final, foi homologada por despacho do Senhor Presidente desta Câmara Municipal, datado de 5 de agosto de 2016.

Da homologação da lista de ordenação final cabe recurso hierárquico ou tutelar de acordo com o determinado no n.º 3 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

Mais se faz público que se encontra afixada, a partir desta data, no placar do átrio dos Paços dos Concelhos e na página eletrónica desta Câmara Municipal (www.cm-castromarim.pt), a Lista Unitária de Ordenação Final.

20 de dezembro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Dr. Francisco Augusto Caimoto Amaral*.

310108713

MUNICÍPIO DE COIMBRA**Aviso (extrato) n.º 146/2017**

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 46.º do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que Alfredo Manuel Neto Ferreira da Silva, Ângelo António Pinto, Francisco João Araújo Nunes Lebre de Seabra, Gonçalo Filipe Rodrigues Simões e José Carlos da

Conceição, concluíram com sucesso o período experimental dos contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado que celebraram, em 30/06/2016, para ocupação de postos de trabalho da carreira/categoria de Assistente Operacional, em consequência da atribuição das classificações de 16,94, 15,39, 14,50, 14,06 e 14,94 valores, respetivamente, no termo do processo de avaliação, homologado por meu despacho de 06/12/2016.

15 de dezembro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel Augusto Soares Machado*.

310097852

MUNICÍPIO DE FREIXO DE ESPADA À CINTA**Aviso n.º 147/2017**

Para os devidos efeitos se torna público que por meu despacho datado de 23 de novembro de 2016, nos termos do disposto nos artigos 280.º e 281.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi concedida a prorrogação de licença sem remuneração à trabalhadora Alexandra Maria Gonçalves Guerra Estácio, Assistente Técnica, pelo período de 363 dias, com efeitos a partir do dia 13 de dezembro de 2016.

20 de novembro de 2016. — A Presidente da Câmara, *Maria do Céu Quintas*.

310110105

MUNICÍPIO DO FUNDÃO**Aviso n.º 148/2017**

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho datado de 30 de novembro de 2016, foi concedida licença sem remuneração a seguinte colaboradora:

Sandra Cristina Ann Pires Diehl — Assistente técnica com início a 2 de dezembro de 2016, pelo período de 11 meses.

2 de dezembro de 2016. — O Presidente, *Paulo Alexandre Bernardo Fernandes, Dr.*

310096531

MUNICÍPIO DE LEIRIA**Aviso n.º 149/2017**

Raul Castro, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Leiria, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada, e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada, conjugada com o n.º 2 do artigo 33.º do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), torna público que, por deliberação da Câmara Municipal de Leiria, de 22 de novembro de 2016, foi autorizada a abertura de procedimento concursal comum de recrutamento com vista ao preenchimento, por tempo indeterminado, de posto de trabalho do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Leiria (Ref. PCCR 007/2016), a realizar pelos serviços daquela entidade, o qual segue as seguintes injunções:

1 — Número de postos de trabalho a ocupar e modalidade de vínculo de emprego público a constituir — 1, com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Local de trabalho onde as funções vão ser exercidas — Divisão Jurídica e Administrativa, abrangendo a área do Concelho.

3 — Caracterização dos postos de trabalho — a) Atribuição, competência ou atividade a cumprir ou a executar: no âmbito das competências previstas na estrutura flexível da Câmara Municipal de Leiria para a correspondente unidade orgânica, em função da sua área de atividade, e com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado: i) Exerce funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão; ii) Elabora, autonomamente, ou em grupo, pareceres e projetos, com diversos graus de complexidade, e executa outras atividades de apoio geral ou especializado nas áreas de atuação comuns, instrumentais, e operativas dos órgãos e serviços; iii) Re-

apresenta o órgão ou serviço em assuntos da sua especialidade e toma opções de índole técnica, enquadradas por diretivas ou orientações superiores; iv) Nas áreas de tesouraria e ou da cobrança, pode eventualmente manusear ou ter à sua guarda valores, numerário, títulos ou documentos sendo por eles responsável; b) Carreira e categoria: técnico superior; c) Área de atividade: arquivo; d) Posição remuneratória de referência para a negociação do posicionamento remuneratório: 2.ª posição, nível remuneratório 15, montante pecuniário € 1.201,48, com as eventuais limitações legais, designadamente as constantes da Lei do Orçamento do Estado.

4 — Requisitos de admissão previstos no n.º 1 do artigo 17.º da LTFP (anterior artigo 8.º da LVCR) — a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial; b) 18 anos de idade completos; c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar; d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções; e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

5 — É necessário que os candidatos sejam detentores de um vínculo de emprego público, por tempo indeterminado, previamente constituído.

6 — Nível habilitacional exigido e área de formação académica — licenciatura na área das ciências da informação e da documentação, insuscetível de substituição por adequada formação ou experiência profissionais.

7 — Não podem ser admitidos ao procedimento os candidatos que, até à data limite de apresentação da candidatura, não reúnam os requisitos fixados nos pontos 4, 5 e 6 que antecedem. Não podem igualmente ser admitidos os candidatos que, cumulativamente, e até àquela data, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da Câmara Municipal de Leiria idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

8 — Métodos de seleção:

8.1 — No recrutamento de candidatos que estejam a cumprir ou a executar as atribuições, as competências ou a atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa, bem como no recrutamento de candidatos em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquelas atribuições, competências ou a atividade, é obrigatoriamente utilizado o método de seleção avaliação curricular (AC) — sendo considerados e ponderados, naquele âmbito, os seguintes elementos: a) Habilitação académica (HA), considerando-se os graus académicos certificados pelas entidades competentes, na área das ciências da informação e da documentação; b) Formação profissional (FP), considerando-se as áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função; c) Experiência profissional (EP), considerando-se a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e o grau de complexidade das mesmas; d) Avaliação do desempenho (AD), considerando-se a menção qualitativa relativa ao último período, não superior a três anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idêntica à do posto de trabalho a ocupar. Valoração do método: é expresso numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas, sendo o resultado final obtido através da média aritmética ponderada das classificações atribuídas a cada um dos elementos a avaliar, a saber $AC = (HA \times 25\%) + (FP \times 15\%) + (EP \times 40\%) + (AD \times 20\%)$. Ponderação do método para a classificação final: 70 %.

8.2 — No recrutamento dos restantes candidatos, é obrigatoriamente utilizado o método de seleção provas de conhecimentos (PC) — de natureza teórica e de realização individual, sob a forma escrita e com a duração de 2 horas e 30 minutos de tolerância; sendo avaliados, naquele âmbito, os conhecimentos profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício da função, e incidindo sobre os conteúdos de natureza genérica e ou específica, abaixo indicados, diretamente relacionados com as exigências da função, incluindo o adequado conhecimento da língua portuguesa, sendo necessária a preparação dos temas enunciados a seguinte legislação: a) Regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos: Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto; b) Constituição da República Portuguesa: Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976, alterada, na redação da Lei constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto; c) Novo Código do Procedimento Administrativo: Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro; d) Princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão e normas vigentes no contexto da modernização administrativa: Decreto-Lei n.º 135/99,

de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de março, pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 30/2014, de 18 de junho; e) Regime jurídico das autarquias locais, estatuto das entidades intermunicipais, regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e regime jurídico do associativismo autárquico: Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 01 de novembro e pela Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de novembro, e alterada pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março; conjugada com a Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 4/2002, de 06 de fevereiro e pela Declaração de Retificação n.º 9/2002, de 05 de março, e alterada pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março; f) Sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública: Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, conjugada com o Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 04 de setembro; g) Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas: Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 19 de agosto, e alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto e pela Lei n.º 18/2016, de 20 de junho; conjugada com a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março, e alterada pela Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, pela Lei n.º 53/2011, de 14 de outubro, pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 38/2012, de 23 de julho, pela Lei n.º 47/2012, de 29 de agosto, pela Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto, pela Lei n.º 27/2014, de 8 de maio, pela Lei n.º 55/2014, de 25 de agosto, pela Lei n.º 28/2015, de 14 de abril, pela Lei n.º 120/2015, de 01 de setembro, pela Lei n.º 8/2016, de 01 de abril, e pela Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto; com possibilidade de consulta. Valoração do método: é expresso numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas, sendo o resultado final obtido através da soma das classificações atribuídas a cada uma das questões a avaliar. Ponderação do método para a classificação final: 70 %.

8.3 — O método de seleção avaliação curricular pode ser afastado pelos candidatos referidos no ponto 8.1 que antecede, através de declaração escrita, a efetuar no ponto 6 do formulário tipo, aplicando-se-lhes, nesse caso, o método de seleção provas de conhecimentos previsto para os restantes candidatos.

8.4 — No recrutamento dos candidatos referidos nos pontos 8.1, 8.2 e 8.3 que antecedem, é complementarmente utilizado o método de seleção entrevista profissional de seleção (EPS) — pública, podendo a ela assistir todos os interessados; sendo avaliados, naquele âmbito, os seguintes parâmetros: a) Experiência profissional (EP): adequabilidade e desenvolvimento; b) Capacidade de comunicação (CC): expressão, adaptabilidade, assertividade e respeito; c) Capacidade de relacionamento interpessoal (CRI): trato, correção, bom senso, autoconfiança e integração; d) Capacidade de motivação e interesse profissional (CMIP): disposição, dedicação e envolvimento. Valoração do método: é avaliado segundo os níveis classificativos de elevado, bom, suficiente, reduzido e insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, resultando a classificação a atribuir a cada um dos parâmetros de avaliação de votação nominal e por maioria. É expresso numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas, sendo o resultado final obtido através da média aritmética simples das classificações atribuídas a cada um dos parâmetros a avaliar, a saber $EPS = (EP + CC + CRI + CMIP) / 4$. Ponderação do método para a classificação final: 30 %.

8.5 — Cada um dos métodos de seleção é eliminatório, sendo excluídos do procedimento os candidatos que tenham obtido valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos, não lhes sendo aplicado o método seguinte, sendo o caso.

8.6 — A ordenação final dos candidatos é efetuada pela ordem decrescente da classificação final, expressa numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas, obtida através da média aritmética ponderada dos resultados finais quantitativos atribuídos a cada um dos métodos de seleção utilizados, nos termos da parte final dos pontos 8.1 ou 8.2. e 8.4. que antecedem, respetivamente. A lista unitária de ordenação final, após homologação, é afixada em local visível e público junto das instalações da Unidade de Recursos Humanos da

Câmara Municipal de Leiria, situada no piso 4 do Edifício dos Paços do Concelho, e disponibilizada na página eletrónica do Município de Leiria, sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República*, com informação sobre a sua publicitação. O recrutamento opera-se pela ordem decrescente de ordenação final dos candidatos colocados em situação de requalificação e, esgotados estes, dos restantes candidatos. Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, “a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação”.

9 — Forma e prazo de apresentação da candidatura — é efetuada em suporte de papel, através do preenchimento de formulário tipo, de utilização obrigatória, que poderá ser obtido no Balcão Único de Atendimento da Câmara Municipal de Leiria, situado no Piso 0 do Edifício dos Paços do Concelho, entre as 09:00 e as 16:30, de todos os dias úteis, ou na página eletrónica do Município de Leiria, em http://www.cm-leiria.pt/uploads/document/file/8706/02.Formul_rio-Candidatura_T_cnico_Superior.Assistente_T_cnico.Assistente_Operacional_.pdf; a apresentar no prazo de 10 dias úteis, contados da data da presente publicação.

10 — Local e endereço postal onde deve ser apresentada a candidatura — pessoalmente, no Balcão Único de Atendimento, no local e no horário referidos no ponto 9 que antecede, ou através de correio registado, com aviso de receção, para o endereço postal: Câmara Municipal de Leiria, Largo da República, 2414-006 Leiria, até à data limite acima fixada.

11 — Identificação dos documentos exigidos para efeitos de admissão ou avaliação dos candidatos, a apresentar aquando da candidatura, e destinados a comprovar a reunião dos requisitos legalmente exigidos para o recrutamento — *a*) Declaração de que os candidatos reúnem os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 17.º da LTFP (anterior artigo 8.º da LVCR), a efetuar no ponto 7 do formulário tipo; *b*) Fotocópia(s) simples do(s) certificado(s) de habilitações académicas, ou de outro(s) documento(s) idóneo(s) legalmente reconhecido(s) para o efeito; *c*) Declaração atualizada, emitida pela correspondente entidade empregadora pública, da qual conste a identificação do vínculo de emprego público detido pelos candidatos, bem como da carreira e categoria de que sejam titulares, da posição remuneratória que ocupam nessa data, das atribuições, competências ou atividade que executam e do órgão ou serviço onde exercem funções. Sendo o caso, aquele documento deve conter, ainda, a especificação das tarefas exercidas no âmbito das atribuições, competências ou atividade inerente ao posto de trabalho, bem como a referência ao grau de complexidade das mesmas; bem como a indicação das menções qualitativas e quantitativas das avaliações de desempenho relativas ao último período, não superior a três anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuições, competências ou atividade idêntica à do posto de trabalho a ocupar, ao regime jurídico ao abrigo do qual foram atribuídas, ou, sendo o caso, referência à sua não atribuição, com especificação do motivo; *d*) Havendo lugar à utilização do método de seleção avaliação curricular, os candidatos devem ainda apresentar, o currículo profissional, devidamente atualizado, detalhado e organizado de forma a facilitar e a possibilitar a sua correta apreciação, bem como documentos comprovativos dos factos por eles referidos, que possam relevar para a apreciação do seu mérito, designadamente, e sem prejuízo dos já referidos na alínea *b*) e segunda parte da *c*), fotocópia(s) simples do(s) certificado(s) de formação e aperfeiçoamento profissional relacionado(s) com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função, ou de outro(s) documento(s) idóneo(s) legalmente reconhecido(s) para o efeito.

12 — Os documentos exigidos são solicitados pelo júri à Unidade de Recursos Humanos e àquele entregues oficiosamente, no caso de candidatos que exerçam funções na Câmara Municipal de Leiria. Àqueles candidatos também não é exigida a apresentação de outros documentos comprovativos de factos indicados no currículo, desde que expressamente refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual.

13 — Não podem ser admitidos ao procedimento os candidatos que, até à data limite de apresentação da candidatura, não apresentem os documentos comprovativos da reunião dos requisitos legalmente exigidos, quando a falta desses documentos impossibilite a sua admissão ou avaliação. Não é admissível a formalização da candidatura ou a apresentação dos documentos exigidos para efeitos de admissão e de avaliação por via eletrónica. A apresentação de documentos falsos na formalização da candidatura determina a

participação à entidade competente para efeitos de procedimento disciplinar e, ou, penal.

14 — Composição e identificação do júri — *a*) Presidente: o Diretor Municipal de Administração (em regime de substituição), Sr. Dr. Manuel Gilberto Mendes Lopes; *b*) Vogais efetivos: a Chefe da Divisão Jurídica e Administrativa, Sr.ª Dr.ª Maria Leonor Silva Correia Lourenço, e o técnico superior (área jurídica), Sr. Dr. Márcio Artur Santos Serrano; *c*) Vogais suplentes: a técnica superior (área assessoria administrativa), Sr.ª Dr.ª Sandrina Sereno Garrucho e a técnica superior (área gestão de recursos humanos), Sr.ª Dr.ª Cláudia Catarina Sousa Almeida. O presidente do júri é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pela primeira vogal efetiva. O júri designado para assegurar a tramitação do procedimento concursal procede, ainda, ao acompanhamento do período experimental e, no final, à avaliação do trabalhador.

15 — A ata do júri n.º 107/2016, de 02 de dezembro, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, as grelhas classificativas e o sistema de valoração final dos métodos, é facultada aos candidatos sempre que solicitada.

16 — Consultas prévias — no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação não tem de ser consultada a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas — INA, na qualidade de entidade gestora do sistema de requalificação (solução interpretativa uniforme n.º 5 da reunião de coordenação jurídica, de 15 de maio de 2014, homologada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local, em 15 de julho de 2014). A Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria confirmou, em 15 de novembro de 2016, que não procedeu à constituição da entidade gestora do sistema de requalificação para as autarquias locais. Enquanto entidade gestora subsidiária, a Câmara Municipal de Leiria não aprovou listas nominativas de trabalhadores a colocar em situação de requalificação. A Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas — INA, enquanto entidade centralizada para a constituição de reservas de recrutamento, confirmou, em 11 de novembro de 2016, que não existem candidatos em reserva de recrutamento com o perfil adequado, em virtude de não terem decorrido, ainda, procedimentos concursais para a constituição de reservas de recrutamento.

17 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente aviso, o procedimento rege-se pelas disposições previstas na LTFP e na Portaria n.º 83-A/2009.

Para constar se lavrou o presente aviso que vai ser publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

20 de dezembro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Raul Castro*.

310109872

MUNICÍPIO DE MÉRTOLA

Édito (extrato) n.º 10/2017

João Miguel Palma Serrão Martins, Vereador da Câmara Municipal de Mértola com competências delegadas na gestão de recursos humanos, torna público, para os devidos efeitos, que em 12 de novembro de 2016 ocorreu o óbito de João Branco Marçalo Paixão, trabalhador contratado por tempo indeterminado deste município, com a categoria de Assistente Operacional.

Mais torna público que, todos os indivíduos que se encontrem em condições legais de se habilitarem aos abonos que lhes sejam devidos, devem deduzir o seu direito no prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente édito no *Diário da República*.

14 de dezembro de 2016. — O Vereador, *João Miguel Palma Serrão Martins*.

310109207

MUNICÍPIO DE MOIMENTA DA BEIRA

Aviso n.º 150/2017

Para os devidos e legais efeitos, torna-se público que, pelo meu despacho, datado de 21 de novembro de 2016, e tendo em conta as disposições constantes no artigo 42.º, n.ºs 2 e 3, e artigo 43.º, n.º 4, da Lei n.º 75/2012, de 12 de setembro, designei, em regime de comissão de serviço, para o exercício das funções de secretário do

gabinete de apoio à vereação, Rui Afonso de Vasconcelos Bondoso Cardoso, assistente técnico, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, do mapa de pessoal deste município.

Mais se torna público que a presente designação produz efeitos a partir do dia 1 de dezembro de 2016.

16 de dezembro de 2016. — O Presidente da Câmara, *José Eduardo Lopes Ferreira*.

310104671

MUNICÍPIO DE ODEMIRA

Aviso n.º 151/2017

Alteração ao Regulamento Municipal para a Concessão de Apoio a Estruturas Sociais Desfavorecidas ou Dependentes

No uso das competências que se encontram previstas na alínea g), do n.º 1 do artigo 25.º, e alínea k), n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12.09, torna-se público que, em conformidade com o disposto nos artigos 99.º, 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, se encontra em apreciação pública pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação no *Diário da República*, a Alteração ao Regulamento Municipal para a Concessão de Apoio a Estruturas Sociais Desfavorecidas ou Dependentes, aprovada por unanimidade em Projeto, em reunião ordinária da Câmara Municipal, realizada no dia 17 de novembro de 2016, e em sessão ordinária da Assembleia Municipal, realizada no dia 25 de novembro de 2016.

No decurso desse período, o Projeto de Alteração ao Regulamento Municipal para a Concessão de Apoio a Estruturas Sociais Desfavorecidas ou Dependentes, encontra-se disponível para consulta nos serviços de atendimento ao público da Câmara Municipal de Odemira, onde poderá ser consultado todos os dias úteis, das 9:00 às 16:00 horas, bem como no sítio do Município na Internet (www.cm-odemira.pt), devendo quaisquer sugestões, serem formuladas por escrito e dirigidas à Câmara Municipal de Odemira até às 16:00 horas do último dia do prazo acima referido.

9 de dezembro de 2016. — O Presidente da Câmara, *José Alberto Candeias Guerreiro*.

310081473

MUNICÍPIO DE OEIRAS

Aviso n.º 152/2017

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Para os devidos efeitos, e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que:

O Município de Oeiras tem uma reserva de recrutamento para a categoria de Assistente Operacional na área de Condução de Máquinas Pesadas e Veículos Especiais, constituída por 14 candidatos, na sequência do procedimento concursal para esse efeito, aberto por Aviso n.º 2482/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 46, de 6 de março;

Por autorização da Câmara conferida através de deliberação de 13 de julho de 2016 foi determinada a ocupação de 1 posto de trabalho na carreira de Assistente Operacional, categoria de Assistente Operacional na área de Condução de Máquinas Pesadas e Veículos Especiais, do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Oeiras, com recurso àquela reserva de recrutamento;

Foi celebrado 1 contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, conforme previsto na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, de acordo com a respetiva lista unitária de ordenação final e com recurso à reserva de recrutamento, com Leonel Augusto de Sousa Ferreira.

Para a 1.ª posição remuneratória, nível remuneratório 1, com início a 02/11/2016

16 de dezembro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal de Oeiras, *Paulo Vistas*.

310103034

Aviso n.º 153/2017

Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado

Para os devidos efeitos, e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que:

O Município de Oeiras tem uma reserva de recrutamento para a categoria de Assistente Técnico na área da Ação Educativa, constituída por 24 candidatos, na sequência do procedimento concursal para esse efeito, aberto por Aviso n.º 12720/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 220, de 13 de novembro;

Por autorização da Câmara conferida através de deliberação de 12 de outubro de 2016 foi determinada a ocupação de 3 postos de trabalho na carreira de Assistente Técnico, categoria de Assistente Técnico na área da Ação Educativa, do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Oeiras, com recurso àquela reserva de recrutamento;

Foram celebrados 3 contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, conforme previsto na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, de acordo com a respetiva lista unitária de ordenação final e com recurso à reserva de recrutamento, com os seguintes trabalhadores:

Para a 1.ª posição remuneratória, nível remuneratório 5, com início a 24/10/2016:

Andreia Mourao das Neves
Ana Carina de Jesus Teixeira Serra Santos
Carla La Salete Salvador Nunes Melo

19 de dezembro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal de Oeiras, *Paulo Vistas*.

310106997

Aviso n.º 154/2017

Conclusão com sucesso de período experimental

No uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e nos termos dos artigos 45.º e seguintes do Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), torna-se público que, por meu despacho, de 15 de junho de 2016, foi homologada a avaliação final do período experimental dos seguintes trabalhadores, na carreira/categoria de Assistente Técnico: Ana Cristina Abrantes Matos, Anabela da Costa Gonçalves Ferrão, António Daniel Simas dos Santos, Diana Daniela Morais Rondão, Emanuel de Jesus Borges Pereira, Fernanda Maria Pereira da Silva, Rita Barreira da Silva, Sandra Maria Zeferino Duarte Gomes, Sérgio Nuno de Matos Baião Pontes e Susana Cristina Gomes Pedro.

De acordo com os respetivos processos de avaliação, elaborados nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 46.º da LTFP, o referido período experimental foi concluído com sucesso, sendo contado para efeitos da atual carreira e categoria.

19 de dezembro de 2016. — O Presidente da Câmara de Oeiras, *Paulo Vistas*.

310107166

MUNICÍPIO DE PONTA DELGADA

Aviso n.º 155/2017

Procedimento Concursal Comum para ocupação de 4 postos de trabalho na carreira e categoria de Assistente Operacional — Divisão de Apoio à Coesão Territorial e ao Desenvolvimento — Ref.ª C5

Convocatória para a realização da Prova de Conhecimentos

Nos termos do disposto no artigo 32.º e no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público, que se encontra afixada em local visível e público das instalações desta Câmara Municipal e disponibilizadas na sua página eletrónica www.cm-pontadelgada.pt, a lista dos candidatos admitidos ao procedimento a que se refere o Aviso n.º 10260/2016 publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158 de 18 de agosto de 2016, Ref.ª C5 — 4 postos de trabalho na carreira e categoria de Assistente Operacional — Divisão de Apoio à Coesão Territorial e ao Desenvolvimento, bem como a indicação do local, dia e hora de realização da Prova de Conhecimentos.

Informa-se ainda que, não é admitida a consulta de legislação anotada, não podendo a mesma, ter separadores de qualquer tipo com anotações, nem sublinhados a lápis, esferográfica, caneta ou marcador, não sendo igualmente permitido a presença na sala de computadores portáteis, *tablets* e telemóveis.

Os candidatos têm de, para a realização das provas, fazer-se acompanhar do seu documento de identificação, isto é, do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão, bem como vir munidos de esferográfica ou caneta e calculadora básica.

15 de dezembro de 2016. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Cabral Dias Bolieiro*.

310099407

MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA

Aviso n.º 156/2017

Para os efeitos do disposto na alínea c) do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que por meu despacho de 28 de setembro de 2016, foi renovada a comissão de serviço, nos termos do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64/2011, de 22 de dezembro, 68/2013, de 29 de agosto e 128/2015, de 03 de setembro e adaptada à administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, pelo período de três anos e com efeitos a 13 de novembro de 2016, no cargo de Chefe da Divisão de Administração e Conservação do Território do trabalhador António Manuel de Amorim Cerqueira.

14 de novembro de 2016. — O Presidente da Câmara, *António Vasalo Abreu*.

310068546

MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Aviso n.º 157/2017

José Gabriel Paixão Calixto, Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, torna público, nos termos e para os efeitos do previsto no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que por deliberação da Assembleia Municipal de Reguengos de Monsaraz, tomada na sua sessão ordinária de 29 de novembro de 2016, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na sua reunião ordinária realizada no dia 23 de novembro de 2016, foi aprovado o Regulamento do Comércio a Retalho não Sedentário do Município de Reguengos de Monsaraz, o qual se publica em anexo ao presente aviso e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os devidos efeitos legais.

Foram cumpridas todas as formalidades legais nos termos dos artigos 98.º, 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, designadamente a publicitação do início do procedimento através de publicação nos locais de estilo e na página eletrónica do Município do Edital n.º 2/AGL/2016, de 30 de maio, a submissão do projeto a audiência prévia das entidades representativas dos interesses em causa e a submissão do projeto a consulta pública, através da publicação do Aviso n.º 11889/2016, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 187, de 28 de setembro, nos locais de costume e na página da internet da autarquia.

Mais se informa que o Regulamento do Comércio a Retalho não Sedentário do Município de Reguengos de Monsaraz entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Para constar se mandou lavrar o presente Aviso e outros de igual teor, que vai ser publicado no *Diário da República*, afixados nos lugares públicos de costume deste concelho e na página eletrónica do Município de Reguengos de Monsaraz.

9 de dezembro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Gabriel Paixão Calixto*.

Regulamento do Comércio a Retalho não Sedentário do Município de Reguengos de Monsaraz

Preâmbulo

O Regulamento do Comércio a Retalho não Sedentário do Município de Reguengos de Monsaraz, atualmente em vigor, foi aprovado na sessão ordinária da Assembleia Municipal de 20 de dezembro de 2013, tendo como legislação habilitante a Lei n.º 27/2013, de 12 de abril. Entretanto, a Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, veio a ser revogada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, diploma que estabeleceu o regime jurídico

de acesso e exercício da atividade de comércio, serviços e restauração, aplicando-se à atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 1.º do anexo àquele diploma legal.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, pretendeu-se sistematizar as regras referentes ao acesso e ao exercício das atividades de comércio, serviços e restauração, constituindo-se aquele diploma como um instrumento facilitador do seu enquadramento legal, oferecendo-se uma maior segurança jurídica aos operadores económicos e potenciando-se um ambiente mais favorável de acesso e exercício dessas atividades e um consequente quadro favorável ao desenvolvimento económico sustentado.

Nos termos do artigo 79.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, designado pelo acrónimo RJACSR, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, aprovar o regulamento de comércio a retalho não sedentário do respetivo município, o qual deve consagrar as regras de funcionamento das feiras do município e as condições para o exercício da venda ambulante, bem como identificar de forma clara os direitos e obrigações dos feirantes e dos vendedores ambulantes e a listagem dos produtos proibidos ou cuja comercialização dependa de condições específicas de venda.

Atendendo à necessidade de adaptar a regulamentação municipal ao novo quadro legal vigente, a Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz deliberou na sua reunião ordinária de 25 de maio de 2016, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, dar início ao procedimento de elaboração do Regulamento do Comércio a Retalho não Sedentário do Município de Reguengos de Monsaraz, tendo sido publicado na página eletrónica da autarquia na Internet e nos locais de costume em uso neste Município o Edital n.º 2/AGL/2016, de 30 de maio, com vista ao convite à participação de interessados na elaboração do regulamento municipal. No prazo fixado, nenhum interessado manifestou intenção de participar no procedimento de elaboração do Regulamento.

Procedeu-se, então, à elaboração do Projeto de Regulamento do Comércio a Retalho não Sedentário do Município de Reguengos de Monsaraz, o qual foi aprovado na reunião ordinária da Câmara Municipal de 8 de junho de 2016.

De seguida, o Projeto de Regulamento foi submetido a audiência prévia das entidades representativas dos interesses em causa, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 79.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 20/2015, de 16 de janeiro: APDC — Associação Portuguesa de Direito do Consumo, AHRESP — Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal, Associação dos Vendedores Ambulantes Portugueses, Federação Nacional das Associações de Feirantes e DECO — Associação Portuguesa Para a Defesa do Consumidor. Apenas a APDC — Associação Portuguesa de Direito do Consumo apresentou a sua pronúncia em termos que não justificaram qualquer alteração a efetuar ao documento. Paralelamente, o Projeto de Regulamento foi submetido a consulta pública, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, tendo sido publicitado através do Aviso n.º 11889/2016 publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 187, de 28 de setembro, por Aviso, datado de 21 de julho de 2016, afixado nos locais de estilo em uso no Município e no sítio da internet da autarquia. No período de consulta pública não foram apresentadas quaisquer sugestões.

O Regulamento de Comércio a Retalho Não Sedentário do Município de Reguengos de Monsaraz surge, assim, da necessidade de adaptar a disciplina da atividade de comércio a retalho não sedentária no Município à nova disciplina legal introduzida pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, não se prevendo alterações significativas ao nível de custos ou benefícios para a autarquia resultantes da implementação do novo quadro regulamentar.

Assim, a Assembleia Municipal de Reguengos de Monsaraz, em sessão ordinária realizada em 29 de novembro de 2016, nos termos do n.º 7 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, dos artigos 96.º a 101.º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 79.º do RJACSR, todos na sua atual redação, sob proposta da Câmara Municipal, apresentada em reunião ordinária de 23 de novembro de 2016, ao abrigo do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovou o Regulamento de Comércio a Retalho não Sedentário do Município de Reguengos de Monsaraz.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Legislação habilitante

O presente Regulamento tem como legislação habilitante os artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, os artigos 98.º

a 101.º e 135.º a 147.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro e respetivo anexo.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento estabelece o regime de comércio a retalho não sedentário exercido por feirantes e vendedores ambulantes, o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, bem como o regime da atividade de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário.

2 — O presente Regulamento aplica-se:

- a) À atividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária por feirantes, na área geográfica do Município de Reguengos de Monsaraz, em recintos públicos ou privados onde se realizem feiras;
- b) À atividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária por vendedores ambulantes, estabelecidos em território nacional ou em regime de livre prestação de serviços, na área geográfica do Município de Reguengos de Monsaraz nas zonas e locais públicos autorizados;
- c) À atividade de prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário exercida na área geográfica do Município de Reguengos de Monsaraz.

3 — Excetuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento:

- a) Eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;
- b) Eventos, exclusiva ou predominantemente, destinados à participação de operadores económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
- c) Mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;
- d) Mercados municipais;
- e) A distribuição domiciliária efetuada por conta de operadores económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;
- f) A venda ambulante de lotarias regulada pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) «Atividade de comércio a retalho não sedentária» — a atividade de comércio a retalho em que a presença do comerciante nos locais de venda, em feiras ou de modo ambulante, não reveste caráter fixo e permanente, realizada nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis;
- b) «Atividade de restauração ou de bebidas não sedentária» — a atividade de prestar serviços de alimentação e de bebidas, mediante remuneração, em que a presença do prestador nos locais da prestação não reveste um caráter fixo e permanente, nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis, bem como em instalações fixas onde se realizem menos de 20 eventos anuais, com a duração anual acumulada máxima de 30 dias;
- c) «Feira ou mercado» — o evento que congrega periódica ou ocasionalmente, no mesmo recinto, vários retalhistas que exercem a atividade com caráter não sedentário, na sua maioria em unidades móveis ou amovíveis, excetuados os arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos, os mercados municipais e os mercados abastecedores, não se incluindo as feiras dedicadas de forma exclusiva à exposição de armas;
- d) «Espaço de venda» — o lugar atribuído ao feirante no recinto da feira ou do mercado para aí exercer a sua atividade;
- e) «Espaço de venda permanente» — o lugar de venda atribuído a feirante após a realização do procedimento previsto nos artigos 20.º a 28.º do presente Regulamento;
- f) «Espaço de venda livre» — o lugar de venda em feira ou mercado não atribuído com caráter permanente;
- g) «Espaço destinado a participantes ocasionais» — o lugar de venda em feira ou mercado não atribuído com caráter permanente e, destinados a participantes ocasionais, nomeadamente:
 - i) Pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam participar em feira ou mercado para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela junta de freguesia da área de residência;
 - ii) Vendedores ambulantes;
 - iii) Artesãos;
 - iv) Instituições Particulares de Solidariedade Social;

- v) Associações culturais, desportivas e recreativas;
- vi) Instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que sejam pela Câmara Municipal consideradas como de relevante interesse público para a sua participação na feira;
- vii) Outros participantes ocasionais;

h) «Feirante» — a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho não sedentária em feiras ou mercados;

i) «Recinto» — o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras ou mercados;

j) «Vendedor ambulante» — a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em instalações móveis ou amovíveis instaladas fora dos recintos das feiras;

k) «Espaços de venda ambulante» — áreas de acesso livre e de uso coletivo, afeta ao domínio público da autarquias locais e nas quais seja autorizado o exercício da venda ambulante.

CAPÍTULO II

Exercício da atividade de comércio a retalho não sedentária

Artigo 4.º

Exercício da atividade

O exercício da atividade de comércio a retalho de forma não sedentária no Município de Reguengos de Monsaraz só é permitido:

- a) Aos feirantes com espaço de venda atribuído em feiras ou mercados previamente autorizados;
- b) Aos vendedores ambulantes, nas zonas e locais em que o Município de Reguengos de Monsaraz autorize o exercício da venda ambulante, bem como nas feiras ou mercados, nos lugares destinados a participantes ocasionais.

Artigo 5.º

Acesso à atividade de feirante e vendedor ambulante

1 — Os feirantes e os vendedores ambulantes só poderão exercer a sua atividade na área do Município de Reguengos de Monsaraz, desde que sejam titulares de título de exercício de atividade válido.

2 — O título de exercício de atividade é pessoal e intransmissível, devendo sempre acompanhar o seu titular para apresentação imediata às autoridades policiais e fiscalizadoras que o solicitem.

3 — Para obtenção do título de exercício de feirante e de vendedor ambulante devem os interessados efetuar uma «mera comunicação prévia» junto da Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), através de preenchimento de formulário eletrónico no balcão único eletrónico.

4 — O título de exercício de atividade identifica o seu portador e a atividade exercida perante as entidades fiscalizadoras, as autarquias e as entidades gestoras dos recintos onde se realizam as feiras e os mercados em que participam.

5 — O título de exercício de atividade é válido para todo o território nacional.

6 — Os empresários não estabelecidos em território nacional, que aqui pretendam aceder à atividade de feirante ou de vendedor ambulante, exercendo-as em regime de livre prestação, estão isentos do requisito de apresentação de «mera comunicação prévia» prevista no n.º 3 do presente artigo.

Artigo 6.º

Atualização de factos relativos à atividade de feirante e vendedor ambulante

1 — A alteração significativa das condições de exercício da atividade de feirante ou vendedor ambulante está sujeita a «mera comunicação prévia» a efetuar no balcão único eletrónico.

2 — A cessação da atividade de feirante ou de vendedor ambulante deve ser comunicada no balcão único eletrónico até sessenta dias após a ocorrência do facto.

Artigo 7.º

Comercialização de produtos

No exercício do comércio não sedentário os feirantes e os vendedores ambulantes devem obedecer à legislação específica aplicável aos produtos comercializados, designadamente:

- a) No comércio de produtos alimentares devem ser observadas as disposições do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alterado

pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro, e as disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos;

b) No comércio de animais das espécies bovinas, ovina, caprina, suína e equídeos, aves, coelhos e outras espécies pecuárias, devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, e do anexo I do Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro;

c) No comércio de animais de companhia devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 315/2003, de 17 de dezembro, e 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 255/2009, de 24 de setembro, e 260/2012, de 12 de dezembro;

d) No comércio de espécies de fauna e flora selvagem devem ser observadas as disposições constantes do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio.

Artigo 8.º

Produtos proibidos nas feiras, nos mercados e na venda ambulante

1 — Fica proibido nas feiras, nos mercados e na venda ambulante, o comércio dos seguintes produtos:

a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;

b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;

c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005;

d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;

e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;

f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;

g) Veículos automóveis e motociclos, em modo ambulante.

2 — É proibida a venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, nos termos do n.º 2 do artigo 47.º do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Práticas comerciais desleais e venda de bens com defeito

1 — Nas feiras, nos mercados e na venda ambulante são proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, que prejudiquem diretamente os interesses económicos dos consumidores e indiretamente os interesses económicos dos concorrentes legítimos, nos termos da legislação em vigor.

2 — Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens, de modo a serem facilmente reconhecidos pelos consumidores.

Artigo 10.º

Afixação de preços

É obrigatória a afixação de preços de venda ao consumidor nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio, designadamente:

a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;

b) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;

c) Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;

d) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço por peça;

e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres dos feirantes e dos vendedores ambulantes

Artigo 11.º

Direitos e deveres dos feirantes e dos vendedores ambulantes

1 — A todos os feirantes e vendedores ambulantes assiste, designadamente, o direito de:

a) Ocuparem os espaços de venda atribuídos nos termos e condições do presente Regulamento;

b) Serem tratados com o respeito, o decoro e a sensatez normalmente utilizados no trato com os outros comerciantes;

c) Utilizarem de forma mais conveniente à sua atividade os locais que lhe forem autorizados, sem outros limites que não sejam os impostos pela lei ou pelo presente Regulamento;

d) Usufruírem dos serviços comuns garantidos pelo Município de Reguengos de Monsaraz.

2 — São deveres dos feirantes e dos vendedores ambulantes, designadamente:

a) Apresentar-se convenientemente limpos e vestidos de modo adequado ao tipo de venda que exerçam;

b) Comportar-se com civismo nas suas relações com os outros vendedores, entidades fiscalizadoras e com o público em geral;

c) Abster-se de praticar atos lesivos dos legítimos interesses dos consumidores;

d) Manter todos os utensílios, unidades móveis e objetos intervenientes na venda em rigoroso estado de apresentação, asseio e higiene;

e) Conservar e apresentar os produtos que comercializem nas condições de higiene e sanitárias impostas ao seu comércio por legislação e regulamentos aplicáveis;

f) Acatar todas as ordens, decisões e instruções proferidas pelas autoridades policiais, administrativas e fiscalizadoras que sejam indispensáveis ao exercício da atividade de feirante e de vendedor ambulante, nas condições previstas no presente regulamento;

g) Declarar, sempre que lhes seja exigido, às entidades competentes o lugar onde guardam a sua mercadoria, facultando-lhes o respetivo acesso;

h) Afixar em todos os produtos expostos a indicação do preço de venda ao público, de forma e em local bem visível, nos termos da legislação em vigor;

i) Deixar sempre, no final do exercício de cada atividade, os seus lugares limpos e livres de qualquer lixo, nomeadamente detritos, restos, caixas ou outros materiais semelhantes;

j) Proceder ao pagamento atempado das taxas de ocupação devidas;

k) Quando a atividade o exigir, desenvolver os procedimentos tendentes à requisição de energia elétrica;

l) Abster-se de danificar o pavimento dos recintos, perfurando o pavimento com estacas, ferros ou por qualquer outro meio;

m) Não formar filas duplas de exposição dos artigos de venda.

3 — O feirante e o vendedor ambulante, bem como os seus colaboradores, devem ser portadores, nos locais de venda, dos seguintes documentos:

a) Título de exercício de atividade;

b) Cartão ou documento de identificação;

c) Faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;

d) Título de ocupação do espaço de venda, quando este seja exigível;

e) Comprovativo do pagamento das taxas de ocupação respetivas.

4 — O disposto no número anterior é aplicável aos pequenos agricultores e outros participantes ocasionais, com exceção das alíneas a) e c).

Artigo 12.º

Exposição dos produtos

1 — Na exposição e venda dos produtos do seu comércio devem os feirantes e os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiro com as dimensões adequadas ao espaço a ocupar colocado a uma altura mínima de 0,70 m do solo, salvo quando o meio de transporte utilizado justifique a dispensa do seu uso.

2 — Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deve ser de matéria resistente a sulcos e facilmente lavável e tem de ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

3 — No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos ou géneros, é obrigatório separar os alimentos dos de natureza diferente,

bem como, de entre eles, os que de algum modo possam ser afetados pela proximidade de outros.

Artigo 13.º

Responsabilidade

O titular do direito de ocupação do espaço de venda em feira ou mercado e do espaço público para a venda ambulante é responsável pela atividade exercida e por quaisquer ações ou omissões praticadas pelos seus colaboradores.

CAPÍTULO IV

Feiras e mercados

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 14.º

Feiras e mercados da iniciativa do Município de Reguengos de Monsaraz

1 — O Município de Reguengos de Monsaraz promove anualmente a realização das seguintes feiras:

- a) Feira de janeiro;
- b) Feira de maio;
- c) Feira de agosto.

2 — As feiras de janeiro e de maio têm a duração de um dia, e realizam-se no dia 15 dos respetivos meses.

3 — Sempre que os dias 15 de janeiro e 15 de maio não coincidam com o sábado, as feiras realizam-se no sábado mais próximo daquela data.

4 — A feira de agosto tem a duração de dois dias e tem lugar durante o período de realização da EXPOREG — Exposição de Atividades Económicas de Reguengos de Monsaraz, em datas a definir anualmente.

5 — A Câmara Municipal poderá estabelecer dias diferentes para a realização das feiras sempre que razões atendíveis o justifiquem.

6 — O Município de Reguengos de Monsaraz promove mensalmente, na cidade de Reguengos de Monsaraz, a realização de mercados mensais, exceto nos meses de janeiro, maio e agosto, os quais têm lugar na primeira sexta-feira de cada mês.

7 — As feiras e mercados referidos nos números anteriores, realizam-se no Parque de Feiras e Exposições, na cidade de Reguengos de Monsaraz.

8 — A requerimento de entidade representativa da atividade de comércio a retalho não sedentário, apresentado com a antecedência mínima de 30 dias, a Câmara Municipal pode autorizar a realização da feira no dia útil imediatamente anterior ou posterior, sempre que a data da mesma coincida com dia feriado.

9 — As deliberações da Câmara Municipal quanto à gestão, à organização, à periodicidade, à localização e aos horários de funcionamento das feiras e dos mercados serão objeto de publicação através de edital, bem como no seu sítio na Internet e no balcão único eletrónico.

10 — Poderão as entidades representativas dos profissionais da atividade de comércio a retalho não sedentário nomear um interlocutor perante a Câmara Municipal relativamente às matérias previstas no número anterior apresentando este, para o efeito, as sugestões que entenda por convenientes.

Artigo 15.º

Organização de feiras retalhistas por entidades privadas

1 — A instalação e a gestão do funcionamento de feiras retalhistas organizadas por entidade privada é da exclusiva responsabilidade da entidade gestora, a qual tem os poderes e autoridade necessários para fiscalizar o cumprimento do respetivo regulamento interno e assegurar o bom funcionamento das feiras.

2 — A organização de feiras retalhistas por entidades privadas, ainda que, ao abrigo da livre prestação de serviços, o empresário não esteja estabelecido em território nacional, está sujeita à apresentação ao Município de Reguengos de Monsaraz de uma «mera comunicação prévia» através do balcão único eletrónico.

3 — A mera comunicação prévia deve conter os dados e ser acompanhada dos elementos instrutórios constantes de portaria a que se refere o n.º 3, do artigo 7.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

4 — A alteração significativa das condições de exercício da atividade referida no n.º 2 está sujeita a «mera comunicação prévia».

5 — A cessação da atividade referida no n.º 2 deve ser comunicada, através do «Balcão do empreendedor», no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência do facto.

6 — A organização de uma feira retalhista por entidades privadas em locais de domínio público está sujeita ao procedimento de cedência de utilização do domínio público a entidades privadas para a realização de feiras, nos termos do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro e do Regulamento de Publicidade, Outras Utilizações do Espaço Público e Mobiliário Urbano do Município de Reguengos de Monsaraz.

Artigo 16.º

Suspensão temporária da realização das feiras e mercados

1 — Sempre que, pela execução de obras ou de trabalhos de conservação nos recintos das feiras e mercados, bem como por outros motivos atinentes ao bom funcionamento dos mesmos, a realização da feira ou mercado não possa prosseguir sem notórios ou graves prejuízos para os feirantes ou para os utentes, pode a Câmara Municipal ordenar a sua suspensão temporária, fixando o prazo por que se deve manter.

2 — A realização da feira ou mercado não pode estar suspensa por período superior a 12 meses, independentemente do prazo por que tiver sido decretada.

3 — A suspensão temporária da realização da feira ou do mercado não afeta a titularidade do direito de ocupação dos espaços de venda reservados.

4 — Durante o período em que a realização da feira ou do mercado estiver suspensa não é devido o pagamento das taxas pela ocupação dos espaços de venda reservados.

5 — A suspensão temporária da realização da feira ou mercado não confere aos feirantes o direito a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua atividade naquele evento.

Artigo 17.º

Condições dos recintos

1 — As feiras e mercados podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior.

2 — Os recintos das feiras e mercados devem obedecer às seguintes condições gerais:

- a) Estarem devidamente delimitados, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;
- b) Os lugares de venda devem encontrar-se devidamente demarcados;
- c) As regras de funcionamento deverão estar afixadas;
- d) Existirem infraestruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede elétrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento;
- e) Possuírem, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão.

3 — Os recintos nos quais sejam comercializados géneros alimentícios ou animais devem possuir os requisitos previstos na legislação respetiva aplicável a cada uma das categorias de produtos, no que concerne às infraestruturas.

Artigo 18.º

Organização do espaço das feiras e mercados

1 — O recinto correspondente a cada feira ou mercado é organizado de acordo com as características próprias do local e do tipo de evento a realizar.

2 — Compete à Câmara Municipal estabelecer o número dos espaços de venda para cada feira e mercado, bem como a respetiva disposição no recinto, diferenciando os espaços de venda permanentes e livres dos espaços destinados a participantes ocasionais e dos espaços destinados a prestadores de serviços de restauração e bebidas, e atribuindo a cada espaço uma numeração.

3 — O espaço em concreto a disponibilizar, sem prejuízo do disposto nos números anteriores, deverá ser devidamente informado aos ocupantes pela organização.

4 — Sempre que motivos de interesse público ou de ordem pública atinentes ao funcionamento da feira ou do mercado o justifiquem, a Câmara Municipal pode proceder à redistribuição dos espaços de venda.

5 — Na situação prevista no número anterior ficam salvaguardados os direitos de ocupação dos espaços de venda que já tenham sido atribuídos aos feirantes, designadamente no que respeita à área dos mesmos.

SECÇÃO II

Espaços de venda e sua ocupação

SUBSECÇÃO I

Candidatos à atribuição de espaços de venda

Artigo 19.º

Condições de admissão

1 — Podem ser candidatos ao procedimento para atribuição de direito ao uso de espaço de venda:

a) Feirantes nacionais detentores de título ou cartão para o exercício da respetiva atividade, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro;

b) Vendedores ambulantes nacionais, detentores de título ou cartão para o exercício da respetiva atividade, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro;

c) Feirantes ou vendedores ambulantes legalmente estabelecidos noutro estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, para atividade ocasional e esporádica sem necessidade de qualquer mera comunicação prévia ou correspondente título de exercício de atividade ou cartão, a emitir pelo Estado Português;

d) Prestadores de serviços, nomeadamente de restauração ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis;

e) Agentes económicos ligados à atividade de recintos itinerantes;

f) Pequenos agricultores, que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam vender os produtos da sua produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela Junta de Freguesia da área de residência;

g) Artesãos;

h) Instituições particulares de solidariedade social;

i) Associações culturais, desportivas e recreativas;

j) Instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais que sejam, pela Câmara Municipal, consideradas como de relevante interesse público para a sua participação na feira;

k) Outros participantes ocasionais.

2 — Só será admitido como candidato ao procedimento, o agente económico que tenha feito prova do cumprimento dos deveres necessários ao exercício da atividade, através de documento legal, incluindo o da sua situação regularizada perante a Administração Tributária e Segurança Social no âmbito do exercício da sua atividade, bem como da inexistência de dívidas ao Município de Reguengos de Monsaraz.

SUBSECÇÃO II

Espaços de venda permanentes

Artigo 20.º

Atribuição de espaços de venda permanentes

1 — A atribuição dos espaços de venda permanentes em feiras e mercados promovidos pelo Município de Reguengos de Monsaraz é efetuada através de sorteio, por ato público.

2 — A Câmara Municipal aprova a abertura do procedimento para atribuição de espaços e os termos em que se efetua o sorteio, definindo, nomeadamente, as formalidades do mesmo.

3 — Apenas podem candidatar-se à atribuição de espaços de venda permanentes os agentes económicos com a qualidade de feirante.

4 — Por cada feirante será permitida a ocupação no máximo de um espaço de venda.

5 — A atribuição dos espaços de venda deverá ser realizada com periodicidade regular e ser aplicada a todos os lugares novos ou deixados vagos.

6 — O procedimento de seleção para atribuição de espaços de venda deve assegurar a não discriminação entre operadores económicos nacionais e provenientes de outros estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

7 — A atribuição do espaço de venda não pode ser objeto de renovação automática, nem prever qualquer condição mais vantajosa para feirante cuja atribuição de lugar tenha caducado ou de quaisquer outras pessoas que com este mantenham vínculos de parentesco ou afinidade, vínculos laborais ou vínculos de natureza societária.

8 — Os espaços de venda atribuídos através de sorteio são designados de «espaços de venda permanentes».

9 — Os espaços de venda permanentes devem ser ocupados na primeira feira ou mercado realizados após a data da realização do sorteio de atribuição.

10 — A atribuição dos espaços de venda para feiras e mercados é único e efetuado em conjunto.

Artigo 21.º

Comissão

1 — O procedimento de seleção para a atribuição dos espaços de venda permanentes, bem como para a apreciação de eventuais reclamações, é da responsabilidade de uma Comissão nomeada pela Câmara Municipal.

2 — A Comissão é composta por três membros efetivos e dois suplentes, sendo indicada na sua composição o membro que preside, bem como o membro que o substitui no caso de falta ou impedimento.

Artigo 22.º

Procedimento para atribuição dos espaços de venda

1 — O procedimento para atribuição dos espaços de venda permanentes será anunciado em edital, publicado nos locais de estilo em uso na autarquia, na página da internet do Município de Reguengos de Monsaraz, num dos jornais com maior circulação no Município e ainda no balcão único eletrónico.

2 — Do edital que publicita o procedimento de atribuição constarão os seguintes elementos:

a) Identificação do Município de Reguengos de Monsaraz (endereço postal e eletrónico, números de telefone, fax e horário de funcionamento);

b) Prazo para apresentação de candidaturas;

c) Modo de apresentação de candidaturas;

d) Dia, hora e local da realização do sorteio e formalidades do mesmo;

e) Identificação dos espaços de venda a atribuir;

f) Período pelo qual os espaços serão atribuídos;

g) O montante da taxa a pagar pelos espaços de venda;

h) O valor da caução a pagar pela atribuição do espaço de venda, com vista a assegurar eventuais danos provocados pelo explorador;

i) Outras informações consideradas úteis.

Artigo 23.º

Apresentação de candidaturas

1 — O feirante manifesta o seu interesse pela atribuição do espaço de venda mediante o preenchimento de um formulário tipo disponibilizado pelo Município de Reguengos de Monsaraz ou através do balcão único eletrónico.

2 — O formulário deve ser instruído, consoante os casos, com os seguintes documentos:

a) Fotocópia do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade e do número de identificação fiscal, no caso de pessoas singulares;

b) Fotocópia do número de identificação pessoa coletiva ou de certidão permanente, no caso de pessoa coletiva;

c) Fotocópia do título de exercício da atividade (cartão de feirante ou mera comunicação prévia);

d) Fotocópia da declaração de início atividade;

e) Certidão comprovativa de que a sua situação perante a Administração Tributária se encontra regularizada ou autorização para consulta de situação tributária pelo Município de Reguengos de Monsaraz;

f) Certidão comprovativa de que a sua situação perante a Segurança Social se encontra regularizada ou autorização para consulta de situação perante a Segurança Social.

3 — Para além dos elementos previstos no número anterior, podem ainda solicitar-se outros que se considerem necessários.

Artigo 24.º

Apreciação liminar do pedido de atribuição de espaço de venda

1 — Compete à Comissão decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido do interessado.

2 — Sempre que o formulário de candidatura não seja acompanhado de qualquer dos elementos instrutórios referidos no n.º 2 do artigo 23.º, a Comissão notifica o candidato para que no prazo de cinco dias úteis complete a instrução do processo.

3 — Caso o candidato não corrija ou complete a instrução da candidatura, será excluído do procedimento.

Artigo 25.º

Exclusão dos candidatos

São excluídos os candidatos que:

a) Não reúnam as condições de admissão constantes no presente Regulamento;

- b) Apresentem candidatura depois do termo do prazo fixado para o efeito;
- c) Cuja candidatura não contenha toda a documentação referida no n.º 2 do artigo 23.º e não tenham procedido ao seu aperfeiçoamento nos termos do artigo anterior;
- d) Cujo formulário de candidatura não esteja totalmente preenchido.
- e) Violam o disposto no presente Regulamento.

Artigo 26.º

Lista de candidatos admitidos e excluídos ao sorteio

- 1 — Findo o prazo de apreciação liminar previsto no artigo 25.º do presente Regulamento, a Comissão elabora a lista dos candidatos admitidos e excluídos ao sorteio.
- 2 — A lista de candidatos admitidos e excluídos é publicitada através de edital afixado nos lugares de estilo, na página eletrónica da autarquia e no balcão único eletrónico.
- 3 — As listas são notificadas aos candidatos através da publicitação do edital referido no número anterior, dispondo aos candidatos do prazo de 10 dias úteis para dizerem o que se lhes oferecer em sede de audiência de interessados.
- 4 — Caso a pronúncia de interessados tenha provimento, os candidatos são incluídos na lista de admitidos ao sorteio.

Artigo 27.º

Atribuição dos espaços de venda

- 1 — Após a realização do sorteio, a Câmara Municipal delibera, sob proposta da Comissão, a atribuição dos espaços de venda.
- 2 — A atribuição dos espaços de venda é publicitada através de edital a afixar nos locais de estilo, na página eletrónica da autarquia na Internet e no balcão único eletrónico.
- 3 — O direito de utilização do espaço de venda só se efetiva com o pagamento da taxa respetiva, que deve ocorrer até à data de realização da primeira feira ou mercado que se realize após a atribuição do espaço de venda e com o pagamento da caução.

Artigo 28.º

Ocupação do espaço de venda

- 1 — O espaço de venda deve ser ocupado na feira ou no mercado que se realize imediatamente após a atribuição.
- 2 — A ocupação do espaço de venda é pessoal e intransmissível, a título precário e limitado ao prazo de duração da atribuição.
- 3 — A não ocupação do espaço de venda nos termos do n.º 1 do presente artigo tem como efeito a desistência do lugar, salvo casos devidamente justificados.

Artigo 29.º

Caducidade da atribuição dos espaços de venda

A atribuição do espaço de venda permanente caduca nas seguintes circunstâncias:

- a) Por ausência do pagamento da taxa devida após a atribuição do espaço de venda ou da caução;
- b) Por não renovação anual da caução;
- c) Findo o prazo respetivo de atribuição;
- d) Por morte do titular;
- e) Insolvência do respetivo titular;
- f) Por renúncia voluntária do seu titular;
- g) Por cessação da atividade;
- h) Por mora ou falta de pagamento das taxas, por um período superior a três meses;
- i) Por ausência não autorizada às feiras e mercados nos termos do artigo 37.º do presente Regulamento;
- j) Por cedência do espaço de venda a terceiros;
- k) Por extinção da feira ou sua transferência para outro local;
- l) Por utilização do espaço de venda para fim diferente daquele para o qual foi autorizada;
- m) Mediante prévia deliberação da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, perante incumprimento das disposições do presente Regulamento.

Artigo 30.º

Supressão, mudança ou extinção

A supressão de espaços de venda para o redimensionamento ou reordenamento do recinto da feira ou do mercado ou pela mudança de local ou mesmo da sua extinção, não confere aos titulares do direito de ocupação o direito a qualquer indemnização.

SUBSECÇÃO III

Direito de ocupação de espaços de venda livres

Artigo 31.º

Ocupação ocasional de espaços de venda livres

- 1 — A atribuição de espaços de venda livres, que ainda não tenham sido atribuídos por sorteio, encontra-se reservada a feirantes.
- 2 — A atribuição de espaços de venda livres efetua-se da seguinte forma:
 - a) Nas Feiras — mediante apresentação de pedido junto da Subunidade Orgânica Taxas e Licenças até às 12h do último dia útil anterior ao da realização da feira, sendo a atribuição efetuada por ordem de entrega do pedido e por sector de atividade;
 - b) Nos Mercados:
 - i) Mediante apresentação do pedido junto da Subunidade Orgânica Taxas e Licenças até às 12h do último dia útil anterior ao da realização do mercado, sendo a atribuição efetuada por ordem de entrega do pedido e por sector de atividade;
 - ii) No próprio dia de Mercado, mediante o pagamento da taxa respetiva, no local e no momento de instalação do mercado, ao trabalhador do Município de Reguengos de Monsaraz responsável pela organização. Neste caso, a atribuição do lugar é feita por ordem de chegada e por setor de atividade.

- 3 — Independentemente do número de lugares vagos, é proibida a atribuição ao mesmo feirante de mais de um espaço de venda.
- 4 — A atribuição de espaços de venda livre é efetuado exclusivamente e individualmente por feira ou mercado.
- 5 — Com o pedido de ocupação ocasional os feirantes deverão apresentar os documentos previstos no n.º 2 do artigo 23.º do presente Regulamento, sob pena de não ser permitida a sua admissão.
- 6 — A ocupação dos lugares está condicionada ao pagamento das taxas de ocupação e das cauções respetivas.

SUBSECÇÃO IV

Direito de ocupação de lugares destinados a participantes ocasionais

Artigo 32.º

Lugares destinados a participantes ocasionais

- 1 — Nas feiras ou mercados podem existir lugares destinados aos participantes ocasionais, nomeadamente:
 - a) Pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam participar na feira ou mercado para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela junta de freguesia da área de residência;
 - b) Vendedores ambulantes;
 - c) Artesãos;
 - d) Instituições particulares de solidariedade social;
 - e) Associações culturais, desportivas e recreativas;
 - f) Instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais que sejam, pela Câmara Municipal, consideradas como de relevante interesse público para a sua participação na feira;
 - g) Outros participantes ocasionais.
- 2 — A atribuição dos espaços de venda aos participantes ocasionais efetua-se da seguinte forma:
 - a) Mediante a apresentação de pedido junto da Subunidade Orgânica Taxas e Licenças até às 12 horas do último dia útil antes da realização da feira ou mercado, sendo válido para uma única feira ou mercado;
 - b) A atribuição é feita por ordem da data de entrada do pedido.
- 3 — Podem candidatar-se aos lugares destinados aos participantes ocasionais todos os referidos no n.º 1 do artigo anterior.
- 4 — Os produtores ou artesãos locais têm de entregar um documento comprovativo dessa qualidade.
- 5 — A ocupação dos espaços de venda está condicionada ao pagamento da taxa de ocupação respetiva.
- 6 — Os participantes ocasionais devem observar, em especial, os direitos e obrigações constantes do Capítulo III, bem como as demais disposições constantes do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO V

Direito de ocupação de lugares destinados a prestadores de serviços de restauração ou de bebidas

Artigo 33.º

Lugares destinados a prestadores de serviços de restauração ou de bebidas

1 — Nas feiras e mercados existem lugares específicos destinados a prestadores de serviços de restauração ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis a atribuir por sorteio nos termos definidos no presente regulamento para atribuição de lugares de venda permanente, ficando aqueles sujeitos, designadamente:

- a) Às regras de admissão constantes do n.º 2 do artigo 19.º;
- b) Aos direitos e obrigações constantes do Capítulo III do presente Regulamento;
- c) Às demais disposições constantes do presente Regulamento, com as devidas adaptações.

2 — Os lugares livres, que não sejam atribuídos com caráter permanente, poderão ser ocupados por evento, mediante apresentação de pedido junto da Subunidade Orgânica Taxas e Licenças até ao final do mês anterior ao da feira ou mercado para que se pretende a ocupação.

3 — Havendo vários interessados na ocupação do mesmo lugar, a sua atribuição será efetuada por sorteio, de caráter urgente, sendo a data do mesmo informada aos interessados.

4 — O Presidente da Câmara Municipal poderá afetar os lugares livres por tipo de atividade, com vista a garantir uma diversidade de ofertas nas feiras ou mercados.

SUBSECÇÃO VI

Atribuição provisória

Artigo 34.º

Atribuição provisória

Em caso de vacatura de espaço de venda em consequência de desistência ou caducidade, o mesmo pode ser atribuído, até à realização de novo sorteio, ao candidato posicionado em segundo lugar, e assim sucessivamente.

SECÇÃO III

Do funcionamento das feiras e dos mercados

Artigo 35.º

Horários das feiras

1 — As feiras previstas no n.º 1 do artigo 14.º do presente regulamento, funcionam:

- a) Feira de janeiro — entre as 8h e as 18 horas;
- b) Feira de maio — entre as 8h e as 20 horas;
- c) Feira de agosto — entre as 8h do primeiro dia de feira e as 20h do segundo dia.

2 — Os feirantes podem entrar no recinto até dois dias antes do início da feira, com vista à ocupação e descarga dos respetivos produtos ou mercadorias, durante os seguintes horários:

- a) Feira de janeiro: das 10h às 12h e das 14h às 18h;
- b) Feiras de maio e agosto: das 10h às 12h e das 16h às 21h.

3 — No próprio dia de feira o espaço de venda terá de ser ocupado entre as 6h e as 8h, sob pena de marcação de falta injustificada.

4 — Por motivos devidamente justificados, a Câmara Municipal pode fixar outro horário, devendo publicitar a alteração através de edital a publicar na página eletrónica da autarquia na internet.

Artigo 36.º

Horários dos mercados

1 — Os mercados mensais referidos no n.º 6 do artigo 14.º do presente Regulamento funcionam entre as 8h e as 13.30h.

2 — Os feirantes podem entrar no recinto, com vista à ocupação e descarga dos respetivos produtos ou mercadorias, durante os seguintes horários:

- a) De abril a setembro, das 16h às 20h no dia anterior e das 6h às 8h no próprio dia de mercado;
- b) De outubro a março, das 14h às 18h no dia anterior e das 6h às 8h no próprio dia do mercado.

3 — No próprio dia de mercado os espaços de venda deverão ser ocupados entre as 6h e as 8h, sob pena de marcação de falta injustificada.

4 — Por motivos devidamente justificados, a Câmara Municipal pode fixar outro horário, devendo publicitar a alteração através de edital a publicar na página eletrónica da autarquia na internet.

Artigo 37.º

Dever de assiduidade nas feiras e mercados

1 — Cabe aos feirantes respeitar o dever de assiduidade, nos seguintes termos:

- a) Comparecer com assiduidade às feiras e mercados nos quais lhe tenha sido atribuído o direito de ocupação de espaços de venda permanentes;
- b) A não comparência às feiras e mercados devem ser devidamente justificadas, mediante requerimento escrito a dirigir ao Presidente da Câmara Municipal, o qual deverá ser acompanhado do respetivo documento probatório;
- c) Estar presente no recinto durante todo o horário fixado para o funcionamento da feira ou do mercado.

2 — A não comparência, no mesmo ano civil, a dois eventos consecutivos ou quatro interpolados é considerado abandono do espaço de venda permanente e determina a extinção do direito de ocupação desse espaço, mediante deliberação da Câmara Municipal, salvo se a falta for considerada justificada por despacho do Presidente da Câmara, nos termos da alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 38.º

Circulação de veículos nos recintos das feiras

1 — Nos recintos das feiras e dos mercados, só é permitida a entrada e circulação de veículos pertencentes aos feirantes e por estes utilizados no exercício da sua atividade.

2 — A entrada e a saída de veículos deve processar-se apenas e durante os períodos destinados à instalação e ao levantamento da feira ou do mercado.

3 — Durante o horário de funcionamento, é expressamente proibida a circulação de quaisquer veículos dentro dos recintos das feiras e dos mercados.

Artigo 39.º

Publicidade sonora

É proibido o uso de publicidade sonora nos recintos das feiras e dos mercados, exceto no que respeita à comercialização de cassetes, de discos e de discos compactos, mas sempre com absoluto respeito pelas normas legais e regulamentares quanto à publicidade e ao ruído.

Artigo 40.º

Instalação e levantamento das feiras e dos mercados

1 — A entrada e saída de vendedores e produtos no recinto far-se-á pelos locais devidamente assinalados, devendo os feirantes fazer prova, quando solicitado pelos trabalhadores municipais.

2 — Na sua instalação cada feirante só pode ocupar o espaço correspondente ao lugar que lhe foi atribuído, sem ultrapassar os seus limites e sem ocupar as ruas e os espaços destinados à circulação de pessoas.

3 — O levantamento da feira e do mercado deve iniciar-se de imediato após o seu encerramento e deve estar concluído até duas horas após o horário de encerramento.

4 — Antes de abandonar o recinto da feira ou do mercado, os feirantes devem promover a limpeza dos espaços correspondentes aos espaços de venda que lhes tenham sido atribuídos.

Artigo 41.º

Interdições

Encontra-se vedado aos ocupantes dos espaços de venda em feiras e mercados, no exercício da sua atividade:

- a) Permanecer nos locais depois do horário de encerramento da feira ou do mercado, com exceção do período destinado ao levantamento;
- b) Efetuar vendas fora dos espaços de venda;
- c) Ocupar área superior à concedida;
- d) Ter os produtos desarrumados ou a área de circulação ocupada;

- e) Comercializar produtos não permitidos ou não previstos para o setor de atividade ocupado;
- f) Dar entrada de géneros ou mercadorias nos recintos das feiras ou mercados por locais não destinados a esses fins;
- g) Dificultar a circulação dos utentes;
- h) Usar balanças, pesos e medidos não aferidos;
- i) Apresentar queixas ou participações falsas ou inexatas contra trabalhadores do município, utentes ou outros vendedores;
- j) Lançar lixo ou quaisquer outros resíduos para o pavimento ou depositá-lo fora dos recipientes destinados a esse fim;
- k) Fazer circulação automóvel fora dos horários destinados a esse fim;
- l) Proceder a cargas e descargas fora do horário destinado a esse fim.

Artigo 42.º

Obrigações da Câmara Municipal

Compete à Câmara Municipal:

- a) Proceder à manutenção dos recintos das feiras e dos mercados;
- b) Organizar um registo dos espaços de venda atribuídos;
- c) Drenar regularmente o piso do recinto de forma a evitar lamas e poeiras;
- d) Tratar da limpeza e recolher os resíduos depositados em recipientes próprios;
- e) Ter ao serviço da feira e do mercado trabalhadores que orientem a sua organização e funcionamento e que cumpram e façam cumprir as disposições deste Regulamento;
- f) Exercer a fiscalização e aplicar as sanções previstas na lei e no presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Exercício da atividade de venda ambulante

Artigo 43.º

Exercício da atividade de venda ambulante

- 1 — A venda ambulante pode ser efetuada nos espaços de venda permanente destinados para o efeito pela Câmara Municipal ou nos locais de trânsito do vendedor.
- 2 — É proibida a venda ambulante à atividade comercial por grosso.

Artigo 44.º

Locais e horários de venda

- 1 — Os locais destinados à venda ambulante com caráter permanente são aprovados por deliberação da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, após audição das juntas de freguesia onde se situem os respetivos lugares.
- 2 — No exercício da atividade de vendedor ambulante nos locais de trânsito do vendedor, este deve limitar o tempo de paragem ao estritamente necessário para atender os seus clientes.
- 3 — A venda ambulante obedece ao horário fixado para os estabelecimentos comerciais, de serviços e de restauração ou de bebidas em vigor no Município de Reguengos de Monsaraz.
- 4 — No caso de venda ambulante em veículos automóveis ou reboques, estes não podem ficar estacionados permanentemente no mesmo local, exceto nos espaços de venda ambulante autorizados pela Câmara Municipal para o efeito, quando os mesmos sejam fixados.

Artigo 45.º

Venda ambulante em espaços de venda permanentes

- 1 — É permitida a venda ambulante com caráter de permanência nos locais aprovados pela Câmara Municipal.
- 2 — A atribuição dos lugares a que se refere o número anterior é efetuada por sorteio, por ato público, de entre os indivíduos que preencham os requisitos previstos na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 19.º, publicitado através de edital afixado nos lugares de estilo e divulgado na página eletrónica da autarquia e no balcão único eletrónico.
- 3 — O sorteio referido no número anterior segue com as devidas adaptações o previsto no artigo 22.º do presente Regulamento.
- 4 — À atribuição dos lugares aplicam-se, com as devidas adaptações, os artigos 20.º a 29.º do presente Regulamento.
- 5 — A atribuição dos espaços de venda permanente para a venda ambulante é efetuada pelo prazo de um ano.
- 6 — O direito atribuído é pessoal e intransmissível.

Artigo 46.º

Espaços de venda livres

- 1 — No caso de não ser apresentado qualquer pedido de atribuição do direito do uso permanente de espaços de venda, havendo algum interessado, a Câmara Municipal poderá proceder à atribuição do espaço de venda até à realização do sorteio.
- 2 — Se o espaço de venda livre resultar de desistência, o mesmo poderá ser atribuído pela Câmara Municipal, até à realização de novo sorteio, ao candidato posicionado em segundo lugar, e assim sucessivamente.

Artigo 47.º

Zonas de Proteção

- 1 — Não é permitido o exercício da venda ambulante:
 - a) Nos portais, átrios, vãos de entrada de edifícios, quintais e outros lugares com acesso à via pública;
 - b) Em locais situados a menos de 100 metros dos Paços do Município, do Palácio da Justiça, Centro de Saúde, dos estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, museus, castelo, imóveis de interesse público e igrejas;
 - c) A menos de 100 metros dos estabelecimentos comerciais que exerçam a mesma atividade;
 - d) A menos de 200 metros do Mercado Municipal, das feiras municipais e dos mercados mensais.

2 — Não é permitido exercer a atividade de venda em ambulante a menos de 500 m de estabelecimentos escolares, durante o seu horário e período de funcionamento, sempre que a respetiva atividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.

3 — A proibição referida nos números anteriores não abrange a venda ambulante de artigos produzidos por artistas, que exerçam atividades de caráter cultural.

Artigo 48.º

Proibições

- É proibido aos vendedores ambulantes:
 - a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
 - b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
 - c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais;
 - d) Lançar ao solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros objetos suscetíveis de pejar ou conspurcarem a via pública;
 - e) Estacionar na via pública fora dos locais em que a venda fixa seja permitida, para exposição dos artigos à venda;
 - f) Expor, para venda, artigos, géneros ou produtos que tenham de ser pesados ou medidos sem estarem munidos das respetivas balanças, pesos e medidas devidamente aferidos e em perfeito estado de conservação e limpeza;
 - g) Formar filas duplas de exposição de artigos para venda;
 - h) Vender os artigos a preço superior ao tabelado;
 - i) O exercício da atividade fora do espaço de venda e do horário autorizado;
 - j) Prestar falsas declarações ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda, como forma de induzir o público para a sua aquisição, designadamente exposição e venda de contrafações.

Artigo 49.º

Equipamento

- 1 — Os tabuleiros, balcões ou bancas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos em material resistente e facilmente laváveis.
- 2 — Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de higiene e limpeza.
- 3 — A instalação de equipamento de apoio à venda ambulante deve, ainda:
 - a) Não alterar a superfície do pavimento onde é instalada, sem prejuízo da possibilidade de instalação de um estrado amovível e apenas caso a inclinação do pavimento assim o justifique;
 - b) Ser instalado exclusivamente na área de ocupação autorizada para a venda ambulante, não podendo exceder os seus limites;
 - c) Ser próprio para uso no exterior e de desenho e cor adequados ao ambiente urbano em que o mobiliário está inserido;

d) Ser instalado exclusivamente durante a permanência do vendedor ambulante no local, devendo ser retirado após o horário permitido para a venda ambulante;

e) Os guarda sóis, quando existirem, devem ser fixados a uma base que garanta a segurança para os utilizadores e público em geral, devendo ser facilmente removíveis.

Artigo 50.º

Condições de higiene e acondicionamento

Sem prejuízo das normas comunitárias, devem ser cumpridas as seguintes regras de higiene e acondicionamento de produtos na venda ambulante:

a) No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares de natureza diferente, bem como proceder à separação dos produtos cujas características, de algum modo, possam ser afetadas pela proximidade de outros;

b) Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que possam afetar a saúde dos consumidores;

c) As embalagens utilizadas no transporte de peixe fresco destinado ao consumo têm de ser compostas por material rígido, quando possível isolante, não deteriorável, pouco absorvente de humidade e com superfícies internas duras e lisas;

d) A venda ambulante de doces, pastéis e frituras previamente confeccionados só é permitida quando provenientes de estabelecimentos licenciados;

e) O vendedor, sempre que seja exigido, tem de indicar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso à mesma.

Artigo 51.º

Utilização de veículos

O exercício da venda ambulante em viaturas automóveis, reboques e similares, deverá obedecer às seguintes condições:

a) Respeitar as disposições sanitárias em vigor;

b) Estarem aprovadas em função da satisfação de requisitos de higiene, salubridade, dimensões estética, adequadas ao objeto do comércio e ao local onde a atividade é exercida;

c) Permanecer afixado em local bem visível ao público a indicação do nome e da atividade.

CAPÍTULO VI

Atividade de restauração ou de bebidas não sedentária

Artigo 52.º

Acesso à atividade

1 — O acesso à atividade de restauração ou de bebidas não sedentária no Município de Reguengos de Monsaraz encontra-se sujeito à apresentação de uma mera comunicação prévia, ainda que, ao abrigo da livre prestação de serviços, o respetivo empresário não esteja estabelecido em território nacional.

2 — A mera comunicação prévia referida no número anterior é apresentada ao Município de Reguengos de Monsaraz no balcão único eletrónico.

3 — A mera comunicação prévia deve conter os dados e ser acompanhada dos elementos instrutórios constantes da Portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

4 — A alteração significativa das condições de exercício da atividade referida no n.º 1 está sujeita a mera comunicação prévia.

5 — Os prestadores estabelecidos em território nacional que prestem serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário devem comunicar, através do balcão único eletrónico a cessação da respetiva atividade, no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência do facto.

Artigo 53.º

Atividade de restauração ou bebidas não sedentária

1 — A atribuição de espaço de venda a prestador de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário segue:

a) O regime de atribuição dos espaços de venda em feira, referido nos artigos 20.º a 29.º do presente Regulamento;

b) As condições para o exercício da venda ambulante previstas no presente Regulamento e legislação em vigor.

2 — Os prestadores de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário encontram-se sujeitos às disposições do presente regulamento, com as devidas adaptações.

Artigo 54.º

Atribuição provisória de espaço

1 — No caso de não ser apresentado qualquer pedido de atribuição do direito do uso permanente de espaços destinado à atividade de restauração e bebidas não sedentária, havendo algum interessado, a Câmara Municipal poderá proceder à atribuição do espaço de venda até à realização do sorteio.

2 — Se o espaço livre resultar de desistência, o mesmo poderá ser atribuído pela Câmara Municipal, até à realização de novo sorteio, ao candidato posicionado em segundo lugar, e assim sucessivamente.

Artigo 55.º

Eventos ocasionais e atividades sazonais

No caso de eventos ocasionais, designadamente, espetáculos públicos, desportivos, artísticos, recreativos ou culturais, períodos festivos, festas e arraiais ou atividades de caráter sazonal, a Câmara Municipal pode autorizar, exceção feita e a requerimento do interessado, o exercício da atividade de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário estabelecendo as respetivas condições.

CAPÍTULO VII

Das taxas

Artigo 56.º

Taxas

1 — Estão sujeitos ao pagamento de uma taxa os seguintes atos:

a) A ocupação de espaço de venda em feira ou em mercado;

b) A ocupação de espaço de venda permanente para a venda ambulante;

c) A utilização de espaços públicos para o exercício da atividade de prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário;

d) A utilização do espaço público por entidades privadas para a realização de feiras retalhistas;

e) A apresentação de mera comunicação prévia para o exercício da atividade de restauração e ou de bebidas não sedentária, bem como pela alteração significativa das condições de exercício da atividade;

f) A apresentação de mera comunicação prévia para organização de feiras retalhistas por entidades privadas, bem como pela alteração significativa das condições de exercício da atividade.

2 — A liquidação do valor das taxas é efetuada automaticamente no balcão único eletrónico e o pagamento dos mesmos é feito por meios eletrónicos após a comunicação da atribuição do espaço de venda ao interessado ou da apresentação do pedido.

3 — Nas situações de indisponibilidade do balcão único eletrónico, a entidade competente dispõe de cinco dias após a comunicação ou o pedido para efetuar a liquidação das taxas, e de cinco dias após o pagamento para enviar a guia de recebimento ao interessado.

4 — O valor das taxas a cobrar é o fixado na Tabela de Taxas do Município de Reguengos de Monsaraz.

5 — No caso do feirante ou do vendedor ambulante contemplado não proceder ao pagamento do valor das taxas, a atribuição do espaço de venda extingue-se.

6 — Prazo de pagamento das taxas pela ocupação de espaços de venda permanentes deverá ser efetuado até ao dia oito de cada mês.

7 — O pagamento das taxas pela ocupação de espaços de venda livres ou de espaços de venda destinados a participantes ocasionais deverá ser efetuado antes da data de realização do evento ou no momento da atribuição do espaço.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 57.º

Competência para a fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento compete à Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz.

Artigo 58.º

Regime sancionatório

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral, constituem contraordenações, as violações ao presente Regulamento nos termos constantes dos números seguintes.

2 — São consideradas contraordenações graves as violações das seguintes disposições regulamentares:

- a) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 8.º;
- b) A violação do n.º 2 do artigo 8.º e dos n.º 2 do artigo 47.º;
- c) A violação do disposto no artigo 44.º;
- d) A violação do artigo 45.º;
- e) A violação do n.º 1 do artigo 47.º;
- f) A violação do artigo 49.º

3 — São consideradas contraordenações leves todas violações ao presente Regulamento que assim sejam qualificadas no Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

4 — As contraordenações previstas nos números anteriores são puníveis nos termos do artigo 143.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

5 — A violação das disposições do presente Regulamento que não se encontrem tipificadas nos números anteriores e no Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, são puníveis com coima de 100€ a 2.500€, no caso de pessoa singular, e de 250€ a 5.000€ no caso de pessoa coletiva.

6 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

7 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

8 — O produto das coimas segue o regime previsto no artigo 147.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 59.º

Competência sancionatória

1 — O Presidente da Câmara Municipal é competente para determinar a instrução dos processos de contraordenação e aplicar as coimas e as sanções acessórias a que haja lugar relativamente às contraordenações previstas no presente Regulamento.

2 — O Presidente da Câmara Municipal é competente para ordenar a apreensão provisória de bens e objetos, bem como determinar o destino a dar aos que sejam declarados perdidos a título de sanção acessória.

Artigo 60.º

Sanções acessórias

1 — No caso de contraordenações graves, em função da gravidade das infrações e da culpa do agente, podem ser aplicadas simultaneamente com as coimas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Município de Reguengos de Monsaraz de mercadorias e equipamentos utilizados na prática da infração;
- b) Suspensão da participação em sorteios para atribuição de espaços de venda em feira ou mercados e para o exercício da venda ambulante no concelho;
- c) Suspensão de autorizações para a realização de feiras por um período até dois anos;
- d) Suspensão da autorização para a venda ambulante no concelho por um período até dois anos;
- e) Interdição de participação em feira ou mercado e do exercício da venda ambulante no concelho de Reguengos de Monsaraz por um período até dois anos.
- f) Caducidade do direito de ocupação do espaço de venda.

2 — Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade, a expensas do infrator, num jornal de expansão local ou nacional.

Artigo 61.º

Regime de apreensão de bens

1 — Podem ser provisoriamente apreendidos os objetos que serviram ou estavam destinados a servir a prática de uma contraordenação, bem como quaisquer outros que forem suscetíveis de servir de prova da mesma.

2 — Em caso de apreensão de bens, será lavrado auto de apreensão com discriminação pormenorizada de todos os bens apreendidos, com indicação de data e local da apreensão, identificação do agente que a efetuou, entregando-se cópia ao infrator.

3 — Os bens apreendidos poderão ser levantados pelo infrator, desde que proceda ao pagamento da coima pelo seu valor mínimo, quando admissível, até à fase da decisão do processo de contraordenação.

4 — No caso previsto no número anterior, os bens devem ser levantados no prazo máximo de 10 dias úteis.

5 — Decorrido o prazo referido no número anterior, os bens só poderão ser levantados após a fase de decisão do processo de contraordenação.

6 — Proferida a decisão final, que será notificada ao infrator, este dispõe de um prazo de cinco dias úteis para proceder ao levantamento dos bens apreendidos.

7 — Decorrido o prazo a que se refere o número anterior, sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, o Presidente da Câmara Municipal dar-lhes-á o destino tido por mais conveniente, nomeadamente e, de preferência, a doação a instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas.

8 — Se da decisão final resultar que os bens apreendidos reverterem a favor do Município, o Presidente da Câmara Municipal procederá de acordo com o número anterior.

9 — Quando os bens apreendidos sejam perecíveis, observar-se-á o seguinte:

- a) Encontrando-se os bens em boas condições higio-sanitárias, ser-lhe-á dado o destino tido por mais conveniente;
- b) Encontrando-se os bens em estado de deterioração, serão destruídos.

10 — Os bens apreendidos serão depositados sob a ordem e responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, constituindo-se este como fiel depositário.

CAPÍTULO IX**Disposições finais**

Artigo 62.º

Levantamento de cauções

1 — As cauções prestadas nos termos do presente Regulamento deverão ser levantadas anualmente até ao dia 15 de dezembro, sob pena das mesmas se considerarem perdidas a favor do Município de Reguengos de Monsaraz.

2 — No caso de espaços de venda atribuídos de forma permanente e cuja utilização se mantenha para o ano civil seguinte, os feirantes, ou outros exploradores, deverão renovar a caução até ao dia 15 de janeiro.

Artigo 63.º

Delegação e subdelegação de competências

1 — As competências atribuídas pelo presente Regulamento à Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação em qualquer dos Vereadores.

2 — As competências atribuídas pelo presente Regulamento ao Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, poderão ser delegadas em qualquer dos Vereadores.

Artigo 64.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, e respetivo Anexo, e demais legislação aplicável.

Artigo 65.º

Casos omissos

As lacunas, dúvidas ou quaisquer casos omissos que se suscitem na aplicação do presente Regulamento são dirimidas mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 66.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento fica revogado o Regulamento da Atividade de Comércio a Retalho não Sedentário do Município de Reguengos de Monsaraz, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Reguengos de Monsaraz de 20 de dezembro de 2013.

Artigo 67.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

MUNICÍPIO DE SETÚBAL**Aviso n.º 158/2017**

Maria das Dores Marques Banheiro Meira, Presidente da Câmara Municipal de Setúbal, torna público, conforme deliberação tomada em reunião ordinária da Câmara Municipal de 23 de novembro de 2016 nos termos do Artigo 101.º, do Novo Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que é submetido a consulta pública o “Projeto de Regulamento de Utilização da Embarcação Maravilha do Sado”, durante o prazo de 30 dias úteis a contar da data da publicação do texto integral do projeto no Jornal de Deliberações do Município de Setúbal, e que se encontra disponível ainda no sítio eletrónico oficial do município em www.mun-setubal.pt.

Qualquer interessado poderá apresentar, durante o período de consulta pública, por escrito, sugestões sobre quaisquer questões que possam ser consideradas relevantes no âmbito do procedimento, conforme disposto no n.º 2, do Artigo 101.º, do CPA, dirigidas à Sra. Presidente da Câmara Municipal de Setúbal, via correio normal (Paços do Concelho, Praça do Boccage 2901-866 Setúbal) ou via correio eletrónico (seag@mun-setubal.pt).

24 de novembro de 2016. — A Presidente da Câmara, *Maria das Dores Meira*.

310099642

MUNICÍPIO DE SILVES**Aviso n.º 159/2017****Alteração do Plano Diretor Municipal de Silves**

Torna-se público, nos termos dos artigos 76.º, n.º 1 e 119.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, conjugados com o artigo 12.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho e do artigo 56.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a Câmara Municipal de Silves, em reunião de Câmara de 14 de dezembro de 2016, deliberou proceder à elaboração da alteração ao Plano Diretor Municipal de Silves tendo aprovado os Termos de Referência que fundamentam a sua oportunidade, fixam os respetivos objetivos e estabelecem o prazo de 80 dias para a sua elaboração.

Torna-se ainda público que os Termos de Referência da referida alteração estão disponíveis para consulta na página de internet da Câmara Municipal de Silves (www.cm-silves.pt).

20 de dezembro de 2016. — A Presidente da Câmara Municipal de Silves, *Rosa Cristina Gonçalves da Palma*.

Deliberação

Deliberar, por unanimidade, iniciar a elaboração da alteração do Plano Diretor Municipal de Silves (PDM), aprovando os Termos de Referência e a Minuta de aviso a publicitar a presente deliberação. Mais se delibera dar conhecimento à CCDDR Algarve do teor da presente e da documentação que a acompanha.

20 de dezembro de 2016. — A Presidente da Câmara Municipal de Silves, *Rosa Cristina Gonçalves da Palma*.

610111897

MUNICÍPIO DE TAVIRA**Aviso n.º 160/2017****Relatório do Estado do Ordenamento do Território (REOT) — Discussão Pública**

Torna-se público que, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, a Câmara Municipal deliberou, em reunião extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2016, a submissão do Relatório do Estado do Ordenamento do Território (REOT) a um período de discussão pública de 30 dias úteis.

Após 5 dias da data da publicação do presente Aviso no *Diário da República*, os interessados poderão consultar o REOT, bem como a referida deliberação, na página da internet do Município de Tavira (www.cm-tavira.pt) e nas instalações da Divisão de Planeamento, Turismo, Relações Públicas e Fiscalização. As participações deverão ser feitas em impresso próprio disponibilizado nesses locais.

21 de dezembro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Jorge Manuel Nascimento Botelho*.

210113232

MUNICÍPIO DA TROFA**Aviso (extrato) n.º 161/2017****Lista unitária de ordenação final para seis postos de trabalho da carreira e categoria de Assistente Operacional**

Nos termos e para os efeitos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal comum, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de seis postos de trabalho, correspondentes à carreira e categoria de assistente operacional, aberto por aviso n.º 4273/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, em 29 de março e retificado por aviso n.º 6351/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 97, em 19 de maio, depois de homologada por despacho do Vice-Presidente da Câmara Municipal, por impedimento do Senhor Presidente da Câmara, com competências para o efeito, datado de 29 de novembro de 2016.

Candidatos Aprovados: 1.º Miguel Adalberto Marques Machado, com 16,60 valores; 2.º Joaquim da Silva Pereira, com 15,60 valores; 3.º Maria José Magalhães Alves, com 14,30 valores; 4.º Maria de Fátima Paulos Nunes Ferreira, com 14,15 valores; 5.º Vítor Manuel Mariano Teixeira, com 12,25 valores.

Para efeitos do n.º 6 do citado artigo 36.º, a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados foi afixada nos Polos I e II da Câmara Municipal da Trofa e disponibilizada na página eletrónica do município (www.mun-trofa.pt).

16 de dezembro de 2016. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal, por impedimento do Senhor Presidente da Câmara, *Prof. António da Costa Azevedo*.

310112252

MUNICÍPIO DE VALENÇA**Aviso n.º 162/2017****Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e nomeação do júri do período experimental**

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06, torno público que, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com Jorge Manuel Gonçalves Ribas, a sequência do procedimento concursal aberto pelo Aviso n.º 60/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 2, de 05 de janeiro de 2016, para a categoria de Assistente Operacional — Área Funcional de Coveiro, com início a 01 de dezembro de 2016.

A remuneração será a correspondente à 1.ª posição remuneratória, nível 1, no valor de 530,00€ (quinhentos e trinta euros).

Para os efeitos previstos no artigo 46.º da LGTFP, o júri do período experimental tem a seguinte composição:

Presidente — Jorge Manuel Rio Tinto Azevedo, Chefe de Divisão.
Vogais efetivos: Paula Cristina Pinheiro Vasconcelos Mateus, Chefe de Divisão, que substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos e Hélder Eónio Carvalho Pereira, Técnico Superior.

Vogais suplentes: Vítor Manuel Pires de Araújo, Chefe de Divisão e Carla Maria Rocha Pereira Mendes, Técnico Superior.

2 de dezembro de 2016. — A Vereadora, *Elisabete Maria L. A. Domingues*.

310105984

MUNICÍPIO DE VALPAÇOS**Aviso n.º 163/2017****Município de Valpaços — Conclusão do período experimental**

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 46.º do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20/06, na sua redação atualizada, e de acordo com os despachos de homologação do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Valpaços, datados de 19 de dezembro de 2016, torna-se pública a conclusão com sucesso do período experimental, na sequência de procedimento concursal comum para constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, aberto por aviso n.º 14558/2014 publicado no *Diário da Repú-*

blica, 2.ª série, n.º 251, de 30/12/2014, das seguintes trabalhadoras e trabalhador:

Sandra Marisa Teixeira Araújo, com a nota final de 17 valores, para ocupação de posto de trabalho da categoria/carreira de Técnico Superior, área de Gestão Sociocultural (ref. A);

Anália Raquel Grazina de Sousa, com a nota final de 16 valores, para ocupação de posto de trabalho da categoria/carreira de Técnico Superior, área de Humanidades (ref. B);

Cristóvão Teixeira Mesquita, com a nota final de 17 valores, para ocupação de posto de trabalho da categoria/carreira de Técnico Superior, área de Psicologia Organizacional (ref. C);

Carmina Maria Pereira Gomes, com a nota final de 17 valores, para ocupação de posto de trabalho da categoria/carreira de Técnico Superior, área de Línguas e Secretariado (ref. D);

Paula Cristina de Oliveira Cordeiro, com a nota final de 16 valores, para ocupação de posto de trabalho da categoria/carreira de Técnico Superior, área de Filosofia (ref. E).

21 de dezembro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal de Valpaços, *Dr. Amílcar Castro de Almeida*.

310114578

FREGUESIA DE ÁGUAS LIVRES

Aviso n.º 164/2017

Para os devidos efeitos, torna-se público que, nos termos dos Artigos 45.º e 46.º do Anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, após celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado conforme Aviso n.º 1213/2016 publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 22, de 2 de fevereiro de 2016, na sequência do procedimento concursal comum na modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado, para a carreira e categoria de técnico superior, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 80, de 24 de abril de 2015, foi concluído com sucesso o período experimental do trabalhador Hugo Filipe Xambre Bento Pereira, tendo sido atribuída pelo Júri a classificação final de 19,85 valores, com os efeitos do Artigo 48.º da referida Lei. A homologação da avaliação do período experimental foi feita na reunião do Órgão Executivo de 30 de novembro de 2016.

6 de dezembro de 2016. — O Presidente da Freguesia de Águas Livres, *Jaime Pereira Garcia*.

310108146

Aviso n.º 165/2017

Para os devidos efeitos, torna-se público que, nos termos dos Artigos 45.º e 46.º do Anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, após celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado conforme Aviso n.º 1212/2016 publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 22, de 2 de fevereiro de 2016, na sequência do procedimento concursal comum na modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado, para a carreira e categoria de técnico superior, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 80, de 24 de abril de 2015, foi concluído com sucesso o período experimental do trabalhador Ricardo Filipe Sequeira Viegas Ferreirinha, tendo sido atribuída pelo Júri a classificação final de 16,00 valores, com os efeitos do Artigo 48.º da referida Lei. A homologação da avaliação do período experimental foi feita na reunião do Órgão Executivo de 30 de novembro de 2016.

6 de dezembro de 2016. — O Presidente da Freguesia de Águas Livres, *Jaime Pereira Garcia*.

310108113

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALCOUTIM E PEREIRO

Aviso n.º 166/2017

Procedimento concursal comum, de natureza urgente, para o preenchimento de um posto de trabalho de Assistente Operacional da Carreira Geral de Assistente Operacional, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado.

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/1, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6/4 conjugado com o n.º 1 do artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20/06, faz-se público que, por deliberação da Junta de Freguesia de 26/10/2016, a título de recrutamento excecional, se encontra aberto procedimento concursal

comum, de natureza urgente, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República* 2.ª série, para constituição de relação jurídica de emprego em funções públicas por tempo indeterminado de um Assistente Operacional, da carreira de Assistente Operacional, previsto e não ocupado no mapa de pessoal da Freguesia, para exercer funções nos serviços operacionais da União das Freguesias de Alcoutim e Pereiro, Concelho de Alcoutim.

2 — Para cumprimento do disposto no n.º 3, do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/1, na redação atual, declara-se que, na Freguesia, não estão constituídas quaisquer reservas de recrutamento.

3 — Foi consultada AMAL — Comunidade Intermunicipal do Algarve que ainda não procedeu à constituição da Entidade Gestora da Requalificação nas Autarquias Locais (EGRA).

4 — A consulta à Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), relativa à consulta no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação, foi negativa.

5 — Legislação aplicável — Lei 35/2014, de 20/06 Portaria 83-A/2009, de 22/01, alterada e republicada pela Portaria 145-A/2011, de 6/04, Decreto Regulamentar 14/08, de 31/07; Portaria 1553-C/08, de 31/12 e DL n.º 4/2015, de 07/1.

6 — Local de trabalho: área geográfica da União das Freguesias de Alcoutim e Pereiro, Município de Alcoutim.

7 — Caracterização do posto de trabalho: conteúdo funcional inerente à carreira geral e categoria de Assistente Operacional, conforme anexo à Lei 35/2014 de 20/6 (n.º 2 do artigo 88.º). Funções de natureza executiva, de caráter manual ou mecânico, enquadradas em diretivas gerais bem definidas e com graus de complexidade variáveis. Execução de tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e serviços, podendo comportar esforço físico e conhecimentos práticos, com predominância nos domínios da construção civil, vias públicas e arruamentos, recorrendo frequentemente à condução e manobramento de viaturas, Máquinas Pesadas e Veículos Especiais. Responsabilidade pelos equipamentos sob sua guarda e pela sua correta utilização, procedendo, quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos. Manutenção e conservação de espaços verdes, limpeza e cemitério, recorrendo ao uso de ferramentas e outros utensílios.

8 — Âmbito de recrutamento: O recrutamento é feito por procedimento concursal restrito aos trabalhadores detentores de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado. Na impossibilidade de ocupação de todos ou de alguns postos de trabalho, em obediência aos princípios de racionalização e eficiência que devem presidir à atividade autárquica, proceder-se-á ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, nos termos dos números 3 e 4 do artigo 30.º da Lei n.º 35/2014 de 20/06 e da deliberação supra mencionada.

9 — Relativamente às prioridades de recrutamento, obedecer-se-á ao disposto no artigo 30.º da Lei 35/2014, de 30/6.

10 — Requisitos de admissão — só podem ser admitidos a procedimento concursal os indivíduos que, até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos excecionados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função;
- e) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

11 — Qualificações profissionais e literárias: Posse, cumulativa, dos seguintes documentos, válidos, sob pena de exclusão:

- a) Carta de condução de veículos pesados, com averbamento mínimo da categoria “C”;
- b) Habilitações literárias exigidas: Escolaridade obrigatória (4.ª classe para indivíduos nascidos até 31 de dezembro de 1966, 6.º ano de escolaridade para os nascidos entre 1/1/1967 e 31/12/1980 e o 9.º ano de escolaridade para os nascidos a partir de 1/1/1981), não havendo possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

12 — No caso de candidatos com deficiência abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3/2, devem apresentar declaração, sob compromisso de honra, onde conste o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência, ou, em alternativa, documento comprovativo.

13 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação o presente procedimento é publicitado.

14 — Posição remuneratória: O posicionamento corresponde à 1.ª posição/nível 1 da tabela remuneratória única da carreira/categoria de Assistente Operacional, indexada ao salário mínimo, no valor atual de quinhentos e trinta euros (530,00€) e não será objeto de negociação.

15 — Apresentação das candidaturas: As candidaturas deverão ser formalizadas mediante preenchimento obrigatório de formulário tipo (disponível na Secretaria da Junta — horário: 09:00h às 15:00h, podendo ser remetido por correio ou endereço eletrónico, a pedido do candidato). É obrigatório o preenchimento do ponto 7 do formulário de candidatura, sob pena de exclusão. Após correto preenchimento deve ser entregue pessoalmente na referida secretaria, mediante passagem de recibo comprovativo, ou remetido por correio registado com aviso de receção para a Junta de União das Freguesias de Alcoutim e Pereiro, rua do Caminho Velho, edifício da antiga escola primária s/, 8970, S/N, 8970-065 Alcoutim. Não se aceita candidaturas elaboradas ou enviadas de outra forma.

16 — Os candidatos poderão ainda indicar quaisquer outros elementos que sirvam para avaliar os seus méritos desde que se relacionem com a caracterização do posto de trabalho e sejam comprovados por documento válido anexo ao formulário, cabendo ao júri ponderar a sua aceitação.

17 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

a) *Curriculum vitae* datado e assinado dele devendo constar as habilitações literárias e experiência profissional, designadamente as funções que exerce e ou exerceu, com indicação dos respetivos períodos de duração e atividades relevantes, assim como a formação profissional detida em matéria relacionada com a área funcional do posto de trabalho, com indicação expressa das entidades promotoras, duração e datas, sendo que a não apresentação de currículo profissional;

b) Documentos a que se refere o n.º 11, alíneas a) e b), por fotocópia simples;

c) No caso de o candidato possuir relação jurídica de emprego público, deverá apresentar declaração emitida pelo serviço em que exerce funções ou a que pertence, devidamente atualizada da qual conste:

A modalidade de relação jurídica de emprego público que detém;

A carreira e a categoria, bem como a posição remuneratória detidas;

A antiguidade na função pública, na carreira, na categoria e no exercício da atividade que atualmente exerce;

A caracterização do posto de trabalho que ocupa, ou ocupou por último, no caso dos trabalhadores em situação de mobilidade especial, com identificação das atividades que se encontra a exercer, bem como a data a partir da qual as exerce;

As menções quantitativas e qualitativas da avaliação de desempenho dos últimos 3 anos, ou declaração de que o candidato não foi avaliado nesse período, com respetiva fundamentação.

18 — Deverá apresentar ou, querendo, anexar fotocópia do bilhete de identidade e Cartão de Contribuinte ou cartão de cidadão.

19 — Os documentos comprovativos dos requisitos gerais referidos no n.º 10 são temporariamente dispensados desde que os candidatos declarem, no respetivo requerimento, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um deles.

20 — Os documentos entregues, quando emitidos em língua estrangeira, deverão ser acompanhados da respetiva tradução oficial devendo o certificado de habilitações estar devidamente reconhecido.

21 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documento comprovativo das suas declarações.

22 — Os candidatos admitidos serão convocados de acordo com o n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/1, na sua redação atual, sendo indicado o dia, a hora e local da realização dos métodos de seleção com a devida antecedência.

23 — Métodos de seleção: Nos termos do disposto do artigo 36.º da Lei n.º 35/2014 de 20/06, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, da Portaria n.º 83-A/2009 de 22/01, na sua redação atual, os métodos de seleção são os seguintes:

a) Para os candidatos que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadora do posto de trabalho em causa, bem como no recrutamento de candidatos em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade, serão aplicados os métodos de seleção identificados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 36.º da Lei 35/2014, de 30/6, e alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da portaria n.º 83-A/2009, de 22/1, respetivamente: Avaliação curricular, Entrevista de Avaliação de competências e, como método de seleção complementar, a Entrevista profissional de seleção.

b) Em conformidade com n.º 3 do artigo 36.º da Lei n.º 35/2014 de 20/06, os métodos de seleção anteriormente referidos podem ser afastados pelos candidatos que reúnam as condições acima descritas, através

de declaração escrita, aplicando-se neste caso, os métodos de seleção previstos para os restantes candidatos.

c) Para os restantes candidatos os métodos de seleção são os previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 35/2014 de 20/06 e na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da portaria n.º 83-A/2009, de 22/1, respetivamente: prova de conhecimentos de natureza prática ou de simulação, avaliação psicológica e, como método de seleção complementar, a entrevista profissional de seleção.

24 — Prova de Conhecimentos (PC) — descrita no artigo 9.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04;

25 — Avaliação Curricular (AC) — descrita no artigo 11.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04;

26 — Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — descrita no artigo 13.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04;

27 — Avaliação Psicológica (AP) — descrita no artigo 10.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04;

28 — Entrevista de Avaliação de competências (EAC) — descrita no artigo 12.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04;

29 — Todos os métodos de seleção têm caráter eliminatório, nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04, sendo excluídos os candidatos que obtenham valorização inferior a 9,5 valores, não sendo convocados para a realização do método seguinte.

30 — Classificação final (CF) — a ordenação final, valorada na escala de 0 a 20 valores, será obtida através da aplicação da seguinte fórmula:

a) Para as situações previstas na alínea a) do ponto 22 do presente aviso: CF: 50 % (AC) + 25 % (EAC) + 25 % (EPS).

b) Para as situações previstas na alínea c) do ponto 22 do presente aviso: CF: 50 % (PC) + 25 % (AP) + 25 % (EPS).

31 — Em situações de igualdade de valorização, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/1.

32 — Notificação de candidatos: os candidatos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas a), b) ou c) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria 83-A/2009 de 22/01, para a realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

33 — As atas do júri onde constam os parâmetros, grelha de avaliação, e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valorização final dos métodos, são facultadas aos candidatos logo que solicitadas.

34 — Em caso de igualdade de valorização, entre candidatos, os critérios de preferência a adotar são os previstos no artigo 35.º da Portaria 83-A/2009 de 22/01.

35 — Resultados e ordenação final — As listas unitárias serão publicadas nos termos dos artigos 33.º e 34.º da referida Portaria n.º 83-A/2009, de 22/1, na nova redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6/4.

36 — Composição do júri:

Presidente: Arnaldo Manuel Sequeira Marques, Assistente Operacional.

Vogais efetivos:

1.º Vogal — Arnaldo Lourenço Martins Mestre, Encarregado, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

2.º Vogal — Sandra Isabel Costa Afonso Assistente Técnico.

Vogais suplentes:

1.º Vogal: Luís Miguel silvestre da Silva, Assistente Operacional.

2.º Vogal — Lucília Madeira Silvério Pereira, Assistente Operacional.

37 — Prazo de validade — O procedimento concursal é válido para o preenchimento de um posto de trabalho a ocupar, e para efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria 83-A/2009 de 22/1, alterada pela Portaria 145-A/2011 de 6/4.

38 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documento comprovativo das suas declarações.

39 — Quota de emprego — nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3/2, os candidatos com deficiência igual ou superior a 60 %, que se enquadre nas circunstâncias e situações descritas no artigo 2.º da Lei n.º 38/2004, de 18/8 têm preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

40 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

41 — Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/1, o presente aviso será publicado na bolsa de emprego público (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil seguinte à presente publicação em D.R. e, no prazo máximo de 3 dias úteis contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

42 — Em tudo o que não esteja previsto no presente aviso, aplicam-se as normas constantes da legislação atualmente em vigor.

28/11/2016. — O Presidente da União das Freguesias, *Dr. João Carlos da Silva Simões*.

310112909

FREGUESIA DE BAGUIM DO MONTE (RIO TINTO)

Aviso (extrato) n.º 167/2017

Nuno Miguel Ribeiro Coelho, Presidente da Junta de Freguesia de Baguim do Monte, em cumprimento do disposto no n.º 6 do Artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/09 de 22/01, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 06/04, torna público que a lista unitária de ordenação final, homologada pelo executivo da Junta em 19/12/2016, na sequência do procedimento concursal na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de quatro postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da Junta de Freguesia de Baguim do Monte, na carreira e categoria de assistente operacional, aberto por deliberação da Junta e cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 97 de 19/05, retificado pelo aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 106 de 02/06, se encontra disponível para consulta no *site* e na Secretaria da Junta de Baguim do Monte.

20 de dezembro de 2016. — O Presidente da Junta, *Nuno Coelho*, Arqt.

310114545

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CUSTÓIAS, LEÇA DO BALIO E GUIFÕES

Aviso n.º 168/2017

Para os devidos efeitos torna-se público, que o Procedimento Concursal Comum para preenchimento de 1 — Técnico Superior — Licenciatura em Ciências da Educação ou outra habilitação adequada — grau de complexidade 3, aberto pelo aviso n.º 9636/2016 — Referência A — publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 148, de 03 de agosto de 2016, cessou, por meu Despacho de 16 de dezembro de 2016, por inexistência de candidatos, nos termos do disposto no artigo 38.º n.º 1 alínea *a*) da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

23 de dezembro de 2016. — O Presidente da União das Freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões, *Eng. Pedro Miguel Almeida Gonçalves*.

310122361

Aviso n.º 169/2017

Abertura de procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para preenchimento de 1 — Técnico Superior — Licenciatura em Ciências da Educação ou outra habilitação adequada — grau de complexidade 3.

Eng. Pedro Miguel Almeida Gonçalves, Presidente da Junta da União das Freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões, de acordo com o consagrado no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo, pelo artigo 2.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e respeitando o disposto no artigo 32.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de abril, na sua redação atual e demais legislação conexa, por deliberação tomada em Reunião do Órgão Executivo, de 22.12.2016 (Ata n.º 166), na senda da abertura de procedimento concursal (exclusivamente para vinculados — através do aviso n.º 9636/2016 — Referência A — publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 148, de 03 de agosto de 2016) com

vista à ocupação do lugar em presença e tendo o mesmo cessado [por meu Despacho de 16.12.2016] por inexistência de candidatos, uma vez que, após a aplicação do 1.º método de seleção (prova escrita, de natureza teórica, de conhecimentos específicos), nenhum dos candidatos obteve classificação igual ou superior a 9,50 valores, faz-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República* o procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para preenchimento de 1 posto de trabalho da Carreira e Categoria de Técnico Superior a saber: 1 — Técnico Superior — Licenciatura em Ciências da Educação ou outra habilitação adequada — grau de complexidade 3, para o desempenho das seguintes funções, de acordo com o consagrado no Mapa de Pessoal aprovado por esta Autarquia em Reunião do Executivo de 09.06.2016 e em Reunião do Órgão Deliberativo de 30.06.2016:

1 Técnico Superior (Licenciatura em Ciências da Educação ou outra habilitação adequada — grau de complexidade 3) — Proceder à implementação/monitorização dos Projetos Educativos/Formação que venham a ser protocolados pela Autarquia (nomeadamente com o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.); Assegurar a articulação com as Escolas Básicas do 1.º Ciclo e Jardins de Infância sitas no perímetro geográfico da Autarquia, garantindo a permanente monitorização das suas necessidades [nos termos e para os devidos efeitos do disposto na alínea *mm*) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual]; Proceder à gestão de projetos de educação sempre que envolvam a Autarquia; O exercício, em geral, de competências que a lei atribua ou venha a atribuir à Freguesia relacionadas com as atrás descritas, bem como outras que se revelem conexas com as mesmas. Dinamizar o projeto dos “Espaços do Cidadão” enquanto “Mediador/a de Atendimento Digital”.

Acresce, ainda, e para cumprimento do estatuído no artigo 3.º n.º 2 da Lei n.º 18/2016, de 20 de junho e a fim de afastar o disposto no n.º 1 do citado artigo, referir a verificação, *in casu*, de uma necessidade imperiosa e excecional no que concerne ao presente recrutamento.

Desta feita, o sobredito Órgão deverá deliberar, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo, pelo artigo 2.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do artigo 19.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, nas suas redações atuais, a autorização da abertura, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de publicação do aviso no *Diário da República*, do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para preenchimento de 1 posto de trabalho da Carreira e Categoria de Técnico Superior a saber: 1 — Técnico Superior — Licenciatura em Ciências da Educação ou outra habilitação adequada — grau de complexidade 3, para o desempenho das funções retro melhor explicitadas.

Assim:

a) Relativamente à necessidade de consulta prévia à Entidade Centralizada para a Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), determinada pelo n.º 1, do artigo 4.º, da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145/2011, de 6 de abril e de acordo com a atribuição que foi concedida à Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), pela al. *c*), do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2012, de 29 de fevereiro e conforme informação disponibilizada no sítio do INA acerca do Recrutamento Centralizado, tendo este organismo necessidade de proceder à abertura do procedimento concursal para constituição de vínculo de emprego público por tempo indeterminado para preenchimento de 1 posto de trabalho da Carreira e Categoria de Técnico Superior a saber: 1 — Técnico Superior — Licenciatura em Ciências da Educação ou outra habilitação adequada — grau de complexidade 3, após consulta efetuada àquela Entidade em 16.12.2016, a mesma declarou, em correio eletrónico por si expedido em 19.12.2016 o seguinte: “Não tendo, ainda, decorrido qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, declara-se a inexistência, em reserva de recrutamento, de qualquer candidato com o perfil adequado.”

b) Nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 30.º do Anexo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado pelo artigo 2.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, o recrutamento é aberto a trabalhadoras/es detentoras/es de vínculo de emprego público por tempo indeterminado, trabalhadoras/es com vínculo de emprego público determinado ou sem vínculo de emprego público

1 — Local de trabalho: As funções serão exercidas na área geográfica da União das Freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões.

2 — Caraterização dos postos de trabalho, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado:

1 Técnico Superior (Licenciatura em Ciências da Educação ou outra habilitação adequada — grau de complexidade 3) — Proceder à imple-

mentação/monitorização dos Projetos Educativos/Formação que venham a ser protocolados pela Autarquia (nomeadamente com o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.); Assegurar a articulação com as Escolas Básicas do 1.º Ciclo e Jardins de Infância sitas no perímetro geográfico da Autarquia, garantindo a permanente monitorização das suas necessidades [nos termos e para os devidos efeitos do disposto na alínea *mm*) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual]; Proceder à gestão de projetos de educação sempre que envolvam a Autarquia; O exercício, em geral, de competências que a lei atribua ou venha a atribuir à Freguesia relacionadas com as atrás descritas, bem como outras que se revelem conexas com as mesmas. Dinamizar o projeto dos “Espaços do Cidadão” enquanto “Mediador/a de Atendimento Digital”.

3 — Determinação do posicionamento remuneratório:

Nos termos do artigo 38.º do Anexo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo, pelo artigo 2.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o posicionamento remuneratório da/o trabalhadora/trabalhador recrutada/o numa das posições remuneratórias da categoria, é objeto de negociação com a entidade empregadora pública e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal, com os limites e condicionalismos estabelecidos pelo artigo 18.º do Orçamento de Estado para 2016, aprovado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

Em cumprimento do sobredito artigo 18.º, as/os candidatas/os deverão informar prévia e obrigatoriamente a entidade empregadora pública do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem.

Nos termos do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83.º - A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, a posição remuneratória de referência para o presente procedimento é a seguinte: 2.ª posição remuneratória, nível remuneratório 15, a que corresponde a remuneração base de 1201,48 €.

4 — Requisitos de admissão: Os previstos no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas:

- a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, Convenção internacional ou lei especial;
- b) 18 anos de idade completos;
- c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
- d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
- e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

Não podem ser admitidas/os candidatas/os que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e não se encontrando em requalificação, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço, idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

5 — Nível habilitacional exigido e área de formação académica ou profissional:

1 Técnico Superior Licenciatura em Ciências da Educação ou outra habilitação adequada — grau de complexidade 3, conforme alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

Requisitos legais especialmente previstos para a titularidade da categoria: Apenas poderá ser candidata/o ao procedimento quem seja titular do nível habilitacional, não podendo o mesmo ser substituído por formação e/ou experiência profissional.

As/Os candidatas/os devem reunir os requisitos referidos até à data limite de apresentação das respetivas candidaturas.

6 — Prazo e forma de apresentação da candidatura: As candidaturas serão apresentadas no prazo de 10 dias úteis contados da data da publicação no *Diário da República*, em suporte de papel, designadamente através do preenchimento integral de formulário tipo, de utilização obrigatória, sob pena de exclusão, (vide Despacho n.º 11321/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, 8 de maio de 2009), conforme artigo 27.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação e disponível na página da Internet da entidade que promove o concurso.

As candidaturas deverão ser apresentadas em suporte de papel, através de correio registado, com aviso de receção, para o endereço postal da União das Freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões (Edifício Sede) e acompanhadas, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos: fotocópias, de certificado das habilitações literárias; bilhete de identidade/Cartão de Cidadão (atualizados); número de identificação fiscal e *currículo vitae*, datado e assinado, que não exceda três folhas A4 datilografadas (acompanhado de todos os documentos comprovativos da experiência ou formação profissional que nele constem) e declaração atualizada emitida pelo serviço público a que se encontra vinculada/o,

em que conste a natureza da relação jurídica de emprego público, a carreira/categoria em que se encontra inserida/o, posição remuneratória que detém à presente data, atividade que executa e órgão ou serviço onde exerce funções, as menções de desempenho obtidas nos últimos três anos e descrição do posto de trabalho que atualmente ocupa. As/Os trabalhadoras/es da União das Freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões não precisam de apresentar a declaração emitida pelo serviço público, bem como não necessitam de apresentar, para além do formulário tipo, de utilização obrigatória (integralmente preenchido), sob pena de exclusão, (vide Despacho n.º 11321/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, 8 de maio de 2009), conforme artigo 27.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, e disponível na página da Internet da entidade que promove o concurso, os documentos retro referenciados no presente ponto sexto.

No caso de candidatas/os com deficiência, devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência, e anexar fotocópia de atestado médico de incapacidade, passado pela Entidade legalmente competente para a emissão do mesmo, para as/os candidatas/os portadores de deficiência igual ou superior a 60 %.

A não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos legalmente exigidos, que impossibilitem a admissão ou avaliação das/os candidatas/os, bem como a sua apresentação fora do prazo fixado no presente Aviso, determina a sua exclusão do procedimento concursal.

7 — Local e endereço postal onde deve ser apresentada a candidatura:

As candidaturas, endereçadas ao Exmo. Senhor Presidente da Junta da União das Freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões, podem ser apresentadas presencialmente, ou enviadas pelo correio, com aviso de receção, para a seguinte morada (Edifício Sede): União das Freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões, Largo do Souto, 287, 4460-830 Custóias.

Não serão aceites candidaturas enviadas por via eletrónica, ou outra, diferentes das supra anunciadas.

8 — Métodos de Seleção — Os Métodos de Seleção a utilizar serão:

a) Prova de conhecimentos, destinada a avaliar se, e em que medida, as/os candidatas/os dispõem das competências técnicas necessárias ao exercício da função.

A Prova de Conhecimentos será escrita, sem possibilidade de consulta de quaisquer Diplomas Legais bem como de quaisquer outros documentos, de natureza teórica, específica, em suporte de papel ou digital, composta por perguntas de desenvolvimento e de perguntas diretas; terá a duração de 1 hora (uma única fase), e versará sobre matérias contidas na legislação/bibliografia/temáticas abaixo descritas:

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, de acordo com o artigo 2.º do referido Diploma Legal; Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual; Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de março (Medidas de Modernização Administrativa) e Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio e Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, na sua redação atual.

b) Avaliação psicológica destinada a avaliar se, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais das/os candidatas/os e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido;

c) Entrevista Profissional de Seleção — Visa avaliar de uma forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre a/o entrevistadora/entrevistador e a/o entrevistada/o, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

Cada um dos métodos utilizados é eliminatório pela ordem enunciada e será excluído a/o candidata/o que obtenha uma valorização inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguinte. A ordenação final das/os candidatas/os que completarem o procedimento será efetuada numa escala de 0 a 20 valores e resultará da ponderação da seguinte fórmula:

$$OF = PC (50 \%) + AP (25 \%) + EPS (25 \%)$$

Em que:

OF — Ordenação Final

PC — Prova de Conhecimentos

AP — Avaliação Psicológica

EPS — Entrevista Profissional de Seleção (método complementar)

8.1 — Opção por métodos de seleção nos termos do disposto no artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pelo artigo 2.º da Lei n.º 35/2014: exceto quando afastados, por escrito,

pelos/os candidatas/os que, cumulativamente, sejam titulares da categoria e se encontrem ou, tratando-se de candidatas/os colocadas/os em situação de requalificação, se tenham por último encontrado, a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho para cuja ocupação o procedimento foi publicitado, os métodos de seleção a utilizar no seu recrutamento são os seguintes:

a) Avaliação curricular, integrando os seguintes elementos:

HAB — Habilitação académica: onde se pondera a titularidade de grau académico ou nível de qualificação certificado pelas entidades competentes:

Habilitações académicas de grau exigido à candidatura — 18 valores;

Habilitações académicas de grau superior exigido à candidatura — 20 valores.

Formação profissional: O fator *formação profissional* (FP) tem a seguinte pontuação:

Nenhuma unidade de crédito: 8 valores;
De 1 a 6 unidades de crédito: 10 valores;
De 7 a 14 unidades de crédito: 12 valores;
De 15 a 20 unidades de crédito: 14 valores;
De 21 a 25 unidades de crédito: 16 valores;
Mais de 25 unidades de crédito: 20 valores.

As ações de formação são convertidas em unidades de crédito de acordo com a tabela seguinte:

Ações de formação	Unidades de crédito
1,2 dias	1
3,4 dias	2
5 dias	3
> 5 dias	4

Para efeitos do cálculo do fator *formação profissional* (FP) apenas relevam os cursos e ações de formação frequentados e adequados às funções a exercer, não podendo a pontuação total a atribuir neste fator ser superior a 20 valores. Apenas serão consideradas as ações de formação comprovadas através de cópia do respetivo certificado.

Experiência Profissional (EP) será ponderada da seguinte forma:

Menos de um ano — 8 valores;
Entre um e dois anos — 10 valores;
Entre três e quatro anos — 12 valores;
Entre cinco e seis anos — 14 valores;
Entre sete e oito anos — 16 valores;
Entre nove e dez anos — 18 valores;
Mais de dez anos — 20 valores.
No caso de ultrapassar um período, cai no imediatamente seguinte.

Para a análise da experiência profissional apenas será levado em conta o período de tempo em que as/os candidatas/os exerceram funções adequadas às tarefas a exercer e deverá ser devidamente comprovada.

Avaliação de Desempenho (AD), devidamente comprovada, em que se pondera a avaliação relativa ao último período não superior a 3 anos, em que a/o candidata/o cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas à do posto de trabalho a ocupar e será ponderada, através da respetiva média, da seguinte forma:

4,5 a 5 — Excelente/4 a 5 — Mérito Excelente — 20 valores;
4 a 4,4 — Muito Bom/4 a 5 — Desempenho Relevante — 15 valores;
3 a 3,9 Bom/2 a 3,999 Desempenho Adequado — 12 valores;
1 a 1,9 — Insuficiente ou 2 a 2,9 — Necessita de Desenvolvimento/1 a 1,999 — Desempenho Inadequado — 8 valores.

Para os candidatos que não possuam avaliação de desempenho relativa ao período a considerar, será atribuída a nota de 10 valores.

Avaliação Curricular será ponderada da seguinte forma:

$$AC = HAB (15 \%) + FP(30 \%) + EP(30 \%) + AD(25 \%)$$

Em que:

AC = Avaliação Curricular
HAB = Habilitação Académica
FP = Formação Profissional
EP = Experiência Profissional
AD = Avaliação de Desempenho

b) Entrevista de Avaliação de Competências — Visa obter através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função.

Cada um dos métodos utilizados é eliminatório pela ordem enunciada e será excluído a/o candidata/o que obtenha uma valoração inferior a 9,50 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguinte. A ordenação final das/os candidatas/os que completarem o procedimento será efetuada numa escala de 0 a 20 valores e resultará da ponderação da seguinte fórmula:

$$OF = AC (50 \%) + EAC (25 \%) + EPS (25 \%)$$

Em que:

OF — Ordenação Final

AC — Avaliação Curricular

EAC — Entrevista de Avaliação de Competências

EPS — Entrevista Profissional de Seleção (método complementar)

8.2 — Por razões de celeridade, uma vez que o recrutamento é urgente, será faseada a utilização dos métodos de seleção, da seguinte forma: aplicação do segundo método de seleção (Avaliação Psicológica ou Entrevista de Avaliação de Competências), e do terceiro método de seleção (Entrevista Profissional de Seleção), apenas a parte das/os candidatas/os aprovadas/os no método anterior, a convocar por tranches sucessivas de candidatas/os, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal até à satisfação das necessidades dos serviços.

9 — Composição do Júri:

Presidente — Dr. André Miguel Rocha de Araújo Monteiro, Técnico Superior, União das Freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões;

Vogais efetivos — Dr.ª Cristina Maria Magalhães Andrade Espassandim, Técnica Superior e Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Matosinhos que substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e Dr.ª Rute Susana Costa Alves Tavares Rijo, Técnica Superior e Chefe da Divisão de Gestão de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Matosinhos.

Vogais suplentes — Dr.ª Sandra Maria Silva Nogueira, Técnica Superior, União das Freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões e Dr.ª Maria João Santos Duarte, Técnica Superior, União das Freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões.

O Júri pode socorrer-se de outros elementos/entidades para a realização de alguns dos métodos de seleção que, dada a sua especificidade, assim o exijam.

Atas do Júri — Das atas do Júri constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas às/aos candidatas/os sempre que solicitadas;

10 — Notificações e forma de publicitação da lista unitária de ordenação final das/os candidatas/os — As notificações e publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção intercalar são efetuadas de acordo com o n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, e através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações da União das Freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões e disponibilizada na sua página eletrónica.

A lista de ordenação final das/os candidatas/os é unitária, ainda que, no mesmo procedimento, lhes tenham sido aplicados diferentes métodos de seleção, artigo 33.º e artigo 34.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

11 — Em situações de igualdade de valoração, serão aplicados os critérios definidos no artigo 35.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, subsistindo a igualdade, a preferência de valoração será feita pela seguinte ordem: candidata/o com avaliação superior no primeiro método de seleção; candidata/o com avaliação superior no segundo método de seleção; candidata/o com avaliação superior no terceiro método de seleção.

12 — Às/Aos candidatas/os com deficiência é-lhes garantido o direito estipulado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, conforme o número de postos de trabalho a preencher.

13 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

Determino, ainda, que, o aviso atinente ao presente procedimento, seja publicitado na 2.ª série do *Diário da República* (por publicação integral); na bolsa de emprego público (www.bep.gov.pt) — através do preenchimento de formulário próprio, devendo este estar disponível

para consulta no 1.º dia útil seguinte à publicação no *Diário da República*; na página eletrónica da Autarquia (por extrato e disponível para consulta a partir da data da publicação no *Diário da República*) e num Jornal de expansão nacional, *in casu*, “O Diário de Notícias” (devendo ser efetuada a publicação, por extrato, e no prazo máximo de 3 dias úteis contados da publicação no *Diário da República*), nos termos do estatuído no artigo 33.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada, em anexo, pelo artigo 2.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com o artigo 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

23/12/2016. — O Presidente da União das Freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões, *Eng. Pedro Miguel Almeida Gonçalves*.

310125626

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LARANJEIRO E FEIJÓ

Edital n.º 10/2017

Luís Filipe Almeida Palma, Presidente da Junta de Freguesia do Laranjeiro e Feijó, torna público, nos termos do artigo 56.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a Assembleia de Freguesia na sua reunião ordinária de 12 de dezembro de 2016 e mediante proposta da Junta de Freguesia de 29 de novembro de 2016, aprovou o Regulamento e respetiva Tabela de Taxas e Preços da Freguesia do Laranjeiro e Feijó, que a seguir se transcreve.

Mais, foi o presente Regulamento sujeito a consulta pública, através de Edital, publicado em 19 de outubro pelo período de 30 dias, não tendo surtido qualquer alteração ou sugestão ao mesmo.

Para constar se publica o presente Edital e outros de igual teor que vai ser afixado no edifício sede da Freguesia.

16 de dezembro de 2016. — O Presidente da Junta, *Luís Filipe Almeida Palma*.

Regulamento das Taxas e Preços a Aplicar na Freguesia do Laranjeiro e Feijó

Nota Justificativa

Com a saída da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro foi criado um novo Regime Geral de Taxas, a aplicar pelas autarquias locais aos particulares, a partir de 1 de janeiro de 2007.

Este regime assenta numa base bastante mais sólida relativamente ao que as autarquias estavam até agora obrigadas a executar, isto é, todas as receitas a arrecadar pela freguesia, desde que realizadas no exercício do poder de autoridade devem ser fundamentadas em elementos de suporte, baseados em dados de natureza económica e financeira, segundo o sistema contabilístico aplicado às autarquias, o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Local (POCAL).

De acordo o disposto no artigo 23.º/1 da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro (Regime Financeiro das Autarquias Locais), as receitas das freguesias advêm produto da cobrança de taxas e preços, provenientes da prestação de serviços; rendimento de mercados e cemitérios; produto de multas e coimas aplicadas; rendimento de bens próprios, móveis ou imóveis e licenciamentos diversos.

As taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

A criação de taxas e preços pelas autarquias locais deve respeitar o princípio da prossecução do interesse público local, a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades de natureza social.

As autarquias locais podem, sem concorrer com as entidades privadas, criar preços pelos serviços que prestam às populações, cuja receita servirá para o seu financiamento como contrapartida da despesa pública local.

No presente regulamento consta a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas e preços, designadamente, os custos diretos e indiretos e o valor das amortizações efetuadas ao património da freguesia durante o período em causa.

Os elementos a considerar ao nível dos custos apurados, quer diretos, quer indiretos tiveram sempre por base a média do último quadriénio, para que não ocorram variações muito grandes por defeito ou por excesso aos valores encontrados após os cálculos efetuados para o efeito.

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento de taxas, p.f. do disposto no artigo 112.º/7, primeira parte, da Constituição da República Portuguesa, adiante (CRP), é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 8.º/1 da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprovou o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais. No que se refere aos preços, p.f. do mencionado artigo 112.º/7, segunda parte da CRP, é o mesmo elaborado segundo disposto nos artigos 7.º e 9.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e artigo 241.º da CRP.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

O regulamento de taxas e preços é aplicável em toda a União de Freguesias de Laranjeiro e Feijó, às relações jurídico tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas e preços à autarquia por parte dos particulares.

Artigo 3.º

Incidência Objetiva

1 — As taxas e preços da freguesia, incidem genericamente sobre as utilidades de serviços prestadas pela autarquia aos particulares ou geradas pela atividade desta, e de entre outras, destacam-se as seguintes:

- a) Concessão de licenças, autorizações e outros atos onde intervenham os órgãos ou agentes, autarcas e trabalhadores da freguesia;
- b) Utilização e aproveitamento de bens do domínio público ou privado, quando for esse o caso;
- c) Gestão de equipamentos de utilização coletiva;
- d) Prestação de serviços disponibilizados à população pela freguesia.

Artigo 4.º

Incidência Subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação jurídico tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas e preços constantes da Tabela em anexo ao presente Regulamento é a freguesia de Laranjeiro e Feijó.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular e coletiva, pública e privada ou outras entidades legalmente equiparadas que nos termos da lei e do presente Regulamento estejam vinculadas ao cumprimento da obrigação.

Artigo 5.º

Fundamentação das taxas e preços

1 — Todas as taxas e preços constantes da Tabela, têm por base uma fundamentação económico-financeira, constante no documento anexo I, que tiveram por fonte principal os resultados das contas da autarquia relativos aos últimos quatro anos.

2 — O apuramento dos custos diretos em mão-de-obra, foram imputados diretamente, aos setores, através da média dos salários dos elementos afetos a cada um deles, donde resultou um custo médio direto em mão-de-obra por trabalhador que garanta a prestação desse serviço ao particular.

3 — Os custos indiretos foram também imputados a cada setor na mesma proporcionalidade dos custos diretos.

4 — Onde não se verificou a necessidade de utilizarmos elementos afetos à prestação do serviço e ou usufruto do bem, o custo direto apurado resultou da repartição dos custos verificados nas infraestruturas afetadas, para garantir a funcionalidade da estrutura.

5 — A distribuição destes custos, ao serem enquadrados no procedimento da prestação de utilidade da freguesia, aos vários setores intervenientes, com o número de elementos afetos, e no tempo despendido para a prestação do serviço, permite uma imputação direta e indireta de custos que reflete as necessidades em que a autarquia incorreu, daí resultando um valor a pagar pelo utente ou cliente do serviço.

6 — Exceção feita às licenças, autorizações ou prestações de serviços prestados pela autarquia, onde foi fixado um valor que não teve que ver com o aplicado nos números anteriores, mas sim um valor de desincentivo, mesmo assim respeitando-se o princípio da proporcionalidade, mas desmobilizadora do pedido a fazer.

Artigo 6.º

Valor das Taxas

1 — O valor das taxas e preços a cobrar pela freguesia será o constante na Tabela em anexo.

2 — O valor das taxas e preços a pagar quando expresso em cêntimos, deve ser arredondado, de acordo com o determinado por lei.

3 — No que se refere às competências delegadas por parte do município de Almada, na junta de freguesia de Laranjeiro e Feijó, através de Acordo de Execução ou Contrato Interadministrativo os valores das taxas, preços e isenções ou reduções destas, será aplicável a Tabela e Regulamento Municipal sobre a matéria.

Artigo 7.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentos do pagamento de taxas e preços as entidades a quem a lei ou regulamento de autarquia de grau superior, competente em razão da matéria, confira tal isenção.

2 — Estão isentos ou sujeitos a redução do pagamento as taxas e preços, até 50 % do seu valor, na sequência de um pedido dirigido à Junta de Freguesia, se a mesma deliberar favoravelmente nesse sentido, as pessoas coletivas de direito público ou pessoas coletivas de utilidade pública, como as associações culturais, desportivas, recreativas, instituições particulares de solidariedade social, cooperativas ou outras entidades que prossigam na área da freguesia fins de interesse eminentemente público ou considerado como tal.

3 — Estão isentas do pagamento de taxas ou preços, nomeadamente pelo pagamento de fotocópias, as escolas do 1.º ciclo do ensino básico da área da freguesia.

4 — Estão isentos do pagamento de taxas devidas pelo registo e licença de propriedade de cães-de-guerra:

- a) Os invisuais e amblíopes relativamente a cães-guia;
- b) O Estado e outras pessoas coletivas de direito público, relativamente aos cães para fins militares, policiais de segurança pública e para investigação científica, bem como organismos de beneficência, para cães de guarda;
- c) Os municípios e sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos relativamente a cães recolhidos em instalações destas entidades;
- d) Não há lugar à isenção, a cedência a qualquer título, dos cães atrás mencionados, por outros detentores que os utilizem para fins diferentes;

5 — Estão isentos do pagamento de taxas devidas pela emissão de atestados, certidões e declarações, cujo rendimento mensal per capita por adulto, seja igual ou inferior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS), desde que comprovem através da declaração de IRS.

6 — As isenções referidas nos números anteriores não dispensam os interessados de requerer à Junta de Freguesia as licenças, quando exigidas, nos termos da lei ou regulamentos em vigor.

Artigo 8.º

Cobrança

As taxas ou preços são pagos nos locais para tal autorizados, mediante emissão de guia de receita pelos serviços da freguesia, por contrapartida dos montantes arrecadados que servirão de meio de prova dos particulares e sustentam a prova da arrecadação da respetiva receita.

Artigo 9.º

Modo de Pagamento

1 — As taxas e preços a pagar à autarquia podem ser feitas por qualquer dos meios de pagamento utilizados, desde que a junta de freguesia disponha dos mesmos.

2 — Para o pagamento efetuado por cheque, quando este não tenha provisão, devem os serviços diligenciar da mesma forma que o fariam por falta de pagamento.

3 — Os encargos resultantes da devolução de cheque sem provisão são da inteira responsabilidade do devedor, que acrescem ao valor em dívida, bem como toda a sequência do processo até à comunicação por parte da Junta de Freguesia ao Banco de Portugal.

Artigo 10.º

Pagamento em Prestações

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, poderá ser autorizado, a requerimento do particular devedor que não possa cumprir de uma só vez o valor em dívida, o seu pagamento poderá ser efetuado em prestações iguais, não podendo a última ir além dos doze meses a contar da data do pagamento da primeira prestação.

2 — A falta de pagamento de uma das prestações, sem motivo justificado atempadamente, implica o vencimento das restantes.

3 — Sobre o valor em dívida são vencidos juros legais ao ano à taxa legal em vigor.

Artigo 11.º

Atualização

1 — Sem prejuízo do disposto no número dois, as taxas e preços previstos na Tabela anexa, são atualizados de acordo com a taxa de inflação do mês que antecede a sua atualização ou tendo por base novo estudo económico ou financeiro a realizar.

2 — A atualização vigora sempre a partir do primeiro dia do mês de janeiro de cada ano.

Artigo 12.º

Incumprimento

1 — São devidos juros de mora, à taxa legal em vigor, pela falta de pagamento das taxas e preços em devido tempo, salvo aquelas cujo pagamento tenha sido autorizado o pagamento em prestações.

2 — As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objeto de cobrança coerciva através do competente processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e do Processo Tributário ou através da competente ação executiva junto do Tribunal competente em razão da matéria.

Artigo 13.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas ou preços, caduca se a liquidação não for validamente notificada através dos meios necessários ao sujeito passivo, dentro do prazo legalmente estabelecido para o efeito.

Artigo 14.º

Prescrição

1 — As dívidas à autarquia resultantes da liquidação de taxas ou preços, prescrevem no prazo estabelecido na lei.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem o prazo da prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por fato não imputável ao sujeito passivo, faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 15.º

Documento que titula o pagamento

1 — As taxas e preços pagos na tesouraria, em qualquer outro local da autarquia, ou através de agentes de cobrança devidamente autorizados, são sempre acompanhados de documento comprovativo do respetivo pagamento.

2 — Quando não seja possível emitir documento de pagamento no sistema informático da autarquia, especialmente porque a cobrança não foi efetuada no edifício sede da freguesia, deve na mesma ser emitido documento que certifique o respetivo pagamento, que será substituído pelo documento contabilístico válido, se solicitado pelo devedor.

Artigo 16.º

Erro na liquidação ou pagamento

1 — Quando se verifique a ocorrência de qualquer erro na liquidação ou cobrança das taxas ou preços a arrecadar, os serviços promoverão a correção do mesmo, precedido de informação à chefia respetiva e despacho favorável do Presidente da Junta de Freguesia, sendo notificado de seguida o utente ou cliente do lapso, para que se proceda à regularização, após emissão de novo documento de receita no prazo de oito dias.

2 — Na notificação devem constar os fundamentos da correção a efetuar, para que o cliente ou utente fique esclarecido da situação ocorrida.

3 — Após a correção efetuada, deve a mesma ser enviada para o setor contabilidade, tendo em vista proceder-se à correção contabilística do erro.

Artigo 17.º

Cobrança não efetuada

1 — As taxas e preços não pagos dentro dos prazos previamente estipulados, serão debitadas à tesouraria, para que esta no prazo de 15 dias, diligencie junto do devedor a arrecadação da receita em falta.

2 — Passado este prazo, as taxas ou preços em dívida, serão enviadas para o Tribunal competente, para que sejam intentadas as competentes ações executivas, tendo em vista a autarquia arrecadar os valores em falta.

Artigo 18.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre previsto no presente Regulamento, aplica-se subsidiariamente: o Regime Financeiro das Autarquias Locais, a Lei Geral Tributária, o Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código do Procedimento do Processo Tributário, o Código do Processo dos Tribunais Administrativos, o Código do Procedimento Administrativo e os Regulamentos da Autarquia.

Artigo 19.º

Garantias dos particulares

1 — Os sujeitos passivos, podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação ou pagamentos a efetuar, com os quais não concordem, face aquilo que consta na respetiva Tabela de taxas ou preços.

2 — A reclamação é deduzida perante o Presidente da Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação ou pagamento.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial, caso não seja decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expresse, cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da freguesia, no prazo de 60 dias a contar da data do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no número dois do presente artigo.

Artigo 20.º

Norma Revogatória

Qualquer norma constante em Regulamento da freguesia que contrarie o disposto no presente, considera-se tacitamente revogado.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor a partir da sua publicação no *Diário da República*.

Tabela de taxas e preços

Designação	Valor (€)
PARTE I	
Serviços Diversos	
Atestados, Certidões, Provas de Vida, certificados, confirmações e Declarações	2,70
Atestados, Certidões, Provas de Vida, certificados, confirmações e Declarações — 2.ªs vias	1,55
Atestados, Certidões, Provas de Vida, certificados, confirmações e Declarações, nos quais constam os fins a que se destinam	5,25
Certidões de Documentos:	
Por cada pública-forma, com conferência de fotocópia ou fotocópia e respetiva conferência:	
Até 4 páginas	10,00
Mais de 4 páginas (Por página)	1,00
Certidões ou fotocópia que as substituam:	
Não exceda uma lauda	4,50
Por cada lauda além da primeira, mesmo que incompleta	1,10
Certidão narrativa, cada lauda, ainda que incompleta	7,10
Afixação de editais relativos a pretensões particulares	3,75
Alvarás não especificamente previstos na tabela ou lei especial	4,90
Termos de Identidade, Idoneidade e justificação administrativa	2,70
Reclamações dos inquéritos administrativos sobre dívidas a empreiteiros de obras públicas	7,10
Emolumentos	1,15
Outros documentos não especialmente previstos na tabela e de legislação especial	2,70
Reprodução de documentos em papel:	
Formato A4 — frente	0,25
Formato A4 — frente e verso	0,40

Designação	Valor (€)
Formato A4 (cores) — frente	0,28
Formato A4 (cores) — frente e verso	0,46
Formato A3 — frente	0,50
Formato A3 — frente e verso	0,70
Formato A3 (cores) — frente	0,80
Formato A3 (cores) — frente e verso	1,00
Planta de Localização (A4)	0,25
Fotocópia/Impressão e papel de fotografia 10 × 15	0,25

Serviço público de fax:

Emissão de fax para Portugal (1.ª página)	0,45
Emissão de fax para Portugal (Restantes — por cada)	0,20
Emissão de fax internacional (1.ª página)	0,70
Emissão de fax internacional (Restantes — por cada)	0,45
Recebimento de fax (por folha)	0,45

PARTE II**Canídeos e Gatídeos**

Registo	2,60
Licenciamento anual:	
A — Cão de Companhia	12,60
B — Cão de Fins Económicos	12,60
E — Cão de Caça	12,60
F — Cão Guia	0,00
G — Cão Potencialmente Perigoso	16,50
H — Cão Perigoso	16,50
I — Gatídeo	12,60
Emissão de 2.ªs vias	2,50
Transferência do proprietário	3,75
Transferência do proprietário de animais potencialmente perigoso ou perigosos	3,75
Mudança de domicílio	3,75

PARTE III**Ocupação do Espaço Público****PARTE IV****Toponímia**

Toponímia:	
Fornecimento de um novo n.º de polícia	1,15
Certidões de toponímia	1,35
Certidões de n.º de polícia	1,35

PARTE V**Licenciamento de atividades diversas**

Licenciamento de atividades diversas:	
Venda Ambulante de Lotarias:	
Emissão de cartão	4,90
Licenciamento de Atividade (5 anos)	2,50
Renovação	2,50
2.ª Via de Emissão de cartão identificativo	2,50
Arrumador de automóveis:	
Emissão de cartão	4,90
Licenciamento de atividade (5 Anos)	2,50
Renovação	2,50
2.ª Via de Emissão de cartão identificativo	2,50
Atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes	8,00
Pela atribuição do direito de ocupação — base de licitação	15,20

Designação	Valor (€)
PARTE VI	
Prestação de Serviços na área da União de Freguesias	
Utilização de sacos de entulho	12,00
Viatura de caixa aberta — por hora	28,40
Acresce ao valor cobrado o valor por km (de acordo com o valor da função pública).	
Outros serviços — por hora	14,25
Acresce ao valor cobrado o valor por km (de acordo com o valor da função pública).	
PARTE VII	
Prestação de Serviços na área da União de Freguesias	
Utilização de Infraestruturas da União de Freguesias:	
Sala de formação do Feijó — por hora	4,80
Sala de formação do Laranjeiro — por hora	4,80
Auditório do Feijó — por hora	16,70
Espaço de Exposição:	
Espaço de Exposição — por hora	17,30
Espaço de Exposição — por dia	121,30
Polidesportivo — Bairro Bento Gonçalves — por hora	5,30
Polidesportivo — Parque da Juventude — por hora	16,00
Espaço da antiga Junta de Freguesia:	
Por hora	0,60
Por dia	15,00

310114375

SERVIÇOS INTERMUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DOS MUNICÍPIOS DE OEIRAS E AMADORA

Aviso n.º 170/2017

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Em cumprimento do disposto no artigo 5.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal aberto por Aviso n.º 6130/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 92 de 12 de maio, foi autorizada a celebração do seguinte contrato de trabalho por tempo indeterminado:

Ana Cristina Gomes Monteiro, para o exercício de funções de Técnico Superior. De acordo com as restrições impostas nos termos do artigo 38.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e tal como expressamente se faz constar no n.º 1, b), ii) do artigo 42.º, da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, auferirá a remuneração mensal ilíquida correspondente à 2.ª Posição e nível remuneratório 15, da Carreira de Técnico Superior.

A presente contratação produz efeitos no dia seguinte à sua publicação.

20 de dezembro de 2016. — O Diretor Delegado, *Nuno Campilho*.

310111637

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE SINTRA

Aviso n.º 171/2017

Constituição de reservas de recrutamento de Assistentes Operacionais em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, conjugado com o artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho

em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, faz-se público que, deliberação do Conselho de Administração destes SMAS de 15 de novembro de 2016, se encontram abertos, pelo período de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, dois procedimentos concursais para constituição de reservas de recrutamento, para a carreira e categoria de Assistente Operacional, tendentes à celebração de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, visando a ocupação de postos de trabalho previstos no mapa de pessoal destes SMAS, aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra na 5.ª Sessão Ordinária, de 17/11/2016, sob a proposta n.º 859-P/2016 da Câmara Municipal, aprovada na reunião de 25/10/2016, nas seguintes áreas de atividade:

Referência 10/2016 — Assistente Operacional, na área de atividade de Condutor de Máquinas Pesadas e Veículos Especiais;

Referência 11/2016 — Assistente Operacional, na área de atividade de Cantoneiro de Recolha.

1 — Para efeitos do disposto no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, e nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, não existem reservas de recrutamento junto da ECCRC — Entidade Centralizada para Constituição de Reservas de Recrutamento, nem junto destes Serviços.

2 — De acordo com solução interpretativa uniforme da Direção-Geral das Autarquias Locais, de 15 de maio de 2014, devidamente homologada pelo Senhor Secretário de Estado da administração Local, em 15 de julho de 2014, “As Autarquias Locais não têm de consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação”, previsto na Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro.

3 — Local e horário de trabalho — os trabalhadores contratados exercerão as suas funções na área do Município de Sintra, em regime de horário de trabalho por turnos em qualquer das suas modalidades, nos termos da lei em vigor.

4 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil seguinte à presente publicação no *Diário da República*, na página eletrónica destes Serviços Municipalizados (www.smas-sintra.pt) e por extrato, no prazo máximo de três dias úteis contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

5 — Determinação do posicionamento remuneratório:

5.1 — Nos termos do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o posicionamento dos trabalhadores recrutados numa das posições remuneratórias da categoria é objeto de negociação com a entidade empregadora pública e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal, com os limites e condicionalismos estabelecidos pelo n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2015), mantido em vigor pelo artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (Lei do Orçamento de Estado para 2016).

5.2 — Em cumprimento do n.º 3 do artigo 38.º da Lei Geral do trabalho em Funções Públicas, e do n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 83-B/2014, de 31 de dezembro, mantido em vigor pelo artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, os candidatos com vínculo de emprego público, informam prévia e obrigatoriamente a entidade empregadora pública do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem.

5.3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, a posição remuneratória de referência é a 1.ª Posição, a que corresponde o nível remuneratório 1 da categoria e categoria de Assistente Operacional, prevista na tabela remuneratória única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, sendo a remuneração base máxima a propor no âmbito da negociação, durante o ano de 2016, de 530,00 euros (quinhentos e trinta euros), acrescida do suplemento de turno aplicável.

6 — Atribuições, competências, atividades a cumprir ou a executar:

6.1 — Os postos de trabalho a prover caracterizam-se pelo exercício de atividades inerentes à carreira e categoria de Assistente Operacional, nos termos do mapa anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 88.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, compreendendo a execução das principais tarefas, atribuições ou responsabilidades:

Referência 10/2016 — área de atividade de Condutor de Máquinas Pesadas e Veículos Especiais:

Conduzir máquinas pesadas de movimentação de terras, guias, cilindros ou outros veículos pesados ou veículos destinados à limpeza urbana ou recolha de lixo, manobrando também sistemas hidráulicos ou mecânicos complementares das viaturas, nomeadamente guias; zelar pela conservação e limpeza das viaturas; verifica diariamente os níveis

de óleo e água; comunicar ao seu superior hierárquico toda e qualquer anomalia que decorra durante o período de trabalho, incluindo os danos verificados nas viaturas, equipamentos e contentores em geral; coordenar e garantir o bom funcionamento da equipa de recolha; tomar as iniciativas necessárias à maximização do funcionamento da equipa; verificar e controlar os equipamentos de segurança, disponibilizados pelos SMAS, tais como: extintores e caixas de primeiros socorros; utilizar os equipamentos de proteção disponibilizados; cumprir as ordens dos seus superiores hierárquicos; cumprir as regras de segurança, higiene e saúde no trabalho; cumprir os estatutos e regulamentos dos SMAS de Sintra; cumprir o código da estrada; aplicar o sistema de gestão da qualidade, participando na sua melhoria.

Referência 11/2016 — área de atividade de Cantoneiro de Recolha:

Efetuar a remoção de resíduos sólidos urbanos (RSU) e equiparados, despejando os contentores e mantendo limpos os locais de recolha; Efetuar a remoção de lixeiras; Efetuar a lavagem de contentores; Garantir o nível de limpeza do circuito executado; Travar e fechar a tampa dos contentores, sempre que se aplique; Manusear corretamente os equipamentos, ferramentas e contentores; Separar os RSU de acordo com a recolha seletiva que estiver a efetuar, ou próxima da área a limpar; Comunicar ao motorista quando detetem resíduos diferentes dos sólidos urbanos ou equiparáveis, durante a recolha, bem como quando verificam resíduos fora dos contentores, diferentes dos que estão a recolher, nomeadamente monstros ou verdes; Tomar as iniciativas necessárias à maximização do funcionamento da equipa; Comparecer às ações de formação designadas pelos Serviços; Utilizar os equipamentos de proteção disponibilizados; Cumprir as regras de segurança, higiene e saúde no trabalho; Aplicar o sistema de gestão da qualidade, participando na sua melhoria.

6.2 — As competências exigidas aos postos de trabalho na área de atividade de Condutor de Máquinas Pesadas e Veículos Especiais e Cantoneiro de Recolha são as seguintes: Realização e orientação para resultados, relacionamento interpessoal, trabalho de equipa e cooperação e orientação para a segurança.

7 — Requisitos de admissão — os candidatos deverão cumprir, rigorosa e cumulativamente, os requisitos gerais e específicos até à data limite para apresentação das candidaturas, sob pena de exclusão, previstos no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho:

Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou por lei especial;

Ter 18 anos de idade completos;

Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

Robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

Cumprimento as leis de vacinação obrigatória.

8 — Âmbito do recrutamento:

8.1 — Nos termos dos n.ºs 3 e 4, do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, podem candidatar-se os trabalhadores, com a seguinte prioridade de recrutamento:

Trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido;

Trabalhadores com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público.

Podendo ainda candidatar-se ao procedimento em causa, nos termos das alíneas a) a c), do n.º 1, do artigo 35.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho:

Trabalhadores integrados na mesma carreira, a cumprir ou a executar diferente atribuição, competência ou atividade, do órgão ou serviço em causa;

Trabalhadores integrados na mesma carreira, a cumprir ou a executar qualquer atribuição, competência ou atividade, de outro órgão ou serviço ou que se encontrem em situação de requalificação;

Trabalhadores integrados em outras carreiras, desde que detenham os requisitos para ingresso na carreira/categoria.

8.2 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em requalificação, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal dos SMAS de Sintra, idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento.

9 — Nível habilitacional exigido:

Referência 10/2016 — Escolaridade obrigatória de acordo com a idade, indicada na Referência 11/2016. Além do referido nível habilita-

cional os candidatos deverão ser detentores de carta de condução válida para veículos das categorias B e C, bem como possuidores da Carta de Qualificação de Motorista válida, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 126/2009, de 27 de maio.

Referência 11/2016 — Escolaridade mínima obrigatória de acordo com a idade, nos termos da alínea a) do n.º 1, do artigo 86.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nos seguintes termos:

4.ª classe do ensino primário para os candidatos nascidos até 31 de dezembro de 1966;

Seis anos de escolaridade para os candidatos nascidos a partir de 1 de janeiro de 1967;

Nove anos de escolaridade para os candidatos nascidos a partir de 1 de janeiro de 1981.

10 — Formalização das candidaturas — A candidatura para cada uma das referências em questão, deve ser formalizada em suporte de papel, através do preenchimento de formulário tipo, de utilização obrigatória, podendo ser entregue pessoalmente ou remetida pelo correio, com aviso de receção, para a Secção de Recrutamento e Seleção da Divisão de Gestão de Pessoal do Departamento de Recursos Humanos, no Complexo Oficial e Laboratorial da Portela, sito na Av. Almirante Gago Coutinho, n.º 18, 2710-418 Sintra, devendo a sua expedição ocorrer até ao termo do prazo fixado para entrega das candidaturas, findo o qual não serão as mesmas consideradas, não sendo admitida a formalização de candidaturas via correio eletrónico.

10.1 — Documentos a apresentar:

a) Documento comprovativo da existência de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, bem como da carreira e categoria que seja titular, da atividade que executa, do posto de trabalho que ocupa, da posição remuneratória correspondente à remuneração auferida e do órgão ou serviço onde o candidato exerce funções;

b) Fotocópia do certificado comprovativo da habilitação académica e profissional ou outro documento idóneo, legalmente reconhecido para o efeito;

c) Aos candidatos da Referência 10/2016 devem apresentar comprovativo da carta de condução válida para veículos das categorias B e C e Carta de Qualificação de Motorista válida;

d) Os candidatos a quem seja aplicável o método da avaliação curricular, devem proceder à apresentação de *Curriculum Vitae* detalhado, do qual deve constar: identificação pessoal, habilitações literárias, qualificações profissionais (formação profissional, estágios, praticados e trabalhos efetuados) e experiência em áreas funcionais específicas, principais atividades desenvolvidas e em que períodos, bem como documentos comprovativos da formação profissional frequentada, e da avaliação de desempenho obtida no período relevante para a sua ponderação;

e) Os candidatos com deficiência de grau de incapacidade igual ou superior a 60 % deverão apresentar documento comprovativo da mesma.

10.2 — Aos candidatos que exerçam funções nestes Serviços Municipalizados, é dispensada a apresentação dos documentos indicados nas alíneas a), b) e e) do ponto anterior, bem como dos documentos comprovativos dos factos constantes no *Curriculum Vitae*, desde que expressamente refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual.

10.3 — A não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão exigíveis, dentro do prazo fixado no presente aviso de abertura determina a exclusão do procedimento concursal.

10.4 — A apresentação de documento falso, determina a participação à entidade competente para efeitos de procedimento disciplinar e, ou, penal.

11 — Métodos de seleção a aplicar:

11.1 — Nos termos da deliberação do Conselho de Administração de 15 de novembro de 2016, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 4, do artigo 36.º da Lei Geral do trabalho em Funções Públicas, serão aplicados aos candidatos os seguintes métodos de seleção:

11.1.1 — Prova de conhecimentos que será prática ou de simulação: Terá como parâmetros de avaliação a perceção e compreensão da tarefa, qualidade de realização, celeridade na execução e grau de conhecimentos técnicos demonstrados, nos termos dos n.ºs 4 e 6, do artigo 9.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 janeiro, tendo uma ponderação de 70 % da classificação final, numa escala de 0 a 20 valores.

Referência 10/2016: A prova consistirá na avaliação do candidato relativamente à condução da viatura pesada, com a duração máxima de 30 minutos, com a execução nomeadamente das seguintes tarefas: contorno de passeio, estacionamento, inversão de marcha e condução em zona urbana.

Referência 11/2016: A prova consistirá na avaliação do candidato relativamente ao despejo de um contentor de carga traseira, com a duração máxima de 30 minutos.

11.1.2 — Avaliação psicológica:

Visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências descrito nos pontos 6.1 e 6.2.

Este método comportará uma fase. A Avaliação psicológica é valorada, através de níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, às quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, com uma ponderação de 30 % da valoração final.

11.1.3 — É excluído do procedimento o candidato que tenha obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos, referidos nos pontos 11.1.1 e 11.1.2, não lhe sendo aplicado o método seguinte.

11.2 — Nos termos da deliberação do Conselho de Administração acima referido e ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 4, do artigo 36.º da LGTFP, aos candidatos detentores de vínculo de emprego público, que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade, caracterizadoras dos postos de trabalho em causa, bem como aos candidatos colocados em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competências ou atividade, aplicam-se os seguintes métodos de seleção:

11.2.1 — Avaliação curricular:

Com uma ponderação de 70 % na valoração final, que visa analisar a qualificação dos candidatos, tendo em conta os fatores respeitantes à habilitação académica certificada pelas entidades competentes; à experiência profissional (com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e o grau de complexidade das mesmas); à formação profissional (considerando-se as áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionados com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função) e à avaliação do desempenho (relativa ao último período, não superior a três anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idêntica à do posto de trabalho a ocupar).

11.2.2 — Entrevista de avaliação de competências:

Com uma ponderação de 30 % da valoração final e com uma duração máxima de quarenta e cinco minutos, que visa obter, através de uma relação interpessoal informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função.

11.2.3 — É excluído do procedimento o candidato que tenha obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos, referidos nos pontos 11.2.1 e 11.2.2, não lhe sendo aplicado o método seguinte.

12 — Aplicam-se a todos os candidatos aprovados nos métodos de seleção acima referidos o exame médico:

Visa avaliar as condições de saúde física e psíquica dos candidatos, a cujo âmbito a aplicar-se-á o disposto nos artigos 16.º, n.º 2, da Portaria e artigo 19.º do Código do Trabalho. O exame médico é avaliado através das menções classificativas de «Apto» e «Não Apto». Todos os candidatos que obtenham a menção de «Não Apto» ficarão excluídos automaticamente do procedimento concursal.

13 — A ordenação final dos candidatos que completem o procedimento com aprovação em todos os métodos de seleção aplicados, é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada, das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção.

14 — Os parâmetros de avaliação, bem como a grelha classificativa e o sistema de valoração final, constam da ata de reunião do júri do respetivo procedimento concursal, a qual será facultada aos candidatos, sempre que solicitada.

15 — A publicitação das listas unitárias de ordenação final dos candidatos será efetuada na 2.ª série do *Diário da República*, afixada nos locais habituais e disponibilizada na página eletrónica destes SMAS de Sintra.

16 — De acordo com o Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, o candidato com deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, devidamente comprovada, tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

17 — A composição do júri é a seguinte:

Referências 10/2016 e 11/2016:

Presidente — Eng.ª Mónica Isabel Fialho de Moraes, Diretora do Departamento de Exploração e Conservação;

1.º Vogal efetivo — Dr.ª Maria João Mendes Ferreira, Diretora do Departamento de Recursos Humanos que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

2.º Vogal efetivo — Eng.º João António Pinto Cardoso, Chefe da Divisão de Resíduos Sólidos;

1.º Vogal suplente — Eng.ª Cristina Maria Alexandre Diniz, Chefe da Divisão de Ambiente e Águas Residuais;

2.º Vogal suplente — Dr. Paulo Jorge Alves Fernandes de Sousa, Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal.

19 de dezembro de 2016. — O Vogal do Conselho de Administração, *Pedro Manuel da Costa Ventura*.

310107571



PARTE J1

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

Aviso n.º 172/2017

Em cumprimento do preceituado no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, na redação conferida pelas Leis n.ºs 68/2013, de 29 de agosto, e 128/2015, de 03 de setembro, faz -se público que, por meu despacho de 30 de agosto de 2016, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar do 1.º dia de publicitação na bolsa de emprego público (BEP), procedimento concursal com vista ao provimento do cargo de direção intermédia de 2.º grau, correspondente ao cargo de chefe de divisão de Saúde Pública, prevista na alínea b) do n.º 7 do artigo 1.º e no artigo 19.º do Despacho n.º 15262/2012, de 21 de novembro, que criou as unidades orgânicas flexíveis da DGAV. A indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, da composição do júri, dos métodos de seleção e outras informações de interesse para a apresentação da candidatura constará da publicitação na BEP, a ocorrer três dias úteis após a publicação do presente aviso no *Diário da República*.

8 de novembro de 2016. — O Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária, *Fernando Manuel d'Almeida Bernardo*.

210122037

MAR

Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança
e Serviços Marítimos

Aviso (extrato) n.º 173/2017

Procedimento concursal para o cargo de Direção Intermédia de 2.º grau — Chefe de Divisão de Sistemas de Informação (DSI), Direção de Serviços de Administração Geral (DSAG) da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM).

Nos termos dos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, faz-se público que, por despacho de 21 de novembro de 2016 do Senhor Diretor-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, se encontra aberto, por um período de 10 dias úteis a contar do dia da publicitação na bolsa de emprego público (BEP), procedimento concursal com vista ao recrutamento para o cargo de direção intermédia de 2.º grau — Chefe de Divisão de Sistemas de Informação (DSI), Direção de Serviços de Administração Geral (DSAG) da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM). A indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, da composição do júri, dos métodos de seleção e outras informações de

interesse para a apresentação da candidatura constará da publicitação na BEP, a ocorrer três dias úteis após a publicação do presente aviso no *Diário da República*.

19 de dezembro de 2016. — O Diretor de Serviços, *Pedro Ramires Nobre*.

210110584

UNIVERSIDADE ABERTA

Despacho n.º 245/2017

Considerando que pelo Despacho n.º 12/R/2015, foi aberto o procedimento concursal para provimento do cargo de direção intermédia de 2.º grau para a Divisão de Serviços Técnicos, da Estrutura da Universidade Aberta, com o Aviso n.º 3478/2015, publicitado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 63, de 31 de março.

Considerando que os requisitos constantes do Aviso de Abertura não estão devidamente adequados ao perfil necessário para o desenvolvimento das atividades do Serviço, face às atuais necessidades.

Determino no uso das competências que me são conferidas pelo Despacho Normativo n.º 65-B/2008, de 12 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 22 de dezembro, e do Regulamento da Estrutura Orgânica n.º 489/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 210, de 30 de outubro, a anulação do mesmo.

21 de dezembro de 2016. — O Reitor, *Paulo Maria Bastos da Silva Dias*.

210112041

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Economia — Nova School of Business and Economics

Aviso (extrato) n.º 174/2017

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, e por despacho reitoral de 20 de junho de 2016, torna-se público que a Faculdade de Economia da Universidade de Lisboa — Nova School of Business and Economics vai proceder à abertura, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia da publicitação na Bolsa de Emprego Público, do procedimento concursal

de recrutamento para seleção de um dirigente intermédio de 1.º grau, com as atribuições constantes no artigo 4.º do Regulamento de Serviços da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa — Nova School of Business and Economics, aprovado pelo Despacho (extrato) n.º 14306/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 2 de dezembro de 2015.

2 — A indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção serão publicitados na Bolsa de Emprego Público, no prazo de 2 dias úteis a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

3 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

20 de dezembro de 2016. — O Diretor, *Daniel Abel Monteiro Palhares Traça*.

210111864

MUNICÍPIO DE VIMIOSO

Aviso (extrato) n.º 175/2017

1 — Nos termos do disposto no artigo 20.º e artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 64/2011 de 22 de dezembro, adaptada à Administração Local pela Lei n.º 49/2012 de 29 de agosto, torna-se público que por deliberação do órgão executivo desta Câmara Municipal de 6 de setembro de 2016 e deliberação da assembleia municipal, na sessão de 23 de setembro do corrente ano, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, procedimento concursal com vista ao provimento de um cargo de direção intermédia de 3.º Grau, Chefes de Divisão Municipal de Ambiente e Transportes.

2 — O referido procedimento concursal será publicado em Jornal de Expansão Nacional, por extrato e na Bolsa de Emprego Público (BEP), em www.bep.gov.pt, a partir do dia seguinte à publicação do presente aviso no *Diário da República*, contendo a indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, da composição do júri e dos métodos de seleção.

21 de dezembro de 2016. — O Presidente da Câmara, *António Jorge Fidalgo Martins*.

310115339

II SÉRIE



Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750